



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Leis Complementares

Volume I

Lei Complementar nº 1, de 5 de novembro de 1991

à

Lei Complementar nº 47, de 16 de julho de 2004



**EDIÇÕES
INESP**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Leis Complementares

Volume I

Lei Complementar nº 1, de 5 de novembro de 1991

à

Lei Complementar nº 47, de 16 de julho de 2004

Maria Gorete Araújo Macêdo
Ruth Rodrigues de Lima
Organizadoras

Leis Complementares

Volume I

Lei Complementar nº 1 de 5 de novembro de 1991

à

Lei Complementar nº 47 de 16 de julho de 2004



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o
Desenvolvimento do Estado do Ceará

**Fortaleza
2016**

Copyright © 2016 by INESP
Coordenação Editorial
Júlia Neide Pinheiro Nogueira
Assistente Editorial
Andréa Melo
Diagramação
Mario Giffoni
Capa
José Gotardo Filho
Revisão ortográfica
Lucia Jacó
Compilação e Atualização
Maria Alves Leitão Belchior
José Mário Giffoni Barros
Coordenação de impressão
Ernandes do Carmo
Impressão e Acabamento - inesp
Cleomárcio Alves
Francisco de Moura
Hadson Barros
João Alfredo
Tiago Casal
Aureni Lopes

Edição Institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
VENDA E PROMOÇÃO PESSOAL PROIBIDAS

C 3871 Ceará. Assembleia Legislativa.
Leis complementares/ organizadoras, Maria Gorete Araújo
Macêdo, Ruth Rodrigues de Lima. – Fortaleza: INESP, 2016.

198p.; v.l

Conteúdo: v.l. Lei complementar n. 1, de 05 de novembro de
1991 a Lei complementar n. 47, de 16 de julho de 2004.

1. Ceará, Poder Legislativo. I. Macêdo, Maria Gorete Araújo.
II. Lima, Ruth Rodrigues de III. Título.

CDD 341.251

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro,
desde que citados autores e fontes.

INESP
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Ed. Senador César
Cals, 1º andar – Dionísio Torres
CEP 60170-900 – Fortaleza - CE - Brasil
Tel: (85)3277.3701 – Fax (85)3277.3707
al.ce.gov.br/inesp
inesp@al.ce.gov.br

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Diretor Geral

Sávia Maria de Queiroz Magalhães

Procurador

Rodrigo Martiniano Ayres Lins

Diretor Adjunto-Administrativo e Financeiro

Marcos Vinícius Melo Cruz

Diretor do Departamento Legislativo

Carlos Alberto Aragão de Oliveira

Diretor do Departamento de Recursos Humanos

Maria Elenice Ferreira Lima

Coordenação

Ruth Rodrigues de Lima

Compilação e Atualização

Maria Alves Leitão Belchior

José Mário Giffoni Barros

Revisão Técnica

Ruth Rodrigues de Lima

Édipo Henrique Pessoa de Oliveira

Revisão

Lidiane Araújo Quariguazi Alves

Maria Alves Leitão Belchior

Lúcia Maria Jacó Rocha

Rita Maria Facó Ventura de Queiroz

Valéria de Mesquita Araújo

Colaboração

Ivone Monteiro Soares

Luiz Ernandes dos Santos do Carmo

José Gotardo Filho

Valdemice Costa de Souza

Colaboração Especial

Guaraciana Matos de França Fonteles Farias

Luziana Gondim Melo Vieira

Márcia Maria Nunes Cândido

Fonte de Consulta

Diário Oficial do Estado do Ceará

Obs: A redação destas Leis está em conformidade com suas publicações no Diário Oficial do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em um resgate à legislação estadual, publica pela primeira vez as Leis Complementares, em quatro volumes, constituindo-se parte de seu acervo jurídico, estando disponível às consultas que se fizerem necessárias.

Distinguimos nesta iniciativa um criterioso trabalho do Departamento de Recursos Humanos desta Casa, em parceria com a coordenação editorial do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará - Inesp.

Acreditamos que com o lançamento desta coletânea, estejamos contribuindo para uma melhor compreensão das leis que regem o cidadão e que seja o público beneficiado com informações precisas e atualizadas em prol de seu crescimento profissional e jurídico.

Deputado José Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

SUMÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1991 - DISCIPLINA O PROCESSO DE CRIAÇÃO DE MUNICÍPIOS, SUA TRAMITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	13
LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 24 DE MAIO DE 1994 - DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E O REGIME JURÍDICO DOS PROCURADORES DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	15
LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 26 DE JUNHO DE 1995 - DEFINE A COMPOSIÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA E DAS MICRORREGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ.....	39
LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 04 DE OUTUBRO DE 1995 - REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 203, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.....	41
LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996 - REGULAMENTA O DISPOSTO NO ARTIGO 209, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E REVOGA A LEI Nº 11.734, DE 14 DE SETEMBRO DE 1990.....	42
LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 28 DE ABRIL DE 1997 - CRIA A DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, DEFINE SUA COMPETÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	44
LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 11 DE JULHO DE 1997 - ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 24 DE MAIO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	81
LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 17 DE JULHO DE 1998 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 10.675, DE 08 DE JULHO DE 1982, - CÓDIGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.....	81
LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 23 DE JULHO DE 1998 - DISPÕE SOBRE O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.....	82
LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 17 DE JUNHO DE 1999 - REVOGA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	83
LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 17 DE JUNHO DE 1999 - REVOGA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	83
LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23 DE JUNHO 1999 - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ - SUPSEC E DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXTINGUE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DE MONTEPIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	84
LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 20 DE JULHO DE 1999 - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA PARLAMENTAR DOS DEPUTADOS E EX-DEPUTADOS ESTADUAIS DO CEARÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	101
LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999 - DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PELAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS.....	108
LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1999 - FIXA O VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE AUMENTO DE PRODUTIVIDADE PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 26 DE MAIO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	110
LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999 - ALTERA A DISCIPLINA DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ÀS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ - FCE, INSTITUÍDO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996.....	111
LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999 - REVOGA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ - SUPSEC E DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXTINGUE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DE MONTEPIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	113
LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999 - DISPÕE SOBRE A REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA, CRIA O CONSELHO DELIBERATIVO E O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA - FDM, ALTERA A COMPOSIÇÃO DE MICRORREGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	115
LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999 - DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 20 DE JULHO DE 1999, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	119
LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 29 DE JUNHO DE 2000 - ALTERA A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS DEFENSORES PÚBLICOS E DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 28 DE ABRIL DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.....	120

LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 29 DE JUNHO DE 2000 - DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ - O SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ – SUPSEC, INSTITUI A RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXTINGUE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DE MONTEPIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	121
LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 24 DE JULHO DE 2000 - DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE DOCENTES, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS ESCOLAS ESTADUAIS.	129
LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2000 - DISPÕE SOBRE O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO DOS MAGISTRADOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ PARA FINS DE APOSENTADORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	131
LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000 - DISPÕE SOBRE REGRAS DE TRANSIÇÃO NA CONCESSÃO E AJUSTE DE PENSÕES DO SISTEMA ORIGINÁRIO EXTINTO PARA O SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ – SUPSEC, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	132
LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 08 DE JANEIRO DE 2001 - ALTERA OS ARTS. 65 E 66 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 24 DE MAIO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	134
LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 15 DE JANEIRO DE 2001 - REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA CONTROLE EXTERNO DE QUE TRATA O ART. 68 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	134
LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 17 DE JANEIRO DE 2001 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 28 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	136
LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 - INCLUI OS §§ 6º E 7º NO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 20 DE JULHO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	137
LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2002 - REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO E REFERENDO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.	137
LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 26 DE JULHO DE 2002 - CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DECON, NOS TERMOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, E ESTABELECE AS NORMAS GERAIS DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	140
LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 05 DE AGOSTO DE 2002 - AUTORIZA A CONCESSÃO DE PENSÃO PROVISÓRIA ÀS VIÚVAS E DEMAIS DEPENDENTES DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, CONTRIBUINTE DO SUPSEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	147
LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 - ALTERA OS ARTS. 2º, 3º, 5º, 9º, 13, 15, 16, 19 E 24 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 20 DE JULHO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	148
LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE DEZEMBRO DE 2002 - ALTERA OS ARTS. 2º, 3º, 5º, 9º, 13, 15, 16, 19 E 24 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 20 DE JULHO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	150
LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 02 DE ABRIL DE 2003 - ALTERA A DISCIPLINA DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ÀS MICROS, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ - FCE, PREVISTO NO ART. 209 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996, E ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	150
LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 21 DE MAIO DE 2003 - DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	154
LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 15 DE JULHO DE 2003 - CRIA O FUNDO RODOVIÁRIO ESTADUAL – FRE, DISCIPLINA SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	155
LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 06 DE AGOSTO DE 2003 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	156
LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003 - INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA – FECOP, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 31, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000, CRIA O CONSELHO CONSULTIVO DE POLÍTICAS DE INCLUSÃO SOCIAL, EXTINGUE OS FUNDOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	158
LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003 - ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES N.º 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, N.º 21, DE 29 DE JUNHO DE 2000, E N.º. 23, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2000.	166

LEI COMPLEMENTAR Nº 39 DE 23 DE JANEIRO DE 2004 - INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FUNEDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	169
LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 28 DE JANEIRO DE 2004 - ALTERA OS ARTS. 2.º, 4.º E 5.º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	175
LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 29 DE JANEIRO DE 2004 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR, N.º 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 38, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.	176
LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 28 DE MAIO DE 2004 - ALTERA O ART. 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 36, DE 06 DE AGOSTO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E JUVENTUDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	177
LEI COMPLEMENTAR Nº 43, DE 29 DE JUNHO DE 2004 - DISCIPLINA O CONSÓRCIO PÚBLICO DE COOPERAÇÃO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE CAUCAIA, FORTALEZA, MARACANAÚ E MARANGUAPE, AUTORIZANDO A GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA DESENVOLVER E CONTROLAR AS CONDIÇÕES DE SANEAMENTO E USO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO MARANGUAPINHO E CRIA O FUNDO INTERMUNICIPAL DO CONSÓRCIO DO RIO MARANGUAPINHO.	177
LEI COMPLEMENTAR Nº 44, DE 30 DE JUNHO DE 2004 - INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO CEARÁ—FUNEDINS, CRIA O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL—CODINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	179
LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 15 DE JULHO 2004 - CRIA O FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE – FET, DISCIPLINA SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	182
LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 15 DE JULHO DE 2004 - CRIA O FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ – FDID, E O CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FUNDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	186
LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 16 DE JULHO DE 2004 - INSTITUI O FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – FDS, CRIA O CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	190

~~DISCIPLINA O PROCESSO DE CRIAÇÃO DE MUNICÍPIOS,
SUA TRAMITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço Saber que a Assembléia Legislativa De-
cretou e eu Sanciono a seguinte Lei Complementar~~

~~Art. 1º - A criação de Municípios depende de Lei Estadual que será precedida de comprova-
ção dos requisitos mínimos e de consultas às populações interessadas.~~

~~Parágrafo Único - O processo de criação de município terá início mediante representação
dirigida à Assembléia Legislativa, assinada no mínimo por 100 (cem) eleitores, residentes e
domiciliados na área que se pretende desmembrar, devendo constar também o número de
seus respectivos títulos eleitorais.~~

~~Art. 2º - Nenhum município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área
territorial, dos seguintes requisitos:~~

~~I - População igual ou superior a 1,5 (hum vírgula cinco) milésimo da população do Estado;~~

~~II - Eleitorado não inferior a vinte por cento de sua população;~~

~~III - Centro urbano já constituído com o número de prédios igual ou superior a quatrocentos,
sem solução de continuidade, considerando um raio de 1,0 (hum) quilômetro, a partir do cen-
tro da área de maior densidade;~~

~~IV - Distrito devidamente constituído perante a Lei;~~

~~V - Renda tributária igual ou superior a 10 (dez) milésimo por cento da arrecadação tributária
do Estado, referente ao último exercício, ou potencial econômico conforme estabelecido no
parágrafo 3º deste artigo.~~

~~§ 1º - Não será permitida a criação de município, se esta medida importar, para o Município
de origem, em perda dos requisitos exigidos neste artigo.~~

~~§ 2º - Os incisos I e III serão apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
(IBGE), e o número II pelo Cartório Eleitoral do Município de origem.~~

~~§ 3º - A renda tributária constante do inciso V, será apurada pela Secretaria da Fazenda, e o po-
tencial econômico será calculado pela Fundação Instituto de Planejamento do Ceará (IPLAN-
CE), com base na metodologia estabelecida em anexo, utilizando dados do IBGE/IPLANCE.~~

~~Art. 3º - Além de atender o disposto no Art. 31 da Constituição do Estado e os requisitos de
ditados pelo Art. 2º desta Lei, o distrito, ou conjunto de distritos, que desejar ser emancipado,
deverá necessariamente contar, no mínimo, com a seguinte infra-estrutura:~~

~~a) Eletrificação na sede;~~

~~b) Escola de 1º grau;~~

~~c) Posto de saúde e/ou casa de parto;~~

~~d) Posto Policial;~~

~~e) Fonte pública de abastecimento d'água para a população;~~

~~f) Condições para instalação da Prefeitura e Câmara Municipal;~~

~~g) Monocanal telefônico.~~

~~Art. 4º - VETADO~~

~~Art. 5º - Nenhum município com menos de 5 (cinco) anos de instalado poderá ser objeto de
desmembramento.~~

1 Revogada pela Lei Complementar nº 84, de 21.12.2009.

2 Art. 2º § 3º Anexo único - ver D.O. 12.11.1991

Art. 6º - O "Novo Município", na qualidade de sucessor, do ponto de vista jurídico, absorverá todos os servidores públicos municipais, lotados no distrito ou distritos emancipados, na data da aprovação do Decreto Legislativo.

Art. 7º - O distrito que desejar ser emancipado necessitando de acréscimo de área de outro distrito, no mesmo município, ou em município limítrofe, terá que realizar previamente plebiscito no distrito que estiver cedendo parte da sua área, configurando-se o desejo da população pela maioria absoluta dos eleitores.

Art. 8º - Quando dois ou mais distritos, do mesmo município, pretenderem fundir-se para a formação de um novo município, por não atenderem isoladamente às exigências desta lei, terão que realizar em conjunto, consulta plebiscitária às populações, considerando-se aprovado o resultado obtido pela maioria absoluta dos eleitores.

Parágrafo Único. Para distritos em municípios limítrofes, o resultado da consulta plebiscitária deverá ser obtido separadamente.

Art. 9º - Do projeto de criação de município deverá constar memorial descritivo acompanhado de sua respectiva representação cartográfica.

Parágrafo Único - A Assembléia Legislativa requisitará ao IBGE o memorial descritivo e o mapa da área territorial a ser emancipada com o consenso do órgão estadual de cartografia -IPLANCE.

Art. 10 - Assembléia Legislativa, atendidas as exigências dos artigos precedentes, determinará a realização de plebiscito para consulta à população da área territorial a ser elevada à categoria de município, que será realizada até 90 (noventa) dias após a determinação.

Parágrafo único - A forma de consulta plebiscitária será regulada mediante resolução expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 11 - A população do distrito ou parte do distrito que desejar ter sua área territorial fundida a de outro município ou distrito poderá requerer à Assembléia Legislativa, que mediante Decreto Legislativo autorizará a realização de consulta plebiscitária.

Art. 12 - Somente será admitida a elaboração de lei que crie município, se resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores, de toda área a ser emancipada.

§ 1º - Não sendo obtido o quorum exigido neste artigo, o plebiscito, só poderá ser renovado no ano seguinte;

§ 2º - Não alcançado no segundo plebiscito o quorum exigido, a proposta de criação de município será considerada rejeitada;

§ 3º - Os municípios somente serão instalados com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, cuja eleição será simultânea com a daqueles municípios existentes.

Art. 13 - A criação de município e suas alterações territoriais só poderão ser feitas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 6 (seis) meses anteriores às eleições municipais.

Art. 14 - Sempre que houver desmembramento de distrito e conseqüente criação da nova unidade administrativa municipal serão redefinidos, mediante a lei, os limites dos municípios vizinhos, adequando-os à nova situação.

Art. 15 - Não poderá ser criado município com mesmo topônimo de município já existente.

Parágrafo único - Na elaboração de lei, criando nova unidade administrativa municipal, a Assembléia Legislativa consultará ao IBGE sobre a existência de dualidade de topônimo proposto.

Art. 16 - A criação de distrito dar-se-á mediante Lei Municipal, de acordo com o inciso IV, do Art. 30 da Constituição Federal, observado o inciso VIII, do Artigo 28, da Constituição Estadual do Ceará.

Art. 17 - Quando dois ou mais distritos se juntarem para compor um novo município e todos preencherem os requisitos para sediar a nova unidade, será escolhido para sede a Vila que tenha a maior densidade populacional, como também maior infra-estrutura básica.

~~Art. 18~~ - Fica revogada a Lei Complementar nº 11.659, de 28 de dezembro de 1989.

~~Art. 19~~ - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

~~PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 05 DE NOVEMBRO DE 1991.~~

~~CIRO FERREIRA GOMES - ANTONIO LEITE TAVARES~~

~~D.O. 12.11.1991~~

~~³LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 24 DE MAIO DE 1994~~

~~DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E O REGIME JURÍDICO DOS PROCURADORES DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

~~O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. Faço Saber que a Assembléia Legislativa Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei Complementar:~~

~~TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA, DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO~~

~~Art. 1º~~ - Esta Lei Complementar, nos termos do Parágrafo 2º do art. 150 da Constituição do Estado do Ceará, dispõe sobre a Procuradoria Geral do Estado, suas competências, sua estrutura, sua organização e sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado.

~~CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA~~

~~Art. 2º~~ A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicional do Estado, com nível hierárquico de Secretaria de Estado, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de seus interesses em Juízo e fora dele, bem como pelas suas atividades de consultoria jurídica, ressalvadas as competências autárquicas, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

~~PARÁGRAFO 1º~~ - Compete à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO:

~~I~~ - representar, judicial e extrajudicialmente, o Estado, em defesa dos seus interesses, bens ou serviços, nas ações em que for autor, réu, assistente ou oponente;

~~II~~ - promover, privativamente, a cobrança judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Estado;

~~III~~ - representar os interesses do Estado junto ao Contencioso Administrativo Tributário, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios;

~~IV~~ - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, em mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data em que o Governador, os Secretários de Estado e demais autoridades forem apontadas como coatoras;

³ Revogada pela Lei Complementar nº 58, de 31.03.2006

V - impetrar mandato de segurança em que o promovente seja o Governador ou Vice Governador do Estado, Secretários e autoridades de idêntico nível;

VI - representar ao Governador sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e para aplicação das leis vigentes;

VII - propor ao Governador do Estado e às demais autoridades estaduais, as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa;

VIII - exercer as funções de consultoria jurídica do ente federado;

IX - promover processos administrativos-disciplinares contra servidores da Administração direta, inclusive autárquica, fundacional e da Polícia Civil, assegurada a ampla defesa e a revisão processual;

X - requisitar aos órgãos ou entidades da Administração estadual direta, autárquica e fundacional, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento das suas finalidades institucionais, devendo as autoridades prestarem imediato auxílio e atender as medidas requisitadas em prazo razoável, ou naquele indicado na requisição, quando alegada urgência;

XI - fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta, autárquica e fundacional, recomendando, quando for o caso, a anulação deles, ou propondo, quando necessário, as ações jurídicas cabíveis;

XII - celebrar convênios com órgãos semelhantes das demais unidades da Federação, que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Estado;

XIII - manter estágios para estudantes de Direito e Biblioteconomia, na forma do Regulamento;

XIV - propor ao Governador do Estado medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do Estado ou aperfeiçoar as práticas administrativas;

XV - desenvolver atividades de relevante interesse estadual, das quais especificamente as encarregue o Governador do Estado.

PARÁGRAFO 2º - Os pronunciamentos da PROCURADORIA GERAL ESTADO, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo estadual, deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Art. 3º - A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO goza de autonomia administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e tem a seguinte estrutura organizacional:

1 - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO

1.1 - Procurador Geral

1.2 - Procurador Geral Adjunto

2 - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

2.1 - Gabinete do Procurador Geral

2.2 - Gabinete do Procurador Geral Adjunto

2.3 - Assistência do Procurador Geral.

2.4 - Assessoria de Imprensa e Relações Públicas

3 - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

3.1 - Procuradoria Judicial

3.1.1 - Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria Judicial

3.2. - Procuradoria Fiscal

3.2.1. Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria Fiscal

3.2.2. Divisão de Avaliação de Bens

3.3. Consultoria Geral

3.3.1. Divisão de Registro e Controle de Feitos da Consultoria Geral

3.4. Procuradoria de Processo Administrativo - Disciplinar

3.4.1. Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria de Processo Administrativo - Disciplinar

3.5. Procuradoria do Meio Ambiente

3.5.1. Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria do Meio-Ambiente

3.6. Procuradorias Regionais

4 - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

4.1. Centro de Estudos e Treinamento - CETREI

4.1.1. Divisão de Registro e Controle de Ações do Centro de Estudos e Treinamento Centro de Estudos e Treinamento

4.1.2. Biblioteca

4.2. Departamento Administrativo Financeiro

4.2.1. Divisão Financeira

4.2.1.1. Unidade de Análise e Controle de Orçamento

4.2.1.1.1. Chefe do Serviço de Apoio Administrativo

4.2.2. Divisão de Pessoal

4.2.2.1. Unidade de Controle de Direitos e Vantagens

4.2.3. Divisão Administrativa

4.2.3.1. Unidade de Material e Patrimônio

4.2.3.2. Unidade de Atividades Auxiliares

4.2.3.3. Unidade de Protocolo e Informações

4.2.4. Divisão de Desenvolvimento e Suporte do Serviço de Informática

4.2.4.1. Unidade de Produção e Acompanhamento de Informática

TÍTULO II DO PROCURADOR GERAL

Art. 4º - O Procurador Geral do Estado, que é o Chefe da Procuradoria Geral do Estado, será nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, dentre advogados com pelo menos dez anos de atividade profissional e trinta e cinco anos de idade, de notório saber jurídico e de reputação ilibada:

PARÁGRAFO 1º - O Procurador Geral gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Secretário de Estado e, nos casos de ausência ou impedimento, será substituído pelo Procurador Geral Adjunto, e este, em idênticas circunstâncias, pelo Procurador Assistente:

PARÁGRAFO 2º - O Procurador Geral, o Procurador Geral Adjunto, e os Procuradores do Estado nas infrações penais comuns serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado:

ART. 5º - Compete ao Procurador Geral:

- I** - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Estado;
- II** - representar o Estado em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, de acidente de trabalho, falimentar ou especial, nas ações em que o mesmo for parte, como autor, réu, assistente ou oponente;
- III** - receber, pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Procurador Geral Adjunto, ao Procurador Assistente e aos Procuradores do Estado, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Estado ou em que o mesmo seja parte interessada;
- IV** - desistir, firmar compromissos, acordos e, ainda confessar nas ações de interesse do Estado, quando autorizado pelo Governador do Estado;
- V** - representar os interesses do Estado junto ao Tribunal de Contas, ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Contencioso Administrativo Tributário, pessoalmente ou através de Procurador do Estado que designar;
- VI** - minutar informações em mandados de segurança impetrados contra despacho ou ato do Governador, Secretários de Estado e demais autoridades de igual nível hierárquico;
- VII** - sugerir ao Governador a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição da República e da legislação específica;
- VIII** - delegar competência ao Procurador Geral Adjunto, ao Procurador Assistente e aos Procuradores do Estado;
- IX** - expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respectivas funções;
- X** - exercer as atribuições previstas na legislação de pessoal, com as competências dos Secretários de Estado, no que concerne ao pessoal técnico-jurídico e administrativo da Procuradoria Geral;
- XI** - propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;
- XII** - submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;
- XIII** - designar os órgãos da Procuradoria Geral em que deverão ter exercício os Procuradores do Estado e os servidores administrativos;
- XIV** - apresentar anualmente, ao Governador do Estado, relatório das atividades da Procuradoria Geral;
- XV** - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração direta e entidades da administração indireta, inclusive fundacional, documentos, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;
- XVI** - propor as ações judiciais civis competentes, nos casos de crimes praticados em detrimento de bens, serviços e interesses da administração pública, direta, indireta e fundacional;
- XVII** - avocar o exame de processo administrativo para elaboração de parecer, ou de processo judicial, inclusive para prestação de informações em Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Habeas Corpus e Habeas Data;
- XVIII** - reunir, quando julgar conveniente, sob a sua presidência, o Procurador Geral Adjunto, o Procurador Assistente e os Procuradores do Estado, para exame e debate de matérias consideradas de alta relevância jurídica;
- XIX** - autorizar, com a aprovação do Governador do Estado, em casos excepcionais e mediante justificativa, a contratação de advogado para representar o Estado do Ceará fora de seu território;
- XX** - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - O Procurador Geral terá à sua disposição um Secretário, que será nomeado em comissão, pelo Governador do Estado.

TÍTULO III DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

Art. 6º - O Procurador Geral Adjunto será nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, dentre advogados com pelo menos dez (10) anos de atividade profissional e trinta e cinco (35) anos de idade, de notório saber jurídico e de reputação ilibada, gozando das prerrogativas equivalentes a Subsecretário de Estado.

Art. 7º - São atribuições do Procurador Geral Adjunto:

- I** - substituir o Procurador Geral, nos casos previstos no Parágrafo 1º do artigo 4º, desta Lei;
- II** - coordenar as atividades dos órgãos de execução programática e de execução instrumental da Procuradoria Geral, exceto as da Consultoria Geral e da Procuradoria de Processo Administrativo Disciplinar, que serão diretamente coordenadas pelo Procurador Geral;
- III** - superintender as atividades desempenhadas pelo Departamento Administrativo e Financeiro;
- IV** - assessorar o Procurador Geral nos assuntos técnicos-jurídicos;
- V** - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Procurador Geral Adjunto terá à sua disposição um Secretário, que será nomeado, em Comissão, pelo Governador do Estado.

TÍTULO IV DOS ÓRGÃOS E CARGOS DE ASSESSORAMENTO

CAPÍTULO I DO PROCURADOR ASSISTENTE

Art. 8º - O Procurador Assistente será nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado, cabendo-lhe:

- I** - assessorar o Procurador Geral no exercício de suas funções;
- II** - elaborar pareceres, minutas de atos, decretos e realizar estudos, pesquisas e outras atividades de interesse do órgão, que forem designadas pelo Procurador Geral;
- III** - colaborar com os demais órgãos da Procuradoria Geral, quando indicado para tal;
- IV** - substituir o Procurador Geral Adjunto, na hipótese prevista no artigo 4º, Parágrafo 1º, desta Lei.

CAPÍTULO II DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Art. 9º - O Gabinete do Procurador Geral é o órgão incumbido de auxiliá-lo no exercício de suas atividades e será dirigido por Chefe, de livre nomeação do Governador do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - São competências do Gabinete:

- I** - prestar assistência administrativa ao Procurador Geral;
- II** - propor expedição de normas sobre assuntos de sua competência;
- III** - encaminhar ao Procurador Geral assuntos, processos e correspondências cuja solução dependa de sua apreciação;
- IV** - preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador Geral;
- V** - preparar a agenda do Procurador Geral, avisando-o, com antecedência, dos atos e solenidades a que deva comparecer;
- VI** - atender as partes que buscam contato com o Procurador Geral;

VII - coordenar e controlar as atividades do Gabinete;

VIII - manter cadastro atualizado de todos os órgãos jurídicos federais, estaduais e municipais;

IX - encaminhar aos órgãos da Procuradoria Geral os processos de sua competência, após despacho do Procurador Geral ou do Procurador Geral Adjunto;

X - desempenhar as funções que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral;

XI - determinar a realização de trabalhos datilográficos e o arquivamento de cópias de expedientes e outros documentos do Gabinete.

CAPÍTULO III DA ASSESSORIA DE IMPRENSA E RELAÇÕES PÚBLICAS

Art. 10 - O Assessor de Imprensa e Relações Públicas será nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, dentre bacharéis em Comunicação Social ou Relações Públicas, devidamente credenciado junto ao Sindicato dos Jornalistas e a Associação Brasileira de Relações Públicas, ficando funcionalmente ligado ao Gabinete do Procurador Geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete à Assessoria de Imprensa e Relações Públicas:

I - acompanhamento do material enviado para publicação e sua divulgação;

II - editar Boletim ou jornal periódico em cooperação com o Centro de Estudos e Treinamento - CETREI;

III - leitura diária dos principais jornais e revistas locais e do país selecionando as matérias de interesse do órgão;

IV - acompanhamento e montagem de entrevistas e reportagens prestadas por integrantes da Procuradoria Geral do Estado, orientando o entrevistado quanto as técnicas de comunicação;

V - coordenação de todo o trabalho jornalístico e de relações públicas da Procuradoria Geral do Estado.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

Art. 11 - Os órgãos de execução programática, diretamente subordinados ao Procurador Geral, são responsáveis pelas atividades contenciosas e de consultoria jurídica da Procuradoria Geral, bem como pelas mencionadas no artigo 2º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Chefes dos órgãos mencionados neste artigo serão nomeados pelo Governador do Estado, em comissão, dentre Procuradores do Estado com mais de dois (02) anos de efetivo exercício no cargo.

SEÇÃO I DA PROCURADORIA JUDICIAL

Art. 12 - São atribuições da Procuradoria Judicial:

I - patrocinar, judicialmente, os interesses do Estado nas causas mencionadas no item I, do Parágrafo 1º, do artigo 2º, desta Lei, salvo nos feitos de competência de outros órgãos da Procuradoria Geral;

II - promover ações do Estado contra a União, Municípios ou quaisquer Unidades da Federação, contra as respectivas entidades da Administração Indireta, inclusive Fundações Públicas e defendê-lo nas que lhe forem movidas, bem como promover ações regressivas contra servidores;

III - preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança, mandados de injunção e habeas data, impetrados contra as autoridades referidas no item IV, do Parágrafo 1º do Artigo 2º, desta Lei, ressalvado o disposto na parte final do item I, deste artigo;

~~IV~~ - promover ações demarcatórias e divisórias de prédios urbanos;

~~V~~ - promover expropriação judicial, de bens considerados de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social, respeitada a competência das Procuradorias Regionais ou de outros órgãos expressamente declarados em Lei.

SEÇÃO II DA PROCURADORIA FISCAL

Art. 13 - São atribuições da Procuradoria Fiscal:

~~I~~ - promover a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa do Estado, de qualquer natureza, tributária ou não;

~~II~~ - representar a Fazenda Pública nos processos de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens de ausentes e herança jacente;

~~III~~ - defender os interesses da Fazenda Estadual nas ações ou processos de qualquer natureza, inclusive nos mandados de segurança relativos à matéria fiscal;

~~IV~~ - representar a Fazenda Estadual em processos ou ações que versem sobre matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária;

~~V~~ - requerer inventário, partilha ou arrolamento, decorrido o prazo da lei processual, sem que os interessados o façam;

~~VI~~ - emitir pareceres sobre matéria fiscal, aplicando-se-lhes o disposto no Art. 15 desta Lei;

~~VII~~ - realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal e tributária, atuando em colaboração com o Centro de Estudos e Treinamento - CETREI;

~~VIII~~ - examinar as ordens e sentenças judiciais, em matéria fiscal ou tributária, cujo cumprimento incumba ao Secretário da Fazenda ou dependa de sua autorização.

PARÁGRAFO ÚNICO - As competências definidas neste artigo, salvo a prevista no item IV, além de outras que lhes forem cometidas, também serão exercitadas pelas Procuradorias Regionais, conforme dispuser o Regulamento da Procuradoria Geral.

SEÇÃO III DA CONSULTORIA GERAL

Art. 14 - São atribuições da Consultoria Geral:

~~I~~ - emitir pareceres sobre matérias jurídicas submetidas ao exame da Procuradoria Geral pelo Governador ou Secretários de Estado, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Justiça do Estado e Assembléia Legislativa do Estado.

~~II~~ - assessorar o Procurador Geral nos assuntos de natureza jurídica;

~~III~~ - examinar os processos de aposentadoria, transferência para a reserva, reformas e pensões, antes da assinatura do respectivo ato pelo Governador Estado;

~~IV~~ - examinar anteprojotos de emendas constitucionais, leis, decretos, contratos, convênios, por solicitação do Governador ou Secretário de Estado;

~~V~~ - sugerir a adoção das medidas necessárias à pronta adequação das leis e atos normativos da Administração Estadual às regras e princípios constitucionais vigentes;

~~VI~~ - executar outras atividades correlatas;

~~VII~~ - elaborar súmulas de seus pareceres, para uniformizar a jurisprudência administrativa estadual, solucionando as divergências entre órgãos jurídicos da Administração.

PARÁGRAFO 1º - As consultas formuladas à Procuradoria Geral deverão ser acompanhadas dos autos concernentes e instruídas adequadamente com pareceres conclusivos dos órgãos jurídicos das repartições interessadas.

PARÁGRAFO 2º – Serão dispensadas as exigências do parágrafo anterior, nas hipóteses de comprovada urgência ou de impedimento dos integrantes do órgão jurídico que deveria funcionar, a critério do Procurador Geral, bem como as consultas formuladas pelos Poderes Legislativo ou Judiciário Estaduais, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 15 – Os pareceres da Procuradoria Geral, oriundos de qualquer dos órgãos de Execução Programática, após despacho do Procurador Geral, serão submetidos, quando for o caso, à aprovação do Governador do Estado.

PARÁGRAFO 1º – Se aprovado, com o respectivo número de ordem e o despacho governamental a ele relativo, será encaminhado à publicação de sua ementa no Diário Oficial do Estado.

PARÁGRAFO 2º – O parecer, depois de ter sua ementa publicada no Diário Oficial, terá efeito normativo em relação aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, suas Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Estado, desde que assim o declare o Governador do Estado.

PARÁGRAFO 3º – O reexame de qualquer parecer pela Procuradoria Geral dependerá de expressa autorização do Procurador Geral, à vista de requerimento fundamentado.

PARÁGRAFO 4º – A Procuradoria Geral somente emitirá parecer sobre a matéria jurídica de interesse da Administração Indireta, das Autarquias e Fundações Estaduais, quando expressamente autorizada por despacho do Governador do Estado ou de Secretário de Estado.

PARÁGRAFO 5º – Os pareceres proferidos pelos Procuradores do Estado, nos processos que lhes forem distribuídos, poderão ser desaprovados, mediante despacho fundamentado, da Chefia respectiva ou do Procurador Geral.

PARÁGRAFO 6º – Os originais dos pareceres, depois de aprovados pelo Governador, deverão ser devolvidos à Consultoria para registro e controle, deles se extraindo cópias que serão autenticadas e anexadas ao respectivo processo.

SEÇÃO IV

DA PROCURADORIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Art. 16 – São atribuições da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar:

I – realizar processo administrativo-disciplinar instaurado contra servidores da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado inclusive os da Polícia Civil;

II – renovar a instância administrativa, em caso de revisão processual;

III – assegurar ampla defesa aos indiciados revéis e aos que não tenham condições de constituir advogado;

IV – expedir citações, notificações e intimações dos processos de sua competência, requisitando, quando necessário, fornecimento de informações e documentos para instruí-los.

***Art. 17** – A Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar será chefiada, privativamente, por Procurador do Estado, desde que haja exercido o cargo por um período mínimo de 02 (dois) anos, nomeado, em Comissão, pelo Governador do Estado do Ceará”.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 7, de 11.07.1997**

Redação anterior: Art. 17 – A Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar será chefiada, privativamente, por Procurador do Estado com mais de dois (02) anos de efetivo exercício no cargo, nomeado, em Comissão, pelo Governador do Estado, integrando a Comissão Processante, como seu Presidente.

Art. 18 – As Comissões Processantes, que terá caráter permanente, será constituída de três (03) membros titulares e três (03) membros suplentes, por ato do Governador do Estado, sendo um (01) Procurador do Estado e dois bacharéis em Direito, pelo prazo de dois (02) anos.

PARÁGRAFO 1º – O Governador do Estado colocará à disposição de Procuradoria Geral do Estado, em número suficiente, servidores de outras Unidades Administrativas, e com ônus

para estas, bacharéis em direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, aos quais incumbirá o exercício da função de Defensor prevista no item III, do Art. 16 desta Lei.

PARÁGRAFO 2º - Os Secretários e suplentes de Secretário das Comissões Processantes serão nomeados por ato do Governador do Estado, dentre os servidores lotados na Procuradoria Geral.

PARÁGRAFO 3º - Aos integrantes das Comissões Processantes e aos Defensores à disposição da Procuradoria de Processo Administrativo Disciplinar, serão concedidas gratificações correspondentes à representação do cargo em comissão, de nível DNS-3 e DAS-1, respectivamente.

PARÁGRAFO 4º - Sob pena de responsabilidade, os órgãos estaduais atenderão, com a máxima presteza, as solicitações e requisições da Comissão Processante, comunicando, prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento.

PARÁGRAFO 5º - Terá caráter urgente e prioritário o fornecimento dos meios de transporte e estada aos encarregados da realização do processo.

PARÁGRAFO 6º - Concluída a fase de instrução, os autos irão com vistas ao defensor do acusado, pelo prazo de cinco (05) dias, para o oferecimento das razões finais; não havendo diligência a ser atendida, o Presidente distribuirá o processo a um dos membros da Comissão; para relatá-lo no prazo de quinze (15) dias.

PARÁGRAFO 7º - O Relatório das Comissões Processantes deverá conter:

I - histórico das imputações feitas ao acusado;

II - análise dos fatos e fundamentos jurídicos da imputação;

III - conclusão, opinando pela absolvição ou pela punição de acusado, indicando, neste caso, a pena a ser aplicada e a disposição legal em que se fundamenta, observadas as normas desta Seção.

PARÁGRAFO 8º - As Comissões Processantes deliberarão por maioria, ressalvada a competência privativa do seu Presidente, definida em Regulamento.

PARÁGRAFO 9º - A inobservância do prazo estabelecido para conclusão do processo administrativo não implicará nulidade dos seus atos, ficando, porém, pessoalmente responsável, perante o Poder Público, o funcionário que houver dado causa ao fato, por culpa ou dolo manifestos.

PARÁGRAFO 10 - Nos casos omissos, ao processo administrativo aplicam-se as regras e princípios contidos no Código de Processo Penal e Código de Processo Civil.

Art. 19 - O Governador do Estado, mediante exposição justificada do Procurador Geral, poderá constituir a qualquer tempo, outras Comissões de Processamento, de acordo com as necessidades do serviço, observados os dispositivos desta Seção.

Art. 20 - Os membros das Comissões Processantes serão colocados à disposição da Procuradoria de Processo Administrativo Disciplinar e dedicarão todo o seu empenho funcional, exclusivamente, à execução dos trabalhos de sua competência, assegurando-se ao membro bacharel em Direito, de que trata o art. 18, os vencimentos, direitos e vantagens do cargo que porventura ocupe na Administração Pública Estadual, sem prejuízo da gratificação cogitada no art. 18, Parágrafo III, desta Lei.

Art. 21 - Constituem a Procuradoria de Processo Administrativo Disciplinar:

I - Comissões Processantes, encarregadas de realizar os procedimentos disciplinares mencionados no item I do artigo 16, desta Lei;

II - Comissão de Revisão, incumbida de realizar a revisão prevista no artigo 23 desta Lei;

III - Divisão de Registro e Controle de Feitos, com o encargo de realizar as atividades administrativas, inclusive as de Secretaria das Comissões Processantes e de Revisão, a serem definidas no Regulamento da Procuradoria Geral.

Art. 22 - A autoridade que determinar a instauração de processo administrativo disciplinar remeterá, de imediato, à Procuradoria Geral, a Portaria correspondente, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, acompanhada da ficha funcional respectiva e demais dados informativos acerca do indiciado e do fato que lhe é imputado.

Art. 23 - A Comissão de Revisão será constituída, em cada caso, pelo Governador do Estado e compor-se-á de três (03) Procuradores do Estado, com mais de dois (02) anos de efetivo exercício no cargo, dentre os que não tenham funcionado na Comissão Processante do processo disciplinar a ser revisto.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE

Art. 24 - São atribuições da Procuradoria do Meio Ambiente:

I - patrocinar, judicialmente, os interesses do Estado nas causas relacionadas com o meio ambiente e com as políticas de qualidade e quantidade de águas, obedecendo o disposto no item I, do parágrafo 2º, do art. 2º, desta Lei, e o disposto em seu Regulamento;

II - promover ações do Estado contra a União, Municípios ou quaisquer Unidades da Federação, inclusive entidades da Administração Indireta e Fundacional, nas questões relacionadas com o meio ambiente e com o domínio e aproveitamento de águas, nas suas mais diversas modalidades de uso e conservação, defendendo o Estado nas ações que lhe forem movidas no campo do direito ambiental;

III - promover ações possessórias, demarcatórias, divisórias e de proteção e expropriação de patrimônio ambiental e das águas de domínio do Estado;

IV - preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança e mandados de injunção, impetrados contras as autoridades referidas no item IV, do parágrafo 1º, do art. 2º desta Lei, tendo por objeto as matérias relacionadas nos itens precedentes;

V - emitir pareceres sobre a matéria de domínio, aproveitamento e outorga de uso de águas e sobre questão de natureza ambiental, aplicando-se-lhes o disposto no Art. 15 desta Lei;

VI - fiscalizar a legalidade dos atos da Administração Estadual relacionados com a cobrança do uso de águas e as questões de natureza ambiental, cabendo-lhe preparar as ações judiciais cabíveis, ressalvada a competência de outros órgãos da Procuradoria Geral;

VII - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, compatíveis com a natureza e das prerrogativas da Procuradoria Geral do Estado.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

SEÇÃO I DO CENTRO DE ESTUDOS E TREINAMENTOS - CETREI

Art. 25 - Constituem atribuições do Centro de Estudos e Treinamento - CETREI, além de outras definidas no Regulamento da Procuradoria Geral:

I - promover o aperfeiçoamento intelectual do pessoal técnico e administrativo da Procuradoria Geral;

II - organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas;

III - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de peculiar interesse do Estado;

IV - elaborar estudos e pesquisas bibliográficas e legislativas;

V - encarrega-se da preparação, publicação e distribuição de Revista da Procuradoria Geral, destinada a divulgar pareceres e outros trabalhos jurídicos, a qual será editada pela Imprensa Oficial do Estado - IOCE;

~~VI~~ -- elaborar boletim ou jornal periódico com a cooperação da Assessoria de Imprensa da Procuradoria Geral;

~~VII~~ -- efetuar o fichamento sistemático de pareceres emitidos pela Procuradoria Geral;

~~VIII~~ -- manter, sob sua coordenação e supervisão, a biblioteca da Procuradoria Geral;

~~IX~~ -- estabelecer intercâmbio com organizações congêneres.

~~PARÁGRAFO 1º~~ -- O Centro de Estudos e Treinamento - CETREI será dirigido pelo Procurador do Estado, nomeado em comissão pelo Governador do Estado.

~~PARÁGRAFO 2º~~ -- A Biblioteca da Procuradoria Geral será dirigida por um bacharel em Biblioteconomia, nomeado em comissão pelo Governador do Estado.

~~PARÁGRAFO 3º~~ -- Na organização das atividades previstas no inciso II deste artigo, poderá o centro de Estudos e Treinamento - CETREI cobrar taxas de inscrições dos participantes, cujo produto da arrecadação tem destino definido em Regulamento.

SEÇÃO II

DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

~~Art. 26~~ -- As funções administrativas da Procuradoria Geral serão executadas pelo Departamento Administrativo e Financeiro, diretamente subordinado ao Procurador Geral e dirigido por um Chefe nomeado em comissão, pelo Governador do Estado, dentre profissionais formados em Administração ou Contabilidade.

~~Art. 27~~ -- Além de outras definidas em Regulamento, são atribuições básicas do Departamento Administrativo e Financeiro:

~~I~~ -- coordenar, orientar e supervisionar os serviços administrativos e financeiros da Procuradoria Geral, bem como sugerir ao Procurador Geral a elaboração de normas sobre assuntos de administração geral;

~~II~~ -- executar as atividades-meio da Procuradoria Geral;

~~III~~ -- assessorar, em assuntos da sua competência, a administração superior e os demais órgãos da Procuradoria Geral.

~~Art. 28~~ -- Os chefes dos órgãos que compõem o Departamento Administrativo e Financeiro serão de livre nomeação do Governador do Estado, preferencialmente dentre servidores da Procuradoria Geral.

~~Art. 29~~ -- O Regulamento da Procuradoria Geral disporá sobre o funcionamento e as atribuições administrativas do Departamento Administrativo e Financeiro.

SEÇÃO III

DAS DIVISÕES DE REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS

~~Art. 30~~ -- Haverá em cada Órgão de Execução Programática e no Centro de Estudos e Treinamento - CETREI, Órgão de Execução Instrumental, uma Divisão de Registro e Controle de Feitos, cujos chefes serão nomeados, em comissão, pelo Governador do Estado, com as atribuições previstas no Regulamento da Procuradoria Geral.

TÍTULO VI

DOS PROCURADORES DO ESTADO

CAPÍTULO I

DO CONCURSO

~~Art. 31~~ -- Os cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Estado serão providos por concurso público específico de provas e títulos, realizado pela Procuradoria Geral, podendo

a ele concorrer somente bacharéis em Direito, de reputação ilibada, que comprovem ter pelo menos dois (02) anos de prática forense e que estejam em pleno gozo de seus direitos políticos:

PARÁGRAFO ÚNICO -- O ingresso em qualquer dos níveis da carreira de Procurador do Estado não poderá ocorrer por transformação, transferência ou qualquer outro meio de provimento, que não os previstos nesta Lei.

Art. 32 -- A Comissão de Concurso nomeada pelo Procurador Geral, será composta de três (03) membros escolhidos dentre bacharéis em direito de reconhecido saber jurídico e notória idoneidade moral, sendo um deles indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará, mediante solicitação do Procurador Geral.

Art. 33 -- Do edital constarão as matérias das provas, os respectivos programas, os títulos compatíveis e os critérios de sua avaliação, a escala de notas, as normas a serem observadas em caso de empate, o prazo para os recursos e as demais disposições regulamentares sobre o concurso.

PARÁGRAFO 1º -- O concurso será anunciado por edital publicado três (03) vezes consecutivas no Diário Oficial do Estado.

PARÁGRAFO 2º -- O concurso não poderá realizar-se antes de decorridos quarenta (40) dias contados da data da última publicação do edital no Diário Oficial do Estado.

Art. 34 -- Além dos requisitos previstos no art. 31 desta Lei, são condições para a inscrição no concurso:

I -- ser brasileiro;

II -- estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; (art. 46, Parágrafo 2º);

III -- comprovar prática forense definida no artigo 31 desta Lei;

IV -- estar quite com o serviço militar;

V -- comprovar o recolhimento da taxa do concurso, a ser fixada pelo Governador do Estado;

VI -- apresentar atestado de idoneidade moral fornecido por, no mínimo, dois advogados, juízes ou membros do Ministério Público;

Art. 35 -- O concurso compreenderá a realização de provas escritas, em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, e avaliação de títulos.

PARÁGRAFO 1º -- Os blocos de provas, para a primeira etapa do certame, serão os seguintes:

a) Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Tributário;

b) Direito Civil, Direito Comercial e Direito Processual Civil;

c) Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Penal.

PARÁGRAFO 2º -- As provas da primeira etapa serão de múltipla escolha, com o mínimo de trinta (30) questões para cada bloco, só sendo admitido à segunda etapa o candidato que obtiver, em cada uma delas a nota mínima de cinco (05), na escala de zero (0) a dez (10).

PARÁGRAFO 3º -- Em sua segunda etapa, serão elaborados problemas teóricos e casos práticos, para resolução por parte dos candidatos habilitados na primeira etapa, versando sobre as seguintes disciplinas:

a) Direito Constitucional;

b) Direito Administrativo;

c) Direito Tributário;

d) Direito Processual Civil;

e) Direito Civil;

f) Direito do Trabalho e Processual do Trabalho.

PARÁGRAFO 4º - Somente serão aprovados na segunda etapa os candidatos que obtiverem perfil não inferior à nota cinco (05), na escala de zero (0) a dez (10), dentro do limite de cinco (05) e do limite máximo de dez (10) quesitos:

Art. 36 - Compete à Comissão do Concurso:

I - receber os requerimentos de inscrição de candidatos e decidir sobre sua recusa ou aceitação;

H - organizar o calendário das provas e determinar o local de sua realização;

HI - coordenar e supervisionar, em todas as fases, a realização do concurso, adotando todas as providências que julgar necessárias ao seu normal processamento;

IV - decidir, em primeira instância, no prazo de dois (02) dias, sobre reclamação de qualquer candidato contra decisão sua e, no prazo de três (03) dias, de decisão da Banca Examinadora;

V - elaborar a relação dos candidatos habilitados por ordem decrescente de total dos pontos obtidos, inclusive para efeito de publicidade e conhecimento oficial dos interessados;

VI - apresentar ao procurador Geral relatório circunstanciado dos seus trabalhos e a proclamação do resultado do concurso, para fins de homologação;

PARÁGRAFO 1º - A Comissão funcionará em local designado pelo Procurador Geral e em horário a ser fixado pelo seu Presidente.

PARÁGRAFO 2º - Para secretariar a Comissão do Concurso, o Procurador Geral designará um Procurador do Estado.

Art. 37 - O Procurador Geral designará a Bancada Examinadora do Concurso, a ser constituída de bacharéis, sendo um para cada matéria referida no art. 35, Parágrafo 1º desta Lei.

PARÁGRAFO 1º - Compete à Banca Examinadora elaborar as provas do concurso, fixar a sua duração, fiscalizar a sua realização e atribuir notas às provas.

PARÁGRAFO 2º - Será constituída a Banca Examinadora dos Títulos, composta de três membros designados pelo Procurador Geral, dentre os integrantes da Banca Examinadora do Concurso.

Art. 38 - Os candidatos aprovados, relacionados em edital a ser publicado pela Comissão do Concurso no Diário Oficial do Estado, deverão, no prazo de cinco (05) dias, a contar dessa publicação, entregar à Comissão os seus títulos, para avaliação e classificação final.

Art. 39 - Somente serão admitidos os seguintes títulos:

I - diploma ou certificado de conclusão de curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento em Direito, ministrado por estabelecimento de ensino devidamente credenciado, ou por Escola de Direito estrangeira cujo diploma ou certificado tenha sido convalidado, na forma da lei brasileira;

H - exercício de magistério em curso de Direito reconhecido;

HI - trabalhos jurídicos de autoria exclusiva do candidato, como livros, teses, monografias editadas, ou artigos, comentários ou pareceres publicados em revistas especializadas ou em periódicos de circulação estadual ou nacional;

IV - aprovação em concurso público para cargo da Magistratura, Magistério Superior, Ministério Público Estadual ou Federal, Defensoria Pública, Procuradorias Autárquicas e Procuradorias Municipais, estas duas últimas desde que estejam organizadas em carreiras;

V - prova de exercício, por mais de dois (02) anos consecutivos, de atividades de representação ou assessoramento jurídico de órgão ou entidade da Administração Pública do Estado, da União ou de Município;

VI - aprovação em seleção pública para o desempenho de estágio no âmbito do Ministério Público Federal ou Estadual, nas Procuradorias Gerais do Estado ou dos Municípios, esta última desde que organizada em carreira, comprovada a sua efetiva participação pelo período nunca inferior a 12 (doze) meses.

4º PARÁGRAFO ÚNICO - Não valerão como títulos:

I - a simples prova de desempenho de cargos públicos ou de funções eletivas, exceto no que respeita às atividades mencionadas no item V, deste artigo;

II - os trabalhos que não sejam de autoria exclusiva do candidato;

III - meros atestados de capacidade técnico-jurídica ou de boa conduta técnico-profissional.

Art. 40 - A Banca Examinadora dos Títulos terá o prazo de cinco (05) dias para o julgamento dos títulos apresentados pelos candidatos.

5º PARÁGRAFO ÚNICO - A nota atribuída aos Títulos, na sua totalidade, não poderá ultrapassar de 2 (dois) pontos, de acordo com a pontuação estabelecida no Anexo III, desta Lei.

Art. 41 - A classificação final dos candidatos obedecerá ordem decrescente do total dos pontos obtidos e será proclamado pela Comissão do Concurso, homologada pelo Procurador Geral, devendo o respectivo edital ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 42 - Do resultado do julgamento das provas e dos títulos poderá o interessado reclamar, perante a Comissão do Concurso, no prazo de três (03) dias, desde que fundamentada a reclamação em possível erro de contagem de pontos ou de identificação, vedada a revisão de provas.

Art. 43 - Em caso de empate na classificação final, prevalecerá:

a) a maior nota obtida na segunda fase do concurso;

b) a maior nota na prova de títulos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ainda permanecendo o empate na classificação, terá preferência, sucessivamente, o candidato:

a) casado, divorciado, separado judicialmente ou viúvo, que tiver maior número de dependentes econômicos, não considerados, no caso, filhos maiores e os que exerçam atividades remuneradas;

b) solteiro, se for arrimo de família;

c) mais idoso.

Art. 44 - O provimento dos cargos obedecerá à ordem de classificação e será feita em caráter efetivo, nos termos da legislação vigente.

Art. 45 - Os membros da Comissão do Concurso, da Banca Examinadora e o pessoal auxiliar, farão jus à gratificação a ser fixada por ato do Procurador Geral.

CAPÍTULO II **DA NOMEAÇÃO, DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO**

Art. 46 - O Procurador do Estado será nomeado por ato do Governador do Estado devendo tomar posse no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial, prorrogável por igual período.

PARÁGRAFO 1º - A posse será dada pelo Procurador Geral, mediante assinatura de termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

PARÁGRAFO 2º - Constitui condição indispensável para a posse a comprovação de ser o candidato regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e de ali encontrar-se em situação regular, mediante a exibição da competente certidão a ser expedida pelo Conselho Seccional. No ato da posse, o candidato fará a prova de sua aptidão física, mediante a apresentação de laudo do serviço médico do Estado.

PARÁGRAFO 3º - Em se tratando de candidato não inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, por impedimento legal anterior (art. 34, II, desta Lei), deverá ele obter essa inscrição

4 Art. 39 Parágrafo único - Anexo II - ver D.O. 26.05.1994

5 Art. 40 Parágrafo único - Anexo III - ver D.O. 26.05.1994

no prazo improrrogável de sessenta (60) dias, findo o qual, não tendo sido ela obtida, tornar-se-á sem efeito o respectivo ato de nomeação.

Art. 47 - Os integrantes da carreira de Procurador do Estado deverão entrar em exercício dentro de trinta (30) dias, contados da data da posse, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 48 - As promoções, na série das classes da carreira de Procurador do Estado, atenderão aos critérios alternados de merecimento e antiguidade.

Art. 49 - O número de Procuradores do Estado a serem promovidos em cada período corresponderá a sessenta (60) por cento do total dos ocupantes de cada categoria, que nela tenham, pelo menos, interstício de dois (02) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o quociente fixado neste artigo for fracionário, acima de cinco décimos (0,5) será promovido mais um Procurador do Estado.

Art. 50 - As promoções serão realizadas por ato do Governador do Estado, com vigência a partir do 1º (primeiro) dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

PARÁGRAFO 1º - Quando não efetuadas no prazo legal, as promoções produzirão seus efeitos a partir do respectivo trimestre.

PARÁGRAFO 2º - Para todos os efeitos será considerado promovido o Procurador do Estado que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe caiba por antiguidade.

Art. 51 - A promoção por merecimento somente poderá concorrer o Procurador do Estado com efetivo exercício na Procuradoria Geral.

Art. 52 - Para efeito de promoção, a apuração do merecimento obedecerá aos seguintes critérios:

I - competência profissional, demonstrada através de trabalhos executados no exercício do cargo - 5 a 10 pontos;

II - assiduidade - 3 a 7 pontos;

III - trabalhos jurídicos publicados, em número não excedente de 10 - 1 ponto por cada trabalho;

IV - exercício de magistério jurídico superior - 2 pontos;

V - participação em comissão ou Grupos de Trabalho - 0,5 (cinco décimos) por cada participação, até o máximo de 5 pontos;

VI - participação em cursos de extensão, congressos e seminários, em que se discuta matéria jurídica cinco décimos (0,5) por cada participação, até o máximo de 5 pontos;

VII - conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização em Direito - 1 e 2 pontos, respectivamente.

VIII - obtenção de grau de Mestre em Direito - 5 pontos.

IX - obtenção de grau de Doutor em Direito - 10 pontos.

X - exercício de cargo em comissão privativo de Procurador do Estado - 02 pontos;

XI - exercício de suas funções em comarca diversa do local de sua lotação, demonstrado através de atos de designação expedidos pelo Procurador Geral, em número não excedente de 20 - 0,25 por cada ato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quanto aos itens III, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI deste artigo só serão considerados os pontos que não tenham sido computados para promoções anteriores.

Art. 53 - A antiguidade deve ser contada do dia inicial do exercício na respectiva classe, prevalecendo, em igualdade de condições:

I - a antiguidade na carreira;

II - o maior tempo de serviço público estadual;

III - a maior prole;

IV - a idade mais avançada.

Art. 54 - A apuração do tempo de serviço na classe, como da carreira, será feita por dia, com base nas informações prestadas pelo Departamento Administrativo e Financeiro da Procuradoria Geral.

Art. 55 - A primeira promoção em cada uma das categorias da carreira de Procurador do Estado será feita por merecimento em qualquer hipótese.

Art. 56 - Implementado o tempo de serviço na classe, na forma do art. 48 desta Lei, o Departamento Administrativo e Financeiro procederá a respectiva apuração da antiguidade, competindo à Comissão designada para a avaliação dos títulos, o mesmo procedimento, dentro do prazo de dez (10) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esgotado o prazo de que trata o "caput" deste artigo, o Departamento Administrativo e Financeiro, bem assim a Comissão de Avaliação de Títulos, apresentará ao Procurador Geral os respectivos relatórios, com vistas à elaboração das listas a serem enviadas ao Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 57 - O Procurador do Estado, no exercício das funções de seu cargo, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional, quanto às opiniões de natureza técnico-científicas emitidas em parecer, petição ou qualquer arrojado produzido em processo administrativo ou judicial.

PARÁGRAFO 1º - Cabe ao Procurador do Estado a faculdade de requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades.

PARÁGRAFO 2º - A autoridade administrativa, civil ou militar, integrante do serviço público estadual, atenderá no prazo de 05 (cinco) dias, ou outro que for fixado, a requisição mencionada no parágrafo anterior, sob pena de responsabilidade administrativa.

PARÁGRAFO 3º - Aplica-se subsidiariamente aos membros da carreira de Procurador do Estado o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 58 - São assegurados aos Procuradores do Estado as seguintes garantias e prerrogativas:

I - receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante o qual oficiem;

II - não ser preso, senão por ordem escrita de autoridade judicial competente, salvo em flagrante delito de crime inafiançável;

III - não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial;

IV - aposentadoria, com proventos integrais, aos setenta (70) anos de idade ou por invalidez e, facultativamente, aos trinta e cinco (35) anos de serviço se homem, e trinta (30) anos se mulher, com pelo menos cinco anos de exercício no cargo de Procurador do Estado.

***V** - O Procurador do Estado inativo poderá, desde que não haja atingido o limite de idade constitucionalmente previsto para a aposentadoria compulsória, reverter ao serviço ativo nas seguintes hipóteses:-

***Acrescentado pela Lei Complementar nº 7, de 11.07.1997**

~~*a)~~ de ofício, se cessadas as causas determinantes da decretação da aposentadoria por invalidez;

~~*Acrescentado pela Lei Complementar nº 7, de 11.07.1997~~

~~*b)~~ a pedido, dependendo da conveniência e oportunidade administrativa, assim como da existência de vaga na classe da carreira em que ele se encontrava no momento da aposentação:

~~*Acrescentado pela Lei Complementar nº 7, de 11.07.1997~~

~~*Parágrafo único.~~ As reversões previstas neste artigo dependerão, necessariamente, de prova de aptidão física e mental, mediante a apresentação de laudo do serviço médico do Estado, operando-se para o mesmo cargo anteriormente ocupado e preservados o vencimento e demais vantagens remuneratórias dantes assegurados ao seu ocupante, inclusive as incorporadas na forma da lei.

~~*Acrescentado pela Lei Complementar nº 7, de 11.07.1997~~

~~Art. 59~~ -- Os procuradores do Estado serão julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, ressalvadas as competências previstas na Consituição da República.

~~Art. 60~~ -- Os Procuradores do Estado terão carteira funcional expedida consoante modelo definido no Regulamento da Procuradoria Geral válida em todo o território estadual como cédula de identidade e como porte de arma permanente para defesa pessoal e dela constará autorização de livre trânsito.

~~Art. 61~~ -- É assegurado ao Procurador do Estado efetivo suspender seu vínculo funcional com o Estado pelo prazo de 2(dois) anos, prorrogável por igual período, a critério do Chefe do poder executivo, ouvido antes o Procurador Geral.

CAPÍTULO V DA CARREIRA

~~Art. 62~~ -- A carreira de Procurador do Estado escalona-se em três (03) classes, a saber:

- ~~1.~~ PROCURADOR DO ESTADO, 1ª Categoria;
- ~~2.~~ PROCURADOR DO ESTADO, 2ª Categoria;
- ~~3.~~ PROCURADOR DO ESTADO, 3ª Categoria (inicial).

SEÇÃO I DAS VANTAGENS

~~Art. 63~~ -- Constituem vantagens pecuniárias do Procurador do Estado, além de outras especificadas em lei:

- ~~I~~ -- vencimento;
- ~~II~~ -- gratificação de defesa judicial e de consultoria jurídica da Administração Direta;
- ~~III~~ -- gratificação de aumento de produtividade;
- ~~IV~~ -- salário família;

~~*V~~ -- **Revogado**

~~*Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 17.06.1999~~

~~Redação anterior:~~ gratificação adicional por tempo de serviço;

~~VI~~ -- auxílio moradia.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 64 - A gratificação de defesa judicial e de consultoria jurídica da Administração Direta, atribuída ao Procurador do Estado, a título de vantagem pessoal, é fixada em 222%, sobre o vencimento.

***Art. 65.** A Gratificação de Aumento de Produtividade de que trata o art. 132, inciso XII, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, é devida aos Procuradores do Estado, com exercício na Procuradoria-Geral do Estado.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 08.01.2001**

Redação anterior: Art. 65 - A gratificação de Aumento de Produtividade de que trata o Art. 132, XII da Lei 9.826, de 14 de maio de 1974, é devida aos Procuradores do Estado, com exercício na Procuradoria Geral do Estado, devendo servir de base de cálculo para a progressão horizontal.

***Art. 66.** A Gratificação de Aumento de Produtividade de que trata o artigo anterior é incorporável aos proventos da aposentadoria dos Procuradores do Estado que vierem a se aposentar, em suas partes fixa e variável, sendo calculada a parte variável pela média de pontos alcançados pelo Procurador nos últimos dezoito meses.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 08.01.2001**

Redação anterior: Art. 66 - A gratificação de que trata o artigo anterior fica excluída do teto de remuneração dos Procuradores do Estado e é devida aos já inativados, na sua parte fixa e, incorporável aos proventos da aposentadoria, aos que vierem a se aposentar, conforme Decreto.

***Parágrafo único.** Aos Procuradores do Estado já inativados será devida a gratificação de aumento de produtividade nas suas partes fixa e variável, esta a ser calculada, mensalmente, com base na média global de produtividade atingida pelos Procuradores do Estado em atividade.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 25 de 08.01.2001**

Redação anterior: PARÁGRAFO 1º - As situações de afastamento para percepção da Gratificação de Aumento de Produtividade, será estabelecida em Decreto.

PARÁGRAFO 2º - A quantificação e o valor dos pontos de produtividade a serem atribuídos a cada situação funcional de que trata este artigo, serão fixados em Portaria do Procurador Geral.

Art. 67 - Aos Procuradores do Estado será conferido salário família, na conformidade da legislação aplicável aos funcionários civis estaduais em geral, bem como auxílio moradia, em relação aqueles Procuradores lotados nas Procuradorias Regionais, correspondentes a 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 68 - Conceder-se-á ao Procurador do Estado:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença quando acidentado ou vítima de agressão não provocada, em decorrência ou no exercício das suas funções;

III - licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV - licença gestante;

V - licença paternidade;

VI - licença para trato de interesse particular;

***VII - Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 17.06.1999)**

***Redação anterior: VII** - licença em caráter especial.

PARÁGRAFO ÚNICO -- As licenças de que tratam os itens I e II deste artigo, até o limite de trinta (30) dias, serão concedidos pela entidade previdenciária competente, mediante atestado médico.

SEÇÃO IV DAS FÉRIAS

Art. 69 -- Os integrantes da carreira de Procurador do Estado terão direito a trinta (30) dias, consecutivos ou não, de férias individuais, em cada ano civil.

Art. 70 -- As férias dos integrantes da carreira de Procurador do Estado serão gozadas de acordo com escala organizada pelo Procurador Geral, a conveniência do serviço.

Art. 71 -- O direito de férias individuais será adquirido depois de um ano de efetivo exercício, a serem gozadas no ano subsequente à admissão, permitido o seu fracionamento em até três parcelas, a critério do Procurador Geral

PARÁGRAFO 1º -- Os períodos de férias poderão ser alterados, a qualquer tempo, pelo Procurador Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço.

PARÁGRAFO 2º -- Permitir-se-á, neste caso, ao interessado, completar as férias interrompidas no mesmo ano, ou no exercício seguinte, podendo entretanto, requerer que o restante das mesmas seja contado em dobro para os fins legalmente admitidos.

Art. 72 -- As férias terão início na data em que o interessado tiver ciência da sua concessão, salvo na hipótese de pedido para gozo em data certa.

Art. 73 -- O Procurador do Estado comunicará ao Procurador Geral o lugar de sua eventual residência durante as férias, bem como a reassunção do exercício, ao término destas.

SUBSEÇÃO ÚNICA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 74 -- A apuração de tempo de serviço do Procurador do Estado será feito em dias convertidos em anos, considerando-se estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Feita a conversão, os dias restantes que ultrapassarem até 182 (cento e oitenta e dois) dias serão arredondados para um (01) ano, para efeito de aposentadoria.

Art. 75 -- Para os efeitos de aposentadoria, de disponibilidade, serão computados integralmente:

I -- o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II -- tempo de serviço prestado a instituição autárquica ou fundacional, empresa pública, sociedades de economia mista federais, estaduais e municipais;

III -- o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tenha sido transformada em unidade administrativa pública estadual, federal ou municipal;

***IV -- Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar nº 10, de 17.06.1999**

***Redação anterior: IV** -- o tempo de licença especial e de férias não gozadas será contado em dobro;

V -- o tempo de serviço ativo nas Forças Armadas e nas Auxiliares, prestado durante a paz, computando-se o dobro, o tempo de operação de guerra, bem assim o tempo contado na conformidade da Lei nº 4.493, de 18.06.59, art. 3º e da Lei nº 6.053, de 14.09.62, art.3º;

VI -- o tempo de advocacia, desde que não haja concomitância, até o máximo de 05 (cinco) anos, só para efeito de aposentadoria e quinquênio;

VII -- o tempo de serviço prestado a entidades privadas, só para efeito de aposentadoria.

TÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS PENALIDADES

Art. 76 -- Os membros da carreira de Procurador do Estado são passíveis das seguintes penalidades:

I -- advertência

II -- repreensão

III -- suspensão até sessenta (60) dias;

IV -- demissão

PARÁGRAFO 1º -- As penas previstas nos itens I a III serão aplicadas pelo Procurador Geral ou pelo Governador do Estado, e a pena prevista no item IV, privativamente, pelo Governador do Estado, observado sempre o disposto no artigo seguinte.

PARÁGRAFO 2º -- O ato que cominar sanção administrativa disciplinar será sempre precedido de procedimento disciplinar, sob pena de nulidade.

Art. 77 -- As penalidades previstas no artigo anterior serão cabíveis nos seguintes casos:

I -- a de advertência, em caráter reservado, por escrito, nos casos de falta leve;

II -- a de repreensão, em caráter reservado, por escrito, nos casos de desobediência ou de falta de cumprimento do dever, de reincidência em falta leve ou de procedimento reprovável não considerado de natureza grave;

III -- a de suspensão, no caso de falta considerada grave, reincidência em falta já punida com pena de repreensão ou de procedimento reprovável considerado de natureza grave;

IV -- a de demissão, nos casos de prática de ato comissivo ou omissivo cuja gravidade incompatibilize o membro da carreira de Procurador do Estado com o desempenho de sua função, e nos demais casos em que esta pena é prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos e Civis do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A pena de suspensão importa, enquanto durar, na perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo.

Art. 78 -- Extingue-se em dois (02) anos, a contar da data do ilícito, a punibilidade das faltas disciplinares, salvo no caso do ilícito de abandono de cargo que é imprescritível, enquanto perdurar o abandono.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 79 -- A apuração de infrações funcionais imputadas a integrantes da carreira de Procurador do Estado será feita por meio do Procedimento Disciplinar, consistente em Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, mediante determinação do Procurador-Geral, observado o disposto neste Capítulo.

SEÇÃO I DA SINDICÂNCIA

Art. 80 -- A sindicância será realizada por dois Procuradores do Estado, designados pelo Procurador-Geral, com a incumbência de reunir elementos informativos para determinar a verdade em torno de possíveis irregularidades que possam configurar ilícitos administrativos, devendo o ato de designação indicar um deles para presidir os trabalhos.

PARÁGRAFO 1º - O Procurador-Geral designará também um servidor da Procuradoria-Geral para secretariar os trabalhos da Comissão de Sindicância

PARÁGRAFO 2º - A Comissão e o seu secretário dedicarão todo o seu tempo funcional, exclusivamente, à execução dos trabalhos de sua competência.

PARÁGRAFO 3º - O prazo para conclusão da sindicância será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a pedido do presidente da Comissão e a critério do Procurador-Geral.

Art. 81 - Quando não for necessária a instauração de Processo Administrativo-Disciplinar, a Comissão, colhidos os elementos relativos à comprovação dos fatos e indicativos da autoria, elaborará relatório sucinto de indicação do Procurador do Estado, que será interrogado, abrindo-se-lhe, em seguida, o prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento de defesa prévia e indicação de provas de seu interesse.

PARÁGRAFO 1º - Negando-se o Procurador indiciado a comparecer perante a Comissão ou a produzir sua defesa, pessoalmente ou por advogado, ou mesmo demonstrando desinteresse em apresentar defesa, será declarado revel e a Comissão Sindicante nomeará defensor, um advogado, para promover-lhe a defesa.

PARÁGRAFO 2º - Ainda na hipótese de caput deste artigo, concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para dentro de 5 (cinco) dias, oferecer defesa final por escrito.

Art. 82 - Apresentada a defesa final do Procurador indiciado, na hipótese prevista no artigo anterior, ou após concluídas as investigações da Sindicância, a Comissão Sindicante elaborará relatório conclusivo, no qual examinará todos os elementos colhidos, esclarecendo acerca da responsabilidade administrativa e do enquadramento legal do sindicado, opinando:

I - pelo arquivamento do procedimento, quando não apurada a responsabilidade administrativa ou o descumprimento dos requisitos do estágio probatório

H - pela aplicação da pena cabível, quando não for necessária a instauração de Processo Administrativo-Disciplinar;

III - pela instauração de Processo Administrativo-Disciplinar;

PARÁGRAFO ÚNICO - Em seguida, fará a remessa dos autos ao Procurador-Geral do Estado.

Art. 83 - Instaurar-se-á, também Sindicância para apuração de aptidão do Procurador do Estado, no estágio probatório, para fins de demissão ou exoneração, quando for o caso, assegurada ao sindicado ampla defesa, nos termos desta Lei e da legislação aplicável, ficando suspensa a fluência do prazo do estágio probatório até a decisão final pela autoridade competente.

SEÇÃO II **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR**

Art. 84 - O Processo Administrativo-Disciplinar será realizado por uma Comissão de três (03) Procuradores do Estado, de classe igual ou superior à do indiciado, designados pelo Procurador-Geral, com a incumbência de apurar a responsabilidade administrativo-disciplinar do Procurador do Estado indiciado pelo cometimento de ilícito administrativo, quando se cogita da aplicação de pena de demissão.

PARÁGRAFO 1º - O Procurador-Geral indicará, no ato de designação, um dos membros da Comissão para presidí-la, e designará um funcionário da Procuradoria-Geral para secretariar os trabalhos da Comissão Processante.

PARÁGRAFO 2º - A Comissão e o seu secretário dedicarão todo o seu tempo funcional, exclusivamente, à execução dos trabalhos de sua competência.

Art. 85 - O prazo para conclusão do processo administrativo-disciplinar será de sessenta (60) dias, prorrogável por igual período, a pedido do presidente da Comissão e a critério do Procurador-Geral.

PARÁGRAFO ÚNICO – A inobservância dos prazos fixados neste artigo não implicará em nulidade do processo, constituindo mera irregularidade processual, desde que não caracterize manifesto cerceamento de defesa.

Art. 86 – Após a publicação do ato de sua designação, a Comissão fará a instalação dos trabalhos e mandará citar o Procurador acusado para que, como indiciado, acompanhe todo o procedimento, requerendo o que for de interesse da defesa, e o intimará para comparecer à audiência de interrogatório.

PARÁGRAFO 1º – A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dela encarregado consignar, por escrito, o ocorrido.

PARÁGRAFO 2º – Havendo recusa do indiciado em receber a citação ou quando não for encontrado ou quando não estiver o indiciado dificultando a citação, o chamamento será feito por edital resumido, do qual deverá constar somente o nome do Procurador, o número do processo e a convocação para comparecer perante a Comissão para tratar de assunto de seu interesse. O edital será publicado no Diário Oficial do Estado, como prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, não comparecendo o indiciado, será declarado revel e a Comissão nomeará defensor, um advogado, para promover-lhe a defesa.

PARÁGRAFO 3º – Também será declarado revel o indiciado, com as providências acima, quando o Procurador negar-se-á a comparecer perante a Comissão ou a produzir sua defesa, pessoalmente ou por advogado, ou mesmo demonstrando desinteresse em apresentar defesa.

Art. 87 – Realizado o interrogatório, será concedido ao Procurador indiciado o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de defesa-prévia, na qual poderá requerer as provas que julgar necessárias a sua defesa, podendo renovar o pedido no curso do processo, sempre que necessário para demonstração de fatos novos.

Art. 88 – Iniciada a instrução, a Comissão poderá determinar, de ofício, a realização das diligências que julgar necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

PARÁGRAFO 1º – Os órgãos estaduais atenderão, com a máxima presteza, as solicitações da Comissão, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento, sob pena de responsabilidade do servidor que houver dado causa ao fato.

PARÁGRAFO 2º – Para todas provas e diligências, o indiciado, ou seu advogado, será previamente notificado.

PARÁGRAFO 3º – As testemunhas arroladas pela Comissão serão ouvidas primeiramente, salvo no caso de testemunha cujo depoimento somente se mostrou necessário após a ouvida das de defesa.

PARÁGRAFO 4º – Serão inquiridas no máximo quatro (4) testemunhas de defesa, salvo quando mais de quatro (04) testemunhas forem arroladas pela Comissão Processante e não houver pluralidade de indiciados no processo, caso em que igual número poderá ser arrolado pela defesa. Não serão computadas as testemunhas arroladas pela Comissão que nada souberem de útil ao esclarecimento dos fatos.

PARÁGRAFO 5º – Em qualquer fase do processo poderão ser juntados documentos.

Art. 89 – Encerrada a fase probatória, o indiciado, ou seu advogado, será intimado para apresentar, no prazo de dez (10) dias, as razões finais de defesa.

PARÁGRAFO 1º – Havendo mais de um acusado, os prazos fixados neste Estatuto serão computados em dobro, observado o disposto no Art. 89, incisos XVI e XVII, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.

PARÁGRAFO 2º – Na hipótese de não serem apresentadas as razões finais no prazo acima, o presidente da Comissão designará defensor, um advogado, para apresentá-las no mesmo prazo.

Art. 90 – Findo o prazo de que trata o artigo anterior, a Comissão examinará o processo e apresentará, no prazo de quinze (15) dias, relatório conclusivo, no qual serão apreciadas as

irregularidades imputadas ao acusado, as diligências realizadas, as provas colhidas e as razões de defesa, fazendo-se, justificadamente, na conclusão, a proposta de absolvição ou de punição do Procurador, indicando-se, nesta última hipótese, os dispositivos legais em que se acha incurso:

PARÁGRAFO 1º - No relatório, poderá ainda a Comissão sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público:

PARÁGRAFO 2º - Apresentado o relatório, os membros da Comissão e o seu secretário deverão, no dia imediato, retornar ao exercício normal dos seus cargos, ficando, entretanto, à disposição do Procurador Geral, para qualquer esclarecimento julgado necessário:

Art. 91 - Recebido o processo com o relatório conclusivo, o Procurador Geral deverá:

I - quando for a autoridade competente, proferir julgamento no prazo improrrogável de quinze 15 (quinze) dias:

H - quando a competência for do Governador do Estado, a este remeter os autos, em cinco 5 (cinco) dias, para o julgamento no prazo a que alude o item anterior:

PARÁGRAFO 1º - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço público e os antecedentes do infrator:

PARÁGRAFO 2º - Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções aplicáveis, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da sanção mais grave:

PARÁGRAFO 3º - A autoridade que julgar o processo promoverá a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias a sua execução:

Art. 92 - Ao procedimento disciplinar aplicam-se subsidiariamente as normas dos Códigos de Processo Penal e Civil:

CAPÍTULO III

Art. 93 - Da decisão do Procurador Geral do Estado caberá recurso para o Governador do Estado, a ser interposto no prazo de cinco (5) dias, contados da ciência do resultado pelo interessado, com efeito suspensivo:

Art. 94 - O recurso será apresentado em petição fundamentada ao Procurador Geral, que o receberá e mandará juntar ao processo, encaminhando-o ao Governador do Estado no prazo de cinco (5) dias:

Art. 95 - Os recursos serão julgados no prazo máximo de vinte (20) dias:

CAPÍTULO IV DA REVISÃO

Art. 96 - A qualquer tempo, poderá ser requerida revisão do procedimento disciplinar de que haja resultado sanção disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do requerente, mencionados ou não no processo original:

PARÁGRAFO 1º - O cônjuge, descendente ou ascendente, ou qualquer pessoa constante dos assentamentos individuais do Procurador do Estado falecido, desaparecido ou incapacitado poderá solicitar a revisão de que trata este artigo:

PARÁGRAFO 2º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade:

PARÁGRAFO 3º - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas:

TÍTULO VIII DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 102 - Ao Procurador do Estado incumbe desempenhar, basicamente, além das que lhes forem delegadas, as atribuições discriminadas nesta Lei e as que forem mencionadas em Regulamento.

Art. 103 - O Procurador do Estado cumprirá o expediente normal de seis (06) horas diárias, num total de trinta (30) horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O controle de frequência dos Procuradores do Estado será feito pelo Procurador Chefe do órgão em que estiver lotado o Procurador do Estado.

Art. 104 - Ao Procurador do Estado é defeso confessar, desistir, acordar ou deixar de usar todos os recursos cabíveis em processos judiciais, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral, nos termos desta Lei.

Art. 105 - O Procurador do Estado responderá disciplinarmente pelos danos que causar à Fazenda Pública e à Administração, em virtude de negligência no exercício de suas atribuições.

PARÁGRAFO 1º - O Procurador do Estado terá o prazo de até sessenta (60) dias úteis, salvo se menor lhe for fixado, para a propositura das ações judiciais a ele distribuídas e até dez (10) dias úteis para emitir parecer em processo administrativo, exceto nos casos de maior complexidade, quando o prazo poderá ser dilatado pelo Procurador Chefe do Órgão de Execução Programática ou pelo Procurador Geral.

PARÁGRAFO 2º - Em casos de manifesta urgência, a juízo do Procurador Geral, será por este determinada a redução dos prazos indicados no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 3º - Quando a matéria estiver na dependência de documentos ou informações oriundos de outros setores da Administração Pública, os prazos a que alude o parágrafo 1º, serão definidos pelo Procurador Geral ou pelo respectivo Chefe do Órgão de Execução Programática correspondente.

Art. 106 - Ao Procurador do Estado, sob pena de responsabilidade disciplinar e conseqüente perda de cargo, após regular apuração em processo administrativo disciplinar, na forma prevista nesta Lei, é proibido:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto percentagens ou vantagens nos processos submetidos ao seu exame ou patrocínio;

II - patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Estado.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar 05 (cinco) Procuradorias Regionais, a serem disciplinadas em Regulamento.

Art. 108 - A Procuradoria Geral manterá estágio de alunos dos cursos jurídicos e de biblioteconomia, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 109 - A estrutura geral dos cargos em comissão, lotados na Procuradoria Geral é a constante do ANEXO I desta Lei, com denominação, quantificação e simbologia ali previstas.

Art. 110 - Fica renovado o prazo de que trata o Art. 2º da Lei nº 11.001, de 02 de janeiro de 1985, a partir da vigência da presente Lei, relativamente aos atuais Procuradores do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para aqueles que ingressarem na carreira de Procurador do Estado, o prazo de que trata o "caput" deste artigo conta-se da data do início do exercício das funções do cargo.

6 Art. 109 Anexo I - ver D.O. 26.05.1994

Art. 111 - Os cargos em comissão de Procurador Assistente do Procurador Geral, Procurador Chefe da Procuradoria Judicial, Procurador Chefe da Consultoria Geral, Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal, Procurador Chefe da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar, Procurador Chefe da Procuradora do Meio Ambiente e Procurador Chefe do Centro de Estudos e Treinamento - CETREI, terão a simbologia DNS-3.

Art. 112 - ficam criados trinta e cinco cargos de Procurador do Estado, com o seguinte remanejamento:

I - vinte e cinco (25), de 3ª Categoria, a serem providos mediante concurso público de provas e títulos;

II - dez (10) a serem providos pelo critério de promoção, sendo cinco (05) de 2ª Categoria e cinco (05) de 1ª Categoria.

Art. 113 - Os melhores ensaios jurídicos, trabalhos forenses e pareceres, elaborados por Procuradores do Estado, serão anualmente objeto de premiação, na forma prevista em Regulamento.

Art. 114 - O Procurador Geral poderá destacar um dos Procuradores do Estado, para ter exercício na Capital Federal, a fim de acompanhar as ações e recursos do interesse do Estado do Ceará, em tramitação perante os Tribunais Superiores, atribuindo-lhe gratificação específica, correspondente à representação do cargo em comissão, símbolo DNS-3, bem como a gratificação de que trata o Art. 63, inciso VI, desta Lei.

Art. 115 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotação própria da Procuradoria Geral do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 116 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 24 DE MAIO DE 1994.

CIRO FERREIRA GOMES

FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

ANA LOURDES NOGUEIRA ALMEIDA

D.O. 26.05.1994

LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 26 DE JUNHO DE 1995

DEFINE A COMPOSIÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA E DAS MICRORREGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Região Metropolitana e as Microrregiões do Estado do Ceará, face ao que dispõe o Art. 43 da Constituição Estadual, compõem-se dos seguintes Municípios:

***I** - Regiões Metropolitanas:

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 26.06.2009**

***Redação anterior - *I** - Revogado

***Revogado pela Lei Complementar nº 18, de 29.12.1999**

***Redação anterior: I** - Região Metropolitana

***1.** Aquiraz, Caucaia, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacatuba, Pacajus, Horizonte, Chorozinho, São Gonçalo do Amarante, Pindoretama, Cascavel, Paracuru, Paraipaba, Trairi e São Luís do Curu;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 04.09.2014**

***Redação anterior: *1** - Aquiraz, Caucaia, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacatuba, Pacajus, Horizonte, Chorozinho, São Gonçalo do Amarante, Pindoretama e Cascavel;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 26.06.2009**

Redação anterior - *1 - Aquiraz, Caucaia, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacatuba.

***2** - Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Jardim, Missão Velha, Caririaçu, Farias Brito, Nova Olinda e Santana do Cariri;

***Acrescido pela Lei Complementar nº 78, de 26.06.2009.**

II - Microrregiões

***2.** Amontada, Apuiarés, Itapajé, Itapipoca, Miraíma, Pentecoste, Tejuçuoca, Tururu, Umirim, Uruburetama;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 04.09.2014**

***Redação anterior: *2** - Amontada, Apuiarés, Itapajé, Itapipoca, Miraíma, Paracuru, Paraipaba, Pentecoste, São Luís do Curu, Tejuçuoca, Trairi, Tururu, Umirim, Uruburetama;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 26.06.2009**

Redação anterior - *2 - Amontada, Apuiarés, Itapajé, Itapipoca, Miraíma, Paracuru, Paraipaba, Pentecoste, São Luiz do Curu, Tejuçuoca, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 18, de 29.12.1999.**

***Redação anterior: 2** - Amontada, Apuiarés, Itapajé, Itapipoca, Miraíma, Paracuru, Paraipaba, Pentecoste, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu, Tejuçuoca, Trairi, Tururu, Umirim, Uruburetama.

3 - Acaraú, Bela Cruz, Cruz, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Morrinhos.

4 - Barroquinha, Camocim, Chaval, Granja, Martinópole, Uruoca.

5 - Carnaubal, Croatá, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Ipu, São Benedito, Tianguá, Ubajara, Viçosa do Ceará.

6 - Alcântaras, Cariré, Coreaú, Forquilha, Freicheirinha, Graça, Groaíras, Hidrolândia, Irauçuba, Massapê, Meruoca, Moraújo, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutaba, Santana do Acaraú, Senador Sá, Sobral, Varjota.

7 - Canindé, Caridade, General Sampaio, Itatira, Paramoti, Santa Quitéria.

8 - Acarape, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Itapiúna, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia, Redenção.

*** 9** - Aracati, Beberibe, Fortim, Icapuí e Itaiçaba;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 26.06.2009**

Redação anterior - *9 - Aracati, Beberibe, Cascavel, Fortim, Icapuí, Itaiçaba e Pindoretama.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 18, de 29.12.1999**

***Redação anterior: 9** - Beberibe, Cascavel, Chorozinho, Horizonte, Pacajus, Pindoretama.

***10** - Jaguaruana, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Alto Santo, Palhano, Quixeré, Russas, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 18, de 29.12.1999**

***Redação anterior: 10** - Alto Santo, Aracati, Fortim, Icapuí, Itaiçaba, Jaguaruana, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Palhano, Quixeré, Russas, São João do Jaguaribe, Tabuleiro do Norte.

11 - Ererê, Iracema, Jaguaratama, Jaguaribara, Jaguaribe, Pereiro, Potiretama.

12 - Banabuiú, Boa Viagem, Choró, Ibaretama, Ibicuitinga, Madalena, Quixadá, Quixeramobim.

13 -Ararendá, Catunda, Crateús, Independência, Ipaporanga, Ipueiras, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Novo Oriente, Poranga, Tamboril.

14 -Deputado Irapuan Pinheiro, Milhã, Mombaça, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Senador Pompeu, Solonópole.

15 -Aiuaba, Arneiróz, Parambu, Quiterianópolis, Tauá.

16 -Acopiara, Cariús, Catarina, Iguatu, Jucás, Orós, Quixelô.

***17** - Baixio, Cedro, Icó, Ipaumirim, Lavras da Magabeira, Umari, Várzea Alegre e Granjeiro;
***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 26.06.2009**

Redação anterior - ***17** -Baixio, Cedro, Icó, Ipaumirim, Lavras da Mangabeira, Umari, Várzea Alegre.

*** 18** - Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Campos Sales, Potengi, Saboeiro, Salitre e Tarrafas;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 26.06.2009**

Redação anterior - ***18** -Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Campos Sales, Crato, Nova Olinda, Potengi, Saboeiro, Salitre, Santana do Cariri, Tarrafas.

***19** - Abaiara, Aurora, Barro, Brejo Santo, Jati, Mauriti, Milagres, Penaforte e Porteiras." (NR).

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 78, de 26.06.2009**

Redação anterior - ***19** -Barbalha, Caririaçu, Farias Brito, Juazeiro do Norte, Granjeiro e Jardim.

***20 - Revogado**

***Revogada pela Lei Complementar nº 78, de 26.06.2009.**

***Redação anterior: 20** -Abaiara, Aurora, Barro, Brejo Santo, Jati, Mauriti, Missão Velha, Milagres, Penaforte e Porteiras.

Art. 2º -Somente para efeito da execução do Orçamento do Estado do exercício financeiro de 1995, fica mantido o disposto na Lei Nº 11.845, de 05 de agosto de 1991, no que se refere à definição da Região Metropolitana e Microrregiões do Estado.

Art. 3º -Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 26 DE JUNHO DE 1995.

MORONI BING TORGAN

D.O. 27.06.1995

LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 04 DE OUTUBRO DE 1995

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 203, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A publicação do relatório de execução orçamentária, após a expiração de cada bimestre, conforme estabelece o Art. 203, § 2º, III da Constituição Estadual, será especificada por órgão, função, meta e fonte.

Parágrafo Único - Integrará o relatório de execução orçamentária, quadro comparativo discriminando para cada um dos ítems referidos no «caput» deste Artigo.

a) valor constante da Lei Orçamentária anual;

b) o valor dos créditos adicionais abertos;

c) o valor créditos anulados;

- d) o valor do somatório dos itens a), b) e c);
- e) o valor empenhado no bimestre;
- f) o valor empenhado até o bimestre;
- g) o valor do saldo orçamentário.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 04 DE OUTUBRO DE 1995.

**MORONI BING TORGAN
ANTÔNIO CLÁUDIO FERREIRA LIMA**

D.O. 30.10.1995

~~7LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996~~

**~~REGULAMENTA O DISPOSTO NO ARTIGO 209, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E REVOGA A LEI Nº 11.734, DE
14 DE SETEMBRO DE 1990.~~**

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:~~

~~ART. 1º.~~ Fica regulamentado o Fundo de Financiamento às Micro, Pequena e Média Empresas do Estado do Ceará - FCE, dotado de autonomia financeira e contábil e de caráter rotativo, a ser administrado pelo Banco do Estado do Ceará S.A., de acordo com o disposto no Art. 209, da Constituição do Estado do Ceará.

~~ART. 2º.~~ O Fundo de que trata a presente Lei tem por objetivo financiar as Micro, Pequena e Média Empresas industriais, agroindustriais, comerciais, serviços e aos mini, pequenos e médios produtores rurais, promovendo o desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará, nos termos do Plano Estadual de Desenvolvimento.

~~PARÁGRAFO ÚNICO~~ - O Fundo destinará, obrigatoriamente, 60% (sessenta por cento) de seus recursos para aplicações em empreendimentos localizados no interior do Estado do Ceará, e 40% (quarenta por cento) prioritariamente na região metropolitana de Fortaleza.

~~ART. 3º.~~ As operações do Fundo de Financiamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - FCE destinar-se-ão a investimento fixo, capital de giro puro, misto e financiamento do custeio agrícola e de centrais de compras associativas para as Microempresas com o mínimo de 20 (vinte) participantes.

~~PARÁGRAFO ÚNICO~~ - As operações destinadas a capital de giro puro serão aprovadas com aval do empresário e terão como limite máximo o valor correspondente a 9.000 UFIRs.

~~ART. 4º.~~ Compete ao Banco do Estado do Ceará - S.A., na qualidade de administrador do Fundo, manter o controle e o acompanhamento da aplicação dos recursos, efetuando os registros contábeis necessários.

~~PARÁGRAFO ÚNICO~~ - O Banco do Estado do Ceará informará trimestralmente ao Conselho Diretor do Fundo e a Assembléia Legislativa demonstrativo detalhado, indicando o número de empresas atendidas com financiamentos do FCE, número de empregos gerados e aplicações em termos de cada região.

~~ART. 5º.~~ As operações do Fundo dar-se-ão sob a forma de empréstimo, desembolsado conforme cronograma aprovado pelo seu Conselho Diretor, com carência de até 2 (dois) anos, com

7 Revogada pela Lei Complementar nº16, de 14.12.1999

correção monetária equivalente a 70% (setenta por cento) da Taxa Referencial de Juros -TR ou outro índice definido pelas autoridades monetárias, e poderão ser concedidas também por intermédio de associações e cooperativas, observadas as seguintes regras:

I - relativamente aos encargos financeiros:

a) juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) quando se tratar de microempresa ou mini e pequeno produtor rural, de 5% a.a (cinco por cento ao ano) nos casos de empresa de pequeno porte;

b) em caso de inadimplência, sobre as parcelas em atraso serão cobrados juros de 12% a.a (doze por cento ao ano), além de atualização monetária referente a 100% (cem por cento) da variação da Taxa Referencial de Juros - TR ou outro índice definido pelas autoridades monetárias;

H - os prazos dos financiamentos concedidos serão fixados pelo Conselho Diretor em função de cada Programa, obedecendo aos limites máximos seguintes:

a) para formação de ativo fixo ou misto serão de, no máximo, 6 (seis) anos, com 2 (dois) de carência;

b) para capital de giro puro serão de, no máximo, 2 (dois) anos, com 6 (seis) meses de carência;

c) para o custeio agrícola o prazo será definido em função da cultura financiada, limitado ao máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

HI - o prejuízo decorrente de operações que, a despeito de ações administrativas e judiciais promovidas, venha a enquadrar-se como de difícil liquidação, nos termos das normas bancárias vigentes, será absorvido, em partes iguais, pelo Banco Administrador e pelo Fundo;

IV - Nas operações enquadradas em programas de caráter social do Governo Estadual, consideradas de risco operacional acima do normal, sob o ponto de vista bancário, bem como naquelas em que seja contra-indicada a adoção de medidas judiciais face o interesse social prevalectente, a critério do Conselho Diretor do Fundo, os prejuízos acaso apurados serão absorvidos, integralmente, pelo Fundo.

ART. 6º. Constituem recursos do Fundo de Financiamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Ceará - FCE:

I - os de origem orçamentárias do Estado do Ceará, em valor nunca inferior ao estabelecido no Art. 209 da Constituição Estadual;

H - os reembolsáveis ou não, oriundos da União, Estado e Municípios;

HI - encargos financeiros de empréstimos concedidos à conta de seus recursos e os rendimentos de aplicações financeiras; e

IV - outras dotações ou contribuições destinadas ao Fundo de Pessoas Físicas ou Jurídicas, ou entidades nacionais ou estrangeiras.

ART. 7º. O Fundo de Financiamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Ceará - FCE terá um Conselho Diretor com a seguinte constituição:

I - Secretário da Fazenda, que o presidirá;

H - Secretário da Agricultura e Reforma Agrária, Secretário da Indústria e Comércio, Presidente do Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Presidente da Federação Cearense das Micro e Pequenas Empresas - FECEMPE, Presidente da Federação dos Trabalhadores Rurais do Estado do Ceará - FETRAECE e Diretor Superintendente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará - SEBRAE, como demais membros.

PARÁGRAFO ÚNICO - As competências e atribuições do Conselho Diretor do Fundo serão definidas no seu Regulamento Geral.

ART. 8º. O Banco do Estado do Ceará S.A., fará jus à remuneração de 2% (dois por cento), a título de taxa de administração, calculados sobre o patrimônio do Fundo, apurado no final de cada semestre.

~~**ART. 9º.** Dos recursos do Fundo, reservar-se-á 0,5% (meio por cento), destinado ao ressarcimento de despesas com assistência técnica e gerencial a ser prestada às empresas beneficiárias, calculado sobre o patrimônio do Fundo, apurado no final de cada semestre.~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** – A assistência técnica às empresas beneficiárias será prestada pela Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial – NUTEC e/ou Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará – EMATERCE, conforme a especificidade de atuação das mesmas; e a assistência gerencial pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará – SEBRAE.~~

~~**ART. 10.** Os recursos orçamentários definidos no inciso I, do Art. 6º, desta Lei, serão liberados, mensalmente, pela Secretaria da Fazenda, até o dia 30 do mês subsequente a que se referir, tomando-se por base a arrecadação líquida do ICMS, relativa ao mês imediatamente anterior.~~

~~**ART. 11.** É vedado qualquer financiamento com recursos do Fundo à empresa que se encontre inadimplente com o Fisco Estadual ou com o Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC.~~

~~**ART. 12.** Na hipótese de extinção do Fundo de que trata esta Lei, o seu patrimônio líquido reverterá à conta do capital social do Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, como participação acionária do Estado do Ceará.~~

~~**ART. 13.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar, mediante Decreto, o Regulamento Geral do Fundo de Financiamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Ceará – FCE.~~

~~**ART. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada a Lei Nº 11.734, de 14 de setembro de 1990.~~

~~**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 30 DE DEZEMBRO DE 1996.**~~

~~**MORONI BING TORGAN – GOVERNADOR DO ESTADO**~~

~~**ALEXANDRE ADOLFO ALVES NETO – SECRETARIO DA FAZENDA, EM EXERCICIO**~~

~~**RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA – SECRETARIO DA INDUSTRIA E COMÉRCIO**~~

~~**D.O. 31.12.1996**~~

LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 28 DE ABRIL DE 1997

Republicada por incorreção em 21.05.1997

CRIA A DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, DEFINE SUA COMPETÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criada a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, com autonomia funcional e administrativa, organizada nos termos e para os fins desta Lei.

Art. 2º. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar gratuita e integral assistência jurídica, judicial e extrajudicial, aos neces-

sitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses, em todos os graus e instâncias, compreendido entre estes, o juízo das pequenas causas, na forma do inciso LXXIV, do Art. 5º, da Constituição Federal.

§ 1º. Considera-se juridicamente necessitado, o declaradamente pobre na forma da lei.

§ 2º. À Defensoria Pública é conferido o direito de apurar o estado de carência dos seus assistidos.

§ 3º. Na gratuidade da assistência jurídica aos necessitados, de que trata o caput deste artigo, incluem-se a proibição de cobranças de taxas, emolumentos ou depósitos judiciais, ou outras cobranças de qualquer tipo ou natureza.

Art. 3º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;

II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

III - patrocinar ação civil;

IV - patrocinar defesa em ação penal;

V - patrocinar defesa em ação civil;

VI - atuar como curador especial, nos casos previstos em lei;

VII - exercer a defesa da criança e do adolescente;

VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa pobre, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais compatíveis com a situação jurídica do patrocinado;

IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;

X - atuar junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor necessitado lesado;

XII - promover, junto aos cartórios competentes, o registro civil de nascimento e óbito das pessoas carentes;

XIII - defender os praças da Polícia Militar, perante a Justiça Militar do Estado;

XIV - prestar assistência jurídica aos servidores públicos necessitados;

§ 1º. A defesa da criança e do adolescente caberá especialmente, nas hipóteses previstas no § 3º do Art. 227 da Constituição Federal.

§ 2º. As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercitadas mesmo que contra as pessoas jurídicas de Direito Público e as demais pessoas jurídicas por aquelas criadas.

Art. 4º. A Defensoria Pública terá dotação orçamentária própria.

Art. 5º. Fica assegurado à Defensoria Pública o prazo em dobro e intimação pessoal, no exercício das funções institucionais, nos termos do Art. 128, item I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

§ 1º. A Defensoria Pública por seus Defensores, representará as partes em juízo e no exercício das funções institucionais independentemente de procuração, praticando todos os atos do procedimento e do processo, inclusive os recursais, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais.

§ 2º. À Defensoria Pública é assegurada a gratuidade de publicação dos expedientes, editais e outros atos relativos à assistência jurídica aos necessitados, junto à imprensa oficial.

§ 3º. A Defensoria Pública participará necessariamente:

I - do Conselho de Segurança Pública Estadual;

II - do Conselho Estadual de Política Criminal;

III - do Conselho Penitenciário do Estado;

- IV - do Conselho Estadual de Entorpecentes;
- V - do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;
- VI - do Conselho Estadual de Trânsito;
- VII - do Conselho Estadual do Meio Ambiente;
- VIII - do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor;
- IX - do Conselho Estadual de Saúde Mental;
- X - do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher;
- XI - do Comitê de Prevenção à Mortalidade Materna;
- XII - do Comitê de Reprodução Humana.
- XIII - do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º. De quaisquer outros Conselhos ou Comissões existentes ou que vierem a existir e que envolvam em seus objetivos a defesa dos direitos humanos e de interesses de pessoas carentes de recursos.

Art. 6º. A Defensoria Pública do Estado organizada, de acordo com as normas gerais da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, especialmente em seus Arts. 99, § 1º, 100, 101, 102 e 103 a 108. compreende:

***I - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR:**

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 117, de 29.12.2012**

***Redação anterior: *I - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR:**

a) Defensoria Pública Geral do Estado;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 117, de 29.12.2012**

***Redação anterior: *a)** a Defensoria Pública-Geral do Estado;

*b) Subdefensoria Pública Geral do Estado;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 117, de 29.12.2012**

***Redação anterior: *b)** a Subdefensoria Pública-Geral do Estado;

*c) o Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012**

***Redação anterior: *c)** Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 117, de 29.12.2012**

***Redação anterior: c)** o Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado, é composto pelo Defensor Público Geral, pelo Subdefensor Público Geral e pelo Corregedor Geral, como membros natos; e por três representantes escolhidos pela categoria dentre os Defensores integrantes da entrância especial e/ou da entrância de 2º grau de jurisdição;

d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.

***II - GERÊNCIA SUPERIOR:**

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 117, de 29.12.2012**

***Redação anterior: *II - ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO:**

*a) Secretaria Executiva;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 117, de 29.12.2012**

***Redação anterior: *a)** as Defensorias Públicas do Estado;

b) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado.

***III - ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO:**

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 117, de 29.12.2012**

***Redação anterior: *III - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO:**

*a) Defensorias Públicas do Estado;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 117, de 29.12.2012**

***Redação anterior: *a)** os Defensores Públicos do Estado.

- *b) Núcleos da Defensoria Pública do Estado:
 - *Nova redação dada pela Lei Complementar nº 117, de 29.12.2012
 - *Redação anterior:*b) Núcleos da Defensoria Pública do Estado:
- *1. Núcleo da Central de Relacionamento com o Cidadão;
 - *Nova redação dada pela Lei Complementar nº 117, de 29.12.2012
 - *Redação anterior:*1. Núcleo da Central de Relacionamento com o Cidadão;
- *2. Núcleos da Defensoria Pública na Capital;
 - *Nova redação dada pela Lei Complementar nº 117, de 29.12.2012
 - *Redação anterior:*2. Núcleos da Defensoria Pública na Capital;
- *3. Núcleos da Defensoria Pública no Interior;
 - *Nova redação dada pela Lei Complementar nº 117, de 29.12.2012
 - *Redação anterior:*3. Núcleos da Defensoria Pública no Interior;
- *IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO:**
 - *Nova redação dada pela Lei Complementar nº 117, de 29.12.2012
 - *Redação anterior:*IV - órgão auxiliar: Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.
 - *Acrescido pela Lei Complementar n.º 91, de 20.12.2010
- *a) Defensores Públicos do Estado;
 - *Nova redação dada pela Lei Complementar nº 117, de 29.12.2012
 - *Redação anterior:*a) Defensores Públicos do Estado;
- *V - ÓRGÃOS AUXILIARES:**
 - *Acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 29.12.2012
- *a) Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;
 - *Acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 29.12.2012
- *b) Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará:
 - *Acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 29.12.2012
- *1. Centro de Estudos Jurídicos e Aperfeiçoamento Funcional;
 - *Acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 29.12.2012
- *VI - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA:**
 - Acrescentado pela Lei Complementar nº 117, de 29.12.2012
- *a) Coordenadoria das Defensorias Públicas da Capital;
 - *Acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 29.12.2012
- *b) Coordenadoria das Defensorias Públicas do Interior;
 - *Acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 29.12.2012
- *VII - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO:**
 - *Acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 29.12.2012
- *a) Assessoria Jurídica;
 - *Acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 29.12.2012
- b) Assessoria de Desenvolvimento Institucional;
 - *Acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 29.12.2012
- *VIII - ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO:**
 - *Acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 29.12.2012
- *a) Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação;
 - *Acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 29.12.2012
- *b) Coordenadoria Administrativo-Financeira;
 - *Acrescido Lei Complementar nº 117, de 29.12.2012

- *1. Gerência Financeira;
*Acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 29.12.2012
- *2. Gerência de Recursos Humanos;
*Acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 29.12.2012
- *3. Núcleo de Patrimônio;
*Acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 29.12.2012
- *c) Núcleo de Estágio.
*Acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 29.12.2012
- *Parágrafo único. Revogado**
*Revogado pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012
*Redação anterior: **Parágrafo único.** Fica assegurado ao presidente do Conselho o direito ao voto de minerva quando ocorrer empate nas votações das deliberações.
- *§ 1º O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral, pelo Corregedor-Geral e pelo Ouvidor-Geral, como membros natos, e por 4 (quatro) representantes estáveis da Defensoria Pública, que não estejam afastados da Carreira, escolhidos pela categoria, eleitos por voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros.
*Acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 29.12.2012
- *§ 2º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar.
*Acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 29.12.2012
- *Art. 6º-A O Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral, pelo Corregedor-Geral e o Ouvidor-Geral, como membros natos e por 4 (quatro) representantes escolhidos pela categoria, eleitos por voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros.
*Acrescido pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012
- *§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que terá voto de qualidade, exceto em matéria disciplinar.
*Acrescido pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012
- *§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado.
*Acrescido pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012
- *§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.
*Acrescido pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012
- *§ 4º São elegíveis os membros estáveis da Defensoria Pública que não estejam afastados da Carreira.
*Acrescido pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012
- *§ 5º São suplentes dos membros eleitos, de que trata o caput deste artigo, os demais votados, em ordem decrescente, podendo qualquer membro desistir de sua participação no Conselho Superior, exceto os membros natos, assumindo o cargo, imediatamente, o primeiro suplente.
*Acrescido pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012
- *§ 6º O presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior.
*Acrescido pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012
- *Art. 6º-B Ao Conselho Superior compete:
*Acrescido pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012

- *I** - exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado;
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012**
- *II** - opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente aos princípios que regem a Defensoria Pública Geral do Estado;
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012**
- *III** - elaborar em sessão secreta a lista tríplice para promoção por merecimento do membro da Defensoria Pública Geral do Estado, para cada vaga, com ocupantes do primeiro terço da lista de antiguidade e encaminhar ao Defensor Público-Geral, comunicando-lhe a ordem dos escrutínios, o número de votos e quantas vezes os indicados entraram em listas anteriores;
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012**
- *IV** - aprovar a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública Geral do Estado e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012**
- *V** - recomendar ao Defensor Público-Geral a instalação de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública Geral do Estado;
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012**
- *VI** - decidir acerca dos casos de remoção e promoção;
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012**
- *VII** - decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública Geral do Estado, submetendo sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral, bem como proceder a divulgação da relação dos Defensores Públicos que obtiveram a estabilidade na carreira, através da publicação no Diário Oficial do Estado e proceder a divulgação;
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012**
- *VIII** - autorizar o afastamento dos membros da Defensoria Pública Geral do Estado para participação de cursos no exterior;
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012**
- *IX** - decidir por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, acerca da destituição do Corregedor-Geral;
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012**
- *X** - organizar os concursos para provimento dos cargos de carreira de Defensor Público e elaborar o Regulamento e respectivo Edital no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual prazo;
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012**
- *XI** - designar 2 (dois) representantes da Defensoria Pública Geral do Estado que integrarão a comissão do concurso;
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012**
- *XII** – recomendar correição extraordinária;
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012**
- *XIII** – elaborar as normas reguladoras do processo eleitoral para formação da lista tríplice para escolha do Defensor Público-Geral do Estado, observadas as disposições legais;
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012**
- *XIV** - formar a lista tríplice para o cargo de Corregedor-Geral, dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira;
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012**
- *XV** – elaborar as normas regulamentadoras para a formação da lista tríplice para o cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública Geral do Estado;
***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012**

***XVI** – aprovar o plano anual de atuação da Defensoria Pública Geral do Estado, o qual será precedido de ampla divulgação;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012**

***XVII** – escolher o Ouvidor-Geral, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012**

***XVIII** - fixar os critérios objetivos para aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela Defensoria Pública Geral do Estado, ou por estabelecimentos de ensino superior, oficialmente reconhecidos;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012**

***XIX** – decidir acerca da suspensão do estágio probatório do membro da Defensoria Pública Geral do Estado, após proposta fundamentada da Corregedoria Geral;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012**

***XX** - decidir, em grau de recurso, sobre matéria disciplinar, bem como os conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública Geral;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012**

***XXI** - recomendar instauração de processo administrativo-disciplinar dos membros da Defensoria Pública Geral;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012**

***XXII** - propor inspeção de saúde nos casos de aposentadoria por invalidez;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012**

***XXIII** - decidir sobre a implantação e extinção dos órgãos de atuação da Defensoria Pública Geral do Estado, bem como sobre a fixação e alteração de suas atribuições;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012**

***XXIV** - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública Geral do Estado, sem prejuízo de outras atribuições.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012**

***Parágrafo único.** As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas, salvo nas hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, bimestralmente, podendo ser convocada por qualquer conselheiro, caso não realizada dentro desse prazo.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012**

Art. 7º. Ficam criados 01 (um) cargo de Defensor Público-Geral, com remuneração prerrogativas e honras protocolares correspondentes ao cargo de Secretário de Estado, 01 (um) cargo de Subdefensor Público-Geral, com remuneração, prerrogativas e honras protocolares correspondentes ao cargo de Subsecretário de Estado, e 01 (um) cargo de Corregedor-Geral, de símbolo DNS-2.

***Art. 8º** A Defensoria Pública do Estado é organizada em carreira, com ingresso de seus integrantes na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, tendo por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 86 de 09.03.2010**

***Redação anterior: Art. 8º.** A Defensoria Pública é organizada em carreira, com ingresso de seus integrantes na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, chefiada pelo Defensor-Geral nomeado pelo Governador do Estado, entre membros da instituição maiores de trinta

anos e com mais de dez anos de efetivo exercício, escolhidos em lista tríplice pelos integrantes da carreira, e previamente aprovado o nome pela Assembléia Legislativa, com o mandato de dois anos, permitida uma recondução.

***Parágrafo único. Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar nº 86 de 09.03.2010**

***Redação anterior: Parágrafo único.** A destituição do Defensor Público-Geral do Estado obedecerá ao disposto no Art. 147. § 2º da Constituição Estadual.

***§ 1º** O Defensor Público-Geral será substituído em suas faltas, licenças, férias e impedimentos pelo Subdefensor Público-Geral.

***Acrescido dada pela Lei Complementar n.º 86, de 09.03.2010**

***§ 2º** No caso de não haver número suficiente de candidatos à formação da lista tríplice, serão considerados como tais todos os conselheiros Defensores Públicos eleitos do Conselho Superior em efetivo exercício, com idade igual ou superior a 35 (trinta e cinco anos) anos na data da eleição.

***Acrescido dada pela Lei Complementar n.º 86, de 09.03.2010**

***§ 3º** Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado para exercício do mandato.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 86, de 09.03.2010**

***§ 4º** A destituição do Defensor Público-Geral do Estado obedecerá ao disposto no art. 147, § 2º da Constituição Estadual.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 86, de 09.03.2010**

***Art. 8º-A.** A Ouvidoria-Geral é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, de promoção da qualidade dos serviços prestados pela Instituição, contando com servidores da Defensoria Pública do Estado e com a estrutura definida pelo Conselho Superior após proposta do Ouvidor-Geral, competindo-lhe:

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 91, de 20.12.2010**

***I** - receber e encaminhar ao Corregedor-Geral representação contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, assegurada a defesa preliminar;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 91, de 20.12.2010**

***II** - propor aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 91, de 20.12.2010**

***III** - elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades, que conterà também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 91, de 20.12.2010**

***IV** - participar, com direito a voz, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 91, de 20.12.2010**

***V** - promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 91, de 20.12.2010**

***VI** - estabelecer meios de comunicação direta entre a Defensoria Pública e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 91, de 20.12.2010**

***VII** - contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 91, de 20.12.2010**

***VIII** - manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 91, de 20.12.2010**

***IX** - coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 91, de 20.12.2010**

***Parágrafo único.** As representações podem ser apresentadas por qualquer pessoa, inclusive pelos próprios membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, entidade ou órgão público.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 91, de 20.12.2010**

***Art. 8º-B** O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 91, de 20.12.2010**

***§1º** O Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de elaboração da lista tríplice.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 91, de 20.12.2010**

***§2º** O Ouvidor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 91, de 20.12.2010**

***§3º** O cargo de Ouvidor-Geral será exercido em regime de dedicação exclusiva, nas dependências da Defensoria Pública Geral do Estado.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 91, de 20.12.2010**

***§4º** A proposta de regimento interno da Ouvidoria Geral será apresentada pelo Ouvidor-Geral para análise, discussão e votação do Conselho Superior.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 91, de 20.12.2010**

TÍTULO II DO ESTATUTO DA DEFENSORIA PÚBLICA

CAPÍTULO I DA CARREIRA

Art. 9º. A Defensoria Pública é composta por um Quadro de Pessoal estruturado em Grupos ocupacionais, Categorias Funcionais, Carreiras, Entrâncias, Classes e Referências.

***Art. 10.** A Carreira de Defensor Público é organizada em classes, entrâncias e jurisdição e é constituída dos cargos de provimento efetivo, providos, na classe inicial, por concurso público de provas e títulos, assim organizada, não sendo admitido o instituto da transformação

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 116, de 27.12.2012**

***Redação anterior: Art. 10.** A carreira de Defensor Público é constituída de cargos de provimento efetivo, providos por concurso público de provas e títulos, organizada nas seguintes entrâncias e categorias:

***I** - Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição que atuará junto ao Tribunal de Justiça, podendo, também, atuar na entrância especial;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 116, de 27.12.2012**

***Redação anterior: I** - Defensores Públicos de 2º Grau de Jurisdição que atuarão junto ao Tribunal de Justiça e Tribunais Superiores, podendo, também, atuar na Entrância Final;

***II** - Defensor Público de Entrância Especial, com lotação nos órgãos de atuação da Comarca de Entrância Especial, que é a Capital do Estado;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 116, de 27.12.2012**

***Redação anterior:** II - Defensores Públicos de 1º Grau de Jurisdição, distribuídos nas seguintes entrâncias, de acordo com o Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará:

***a)** Defensores Públicos de Entrância Final, com atuação perante comarcas de Entrância Final, nos termos do Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 116, de 27.12.2012**

***b)** Defensores Públicos de Entrância Intermediária, com atuação perante comarcas de Entrância Intermediária, nos termos do Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 116, de 27.12.2012**

***c)** Defensores Públicos de Entrância Inicial, com atuação perante comarcas de Entrância Inicial, nos termos do Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 116, de 27.12.2012**

III - Defensor Público de Terceira Entrância com lotação nos órgãos de atuação das Comarcas de Terceira Entrância;

IV - Defensor Público de Segunda Entrância, com lotação nos órgãos de atuação das Comarcas de Segunda Entrância;

V - Defensor Público de Primeira Entrância, com lotação nos órgãos de atuação das comarcas de Primeira Entrância;

VI - Defensor Público Substituto, com designação para exercer as funções preferencialmente nos órgãos de atuação das Comarcas de Primeira Entrância, sendo a classe inicial da carreira.

***§ 1º** O ingresso na carreira dar-se-á na Entrância Inicial, ficando sujeito a estágio probatório de três anos, cuja efetivação nas funções ocorrerá após a aprovação no processo de avaliação de desempenho realizada por comissão especialmente instituída para essa finalidade.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 116, de 27.12.2012**

***Redação anterior:** *§ 1º O Defensor Público Substituto se efetivará no cargo de Defensor de Primeira Entrância, após aprovado no estágio probatório de três anos, mediante avaliação de desempenho realizada por comissão instituída para essa finalidade.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 27 de 17.01.2001.**

***Redação anterior:** § 1º. O Defensor Público Substituto se efetivará, no cargo de Defensor de Primeira Entrância, quando confirmado, na carreira, após cumprir o estágio probatório de dois anos.

***§ 2º** Após aprovação no estágio probatório, o Defensor Público será automaticamente confirmado na carreira.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 116, de 27.12.2012**

***Redação anterior:** § 2º. Os Defensores Públicos Substitutos perceberão vencimentos iguais aos do Defensor de Primeira Entrância e poderão ser designados excepcionalmente para exercer as funções em Comarcas de Entrâncias mais elevadas, por necessidade imperiosa dos serviços institucionais.

***§ 3º** Os Defensores Públicos podem ser designados, em caráter excepcional e no interesse do serviço público, para atuar em comarca de entrância diversa de sua titularidade.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 116, de 27.12.2012**

***Redação anterior:** § 3º. A lotação dos Defensores Públicos Substitutos será feita quando da sua efetivação nas funções após cumprido o estágio probatório e automaticamente confirmados nos cargos de Defensor de Primeira Entrância.

***Art. 10-A** Compõem a carreira de Defensor Público os seguintes cargos:

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 116, de 27.12.2012.**

***I – 47** (quarenta e sete) cargos de Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 142, de 10.07.2014**

***Redação anterior:** I - 25 (vinte e cinco) cargos de Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 116, de 27.12.2012.**

***II** - 121 (cento e vinte e um) cargos de Defensor Público de Entrância Final;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 116, de 27.12.2012.**

***III** - 57 (cinquenta e sete) cargos de Defensor Público de Entrância Intermediária;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 116, de 27.12.2012.**

***IV** - 212 (duzentos e doze) cargos de Defensor Público de Entrância Inicial.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 116, de 27.12.2012.**

Art. 11. A Defensoria Pública contará para atuação no 2º Grau de Jurisdição, com um quadro de Defensores Públicos que integrará a classe mais elevada da categoria, provido na forma desta lei, fazendo-se as promoções alternadamente pelos critérios de antiguidade na carreira e a de merecimento apurado em processo específico, iniciando-se pelo critério de antiguidade.

Parágrafo único. No critério de antiguidade prevalecerá inicialmente, o de maior tempo de serviço prestado à Defensoria Pública, seguido de maior tempo de serviço público estadual, o de maior tempo de serviço público em geral e por último o mais idoso.

CAPÍTULO II DO CONCURSO

Art. 12. O concurso para ingresso na carreira de Defensor Público será promovido pela Defensoria Pública do Estado, após anuência do Chefe do Poder Executivo, com a participação da ordem dos Advogados do Brasil e terá validade por até dois anos, prorrogável uma única vez por igual período.

Parágrafo Único. O Concurso compreenderá a realização de provas escritas, em duas etapas, e oral, todas de caráter eliminatório, além de avaliação de títulos.

Art. 13. O Conselho Superior da Defensoria Pública elaborará o Regulamento do respectivo Edital do Concurso com prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual prazo, se necessário, a critério do Defensor Público-Geral, que o aprovará e o fará publicar no Diário Oficial.

Parágrafo Único. Publicado o Regulamento do Concurso do qual constarão os programas das provas e o valor dos títulos, o Defensor Público-Geral constituirá a Comissão do Concurso, na forma do Art. 24 desta Lei.

Art. 14. São requisitos necessários para admissão ao concurso:

I- ser brasileiro e bacharel em Direito;

II - estar inscrito na OAB, dispensado deste requisito os incompatibilizados com o exercício da advocacia;

III - estar quite com o Serviço Militar;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - gozar de saúde física e mental;

VI - ter boa conduta social, idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais;

VII - ter, à data do pedido de inscrição, dois anos, pelo menos, de prática profissional, comprovada, como advogado.

§ 1º. A prova de inexistência de antecedentes criminais e das condições morais será feita por certidões negativas cíveis e criminais da Justiça dos Estados em que o candidato residiu nos últimos cinco anos, e a boa conduta social, mediante atestado de dois membros da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado, do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

§ 2º. São considerados como de prática profissional: o exercício na Advocacia Privada ou Pública, esta quando organizada em carreira, em Defensoria Pública, em Procuradoria Geral de Estado, em Ministério Público, em Assessoria Jurídica, na Magistratura ou como Delegado de Polícia de carreira.

§ 3º. Os requisitos constantes deste artigo são absolutamente necessários para o ingresso na carreira de Defensor Público.

Art. 15. O pedido de inscrição será feito mediante requerimento dirigido ao Defensor Público-Geral, instruído com a prova de preenchimento dos requisitos do artigo anterior, exigidos no Regulamento e no Edital do Concurso.

§ 1º. Será, liminarmente indeferido pela Comissão do Concurso, o pedido de inscrição que não estiver com a documentação exigida pelo Art. 14.

2º. A solicitação poderá ser feita por procuração com poderes especiais.

***Art. 16.** Encerrado o prazo de inscrição, os pedidos serão encaminhados para exame do Conselho Superior.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012.**

***Redação anterior: Art. 16.** Encerrado o prazo de inscrição, os pedidos serão encaminhados para exame do Conselho Superior, que proferirá decisão em sessão secreta.

Parágrafo Único. Da decisão que indeferir o pedido de inscrição caberá recurso para o Defensor Público-Geral, feito no prazo de dois dias, a contar da publicação da relação de candidatos admitidos, no Diário oficial.

Art. 17. Encerrado o julgamento dos pedidos de inscrição, o Defensor Público-Geral fará publicar a lista definitiva dos candidatos inscritos e, observado o disposto nesta Lei, fixará a data de realização das provas.

Art. 18. As provas escritas são eliminatórias e constarão de questões teóricas e/ou práticas de Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Civil, Direito do Trabalho, Direito Administrativo, Direito Previdenciário, Direito Processual Penal, Direito Processual Civil, Direito Comercial e Organização da Defensoria Pública e Direito do Consumidor.

Art. 19. Somente será admitido à prova oral, que poderá versar sobre algumas ou todas as matérias do artigo anterior, o candidato que obtiver média global igual ou superior a cinco nas provas escritas, numa escala de zero (0) a dez (10), sendo eliminado do certame, aquele que, considerando-se cada disciplina, obtiver nota inferior a quatro.

Art. 20. Encerradas as provas orais, a Comissão, em sessão secreta, procederá ao julgamento do concurso, à vista do resultado das provas escritas, das provas orais e dos títulos para o cômputo geral dos pontos obtidos pelo candidato.

Art. 21. Os candidatos aprovados serão colocados na ordem decrescente de número de pontos obtidos no cômputo geral.

Art. 22. O resultado final do concurso será divulgado através de Edital publicado no órgão oficial.

Art. 23. O Defensor Público-Geral, através de resolução, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública, nos casos omissos, fixará outras normas para a realização do concurso.

Art. 24. A Comissão do Concurso, nomeada pelo Defensor Público-Geral, será composta de 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) membros escolhidos entre integrantes da carreira, 1 (um) membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, Seção do Ceará, 1 (um) membro indicado pela Secretaria da Administração - SEAD e 1 (um) membro indicado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, mediante solicitação do Defensor Público-Geral.

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO, POSSE, EXERCÍCIO E LOTAÇÃO

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 25. A nomeação para a classe inicial da carreira de Defensor Público será feita pelo Governador do Estado, observada a ordem de classificação no concurso.

Parágrafo Único. O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista dos classificados.

Art. 26. A posse será dada pelo Defensor Público Geral em sessão solene no Conselho Superior, mediante a assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as Leis.

§ 1º. É condição indispensável para a posse, ter o nomeado, aptidão física e mental comprovada por laudo de Junta Médica Oficial do Estado, expedido por requisição da Defensoria Pública.

§ 2º. No ato da posse o candidato nomeado deverá apresentar declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função, sendo vedada a posse mediante procuração.

§ 3º. O nomeado, dispensado de comprovar a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para se submeter a concurso, só será empossado mediante comprovação de tê-la obtido.

§ 4º. A posse de que trata o caput deste artigo será realizada no prazo de 30 dias contados a partir da data da publicação da nomeação em órgão oficial, podendo ser prorrogado por igual período, contado a partir do dia seguinte ao término do prazo inicial, a pedido da parte interessada.

SEÇÃO II O EXERCÍCIO E DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 27. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e seu início, interrupção e reinício serão registrados nos assentamentos funcionais do membro da Defensoria Pública.

*§ 1º O Defensor Público de Entrância Inicial será lotado no órgão onde exercerá suas funções por ato do Defensor Público Geral.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 116, de 27.12.2012**

***Redação anterior: § 1º.** No prazo de três dias da posse, o Defensor Público-Geral designará o órgão de atuação, junto ao qual o Defensor Público Substituto exercerá as suas funções.

§ 2º. O membro da Defensoria Pública comprovará o ingresso em exercício junto ao órgão de atuação, mediante certidão.

*§ 3º Ao entrar em exercício, o Defensor Público Substituto ficará sujeito a estágio probatório por um período de 3 anos.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 27 de 17.01.2001**

***Redação anterior: § 3º.** Ao entrar em exercício, o Defensor Público Substituto ficará sujeito a estágio probatório por um período de dois anos.

§ 4º. O Defensor Público-Geral expedirá instrução normativa, destinada a orientar a realização do Estágio Probatório, que tem por objetivo, avaliar a aptidão e a capacidade do membro da Defensoria Pública, para o desempenho das atribuições do cargo de provimento efetivo, para o qual foi nomeado por concurso público.

Art. 28. O membro da Defensoria Pública deverá entrar em exercício dentro de dez dias, contados:

***I** - da data da posse, para o Defensor Público de Entrância Inicial.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 116, de 27.12.2012**

***Redação anterior: I** - da data da posse, para o Defensor Público Substituto;

II - da data da publicação do ato de promoção ou remoção, independentemente de novo compromisso, para os demais.

§ 1º. Não fará jus ao período de trânsito, devendo assumir incontinenti suas novas funções, apenas interrompidas as anteriores, o Defensor Público promovido ou removido dentro da mesma Comarca.

§ 2º. Quando promovido ou removido durante o gozo de férias ou licença, o prazo para o membro da Defensoria Pública entrar em exercício contar-se-á de seu término.

*Art. 29. Após a posse, o Defensor Público que, sem justo motivo, deixar de entrar em exercício dentro do prazo fixado, terá o ato de sua nomeação tornado sem efeito.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 116, de 27.12.2012**

***Redação anterior: Art. 29.** O Defensor Público Substituto que, sem motivo justo, deixar de entrar em exercício dentro do prazo fixado, terá o ato de sua nomeação tornado sem efeito.

Art. 30. A promoção ou a remoção não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato concessivo.

Art. 31. Ressalvados os casos previstos em lei, o membro da Defensoria Pública que interromper injustificadamente o exercício de suas funções por 30 dias consecutivos ou 60 intercalados, durante o período de 12 meses, ficará sujeito à pena disciplinar de demissão por abandono de cargo.

Art. 32. São considerados como de efetivo exercício os dias em que o membro da Defensoria Pública estiver afastado de suas funções em razão de:

I - licenças previstas no Art. 77 desta lei, com exceção da do seu inciso VI;

II - férias;

III - participação em cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior da Defensoria Pública;

IV - trânsito, quando removido ou promovido;

V - exercício de cargo de direção e assessoramento ou outros autorizados em Lei na Administração Pública Estadual, emprego ou função de nível equivalente ou superior na Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que autorizado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública;

VI - designação pelo Defensor Público-Geral para:

a) realização de atividade de relevância para a instituição;

b) direção do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública;

VII - e nos demais casos previstos em Lei.

§ 1º. Não será permitido o afastamento das funções durante o estágio probatório.

§ 2º. Não constituem acumulação e são considerados como de efetivo exercício o desempenho de atividade em:

a) organismos estatais afetos à área de atuação da Defensoria Pública;

b) centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional da Defensoria Pública, previstos nesta lei;

c) Presidência da entidade associativa da Defensoria Pública;

d) cargos de direção e assessoramento na Administração da Defensoria Pública e dos seus órgãos auxiliares;

e) participação em comissões de sindicância ou Processo Administrativo-Disciplinar, como membro ou defensor, este atuando junto às Comissões.

Art. 33. Será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço federal, estadual, municipal, autárquico e fundacional;

***II - Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar nº 11, de 17.06.1999**

***Redação anterior: II** - o tempo de férias e de licença especial não gozadas contadas em dobro;

III - o tempo de serviço militar prestado às Forças Armadas, durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operações de guerra;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no serviço público do Estado.

§ 1º. O tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social, só será contado para aposentadoria.

§ 2º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, bem como o já contado para aposentadoria em outro cargo ou emprego.

Art. 34. A apuração do tempo de serviço na entrância, como na carreira será feita em dias, convertidos em anos à razão de trezentos e sessenta e cinco dias por ano.

Parágrafo único. O Defensor Público-Geral, anualmente, no mês de janeiro, publicará a lista dos membros da Defensoria Pública com a respectiva antiguidade na entrância e na carreira, nos termos desta lei.

Art. 35. Os dias de efetivo exercício serão apurados à vista de documentação própria que comprove a frequência do interessado.

Art. 36. Entende-se por lotação a específica distribuição dos membros da Defensoria Pública pelos seus órgãos de atuação.

§ 1º. O membro da Defensoria Pública terá lotação em órgão de atuação da instituição, ao qual se vincula pela garantia da inamovibilidade, excetuando-se a situação do ocupante do cargo inicial da carreira, em estágio probatório e as demais previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º. Os membros da Defensoria Pública exercerão nos órgãos de atuação funções como titular, se regularmente lotados, ou em auxílio ou substituição ao titular, se expressamente designados.

§ 3º. A designação terá sempre caráter eventual e se resultar em afastamento do órgão do qual é titular, com prejuízo das funções, dependerá da anuência do membro da Defensoria Pública.

*§ 4º O Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição atuará perante os tribunais, podendo, também, atuar na entrância final, conforme atribuições estabelecidas por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 142, de 10.07.2014**

***Redação anterior:** § 4º. Os Defensores de 2º Grau terão lotação na Defensoria Pública de 2º Grau e exercerão as suas funções nos órgãos de atuação de segundo grau, por designação do Defensor Público-Geral.

Art. 37. O exercício das funções em cargo de atuação de categoria superior ao ocupado por membro da Defensoria Pública não prejudica sua promoção, ficando-lhe, todavia, assegurado o direito de perceber a diferença de vencimentos por todo o período, se já cumprido o estágio probatório e atender a motivo relevante ou de força maior comprovada.

***Art. 38** Ao entrar em exercício, o membro da Defensoria Pública nomeado para o cargo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 27 de 17.01.2001**

***Redação anterior:** **Art. 38.** Ao entrar em exercício, o membro da Defensoria Pública nomeado para o cargo, ficará sujeito a estágio probatório por período de dois anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade e pontualidade;

III - disciplina e aptidão;

IV - eficiência.

§ 1º. O Conselho Superior pronunciar-se-á sobre o atendimento, pelo candidato, dos requisitos fixados para a confirmação na carreira.

§ 2º. O membro da Defensoria Pública não aprovado no estágio probatório será exonerado.

Art. 39. Findo o estágio probatório, o Conselho Superior divulgará através de publicação no Diário Oficial, a relação dos Defensores Públicos que obtiveram estabilidade na carreira.

Art. 40. Não será dispensado do estágio probatório, de que trata o Art. 38, o membro da Defensoria Pública avaliado, anteriormente, para o desempenho de outro cargo público.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO, PROMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Os cargos da carreira da Defensoria Pública serão providos por nomeação, remoção ou promoção, conforme o estabelecido nesta Lei.

Art. 42. Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Defensor Público-Geral expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento da vaga, salvo se ainda não instalado o órgão de atuação.

§ 1º. Para cada vaga expedir-se-á Edital com a indicação do órgão de atuação correspondente e do critério de provimento.

*§ 2º O Conselho Superior da Defensoria Pública, em sessão solene, apreciará e decidirá, nos termos desta Lei Complementar, os casos de provimento dos cargos de que trata este artigo.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 118, de 27.12.2012**

***Redação anterior:** § 2º. O Conselho Superior da Defensoria Pública, em sessão solene e secreta, apreciará e decidirá nos termos desta Lei, os casos de provimento dos cargos de que trata este artigo.

Art. 43. Ao provimento dos cargos de entrância inicial da carreira e à promoção aos das demais entrâncias, precederá a remoção voluntária, nos termos desta Lei.

§ 1º. A promoção para os cargos das classes superiores da carreira, dar-se-á pelos critérios alternados de antigüidade e merecimento.

§ 2º. Ocorrendo remoção, a vaga do removido destinar-se-á, obrigatoriamente, ao preenchimento por promoção, excetuada a situação das vagas da classe de entrância inicial.

SEÇÃO II DA REMOÇÃO

Art. 44. A remoção de Defensor Público, de um órgão de atuação para outro da mesma classe, far-se-á a pedido, por permuta ou compulsoriamente, esta sempre por ato do Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 45. A remoção de membro da Defensoria Pública será:

I - a pedido, para cargo que se ache vago;

II - por permuta entre membros da Defensoria Pública, para cargos de igual entrância;

III - compulsória, para igual entrância, por motivo de interesse público, mediante proposta do Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho Superior e assegurada ampla defesa em procedimento administrativo.

§ 1º. A remoção a pedido far-se-á por ato do Defensor Público-Geral em processo regularmente instaurado, pelo prazo de dez dias a contar da publicação do ato que declarou vago o órgão de atuação a ser preenchido, sendo deferido o pedido do membro da Defensoria Pública que preencher o requisito do inciso I deste artigo.

§ 2º. A remoção por permuta far-se-á por ato do Defensor Público-Geral a pedido dos interessados, ouvido o Conselho Superior em sua primeira reunião, observando-se o disposto no inciso II deste artigo.

§ 3º. Somente após a apreciação dos pedidos de remoção voluntária ou por permuta, o Conselho fará a indicação dos membros da Defensoria Pública para a promoção, ressalvado o disposto no § 2º do Art. 45 desta Lei.

§ 4º. Enquanto a remoção compulsória não se efetivar por falta de vaga, o membro da Defensoria Pública ficará em disponibilidade.

Art. 46. Será permitida a remoção por permuta entre membros da Defensoria Pública da mesma entrância ou categoria, observando-se que o pedido seja feito por escrito e conjuntamente por ambos os pretendentes.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 47. As promoções na carreira far-se-ão de entrância para entrância e da mais alta do 1º. Grau para a de 2º Grau de Jurisdição, por antigüidade e merecimento, alternadamente, sendo exigido o interstício de dois anos de efetivo exercício na entrância anterior, podendo o mesmo ser dispensado quando não houver candidato com os necessários requisitos.

Parágrafo único. A antigüidade será apurada na forma do parágrafo único do Art. 11 desta Lei e o merecimento pela atuação do membro da Defensoria Pública em toda a carreira, sendo obrigatória a promoção do membro da Defensoria Pública que figurar pela terceira vez consecutiva ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Art. 48. Somente poderá ser indicado para promoção por merecimento o membro da Defensoria Pública que:

I - requerer sua inscrição no prazo de dez dias a contar da publicação da vaga no Diário Oficial, devendo constar do requerimento, relatório demonstrativo de estar com o serviço em dia;

II - não tenha sofrido pena disciplinar, no período de dois anos anterior ao pedido de inscrição respectivo e nem esteja respondendo a processo administrativo-disciplinar.

Art. 49. A promoção por antigüidade recairá no mais antigo da classe, determinada a posição pelo tempo de efetivo exercício na entrância, aplicando-se ao caso, no que couber, as exigências constantes do artigo anterior relativamente à conduta funcional.

§ 1º. O afastamento da função importa em interrupção na contagem de tempo de serviço para os fins de promoção por antigüidade, salvo as ausências permitidas em Lei.

§ 2º. Ocorrendo empate na antigüidade, terá preferência, sucessivamente:

I - o mais antigo no cargo de Defensor Público;

II - o de maior tempo de serviço público estadual;

III - o de maior tempo de serviço público;

IV - o mais idoso;

§ 3º. O membro da Defensoria Pública poderá interpor recurso ao Conselho Superior sobre sua posição no quadro respectivo, dentro de dez dias da publicação da lista no órgão oficial.

Art. 50. A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados pelo Conselho Superior, desde que obtida a maioria de votos, procedendo-se para alcançá-la a tantas votações quantas necessárias, vedado o voto de qualidade.

Parágrafo único. Poderá ser indicado à promoção por merecimento um número inferior de candidatos, na impossibilidade da formação de lista tríplice, em razão da inexistência de mais de dois Defensores Públicos na classe.

Art. 51. Na aferição do merecimento será levado em consideração:

I - a conduta do membro da Defensoria Pública na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na comarca, segundo as observações feitas em correições, visitas de inspeção, informações idôneas e do mais que conste dos seus assentamentos;

II - a pontualidade e a dedicação no cumprimento das obrigações funcionais, a atenção às instruções da Defensoria Pública-Geral, da Corregedoria-Geral e demais órgãos superiores, aquilatados pelos relatórios de suas atividades, pelas observações feitas nas correições e inspeções permanentes ou extraordinárias e pelas anotações constantes de seus assentamentos funcionais;

III - a eficiência no desempenho de suas funções verificadas através das referências dos Defensores de 2º Grau em sua inspeção permanente, dos elogios insertos em julgamentos dos Tribunais, da publicação de trabalhos de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;

IV - a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários e correlatos na Comarca, bem como ao aperfeiçoamento da Defensoria Pública do Estado;

V - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de freqüência e aprovação em cursos de aperfeiçoamento mantidos ou reconhecidos pela Defensoria Pública, publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

VI - a atuação em comarca que apresente peculiar dificuldade ao exercício das funções, a critério do Conselho Superior.

Art. 52. O Conselho Superior da Defensoria Pública ao encaminhar ao Defensor Público-Geral a lista de promoção por merecimento, comunicar-lhe-á a ordem dos escrutínios, o número de votos obtidos e quantas vezes os indicados entraram em listas anteriores.

Art. 53. Cabe ao Defensor Público-Geral promover um dos indicados em lista no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do respectivo expediente.

Art. 54. As vagas serão providas uma a uma, ainda que existam várias a serem preenchidas.

Art. 55. Não poderá concorrer à promoção por merecimento, o membro da Defensoria Pública:

I - que estiver exercendo funções estranhas à instituição;

II - que estiver afastado de suas funções em razão do exercício de cargo eletivo;

III - que tiver sido removido compulsoriamente, enquanto a pena aplicada não for revista ou o apenado não for reabilitado;

IV - que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 56. A designação para auxílio ou substituição dos membros da Defensoria Pública, far-se-á dentre os integrantes de igual classe na carreira.

***§ 1º** Excepcionalmente e por necessidade do serviço, os membros da Defensoria Pública poderão ser substituídos por ocupante de cargo de entrância inferior ou superior.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 68 de 14.10.2008**

***Redação anterior: Parágrafo único** - Excepcionalmente, os membros da Defensoria Pública poderão ser substituídos, por necessidade de serviço, por ocupante de cargo de entrância inferior ou superior.

***§ 2º** No caso do Defensor Público atuar em substituição ou auxílio em outro Órgão de atuação, inclusive Juizados Especiais, Núcleos Especializados ou Projetos, não fará jus a qualquer outra gratificação, podendo perceber exclusivamente diárias e ajuda de custo no caso de deslocamento para município diverso daquele onde atua, correspondendo o valor de cada

diária a 1% (um por cento) do respectivo subsídio, limitado ao valor máximo de 1% (um por cento) do subsídio do Defensor da entrância intermediária e a 20 (vinte) diárias mensais.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 116, de 27.12.2012**

***Redação anterior:** § 2º No caso do Defensor Público atuar em substituição ou auxílio em outro Órgão de atuação, inclusive Juizados Especiais, Núcleos Especializados ou Projetos, não fará jus a qualquer outra gratificação, podendo perceber exclusivamente diárias e ajuda de custo no caso de deslocamento para município diverso daquele onde atua, correspondendo o valor de cada diária a 1% (um por cento) do respectivo subsídio, limitado ao valor máximo de 1% (um por cento) do subsídio do Defensor de 3ª Entrância e a 20 (vinte) diárias mensais.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 68 de 14.10.2008**

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS SEÇÃO I DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 57. Os membros da Defensoria Pública fazem jus ao mesmo tratamento dispensado aos Magistrados aos membros do Ministério Público e aos Advogados, inexistindo entre eles, qualquer relação de hierarquia ou de subordinação.

Art. 58. O membro da Defensoria Pública está sujeito ao regime jurídico especial estabelecido nesta Lei e na Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, e goza das garantias da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos, bem como de independência no exercício de suas atribuições.

Art. 59. O membro da Defensoria Pública representa a parte, exercendo a advocacia em feito administrativo ou judicial, independentemente de instrumento de mandato, estando habilitado à prática de qualquer ato decorrente do exercício de suas funções institucionais, ressalvados os casos para os quais a Lei exija poderes especiais.

***Art. 60.** O membro da Defensoria Pública, após três anos de efetivo exercício e aprovação em avaliação especial de desempenho por comissão instituída com essa finalidade, será considerado estável na carreira e somente perderá o cargo nas hipóteses e formas previstas na Constituição Federal para a perda do cargo do servidor público estável.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 27 de 17.01.2001**

***Redação anterior:** **Art. 60.** O membro da Defensoria Pública, após dois anos de efetivo exercício, será considerado estável na carreira e somente poderá ser demitido por sentença judicial transitada em julgado ou em razão de processo administrativo no qual se lhe faculte ampla defesa.

Art. 61. Os mandados de segurança contra atos do Defensor Público-Geral serão processados e julgados, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 62. O membro da Defensoria Pública, nos crimes comuns e de responsabilidade, será processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 63. Fica assegurado ao membro da Defensoria Pública ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena.

Art. 64. São prerrogativas do membro da Defensoria Pública, dentre outras que lhe sejam conferidas por Lei, ou que forem inerentes ao seu cargo, as seguintes:

I - usar distintivos e vestes talares, privativas da Defensoria Pública;

II - receber igual tratamento ao dispensado aos membros das demais carreiras jurídicas de que trata o Título IV da Constituição Federal;

III - possuir carteira de identidade funcional expedida em conformidade com o regulamento baixado pelo Defensor Público-Geral valendo em todo o território estadual como cédula de identidade e porte de arma, assegurando-se ainda, trânsito livre, quando no exercício de suas funções;

IV - requisitar, de qualquer autoridade pública e de seus agentes ou de entidade privada certidões, documentos, informações e quaisquer esclarecimentos necessários à defesa do interesse que patrocinem;

V - ter nos edifícios dos fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios do Estado, salas privativas, condignas e permanentes, das quais somente poderá ser removido com a prévia anuência do Defensor Público-Geral;

VI - fazer respeitar, em nome da liberdade, do direito de defesa e do sigilo funcional, a inviolabilidade de seu gabinete e dos seus arquivos;

VII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com o preso ou com o menor internado, tendo livre acesso e trânsito em qualquer dependência onde se encontrarem, em especial nos estabelecimentos penais, policiais, civis ou militares;

VIII - examinar, em qualquer repartição pública, inclusive policial ou judicial, autos de flagrante, inquérito e outros, quando necessários à coleta de provas ou de informações úteis ao exercício de suas funções;

IX - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou inquérito, em dia e hora previamente ajustados com as autoridades competentes;

X - recusar-se a depor e a ser ouvido como testemunha, em processo no qual funciona ou deva funcionar, sobre fato relacionado a pessoa cujo direito esteja a defender, ou haja defendido, ainda que por ela autorizado;

XI - agir em juízo ou fora dele, na defesa de seu assistido, com dispensa de taxas, emolumentos e custas processuais, além de outras isenções previstas em lei;

XII - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional.

Parágrafo único. Quando no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração de forma sigilosa.

***Art. 64-A.** Aos membros da Defensoria Pública do Estado em efetivo exercício é assegurado o ressarcimento de despesa relativa à contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil, seção Ceará, vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais, na forma do art. 134, §1º da Constituição Federal.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 77, de 22.06.2009**

***Parágrafo único.** O procedimento para o reembolso da despesa referida no caput deste artigo será regulamentado por resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 77, de 22.06.2009.**

SEÇÃO II DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

SUBSEÇÃO I DOS VENCIMENTOS

***Art. 65.** Os membros da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única e em caráter irredutível, nos termos do art. 135 da Constituição Federal.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 68, de 14.10.2008**

***Redação anterior: Art. 65.** Os vencimentos dos Defensores Públicos Estaduais são irredutíveis e fixados em Lei.

§ 1º. A irredutibilidade dos vencimentos dos Defensores Públicos não impede os descontos fixados em Lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos, para fins previdenciários.

§ 2º. Os descontos previdenciários serão consignados em folha de pagamento, em extrato de pagamento, ou qualquer outra modalidade de controle adotado pela Secretaria da Fazenda ou órgão estatal competente para o desconto e controle dessa verba.

***§ 3º Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar nº 68, de 14.10.2008**

***Redação anterior:** § 3º Os vencimentos dos Defensores Públicos Estaduais são constituídos de quatro parcelas, correspondentes ao: vencimento base; Gratificação de Atividade de Defensoria Pública – GAD; Gratificação Especial de Produtividade, pelo exercício de atividade de orientação jurídica e de defesa, em todos os graus, dos necessitados – GEP; e Gratificação de Titulação - GT.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 57, de 29.03.2006**

***Redação anterior:** § 3º. Os vencimentos dos Defensores Públicos Estaduais são constituídos de duas parcelas, uma correspondente ao padrão vencimental e outra, a Gratificação de Atividade de Defensoria Pública – GAD."

***Nova redação dada pela Lei complementar nº 20, de 29.06.2000**

***Redação anterior:** § 3º. Os vencimentos dos Defensores Públicos Estaduais são constituídos de duas parcelas, uma correspondente ao padrão vencimental e outra, a representação, correspondente a duzentos e vinte e dois por cento (222%) calculada sobre o vencimento.

*§ 4º O subsídio do Defensor Público da mais alta entrância de 1º Grau de Jurisdição será de 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio dos Defensores Públicos de 2º Grau de Jurisdição, com diferença de 5% (cinco por cento) de uma para outra entrância do 1º Grau.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 141, de 07.07.2014**

***Redação anterior:** *§ 4º O subsídio do Defensor Público será fixado com diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra entrância do 1º Grau e da mais alta deste para o 2º Grau de jurisdição.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 68, de 14.10.2008**

***Redação anterior:** § 4º. O vencimento do Defensor Público será fixado com diferença de dez por cento (10%) de uma para outra entrância do 1º Grau e da mais alta deste para o 2º Grau de jurisdição.

***§ 5º Revogado.**

***Revogado pela Lei Complementar nº 68, de 14.10.2008**

***Redação anterior:** § 5º A Gratificação de Atividade de Defensoria Pública – GAD, a Gratificação Especial de Produtividade, pelo exercício de atividade de orientação jurídica e de defesa, em todos os graus, dos necessitados – GEP, e a Gratificação de Titulação – GT, de que trata o §3º, serão disciplinadas em lei."

***Acrescido pela Lei Complementar nº 57, de 29.03.2006**

*§ 6º O subsídio dos integrantes da carreira de Defensor Público não exclui a percepção das seguintes espécies remuneratórias:

***Acrescido pela Lei Complementar nº 68, de 14.10.2008**

***I - 13º provento aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano;**

***Acrescido pela Lei Complementar nº 68, de 14.10.2008**

***II - abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal de 1988;**

***Acrescido pela Lei Complementar nº 68, de 14.10.2008**

***III - 13º (décimo terceiro) subsídio.**

***Acrescido pela Lei Complementar nº 68, de 14.10.2008**

*§ 7º O disposto no parágrafo anterior aplica-se à retribuição pelo exercício de cargos e funções de confiança destinada à direção, chefia e assessoramento, além de parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 68, de 14.10.2008**

***Art. 65-A.** A remuneração dos servidores da Defensoria Pública Geral do Estado e o subsídio dos seus membros somente poderão ser modificados ou alterados por lei ordinária específica, conforme as disposições do inciso X do art. 37 da Constituição Federal."

***Acrescido pela Lei Complementar nº 68, de 14.10.2008**

SUBSEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art. 66. Além dos vencimentos poderão ser outorgadas, nos termos da Lei, as seguintes vantagens dentre outras nela estabelecidas:

I - salário-família na conformidade da legislação aplicável aos servidores públicos em geral;

II - diárias, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado;

***III - Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar nº 11, de 17.06.1999**

***Redação anterior: III** - adicional por tempo de serviço paga mensalmente à razão de 5% (cinco por cento) dos vencimentos, por quinquênio;

IV - gratificação especial correspondente ao nível DAS-3;

V - gratificação correspondente a 1/3 (um terço) do vencimento do Defensor Público em caso de substituição decorrente de férias, afastamentos, licenças, cabendo ao substituto beneficiado, funcionar em todos os processos distribuídos ao titular.

§ 1º. computar-se-á para efeito de aposentadoria e de cálculo da vantagem de que trata o inciso III deste artigo o serviço público efetivamente prestado e o exercício da advocacia, comprovado até o máximo de cinco anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal.

§ 2º. Incorporar-se-ão aos vencimentos para efeitos de aposentadoria e disponibilidade o adicional por tempo de serviço, a representação e a gratificação especial.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS E DO AFASTAMENTO

SUBSEÇÃO I DAS FÉRIAS

Art. 67. Os membros da Defensoria Pública terão direito às férias anuais por trinta dias, coletivas ou individuais nas épocas fixadas pelo Código de Divisão e organização Judiciária do Estado e as normas específicas desta Lei.

§ 1º. As férias não gozadas, por conveniência do serviço, nas épocas de que trata este artigo, poderão sê-lo, cumulativamente ou não, nos meses seguintes.

§ 2º. Na impossibilidade de gozo de férias acumuladas ou no caso de sua interrupção no interesse do serviço, os membros da Defensoria Pública contarão em dobro, para efeito de adicional de tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade, o período de férias não gozadas.

§ 3º. Não terão direito a férias coletivas, mas gozarão férias individuais compensatórias, no prazo máximo de dois anos da data original, os membros da Defensoria Pública que, por resolução do Defensor Público-Geral, ficarem de plantão nas épocas indicadas, bem como os que tiverem suas férias indeferidas ou interrompidas.

Art. 68. O Defensor Público-Geral entrará em gozo de férias comunicando o fato, com uma semana de antecedência ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 69. O Defensor Público-Geral, por portaria, organizará a escala de férias individuais, atendendo às exigências do serviço.

Art. 70 - Ao entrar em gozo de férias individuais e ao reassumir o exercício do cargo, o membro da Defensoria Pública fará as devidas comunicações ao Defensor Público-Geral.

§ 1º. Da comunicação a que se refere este artigo deverá constar:

I - relatório demonstrando que os serviços estão em dia;

II - endereço onde poderá ser encontrado.

§ 2º. A inobservância ao disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior poderá importar em suspensão das férias sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

Art. 71. O membro da Defensoria Pública só após o primeiro ano de exercício adquirirá direito às férias.

Art. 72. Durante as férias o membro da Defensoria Pública terá direito a todas as vantagens do cargo, como se estivesse em exercício.

***Art. 73.** Os membros da Defensoria Pública ao entrar no gozo de férias farão jus a um adicional de um terço a mais do valor do respectivo subsídio e subsídio complementar.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 68, de 14.10.2008**

***Redação anterior: Art. 73.** Os membros da Defensoria Pública ao entrar no gozo de férias farão jus ao adicional de que trata o inciso VII, do Art. 167 da Constituição Estadual.

SUBSEÇÃO II DOS AFASTAMENTOS

Art. 74. O afastamento para estudo ou missão, no interesse da Defensoria Pública do Estado, será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º. O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após cumprimento do estágio probatório e pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 2º. Quando o interesse do serviço o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

Art. 75. É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato, na associação da classe no âmbito nacional ou estadual, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo.

Parágrafo único. Somente poderá gozar do afastamento, previsto no "caput" o membro da Defensoria Pública eleito que estiver em exercício do cargo de presidente da entidade da classe.

Art. 76. O período de afastamento para o exercício de mandato para presidente da entidade da classe será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

SEÇÃO IV DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - à gestante;

IV - à paternidade;

***V - Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar nº 11, de 17.06.1999**

***Redação anterior: V** - licença especial;

VI - para tratamento de interesse particular;

VII - para casamento;

VIII - por luto;

IX - licença por motivo de acidente em serviço, agressão não provocada, ou doença profissional;

X - e os demais casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis.

Parágrafo único. O membro da Defensoria Pública não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 78. Ao membro da Defensoria Pública que entrar em gozo de licença aplica-se o disposto no Art. 70, parágrafo primeiro, inciso II desta lei.

Art. 79. O membro da Defensoria Pública licenciado não poderá exercer qualquer das funções inerentes a seu cargo ou administrativas, nem desempenhar qualquer função pública ou particular incompatível com o seu cargo.

Art. 80. As licenças do Defensor Público-Geral serão concedidas pelo Governador do Estado e as dos membros da Defensoria Pública, pelo Defensor Público-Geral, salvo as que decorram de inspeção médica.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 81. As licenças para tratamento de saúde, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, serão concedidas pelo Defensor Público-Geral à vista do laudo firmado por junta médica do serviço público oficial e terão a duração que for indicado no respectivo laudo.

Parágrafo único. O atestado ou laudo passado por junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pela junta médica oficial.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 82. O membro da Defensoria Pública poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge, irmão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 83. À gestante será concedida licença, com vencimentos integrais, pelo prazo de cento e vinte dias.

§ 1º. A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º. No caso de parto anterior à concessão, o prazo de licença se contará desse evento.

§ 3º. A licença, de que trata este artigo, será concedida vista de laudo firmado nos termos do parágrafo único do Art. 81.

SUBSEÇÃO V DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 84. O Defensor Público terá direito à licença-paternidade por cinco dias corridos, fazendo os requerimentos e comunicações previstos no Art. 72 § 1º, I e II ficando sujeito às penalidades do § 2º do mesmo artigo em caso de infração ao ali disposto.

SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA ESPECIAL

***Art. 85. - Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar nº 11, de 17.06.1999**

***Redação anterior: Art. 85.** Ao membro da Defensoria Pública, após cinco anos ininterruptos de serviço público, é assegurado o direito de gozar licença prêmio por assiduidade de três meses, com vencimentos e vantagens inerentes ao cargo, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

***§ 1º. - Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar nº 11, de 17.06.1999**

***Redação anterior: § 1º.** O tempo de licença de que trata este artigo, não gozado pelo membro da Defensoria Pública será, se o requerer, contado em dobro para todos os efeitos legais, salvo para promoção por antiguidade.

***§ 2º- Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar nº 11, de 17.06.1999**

***Redação anterior: § 2º.** A licença especial não pode ser gozada por período inferior a trinta dias.

***§ 3º. - Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar nº 11, de 17.06.1999**

***Redação anterior: § 3º.** A licença especial não gozada e contada em dobro será computada para cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço.

**SUBSEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR E DA SUSPENSÃO DE
VÍNCULO**

Art. 86. Ao membro da Defensoria Pública que tenha completado o estágio probatório, requerendo, poderá ser concedida licença para trato de interesse particular pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, por iniciativa do membro da Defensoria Pública ou por determinação do Defensor Público-Geral no interesse do serviço.

§ 2º. Ao membro da Defensoria Pública em gozo de licença a que se refere este artigo, se aplicam as restrições previstas em lei, não computando-se o tempo de licença para todos os efeitos.

***Art. 87.** O Defensor Público estável poderá requerer suspensão de seu vínculo funcional com o Estado, pelo prazo de 3 (três) anos, para cumprimento de estágio probatório, no caso de posse ou ingresso em outro cargo ou emprego não acumuláveis com o cargo que vem ocupando, ficando a decisão a critério do Chefe do Poder Executivo, ouvido previamente o Defensor Público-Geral."

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 27 de 17.01.2001**

***Redação anterior: Art. 87.** É assegurado ao Defensor Público estável suspender seu vínculo funcional com o Estado pelo prazo de 2 (dois) anos, para cumprimento de estágio probatório, no caso de posse ou ingresso em outro cargo ou emprego não acumuláveis com o cargo que vinha ocupando, a critério do Chefe do Poder Executivo, ouvido antes o Defensor Público-Geral.

**SUBSEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA CASAMENTO**

Art. 88. O membro da Defensoria Pública poderá afastar-se do serviço, em decorrência do casamento, pelo período de oito dias consecutivos.

Parágrafo Único. Ao afastar-se, o membro da Defensoria Pública comunicará ao Defensor Público-Geral a data do afastamento e o tempo de sua duração, sob pena de censura e de outras cominações legais.

**SUBSEÇÃO IX
DA LICENÇA POR LUTO**

Art. 89. O membro da Defensoria Pública poderá afastar-se do serviço, por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, por período de até oito dias, e por tio e cunhado, até 2 (dois) dias, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

SUBSEÇÃO X
DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACIDENTE EM SERVIÇO , AGRESSÃO NÃO PROVOCADA OU
DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 90. A concessão de licença ao servidor para tratamento de saúde motivada por acidente de serviço, agressão não provocada ou doença profissional obedecerá ao disposto no Art. 81, observado o sigilo no que disser respeito aos laudos médicos.

§ 1º. Entende-se por acidente em serviço o evento que cause dano físico ou mental ao Defensor Público, por efeito ou ocasião do trabalho, inclusive no seu deslocamento para este ou deste para domicílio.

§ 2º. Equipara-se a acidente em serviço a agressão, quando não provocada, sofrida pelo Defensor Público no trabalho ou em razão dele.

§ 3º. Por doença profissional, para os efeitos desta Lei, entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer hipótese, a relação causa e efeito.

§ 4º. Nos casos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer expressamente a caracterização no acidente em serviço ou da doença profissional.

SEÇÃO V
DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

SUBSEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 91. O membro da Defensoria Pública será aposentado:

I - compulsoriamente aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - voluntariamente, aos trinta e cinco anos para os homens e trinta para as mulheres com proventos integrais;

III - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas por Lei, e proporcional nos demais casos.

Parágrafo Único. A aposentadoria compulsória vigorará a partir do dia em que for atingida a idade limite.

Art. 92. A aposentadoria por invalidez será concedida a pedido ou decretada de ofício e dependerá, em qualquer caso, de verificação pela junta médica oficial da existência de moléstia que venha a determinar ou que haja determinado o afastamento contínuo da função por mais de dois anos.

Parágrafo Único. A inspeção de saúde para os fins deste artigo poderá ser determinada pelo Defensor Público-Geral "ex-offício" ou mediante proposta do Conselho Superior.

Art. 93. Os proventos da aposentadoria, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros da Defensoria Pública em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, conforme se dispuser em Lei.

Parágrafo Único. Os proventos dos membros da Defensoria Pública aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros da Defensoria Pública da ativa.

SEÇÃO VI
DA REINTEGRAÇÃO, REVERSÃO E APROVEITAMENTO

SUBSEÇÃO I
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 94. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado, é o retorno do membro da Defensoria Pública ao cargo, com ressarcimento

dos vencimentos e vantagens, com seus respectivos reajustes, deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem de tempo de serviço.

§ 1º. Achando-se provido o cargo no qual foi reintegrado o membro da Defensoria Pública, o seu ocupante passará para a disponibilidade remunerada, até posterior aproveitamento.

§ 2º. O membro da Defensoria Pública reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

SUBSEÇÃO II DA REVERSÃO

Art. 95. A reversão é o reingresso na carreira da Defensoria Pública, a pedido ou de ofício, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º. A reversão far-se-á em vaga preenchível por merecimento na entrância ou cargo a que pertencia o aposentado.

§ 2º. Não poderá reverter ao cargo o membro da Defensoria Pública aposentado que contar mais de cinquenta e cinco anos.

§ 3º. Na reversão "ex-ofício" não será obedecido o limite estabelecido no parágrafo anterior, se a aposentadoria tiver sido concedida por motivo de incapacidade física ou mental posteriormente sanada.

§ 4º. Será cassada a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde na reversão "ex-ofício" ou não entrar em exercício no prazo legal.

§ 5º. O membro da Defensoria Pública que houver revertido, somente poderá ser promovido após o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, contado da data da reversão.

SUBSEÇÃO III DO APROVEITAMENTO

Art. 96. O aproveitamento é o retorno à carreira do membro da Defensoria Pública posto em disponibilidade.

§ 1º. O aproveitamento será voluntário ou por determinação do Defensor Público-Geral, no caso de provimento de vaga na mesma Comarca em que o membro da Defensoria Pública estava lotado.

§ 2º. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, sucessivamente, o de maior tempo no serviço público estadual e o de maior tempo no serviço público em geral.

Art. 97. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o membro da Defensoria Pública não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único. Comprovada a incapacidade definitiva em inspeção médica, o membro da Defensoria Pública será aposentado.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

SEÇÃO I DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 98. São deveres do membro da Defensoria Pública:

I - ter irrepreensível conduta na vida pública e particular, pugnano pelo prestígio da Justiça e velando pela dignidade de suas funções, bem como pelo respeito aos Magistrados, Advogados, membros do Ministério Público e demais Instituições;

II - comparecer diariamente, no horário normal do expediente, à sede do órgão onde funcione, exercendo os atos do seu ofício;

III - desempenhar com zelo e presteza os serviços a seu cargo e os que, na forma da Lei, lhes forem atribuídos pelo Defensor Público-Geral;

IV - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da justiça e aos que estiverem sob a sua subordinação direta, bem como aos seus superiores hierárquicos e aos servidores a eles vinculados;

V - zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;

VI - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, nos que tramitam em segredo de Justiça;

VII - velar pela boa administração dos bens confiados a sua guarda;

VIII - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo ou que ocorram nos serviços que lhe forem afetos;

***IX** - apresentar ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública, até o quinto dia útil de cada mês subsequente, relatório de suas atividades para fins estatísticos, alcance de metas e avaliação de desempenho, sugerindo, se for o caso, providências tendentes à melhoria dos serviços da Defensoria Pública no âmbito de sua atuação.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 68, de 14.10.2008**

***Redação anterior: IX** - apresentar ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública relatório de suas atividades, com dados estatísticos de atendimento e, se for o caso, sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços da Defensoria Pública no âmbito de sua atuação;

X - observar as normas e instruções da Defensoria Pública, assim como prestar as informações solicitadas pelos órgãos de administração superior da instituição;

XI - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na Lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópias à Corregedoria-Geral;

XII - declarar-se suspeito ou impedido nos termos da Lei;

XIII - atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatório ou, conveniente a sua presença;

XIV - residir na comarca na qual servir, dela só podendo se ausentar nos dias úteis, com autorização expressa do Defensor Público-Geral;

XV - atender com presteza à solicitação de outros membros da Defensoria Pública para acompanhar os atos judiciais ou diligências que devam se realizar na área que exerçam suas atribuições.

Art. 99. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública é vedado especialmente:

I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II - empregar em seu expediente expressão ou termo desrespeitoso à justiça e às autoridades constituídas, bem como infringir os preceitos de ética profissional;

III - afastar-se do exercício das funções da Defensoria Pública durante o período do estágio probatório;

IV - valer-se da qualidade de membro da Defensoria Pública para desempenhar atividades estranhas às suas funções;

V - aceitar cargo ou exercer funções fora dos casos autorizados em Lei;

VI - manifestar-se, por qualquer meio de comunicação sobre assunto pertinente a instituição, salvo quando autorizado pelo Defensor Público-Geral;

VII - revelar segredo que conheça em razão de cargo ou função;

VIII - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

IX - abandonar seu cargo ou função;

X - requerer, advogar ou praticar em juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

XI - receber a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

XII - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO II DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. 100. Os membros da Defensoria Pública não podem participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 101. Os membros da Defensoria Pública estão impedidos de servir conjuntamente com Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Defensor Público ou Escrivão que sejam parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

Art. 102. O membro da Defensoria Pública dar-se-á por suspeito ou impedido nos casos previstos na legislação processual e, se não o fizer, poderá tal circunstância ser argüida por qualquer interessado.

§ 1º. Quando o membro da Defensoria Pública considerar-se suspeito por motivo de natureza íntima, comunicará o fato ao Defensor Público-Geral.

§ 2º. O Defensor Público está ainda impedido de exercer suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou de qualquer forma interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte como Perito, Juiz, Membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como Testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III deste artigo funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que haja dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. O membro da Defensoria Pública responde penal, civil e administrativamente pelos ilícitos que cometer.

Art. 104. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública estará sujeita à fiscalização permanente, através de inspeções e correições realizadas na forma do regulamento e desta lei.

Art. 105. A responsabilidade administrativa dos membros da Defensoria Pública apurar-se-á sempre, através de sindicância ou processo disciplinar, instaurados pelo Defensor Público-Geral.

SEÇÃO II DAS INSPEÇÕES E DAS CORREIÇÕES

Art. 106. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública está sujeita a:

I - inspeção permanente;

II - correição ordinária;

III - correição extraordinária.

Art. 107. A inspeção permanente será procedida pelos Defensores de 2º Grau ao oficiarem nos autos e pelo Corregedor-Geral no desempenho de suas funções.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral, de ofício ou à vista das apreciações sobre a atuação dos membros da instituição, enviadas pelos Defensores de 2º Grau da Defensoria Pública adotará as providências que julgar cabíveis, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, mandando consignar nos assentamentos respectivos as devidas anotações, inclusive as elogiosas.

Art. 108. A correição ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral realizará, anualmente, no mínimo doze correições ordinárias, sendo dois terços na Comarca da Capital.

Art. 109. A correição extraordinária será efetuada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, sempre que entender conveniente para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros da Defensoria Pública no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Defensoria Pública-Geral, da Corregedoria-Geral e do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 110. Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública.

***Art. 111.** Para auxiliá-lo nas correições o Corregedor-Geral poderá requisitar outros membros da Defensoria Pública pertencentes ao 2º Grau de Jurisdição ou, excepcionalmente, Defensores Públicos da Entrância Final.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 116, de 27.12.2012**

***Redação anterior: Art. 111.** Para auxiliá-lo nas correições o Corregedor-Geral poderá requisitar outros membros da Defensoria Pública, pertencentes ao 2º Grau de Jurisdição ou excepcionalmente Defensores da Entrância Especial.

Art. 112. Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor-Geral poderá baixar instruções visando ao aperfeiçoamento dos serviços.

Art. 113. Concluída a correição, o Corregedor-Geral apresentará ao Defensor Público-Geral relatório circunstanciado mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo, se for o caso, as de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informando a respeito dos Defensores Públicos sob os aspectos moral, intelectual e funcional.

Art. 114. Sempre que, em correições ou visitas de inspeção, o Corregedor-Geral verificar a violação dos deveres e proibições impostas aos membros da Defensoria Pública, tomará notas reservadas do que coligir em exame de autos, livros e papéis e das informações que obtiver.

Parágrafo único. Quando, através de acusação documentada ou em correições e inspeções, a que se refere este artigo, verificar-se a ocorrência de indícios de falta passível de penalidade disciplinar, o Corregedor-Geral proporá ao Defensor Público-Geral a instauração do procedimento administrativo disciplinar.

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 115. São infrações disciplinares:

- I** - falta de cumprimento de dever funcional;
- II** - desrespeito para com os órgãos de Administração Superior da Instituição ou aos seus órgãos de segundo grau;
- III** - acumulação proibida de cargo ou função pública;
- IV** - conduta incompatível com o exercício do cargo;
- V** - desobediência às obrigações legais específicas atribuídas à Defensoria Pública e aos seus membros;
- VI** - retardamento injustificado de ato funcional ou desatendimento dos prazos legais;
- VII** - abandono do cargo ou função, assim considerada a ausência injustificada ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou inassiduidade habitual consistente na ausência injustificada ao serviço, por 60 (sessenta) dias intercalados no período de doze meses consecutivos;
- VIII** - revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;
- IX** - procedimento irregular, ainda que na vida privada, que incompatibilize o membro da Defensoria Pública para o exercício do cargo ou que comprometa o prestígio ou o decoro da instituição;
- X** - desvio ou aplicação indevida de dinheiro ou valores sob sua responsabilidade;
- XI** - incapacidade técnica funcional;
- XII** - improbidade funcional e uso indevido das prerrogativas funcionais;
- XIII** - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;
- XIV** - crime que incompatibilize o membro da Defensoria Pública para o exercício do cargo, ou que comprometa o prestígio ou decoro da Instituição.

Art.116. Os membros da Defensoria Pública são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

- I** - advertência verbal ou por escrito;
- II** - censura por escrito;
- III** - suspensão por até noventa dias;
- IV** - remoção compulsória;
- V** - demissão ou cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade;
- VI** - demissão, a bem do serviço público,

§ 1º. É assegurada aos membros da Defensoria Pública a ampla defesa.

§ 2º. A aplicação das sanções disciplinares não se sujeita à seqüência estabelecida neste artigo, mas é autônoma, segundo cada caso e considerados: a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público; bem como os antecedentes do faltoso.

Art. 117. A pena de advertência aplica-se, verbalmente ou por escrito, no caso do disposto nos incisos I e II do Art. 115 desta Lei.

Art. 118. A censura aplica-se, por escrito, na reincidência de falta punida com advertência ou no caso dos incisos V e VI do Art. 115 desta Lei.

Art. 119. A suspensão aplica-se na reincidência de falta punida por censura ou nas infrações do Art. 115 consideradas de natureza grave e não puníveis com as penas previstas nos incisos IV, V e VI do Art. 116 desta lei.

Parágrafo único. A suspensão não excederá de noventa dias e, enquanto perdurar, acarretará a perda dos vencimentos e das vantagens decorrentes do exercício do cargo.

Art. 120. A remoção compulsória aplica-se com fundamento em motivo de interesse público, nos termos desta Lei.

Art. 121. A pena de demissão será aplicada nos casos dos incisos III, IV, VII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Art. 115 desta lei.

Art. 122. A penalidade de demissão a bem do serviço público será aplicada nas hipóteses de:

I - condenação por crime de responsabilidade contra a administração e a fé pública;

II - condenação à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de autoridade ou violação de dever inerente à função pública.

Art. 123. Qualquer penalidade disciplinar constará da ficha funcional do Defensor, com menção dos fatos que lhe deram causa.

Art. 124. São competentes para aplicar as penalidades previstas no Art. 116 desta Lei:

I - o Governador do Estado, no caso dos incisos V e VI;

II - o Defensor Público-Geral nos casos dos incisos I a IV;

III - o Corregedor-Geral da Defensoria Pública, nos casos dos incisos I e II.

Art. 125. Extingue-se em cinco anos, a contar da data em que foram cometidas, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas no Art. 116 desta Lei, à exceção do abandono de cargo que é imprescritível enquanto perdurar o abandono.

Parágrafo único. A falta, também prevista em Lei como crime, terá sua punibilidade extinta de acordo com a Lei Penal.

SEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 126. O procedimento administrativo-disciplinar, compreendendo a sindicância e o processo administrativo-disciplinar, destina-se a apurar responsabilidade dos membros da Defensoria Pública por infrações, nos termos previstos nesta Lei, sem prejuízo do disposto nas seções anteriores.

Art. 127. É competente para instaurar sindicância ou processo administrativo-disciplinar o Defensor Público-Geral, de ofício ou por sugestão do Corregedor-Geral, por recomendação do Conselho Superior da Defensoria Pública e, em qualquer caso, por requisição do Governador do Estado.

Art. 128. O Defensor Público-Geral ao tomar conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigado a determinar a apuração imediata, através de sindicância ou de processo administrativo-disciplinar, ressalvado o disposto nos Arts. 106 a 114.

Art. 129. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, salvo no caso de o fato narrado não configurar, em tese, infração disciplinar ou ilícito penal, quando o procedimento será arquivado por falta de objeto.

Art. 130. Sempre que o ilícito praticado pelo membro da Defensoria Pública ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de remoção compulsória, de de-

missão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo administrativo-disciplinar.

Art. 131. Se, de imediato ou no caso de processo administrativo-disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade configura a existência de crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao órgão competente para apuração da responsabilidade penal.

Art. 132. Os órgãos e repartições estaduais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da Comissão Processante, inclusive quando da requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 133. A Comissão observará no procedimento disciplinar o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou o sigilo pelo interesse da administração.

Art. 134. A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 135. Quando o infrator for Defensor de 2º Grau o procedimento será sempre acompanhado pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública.

Art. 136. Os autos dos procedimentos disciplinares serão arquivados na Corregedoria-Geral, após a execução da decisão.

SUBSEÇÃO II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 137. O Defensor Público-Geral ao instaurar o procedimento disciplinar, ou no seu curso, poderá afastar o membro da Defensoria Pública, preventivamente, de suas funções, se houver conveniência para a apuração dos fatos ou se for sugerido pelo Conselho Superior ou pelo Governador do Estado, sem prejuízo de seus vencimentos, perdurando o afastamento até a execução da decisão ou a absolvição.

Parágrafo único. O afastamento preventivo será computado na penalidade de suspensão eventualmente aplicada, obrigando-se o membro da Defensoria Pública a restituir os vencimentos percebidos no período em que cumpriu a medida acautelatória.

Art. 138. É assegurada a contagem de tempo de serviço, no período de afastamento por suspensão preventiva, salvo na hipótese do parágrafo único do artigo anterior.

SUBSEÇÃO III DA SINDICÂNCIA

Art. 139. Instaurar-se-á Sindicância:

I - como preliminar de processo administrativo-disciplinar, sempre que se fizer necessário;

II - quando não for obrigatória a realização de processo administrativo-disciplinar, na forma do Art. 141 desta Lei.

Art. 140. A sindicância será processada na Corregedoria-Geral, por Comissão composta por três membros de categoria igual ou superior a do sindicato, constituída pelo Corregedor-Geral, devendo por ele ser presidida, quando a integrar.

§ 1º. A sindicância que terá caráter reservado, deverá estar concluída no prazo de trinta dias úteis de sua instauração, prorrogável por igual período, à vista de proposta da Comissão Sindicante, sendo seus trabalhos registrados em ata sob forma resumida.

§ 2º. A inobservância dos prazos previstos no parágrafo anterior constitui mera irregularidade, insuceptível de acarretar a nulidade do procedimento.

Art. 141. Na hipótese prevista no Art. 139, inciso II desta Lei, colhido os elementos necessários para a comprovação dos fatos e da autoria, será em seguida ouvido o sindicato que

poderá, pessoalmente, no ato ou dentro de três dias, se o solicitar expressamente, oferecer ou indicar as provas de seu interesse.

§ 1º. Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de cinco dias, oferecer, querendo, defesa escrita, pessoalmente ou por pessoa por ele especialmente designada.

§ 2º. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, a comissão sindicante elaborará o relatório em que examinará todos os elementos da sindicância e proporá as punições cabíveis ou a absolvição, encaminhando os autos ao Corregedor-Geral ou ao Defensor Público-Geral para decisão na forma do Art. 124 incisos II e III desta Lei.

SUBSEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Art. 142. O processo administrativo-disciplinar será instaurado pelo Defensor Público-Geral e realizado pelo órgão competente.

Parágrafo único. O processo administrativo-disciplinar será realizado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, constituindo a inobservância deste, mera irregularidade incapaz de invalidá-lo.

Art. 143. A citação do indiciado será acompanhada de cópia de elementos informativos que lhe permitam conhecer os motivos do processo disciplinar.

§ 1º. No caso de se achar o processado ausente do lugar onde deveria ser encontrado, será citado por via postal, por carta registrada com aviso de recebimento, juntando-se ao processo o comprovante do registro e do recebimento.

§ 2º. Não sendo encontrado o processado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital publicado na Imprensa Oficial, com prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação, evitando-se nesta divulgação dar a conhecer os motivos do processo.

Art. 144. Após o interrogatório, o processado terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar a sua defesa prévia e o rol de até cinco testemunhas.

§ 1º. As testemunhas arroladas poderão ser substituídas se não forem encontradas;

§ 2º. As provas requeridas pelo processado, em sua defesa prévia, serão indeferidas se não forem pertinentes ou se tiverem intuito meramente protelatório.

Art. 145. Os depoimentos das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão, bem como as indicadas pelo processado, serão colhidos em audiência previamente marcada pela comissão processante.

Art. 146. Concluída a instrução, o Presidente, de ofício, por proposta de qualquer membro da comissão ou a requerimento do indiciado, no prazo de cinco dias, poderá, quando necessário, determinar sejam complementadas as provas e sanadas eventuais falhas e, a seguir, mandará dar vista dos autos ao indiciado, em igual prazo, para oferecer suas razões finais de defesa.

Art. 147. Durante o transcorrer do processo, o Presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigurar conveniente ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, o Presidente os requisitará à autoridade competente, observado quanto a estes, os impedimentos contidos na Lei.

Art. 148. Ao processado será assegurada ampla defesa, podendo inquirir testemunhas, formular quesitos, pessoalmente ou por procurador e fazer-se representar nos atos e termos em que sua presença for dispensável.

Parágrafo único. Se o processado não for encontrado, furtar-se à citação ou não comparecer a qualquer ato para o qual tenha sido regularmente intimado, será considerado revel.

Art. 149. No caso de revelia o Presidente da comissão processante solicitará ao Defensor Público-Geral a designação de membro da Defensoria Pública de categoria igual ou superior a do processado para acompanhar o procedimento e promover a defesa do indiciado.

Art. 150. Os atos e termos, para os quais não forem fixados prazos nesta Lei ou nas Leis subsidiárias, na forma indicada nesta Lei, serão realizados dentro daqueles que o Presidente da comissão fixar e determinar.

Art. 151. Se, nas razões da defesa, for argüida a alienação mental e, como prova, for requerido o exame médico do processado, a comissão autorizará a perícia.

Parágrafo único. Nas perícias poderá o processado apresentar assistente técnico e formular quesitos.

Art. 152. Encerrado o prazo de defesa, a comissão apreciará todos os elementos colhidos no processo apresentando relatório no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do processado, indicando, nessa última hipótese, a penalidade cabível e o seu fundamento legal.

§ 1º. Havendo divergência nas conclusões, ficarão constando do relatório as razões de cada um ou o voto vencido.

§ 2º. Juntado o relatório, será o processo remetido imediatamente ao Defensor Público-Geral para as providências cabíveis.

Art. 153. No prazo de vinte dias úteis, contados do recebimento do processo, o Defensor Público-Geral proferirá a decisão.

§ 1º. A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar, podendo adotar as fundamentações constantes do relatório da comissão processante.

§ 2º. Se a penalidade a ser aplicada não for da competência do Defensor Público-Geral, este, no prazo de quinze dias, encaminhará os autos ao Governador, que decidirá em vinte dias úteis.

Art. 154. Havendo mais de um processado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente, para imposição de pena mais grave.

Art. 155. A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório, podendo, inclusive, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o processado de responsabilidade,

Parágrafo único. O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.

Art. 156. Extinta a punibilidade, pela prescrição, o Defensor Público-Geral determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do membro da Defensoria Pública processado.

Art. 157. O membro da Defensoria Pública que responder a processo disciplinar só será exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, quando aplicada.

Art. 158. O processado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se revel ou furtar-se à intimação, caso em que será intimado mediante publicação no órgão oficial da parte conclusiva da decisão.

Art. 159. Das decisões condenatórias proferidas pelo Governador do Estado ou pelo Defensor Público-Geral caberá pedido de reconsideração no prazo de cinco dias do seu conhecimento,

Art. 160. Aplicar-se-ão aos processos administrativos-disciplinares, subsidiariamente, as normas do Estatuto, dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Códigos de Processo Penal e Civil.

SUBSEÇÃO V DA REVISÃO

Art. 161. Admitir-se-á a qualquer tempo, a revisão do procedimento administrativo-disciplinar, sempre que forem alegados fatos novos ou circunstâncias não apreciadas, susceptíveis de provar a inocência do apenado.

§ 1º. Os pedidos que não se fundarem nos casos previstos neste artigo, serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.

§ 2º. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 3º. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 162. Poderá requerer revisão o próprio apenado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou curador.

Art. 163. O pedido de revisão será dirigido ao Defensor Público-Geral, conforme a natureza da pena aplicada, e se ele o admitir determinará, conforme o caso, o pensamento da petição revisional ao procedimento disciplinar.

Art. 164. Concluída a instrução do processo de revisão, o requerente poderá apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco dias úteis.

Art. 165. A comissão revisora, com ou sem as alegações do requerente, relatará o processo no prazo de quinze dias úteis e o encaminhará à autoridade competente para o julgamento, no prazo de quinze dias úteis do recebimento dos autos.

Parágrafo único. A revisão não poderá agravar a pena já imposta.

Art. 166. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará o cancelamento ou a substituição da penalidade aplicada.

Art. 167. Cinco anos após o trânsito em julgado da decisão que impuser penalidade disciplinar poderá o infrator desde que não tenha reincidido, requerer sua reabilitação ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 1º. A reabilitação deferida terá por fim desconsiderar a penalidade imposta, exceto para efeito de reincidência.

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo às penalidades previstas nos incisos V e VI do Art. 116 desta Lei.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 168. A Defensoria Pública poderá celebrar convênios com entidades de ensino superior oficiais ou reconhecidas, a fim de propiciar estágio profissional aos estudantes de Direito, desempenhando tarefas que lhe foram cometidas em consonância com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.

Parágrafo único. O estágio forense do acadêmico de Direito realizado nos termos deste artigo, para a sua validade como serviço de prática forense, dependerá de convênio celebrado com a ordem dos Advogados do Brasil, que participará do processo de seleção dos estagiários.

Art. 169. As eleições para a indicação do Defensor Público-Geral, realizar-se-ão, ressalvado o disposto no Art. 172 desta Lei Complementar, no prazo de até trinta dias anteriores ao término do mandato.

Art. 170. As eleições para o provimento do Conselho Superior da Defensoria Pública realizar-se-ão nos moldes e datas previstos no Regimento Interno e os eleitos, assim como os membros natos, serão empossados, em sessão solene.

Art. 171. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, salvo disposição em contrário.

§ 1º. Computar-se-ão os prazos, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

§ 2º. Os prazos somente começam a fluir do primeiro dia útil após a publicação, a citação, a intimação ou a notificação.

Art. 172. Enquanto não forem providos os cargos de Administração Superior da Defensoria Pública e definida a sua estrutura organizacional, os órgãos de execução da CAJE exercerão

as suas funções, observada a legislação específica da Assistência Judiciária, no que não colidir com esta Lei Complementar, a Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e as normas constitucionais e legais vigentes.

Parágrafo único. Empossados os membros natos do Conselho Superior da Defensoria Pública nos seus respectivos cargos ou função de Chefia, o Defensor Público-Geral, no prazo de dez dias, convocará as eleições para a escolha dos demais integrantes desse órgão colegiado e que deverão ser realizadas decorridos trinta dias do Edital.

Art. 173. Os atuais cargos de Defensores Públicos constantes do Quadro da Coordenadoria de Assistência Judiciária do Estado (CAJE), órgão da Secretaria da Justiça e o Centro de orientação Jurídica e Encaminhamento da Mulher, este, de conformidade com o Art. 149 da Constituição Estadual, ficam transpostos para a Defensoria Pública Estadual passando a compor o Quadro de Pessoal e a Carreira de Defensor Público, ficando extinto os órgãos de administração de assistência judiciária do Estado.

Art. 174. Aplicam-se em caso de possível omissão subsidiariamente, aos Defensores Públicos, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, bem como as disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados, no tocante aos casos específicos de deveres, direitos e outras inerentes ao exercício da advocacia.

Art. 175. Aos Defensores Públicos do Estado, investidos na data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte é assegurado o direito de opção pela carreira, garantida a inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Parágrafo único. Os interessados terão o prazo de noventa dias prorrogáveis por mais trinta da data da promulgação desta Lei para formalizar a sua opção pela carreira de Defensor Público perante o Defensor Público-Geral, não fazendo jus os não optantes aos mesmos vencimentos e vantagens dos optantes.

Art. 176. Os preceitos desta Lei Complementar aplicam-se imediatamente aos Defensores Públicos do Estado devendo a adequação transitória da instituição ser feita em obediência também das normas vigentes e aplicáveis às carreiras jurídicas previstas no Título IV da Constituição Federal.

Art. 177. Fica instituído o dia do Defensor Público que será comemorado condignamente em 19 de maio.

Art. 178. No prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação deste diploma legal será encaminhado projeto de lei criando os cargos de Direção e Assessoramento e distribuição de cargos de carreira da Defensoria Pública Geral do Estado.

§ 1º. Do total dos cargos de provimento efetivo para a realização do concurso público no âmbito da Defensoria Pública do Estado, 5% serão destinados o seu preenchimento a pessoas portadoras de deficiência física, contanto que esta deficiência não seja incompatível com o exercício da atividade profissional.

§ 2º. Na hipótese do não preenchimento dos 5% das vagas por deficientes físicos, poderá a defensoria pública convocar pessoas não portadoras de deficiência, contanto que estas tenham sido aprovadas no referido concurso.

Art. 179. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 180. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 28 DE ABRIL DE 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI - GOVERNADOR DO ESTADO

D.O. 02.05.1997

~~LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 11 DE JULHO DE 1997~~

~~ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 24 DE MAIO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~Art. 1º. O Art. 17 da Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994, passa a ter a seguinte redação:~~

~~“Art. 17. A Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar será chefiada, privativamente, por Procurador do Estado, desde que haja exercido o cargo por um período mínimo de 02 (dois) anos, nomeado, em Comissão, pelo Governador do Estado do Ceará”.~~

~~Art. 2º Acrescenta ao Art. 58 da Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994, o inciso “V”, e alíneas “a” e “b”, e o parágrafo único, que terão as seguintes redações:~~

~~“Art. 58. ...~~

~~V – O Procurador do Estado inativo poderá, desde que não haja atingido o limite de idade constitucionalmente previsto para a aposentadoria compulsória, reverter ao serviço ativo nas seguintes hipóteses:~~

~~a) de ofício, se cessadas as causas determinantes da decretação da aposentadoria por invalidez;~~

~~b) a pedido, dependendo da conveniência e oportunidade administrativa, assim como da existência de vaga na classe da carreira em que ele se encontrava no momento da aposentação:~~

~~Parágrafo único. As reversões previstas neste artigo dependerão, necessariamente, de prova de aptidão física e mental, mediante a apresentação de laudo do serviço médico do Estado, operando-se para o mesmo cargo anteriormente ocupado e preservados o vencimento e demais vantagens remuneratórias dantes assegurados ao seu ocupante, inclusive as incorporadas na forma da lei.”~~

~~Art. 3º. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 11 DE JULHO DE 1997.~~

~~TASSO RIBEIRO JEREISSATI - GOVERNADOR DO ESTADO~~

~~D.O. 17.07.1997~~

LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 17 DE JULHO DE 1998

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 10.675, DE 08 DE JULHO DE 1982, - CÓDIGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Artigo 27 da Lei nº 10.675 de 08 de julho de 1982 - Código do Ministério Público - passa a ter a seguinte redação:

⁸ Revogada pela Lei Complementar nº 58, de 31.03.2006.

“Art. 27. São inelegíveis para o Conselho Superior do Ministério Público, os membros da Instituição que houverem exercido, em caráter efetivo, as funções de Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça e Corregedor Geral do Ministério Público, nos seis meses que antecederem às eleições;

Parágrafo único. É permitida uma reeleição para o Conselho Superior do Ministério Público.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 17 DE JULHO DE 1998.

DES. JOSÉ MARIA MELO - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

D.O. 20.07.1998

LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 23 DE JULHO DE 1998

DISPÕE SOBRE O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Ministério Público do Estado do Ceará exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

- a)** o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios, direitos e garantias individuais, assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado do Ceará e nas leis vigentes;
- b)** a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- c)** a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;
- d)** a indisponibilidade da persecução penal;
- e)** a competência dos Órgãos incumbidos da Segurança Pública.

Art. 2º. O Ministério Público do Estado do Ceará exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo:

I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV - requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V - promover a ação penal por abuso de poder.

Art. 3º. A prisão de qualquer pessoa, por parte da autoridade policial estadual, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com a indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 23 DE JULHO DE 1998.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 06.08.1998

LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 17 DE JUNHO DE 1999

REVOGA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam revogados o inciso V do Art. 63, o inciso VII do Art. 68 e o inciso IV do Art. 75 da Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1994.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 17 DE JUNHO DE 1999.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 18.06.1999

LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 17 DE JUNHO DE 1999

REVOGA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam revogados o inciso II do Art. 33, o inciso III do Art. 66, o inciso V do Art. 77 e o Art. 85 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 17 DE JUNHO DE 1999.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 18.06.1999

LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23 DE JUNHO 1999

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ - SUPSEC E DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXTINGUE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DE MONTEPIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E FINANCIAMENTO DO SISTEMA

***Art. 1º** Ficam instituídos o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, e a respectiva contribuição previdenciária para o custeio do sistema, destinado a prover os benefícios previdenciários dos segurados, seus dependentes e pensionistas, observadas as normas gerais de contabilidade e atuária e critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme art. 330 da Constituição Estadual.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: Art. 1º.** Ficam instituídos o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, e a respectiva contribuição previdenciária para o custeio do sistema, destinado a prover os benefícios previdenciários dos segurados, seus dependentes e pensionistas.

***Art. 2º** A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o pessoal civil, ativo, inativo e seus pensionistas, o militar do serviço ativo, da reserva remunerada e reformado e seus pensionistas, e os beneficiários dos montepios civis e pensão policial militar extintos de acordo com o art. 12 desta Lei Complementar.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: *Art. 2º.** A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o pessoal civil, ativo, inativo e seus pensionistas, o militar do serviço ativo, da reserva remunerada e reformado e seus pensionistas, e os beneficiários dos montepios civis e pensão policial militar extintos de acordo com o art. 12 desta Lei Complementar.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 29.01.2004**

***Redação anterior: Art. 2º.** A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o pessoal civil, ativo e inativo, e militar do serviço ativo, da reserva remunerada e reformado, e dos pensionistas, inclusive os beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos de acordo com o Art. 12 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES E CONTRIBUINTES DO SISTEMA

***Art. 3º** A contribuição do Estado, de suas autarquias e fundações para o custeio do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta do Sistema.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: Art. 3º.** A contribuição do Estado para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos contribuintes, indicados no Art. 4º desta Lei Complementar, garantida a contribuição mensal mínima equivalente ao valor arrecadado dos demais contribuintes.

***Parágrafo único.** O Estado é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do SUPSEC, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: § 1º.** Observado o limite previsto na *caput*, a despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas do SUPSEC não poderá exceder, em cada exercício financeiro, a 12% (doze por cento) da receita corrente líquida do Estado, conforme disposição da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a ser calculada conforme a Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º. Entende-se como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas do SUPSEC e a contribuição dos contribuintes indicados no Art. 4º desta Lei Complementar.

§ 3º. O plano de benefícios e custeio do SUPSEC deverá ser ajustado sempre que exceder, no exercício, os limites previstos neste artigo.

***Art. 4º** São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC:

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: *Art. 4º.** São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará:

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 29.01.2004**

***Redação anterior: Art. 4º.** São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC:

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 17, de 20.12.1999**

***Redação anterior: Art. 4º.** São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC:

***I** - os servidores públicos civis, ativos e inativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: *I** - os servidores públicos, ativos e inativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 29.01.2004**

***Redação anterior: I** - os servidores públicos ativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública

estadual direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 17, de 20.12.1999**

***Redação anterior:I** - os servidores públicos ativos e inativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão;

***II** - os militares ativos, da reserva remunerada e da reforma;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: *II** - os militares ativos, da reserva remunerada, reformados e seus pensionistas;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 29.01.2004**

***Redação anterior: II** - o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Subsecretários de Estado e os que lhes são equiparados, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público estadual;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 17, de 20.12.1999**

***Redação anterior:II** - os servidores públicos militares ativos, da reserva remunerada e os reformados;

***III** - os servidores detentores de funções considerados estáveis no serviço público, segundo o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e os admitidos até 5 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, desde que sujeitos ao regime jurídico estatutário;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: III** - o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Secretários Adjuntos e os que lhes são equiparados, desde que ocupantes de cargo de natureza efetiva no serviço público estadual;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 29.01.2004**

***Redação anterior: III** - os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 17, de 20.12.1999**

***Redação anterior:III** - o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Subsecretários de Estado e os que lhes são equiparados, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público estadual;

***IV** - os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: IV** - os Magistrados, os Membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas e dos Municípios;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 29.01.2004**

***Redação anterior: IV** - os serventuários da Justiça indicados na parte final do § 8º do Art. 331 da Constituição Estadual.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 17, de 20.12.1999**

***Redação anterior: IV** - os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, ativos e inativos;

***V** - os pensionistas do Estado, inclusive dos contribuintes indicados nos incisos anteriores, bem como os atuais beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos nesta Lei Complementar.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: V** - os pensionistas do Estado, inclusive dos contribuintes enumerados nos incisos anteriores, bem como os atuais beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos nesta Lei Complementar.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 29.01.2004**

***Redação anterior: V** - os serventuários da Justiça indicados na parte final do § 8º do art. 331 da Constituição Estadual;

***VI Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior:** VI - os pensionistas do Estado, inclusive dos contribuintes enumerados nos incisos anteriores, bem como os atuais beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos nos termos desta Lei Complementar, excetuando os pensionistas amparados pela Leis Estaduais n.ºs. 7.955, de 5 de abril de 1965, e n.º. 9.786, de 4 de dezembro de 1973;

***VII - Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior:** VII - as pensionistas da extinta Carteira Parlamentar;

***VIII - Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior:** VIII - as pensionistas a que se refere a Lei Estadual nº 1.776, de 16 de maio de 1953.

***§ 1º. Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior:** *§ 1º. Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 17, de 20.12.1999**

***Redação anterior:** § 1º. Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

***§ 2º. Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior:** § 2º. Os contribuintes indicados nos incisos VI a VIII deste artigo não são segurados do SUPSEC, contribuindo a título de diversificação da base de financiamento, para preservação da capacidade de pagamento dos benefícios patrocinados pelo sistema, nos termos do Art. 194, inciso VI da Constituição Federal.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 17, de 20.12.1999**

***Redação anterior:** § 2º. A contribuição previdenciária de que trata o Art. 1º desta Lei Complementar não incidirá sobre o valor da representação relativa a cargo de provimento em comissão, quando percebida por servidor público estadual em exercício de cargo de provimento em comissão, bem como sobre o valor da gratificação de execução de trabalho relevante, técnico ou científico e da retribuição pelo exercício de função à nível de cargo de provimento em comissão".

***§ 3º. Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior:** *§ 3º. Os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos não contribuirão para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará, de que trata este artigo, ressalvados os inscritos anteriormente ao advento da Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, que não tenham interrompido suas contribuições e que poderão continuar a contribuir nas condições especiais previstas em Lei, inclusive quanto ao valor da contribuição e ao desligamento.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 29.01.2004**

***Redação anterior:** § 3º. Excluem-se da contribuição obrigatória do Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares, os aposentados, pensionistas e militares da reserva remunerada acima de 70 anos, assim como os aposentados por invalidez, neste caso após nova perícia.

***§ 4º. Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior:** § 4º. A contribuição previdenciária de que trata o *caput* deste artigo não incidirá sobre o valor da representação dos servidores estaduais efetivos quando em exercício de cargo de provimento em comissão, bem como sobre o valor da gratificação de execução de relevante trabalho técnico-científico e da retribuição pelo exercício de função à nível de cargo de provimento em comissão.

***Parágrafo único.** Permanecem inscritos no SUPSEC, excepcionalmente, os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos que se aposentaram ou que implementaram os requisitos para a aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, deles sendo gerada pensão a dependentes, independente da data do óbito.

***Acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Art. 5º** A contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, será calculada sobre a remuneração, proventos e pensão, observando o disposto no §18, do art.40 da Constituição Federal e neste artigo.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: *Art. 5º.** A contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, será de 11% (onze por cento), calculada sobre a totalidade da remuneração, dos proventos ou da pensão, observando o disposto no § 18, do art. 40 da Constituição Federal e no art. 4.º da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 29.01.2004**

***Redação anterior: Art. 5º.** Observado o disposto no art. 331, § 12 da Constituição Estadual, a contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC será de 11% (onze por cento), calculada sobre a totalidade da remuneração, dos proventos ou da pensão.

***Parágrafo único. Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: *Parágrafo único.** A contribuição especial dos contribuintes indicados no § 3.º do art. 4.º desta Lei Complementar, e de seus pensionistas, será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição."

***Acrescido pela Lei Complementar nº 40, de 29.01.2004**

***§ 1º** A contribuição social do servidor público estadual ativo, de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, bem como dos militares, dos agentes públicos e dos membros de Poder, será de 11% (onze por cento) para a manutenção do SUPSEC, incidente sobre a totalidade da base de contribuição definida em lei.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: *§ 1º. Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar nº 17, de 20.12.1999**

***Redação anterior: § 1º.** A contribuição previdenciária de que trata o *caput* deste artigo será acrescida dos seguintes adicionais:

I - nove pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

II - quatorze pontos percentuais incidentes sobre a parcela da remuneração, dos proventos ou da pensão que exceder a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

***§ 2º** A contribuição social dos aposentados e militares da reserva remunerada e reforma, bem como dos respectivos pensionistas de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do SUPSEC, será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo de contribuição e benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: *§ 2º.** A contribuição previdenciária dos contribuintes indicados no inciso IV do Art. 4º desta Lei Complementar, será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 17, de 20.12.1999**

***Redação anterior: § 2º.** A contribuição previdenciária dos contribuintes indicados no inciso V do Art. 4º desta Lei Complementar, e de seus pensionistas, será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o

valor total da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão, acrescida de um adicional de dezoito pontos percentuais sobre a parcela da base da cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e de um adicional de vinte e oito pontos percentuais sobre a parcela da base de cálculo da contribuição, dos proventos ou da pensão que exceder a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

***§ 3º** A alíquota especial de contribuição previdenciária será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: § 3º.** Entende-se como remuneração para fins de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ao local do trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou de viagem;

III - o salário-família;

***§ 4º** A contribuição a que se refere este artigo, no caso de beneficiários portadores de doenças incapacitantes, incidirá unicamente sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e de pensão por morte que sejam superiores ao dobro do limite máximo dos benefícios do regime geral da previdência, estabelecido pelo art. 201 da Constituição Federal.

***Acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***§ 5º** O direito a que se refere o § 4º fica condicionado à edição de lei complementar federal, na forma do art. 40, § 21, da Constituição Federal.

***Acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Art. 5º-A.** A contribuição previdenciária do SUPSEC, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, antes do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pelo órgão do Poder Judiciário responsável pelo pagamento, mediante a aplicação da alíquota prevista nesta Lei sobre o valor pago, devendo ser recolhida à conta do SUPSEC.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: Art. 5º-A.** A contribuição previdenciária do SUPSEC, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, antes do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pelo órgão do Poder Judiciário responsável pelo pagamento, mediante a aplicação da alíquota prevista nesta Lei sobre o valor pago.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 113, de 05.09.2012**

***Art. 5º-B.** A não retenção das contribuições pelo órgão pagador, inclusive nas hipóteses previstas no art. 5º-A, sujeitará o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento dos segurados civis e militares, ativos e inativos, e dos pensionistas, em rubrica e classificação contábil específica.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: Art. 5º-B.** A não retenção das contribuições pelo órgão pagador, inclusive nas hipóteses previstas no art. 5º-A, sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 113, de 05.09.2012**

**CAPÍTULO III
DA COBERTURA PREVIDENCIÁRIA DO SISTEMA**

**SEÇÃO I
DOS BENEFICIÁRIOS**

***Art. 6º** O Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados, contribuintes do Sistema, e seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios entre o Estado e seus Municípios.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: *Art. 6º.** O Sistema Único de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados e seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios entre o Estado e seus Municípios.

***Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 31.12.2003**

Redação anterior: Art. 6º. O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC proporcionará cobertura exclusiva aos segurados, em favor de seus respectivos dependentes, observado o disposto no § 2º do Art. 4º desta Lei Complementar, ficando vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios entre o Estado e seus Municípios.

***§ 1º** Os dependentes previdenciários, de que trata o caput deste artigo, são:

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: §1º.** Os dependentes, de que trata o caput deste artigo, são:

***Redação dada pela Lei Complementar nº 92 de 25.01.2011**

***Redação anterior: *Parágrafo único.** Os dependentes, de que trata o *caput* deste artigo, são:

***Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 31.12.2003**

***Redação anterior: Parágrafo único.** Os dependentes de que trata o *caput*, são:

***I** - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira que vivam em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, desde que, nos 2 (dois) últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os dependentes indicados nos incisos II e III deste artigo;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: I** - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge separado juridicamente ou divorciado, desde que, nos dois últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os beneficiários de outras classes;

***Redação dada pela Lei Complementar nº 92 de 25.01.2011**

***Redação anterior: *I** - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, desde que, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado, observado o percentual judicialmente fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge no rateio da pensão com os beneficiários de outras classes;

***Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 31.12.2003**

***Redação anterior: I** - o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira,

- *II** – o filho que atenda a um dos seguintes requisitos:
- *Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**
 - *Redação anterior:II** - o filho até completar 21 (vinte e um) anos de idade;
 - *Redação dada pela Lei Complementar nº 92 de 25.01.2011**
 - *Redação anterior: *II** - o filho menor;
 - *Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 31.12.2003**
 - *Redação anterior: II** - os filhos menores ou inválidos, sob dependência econômica do segurado;
- *a)** tenha idade de até 21 (vinte e um) anos;
- *Acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**
- *b)** seja inválido, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- *Acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**
- *c)** tenha deficiência grave, devidamente atestada por laudo médico oficial, comprovada a dependência econômica;
- *Acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**
- *III** – o tutelado nesta condição na data do óbito do segurado, provada a dependência econômica, hipótese em que passa a ser equiparado a filho, para efeito de percepção da pensão;
- *Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**
 - *Redação anterior: III** - o filho inválido e o tutelado.
 - *Redação dada pela Lei Complementar nº 92 de 25.01.2011**
 - *Redação anterior: *III** - o filho inválido e o tutelado desde que, em qualquer caso, viva sob a dependência econômica do segurado.
 - *Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 31.12.2003**
 - *Redação anterior: III** - o menor sob tutela judicial, que viva sob dependência econômica do segurado.
- *IV** – a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor, desde que inexistam, na data do óbito, os dependentes previdenciários referidos nos incisos I, II e III deste parágrafo.
- *Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**
 - *Redação anterior: *IV** - salário-família
 - *Acrescidos pela Lei Complementar nº 38, de 31.12.2003**
- *V - Revogado**
- *Revogado pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**
 - *Redação anterior: *V** - salário-maternidade.
 - *Acrescido pela Lei Complementar nº 38, de 31.12.2003**
- *§ 2º** A dependência econômica é requisito para o reconhecimento do direito dos dependentes indicados no § 1º, deste artigo, ao benefício de pensão, sendo presumida, de forma absoluta, em relação ao cônjuge supérstite, companheiro, companheira e ao filho de até 21 (vinte e um) anos de idade, ressalvado o disposto nesta Lei Complementar.
- *Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**
 - *Redação anterior: §2º** A dependência econômica é requisito para o reconhecimento do direito a benefício previsto nesta Lei Complementar das pessoas indicadas no §1º deste artigo, sendo presumida, de forma absoluta, ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, nas situações referentes a cônjuge supérstite, companheiro, companheira, filho até 21 (vinte e um) anos de idade.
 - *Acrescido pela Lei Complementar nº 92 de 25.01.2011.**
- *§ 3º** Para os fins do disposto nesta Lei, a dependência econômica poderá ser demonstrada na via administrativa:
- *Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**
 - *Redação anterior: §3º** Nos casos não abrangidos pelo §2º deste artigo, a dependência econômica poderá ser demonstrada na via administrativa:
 - *Acrescido pela Lei Complementar nº 92 de 25.01.2011**

***I** - pela comprovação da percepção de pensão alimentícia, nas hipóteses de cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, cabendo à Administração, a seu critério, exigir a apresentação de outros documentos comprobatórios;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: I** - exclusivamente pela comprovação da percepção de pensão alimentícia, nas hipóteses de cônjuge separado juridicamente ou divorciado;

***Acrescido pela Lei Complementar nº 92 de 25.01.2011**

***II** - por prova documental consistente em declarações de Imposto de Renda, certidões, ou qualquer outro meio assemelhado que comprovem a ausência de percepção de outro benefício ou renda suficiente para manutenção própria, no momento da concessão, nas situações referentes a filho inválido com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e ao tutelado.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: II** - por prova documental consistente em declarações de Imposto de Renda, certidões, ou qualquer outro meio assemelhado que comprovem a ausência de percepção de outro benefício ou renda suficiente para manutenção própria, no momento da concessão, nas situações referentes a filho inválido com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e tutelado.

***§ 4º** Para os efeitos desta Lei, cessa, a qualquer tempo, a condição de dependente previdenciário:

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: §4º** Para os efeitos desta Lei, cessa, a qualquer tempo, a condição de dependente:

***Acrescido pela Lei Complementar nº 92 de 25.01.2011**

***I** - no caso de cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, inclusive por relação homoafetiva, quando alcançados os prazos fixados nos incisos I e II do § 5º deste artigo ou quando contrair casamento ou união estável;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: I** - se o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira contrair casamento ou união estável;

***Acrescido pela Lei Complementar nº 92 de 25.01.2011**

***II** - no caso de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando provada a percepção, após a verificação da causa ensejadora da invalidez, de renda suficiente para sua manutenção;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: II** - provada a percepção de renda suficiente para sua manutenção pelo filho maior inválido após a verificação da causa ensejadora da invalidez;

***Acrescido pela Lei Complementar nº 92 de 25.01.2011**

***III** - no caso de cônjuge separado de fato há mais de 2 (dois) anos, quando não comprovada a percepção de verba alimentícia do segurado, mediante a apresentação de documentação idônea, a critério da Administração;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: III** - se o cônjuge estiver separado de fato há mais de 2 (dois) anos, sem comprovação de que perceba verba alimentícia do segurado;

***Acrescido pela Lei Complementar nº 92 de 25.01.2011**

***IV** - em se tratando de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando cessada a condição de invalidez, circunstância a ser apurada em perícia médica do órgão oficial do Estado do Ceará, a cuja submissão periódica, sob pena de suspensão do pagamento da pensão, está obrigado o beneficiário nessa condição, no prazo de até 12 (doze) meses, para a primeira reavaliação, a contar da concessão provisória ou definitiva do benefício, observado, para as reavaliações seguintes, o intervalo de 6 (seis) meses;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: IV** - cessada a invalidez nos casos de filho maior inválido, circunstância a ser apurada em perícia médica do órgão oficial do Estado do Ceará, a cuja submissão periódica está

obrigado o beneficiário nessa condição, em intervalos não superiores há 6 (seis) meses, pena de suspensão do pagamento do benefício;

***Acrescido pela Lei Complementar nº 92 de 25.01.2011**

***V - em relação a quaisquer dependentes, com o falecimento.**

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: V - com o falecimento dos beneficiários.**

***Acrescido pela Lei Complementar nº 92 de 25.01.2011**

***§ 5º** Em relação aos dependentes de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, a pensão será devida observando os critérios abaixo:

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: §5º** A perda ou a não comprovação da condição de dependente, inclusive com relação ao critério de dependência econômica, resulta na negativa de concessão de benefício ou em sua imediata cessação, caso já esteja em fruição.

***Acrescido pela Lei Complementar nº 92 de 25.01.2011**

***I -** pelo período de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes da data do óbito do segurado;

***Acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***II -** pelos seguintes períodos, caso o segurado tenha recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais, havendo o seu óbito ocorrido, pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou união estável:

***Acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***a)** por 3 (três) anos, se o pensionista contar com menos de 21 (vinte e um) anos completos de idade;

***Acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***b)** por 6 (seis) anos, se o pensionista contar com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos completos;

***Acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***c)** por 10 (dez) anos, se o pensionista contar com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos completos;

***Acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***d)** por 15 (quinze) anos, se o pensionista contar com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos completos;

***Acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***e)** por 20 (vinte) anos, se o pensionista contar com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos completos;

***Acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***III -** será vitalícia a pensão se o pensionista contar com 44 (quarenta e quatro) anos completos ou mais de idade na data do óbito do segurado ou na hipótese de falecimento estritamente relacionado ao serviço.

***Acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***§ 6º** A perda ou a não comprovação da condição de dependente previdenciário, inclusive em relação à dependência econômica, resulta na negativa de concessão de benefício ou em sua cessação, caso esteja em fruição, garantido o contraditório administrativo antes da efetivação financeira da decisão, ressalvados os casos em que a perda da condição de dependente previdenciário ocorrer em razão da idade do beneficiário ou do transcurso do tempo indicado no § 5º, casos em que a cessação do benefício poderá ocorrer imediatamente.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: §6º** A prova da união estável se faz mediante a apresentação da documentação admitida para tais fins pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos e condições previstos na legislação específica, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado, a seu critério, entendê-la insu-

ficiente, mediante parecer fundamentado, hipótese na qual a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento da relação.

***Acrescido pela Lei Complementar nº 92 de 25.01.2011**

***§ 7º** A prova da união estável como entidade familiar se faz mediante a apresentação da documentação admitida para tais fins pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos e condições previstos na legislação específica, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado, a seu critério, entendê-la insuficiente, mediante parecer fundamentado, hipótese na qual a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento da relação.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: §7º** A pensão será paga, por metade, à totalidade dos beneficiários indicados no inciso I do §1º deste artigo, cabendo aos elencados nos incisos II e III, em quotas iguais, a outra metade.

***Acrescido pela Lei Complementar nº 92 de 25.01.2011**

***§ 8º** A pensão previdenciária será paga por metade aos dependentes indicados no inciso I do § 1º deste artigo, limitada a quota do ex-cônjuge ao percentual da pensão alimentícia percebida e devidamente comprovada, desde que esse percentual não seja superior à quota do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, cabendo aos elencados nos demais incisos, em quotas iguais, a outra metade.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: §8º** Não havendo dependentes ou beneficiários aptos à percepção de uma das metades indicadas no §7º deste artigo, a totalidade da pensão será rateada entre os demais, observadas as proporções estabelecidas neste artigo e vedado ao cônjuge separado juridicamente e ao divorciado perceber parcela superior ao percentual fixado como pensão alimentícia a que tenha direito."

***Acrescido pela Lei Complementar nº 92 de 25.01.2011**

***§ 9º** Não havendo dependentes aptos à percepção de uma das metades indicadas no § 8º deste artigo, a totalidade da pensão será rateada entre os demais, observadas as proporções estabelecidas neste artigo e vedado ao cônjuge separado, inclusive de fato, e ao divorciado perceber parcela superior ao percentual fixado na separação ou no divórcio como pensão alimentícia a que tenha direito.

***Acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***§ 10.** O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, ou ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nos incisos I e II do § 5º deste artigo.

***Acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***§ 11.** Havendo indícios de simulação ou fraude na constituição do casamento ou da união estável, para fins de pensionamento, apurados a partir dos documentos iniciais apresentados no processo de pensão, não será devida a concessão de benefício provisório ao interessado, cujo reconhecimento do direito fica condicionado à comprovação, perante a Administração, e pelos meios de prova admitidos, da efetiva relação conjugal ou união estável anteriores ao óbito do segurado.

***Acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***§ 12.** Para os fins previstos no inciso II do § 5º deste artigo, as idades serão automaticamente adequadas, mediante ato do Secretário do Planejamento e Gestão do Estado, às que vierem a ser fixadas no âmbito federal, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

***Acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

SEÇÃO II
DO ROL E PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

***Art. 7º** O Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, assegurará, exclusivamente, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios:

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: Art. 7º.** O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC assegurará, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios:

***I** - aposentadoria, reserva remunerada ou reforma;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: I** - pagamento de proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma;

***II** - pensão previdenciária por morte do segurado;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: II** - pensão por morte do segurado;

***III** - salário-família do segurado inativo.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: III** - auxílio-reclusão aos dependentes do segurado.

***IV - Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: *IV** - salário-família

***Acrescidos pela Lei Complementar nº 38, de 31.12.2003**

***V - Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: *V** - salário-maternidade.

***Acrescidos pela Lei Complementar nº 38, de 31.12.2003**

***Parágrafo único.** Os benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão previdenciária concedidos pelo SUPSEC não poderão ter valor inferior ao salário-mínimo federal.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: Parágrafo único.** Os benefícios concedidos pelo SUPSEC não poderão ter valor inferior ao salário mínimo, nem ser distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

***Art. 8º** Os benefícios de aposentadoria do SUPSEC, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou subsídio do respectivo segurado, no cargo efetivo ou equivalente em que se der a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, respeitado o teto remuneratório aplicável.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: Art. 8º** Os proventos serão calculados com base na remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a sua aposentadoria e corresponderão à totalidade do subsídio ou vencimentos, quando em atividade, respeitado o teto remuneratório aplicável.

***Parágrafo único.** Os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, inscritos na previdência social estadual anteriormente ao advento da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e que implementaram as condições para a aposentadoria até a vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, terão os respectivos proventos fixados de acordo com a média das remunerações que serviram de base de cálculo para as

96 (noventa e seis) últimas contribuições efetivamente recolhidas, sendo tais proventos e pensões reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos servidores do Estado.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: Parágrafo único.** Os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, inscritos no Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC anteriormente ao advento da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, terão os proventos de sua aposentadoria fixados de acordo com a média das remunerações que serviu de base de cálculo para as 96 (noventa e seis) últimas contribuições efetivamente recolhidas, sendo tais proventos e pensões reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos servidores do Estado.

***Art. 9º** A pensão por morte será calculada com base na totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor, observado o disposto no art. 40, § 7º, da Constituição Federal e respeitado o teto remuneratório aplicável, sendo devida a partir:

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: Art. 9º** A pensão por morte, observado o disposto nos arts. 331, da Constituição Estadual, e 40, §7º, da Constituição Federal, corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do segurado, na forma da Lei e respeitado o teto remuneratório aplicável, e será devida a partir:

***Redação dada pela Lei Complementar nº 92 de 25.01.2011**

***Redação anterior: *Art. 9º.** A pensão por morte, observado o disposto nos §§ 5.º e 6.º do art. 331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do segurado, respeitado o teto remuneratório aplicável, e será devida a partir:

***Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 31.12.2003**

***Redação anterior: Art. 9º.** A pensão por morte do segurado, concedida na conformidade dos §§ 2º a 7º do Art. 331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do servidor, agente público ou membro de Poder falecido, respeitado o teto remuneratório aplicável.

***I** - da data do óbito, se requerido o benefício em até 90 (noventa) dias do falecimento do segurado;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: I** - do óbito, se requerido o benefício em até 90 (noventa) dias do falecimento;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 41, de 29.01.2004**

***Redação anterior: *I** - do óbito;

***Acrescidos pela Lei Complementar nº 38, de 31.12.2003**

***II** - da data do requerimento, no caso de inclusão post mortem, qualquer que seja a condição do dependente;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: II** - do requerimento, no caso de inclusão *post-mortem*, qualquer que seja a condição do dependente;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 92 de 25.01.2011**

***Redação anterior: *II** - do requerimento, no caso de inclusão *post-mortem*, qualquer que seja a condição do dependente;

***Acrescidos pela Lei Complementar nº 38, de 31.12.2003**

***III** - da data do requerimento, se requerido o benefício de pensão, por qualquer motivo, após 90 (noventa) dias da data do falecimento do segurado;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: III** - do requerimento, se requerido o benefício, por qualquer motivo, após 90 (noventa) dias do falecimento;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 92 de 25.01.2011**

***Redação anterior: *III** - do trânsito em julgado da sentença judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

***Acrescidos pela Lei Complementar nº 38, de 31.12.2003**

***IV - do trânsito em julgado da sentença judicial, comprovado mediante apresentação de certidão, no caso de morte presumida ou ausência do segurado.**

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: IV - do trânsito em julgado da sentença judicial, no caso de morte presumida ou ausência.**

***Acrescido pela Lei Complementar nº 92 de 25.01.2011**

***Parágrafo único. Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: Parágrafo único.** Cessa o pagamento da pensão por morte :

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 41, de 29.01.2004**

***Redação anterior: *Parágrafo único.** Cessa o pagamento da pensão por morte:

***Acrescidos pela Lei Complementar nº 38, de 31.12.2003**

***I - Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: I - em relação ao cônjuge, companheiro, companheira e ao ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias, ou nova união estável;**

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 41, de 29.01.2004**

***Redação anterior: *I - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, e ao ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias, constituírem nova união estável ou falecerem;**

***Acrescidos pela Lei Complementar nº 38, de 31.12.2003**

***II - Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: II - em relação a filhos, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;**

III - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 41, de 29.01.2004**

***Redação anterior: *II - em relação ao filho, filha ou tutelado, na data em que atingir a maioridade ou quando de sua emancipação, salvo se inválido(a) totalmente para o trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação a este."**

***Acrescidos pela Lei Complementar nº 38, de 31.12.2003**

***§ 1º Considera-se inclusão post mortem aquela não comprovável de imediato por ocasião do óbito do segurado, em razão da necessidade de demonstração de elementos adicionais, não demonstráveis no momento do falecimento do segurado, como o reconhecimento judicial de união estável, a investigação de paternidade ou maternidade e outros atos assemelhados.**

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

Redação anterior - §1º considera-se inclusão *post-mortem* aquela não comprovável de imediato por ocasião do óbito do segurado, em razão da necessidade de demonstração de elementos adicionais, não demonstráveis no momento do falecimento do servidor, como o reconhecimento judicial de união estável, a investigação de paternidade ou maternidade e outros atos assemelhados.

***Acrescido pela Lei Complementar nº 92 de 25.01.2011**

***§ 2º Cessa o pagamento da pensão previdenciária por morte:**

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: §2º Cessa o pagamento da pensão por morte:**

***Acrescido pela Lei Complementar nº 92 de 25.01.2011**

***I** - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, inclusive por relação homoafetiva, e ao ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias ou constituírem nova união estável;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: I** - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, e ao ex-cônjuge separado juridicamente ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia na data em que contraírem novas núpcias ou constituírem nova união estável;

***Acrescido pela Lei Complementar nº 92 de 25.01.2011**

***II** - em relação ao filho, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, hipótese em que deverá ser observado o seguinte:

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: II** - em relação ao filho ou filha, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido(a) totalmente para qualquer trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação a este;

***Acrescido pela Lei Complementar nº 92 de 25.01.2011**

***a)** a invalidez seja total para qualquer trabalho e anterior à maioridade do dependente previdenciário, mediante reconhecimento ou comprovação pela perícia médica oficial do Estado; e

***Acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***b)** a dependência econômica em relação ao segurado seja devidamente comprovada, nos termos desta Lei;

***Acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***III** - em relação ao tutelado habilitado nos termos do inciso III do § 1º do art. 6º desta Lei, nas mesmas condições do inciso II, § 2º, deste artigo;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: III** - em relação ao tutelado, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos, ainda que cessada a tutela com o óbito do segurado;

***Acrescido pela Lei Complementar nº 92 de 25.01.2011**

***IV** - em relação a todos os beneficiários da pensão, com o falecimento;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: IV** - com o falecimento dos beneficiários;

***Acrescido pela Lei Complementar nº 92 de 25.01.2011**

***V** - em relação a qualquer dos beneficiários da pensão, se verificado o disposto no § 4º do art. 6º desta Lei;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: V** - em relação a qualquer dos dependentes, se verificado o disposto no §4º do art. 5º desta Lei.

***Acrescido pela Lei Complementar nº 92 de 25.01.2011**

***VI** - em relação ao dependente condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado instituidor da pensão, após o trânsito em julgado da decisão condenatória;

***Acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***VII** - em relação ao cônjuge, ao companheiro ou à companheira, inclusive por relação homoafetiva, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

***Acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***VIII** - em relação a qualquer dos beneficiários da pensão, por renúncia expressa.

***Acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***§ 3º** Serão aplicados, conforme o caso, os prazos previstos no inciso II do § 5º do art. 6º desta Lei, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profis-

sional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ao SUPSEC ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável até a data do óbito do segurado instituidor da pensão.

***Acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***§ 4º** Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulada de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e, em qualquer caso, de mais de 2 (duas) pensões a cargo do SUPSEC.

***Acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

***Art. 10.** Ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, aplicam-se, além das disposições da Constituição Federal, da legislação previdenciária estadual e nacional, as disposições de caráter geral previstas nos parágrafos deste artigo.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: Art. 10.** O auxílio-reclusão será devido, após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, e durante o período máximo de doze meses, aos dependentes do segurado detento ou recluso que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

***§ 1º** As contribuições ao Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, recolhidas com atraso, sofrerão acréscimos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo considerada no mês de vencimento e no mês de pagamento a taxa referencial de 1% (um por cento), respeitando-se como limite mínimo a meta de investimento aplicada ao SUPSEC.

***Acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***§ 2º** Para fins previdenciários, no que respeita às aposentadorias que tenham por base de cálculo a última remuneração do segurado, notadamente segundo as regras do art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, as regras de transição dos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005 e o disposto na Emenda Constitucional nº 70/2012, deverá ser observado que:

***Acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***I** – o valor das gratificações ou adicionais por titulação concedidos no âmbito funcional aos servidores estaduais, observado o tipo de titulação, somente poderá ser considerado no cálculo do valor inicial dos proventos se decorrido o lapso temporal de, no mínimo, 60 (sessenta) meses de efetiva contribuição ao SUPSEC sobre referido valor até a data do requerimento do benefício;

***Acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***II** – o valor de quaisquer outras gratificações ou adicionais concedidos no âmbito funcional, os quais possam ser incorporados na aposentadoria, integrará o cálculo do valor inicial dos proventos e pensões na exata proporção do número de meses de efetiva contribuição do segurado ao SUPSEC, incidente sobre a gratificação ou o adicional, em relação ao mínimo necessário de 60 (sessenta) meses para incorporação integral, vedado qualquer arredondamento.

***Acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***§ 3º** O segurado do SUSPEC, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, ou afastado para o exercício de mandato eletivo, continuará vinculado ao Sistema, permanecendo obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias em relação ao seu cargo efetivo, cabendo ao órgão cessionário a responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao SUPSEC, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem do segurado.

***Acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***§ 4º** A edição dos atos regulamentares relativos à gestão do SUPSEC, ressalvada a competência do Governador do Estado, caberá ao representante legal do Sistema, observado o disposto no art. 11 desta Lei.

***Acrescido pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Art. 11.** O Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, enquanto não constituída pessoa jurídica para esse fim, será gerido pela Secretaria do Planejamento e Gestão, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: Art. 11.** O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, enquanto não constituída pessoa jurídica para esse fim, será gerido pela Secretaria de Planejamento e Gestão, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 62 de 14.02.2007**

***Redação anterior: Art. 11.** O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, enquanto não constituída pessoa jurídica para esse fim, será gerido pela Secretaria da Fazenda, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema.

***Parágrafo único.** O SUPSEC sujeitar-se-á às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 62 de 14.02.2007**

***Redação anterior: Parágrafo único.** O SUPSEC sujeitar-se-á às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública

Art. 12. Ressalvando-se a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, que passam a ser suportados pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, ficam extintos, a partir da data em que se tornar exigível a contribuição instituída nesta Lei Complementar para o custeio do SUPSEC:

I - a pensão policial militar, regulada pela Lei nº 10.972, de 10 de dezembro de 1984;

II - a pensão instituída pela Lei nº 8.425, de 3 de fevereiro de 1966;

III - a pensão de que trata a Lei nº 9.381, de 27 de julho de 1970;

IV - a pensão de que trata a Lei nº 7.072 de 27 de dezembro de 1963;

V - a pensão especial de que trata o Art. 151 da Lei 9.826, de 14 de maio de 1974, com suas atualizações;

VI - as pensões pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC e a respectiva contribuição.

VII - o Montepio do Ministério Público e do Serviço Jurídico Estaduais, regulado pela Lei nº 11.001, de 2 de janeiro de 1985, e alterado pelas Leis nºs. 11.060, de 15 de julho de 1985, e nº 11.289, de 6 de janeiro de 1987, inclusive a respectiva contribuição;

VIII - o Montepio de que trata a Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, com alterações posteriores, inclusive a respectiva contribuição.

Parágrafo único. Os atuais contribuintes do Montepio de que trata o inciso VII deste artigo, farão jus à restituição mensal das contribuições recolhidas, em igual prazo e número de parcelas que contribuíram, sendo cada parcela restituída no valor igual a 1/30 (hum trinta avos) do valor da remuneração do servidor na data da restituição, podendo o Chefe do Poder

Executivo, através de Decreto, dispor sobre outros prazos de restituição para situações consideradas especiais.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei Complementar, especialmente as constantes das Leis indicadas no Art. 12, bem como a Lei nº 8.430, de 3 de fevereiro de 1966, e as alíneas "a" e "b" do inciso I do Art. 2º da Lei nº 10.776, de 17 de dezembro de 1982.

Art. 14. Fica o Poder Executivo, autorizado a constituir fundo integrado por bens, direitos e outros ativos, com finalidade previdenciária, baseado em normas gerais e contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observado o disposto no Art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 15. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se quanto à contribuição social instituída o disposto no § 6º do Art. 195 da Constituição Federal.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 23 DE JUNHO DE 1999.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 28.06.1999

LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 20 DE JULHO DE 1999

Republicada por incorreção 23.08.1999

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA PARLAMENTAR DOS DEPUTADOS E EX-DEPUTADOS ESTADUAIS DO CEARÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, o Sistema de Previdência Parlamentar, mantido por fundo específico, destinado a prover os benefícios previdenciários dos segurados, seus dependentes e pensionistas, regulados nos termos desta Lei Complementar.

***Art. 2º.** É criado o Fundo de Previdência Parlamentar, destinado a prover o Sistema a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar, e financiado por recursos provenientes do Estado e das contribuições dos seus segurados, podendo, adicionalmente, ser integrado por bens, direitos e outros ativos, com finalidade previdenciária.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 32, de 30.12.2002**

***Redação anterior: Art. 2º.** O Sistema Previdenciário, de que trata esta Lei Complementar, será financiado com recursos provenientes do orçamento da Assembléia Legislativa e das contribuições dos segurados e dos pensionistas.

***§ 1º.** O Fundo de Previdência Parlamentar passa a ter dotação específica no orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, que será seu órgão gestor, cabendo-lhe o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema.

***Acrescentado pela Lei Complementar nº 32, de 30.12.2002**

***§ 2º.** A Assembléia Legislativa ordenará, anualmente, auditoria externa para aferição da regularidade das contribuições e preservação do equilíbrio atuarial, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado todos os dados relativos ao Sistema.

***Acrescentado pela Lei Complementar nº 32, de 30.12.2002**

***Art. 3º. VETADO**

***Vetado pela Lei Complementar nº 32, de 30.12.2002.**

***Redação anterior: Art. 3º.** A contribuição da Assembléia Legislativa para o Sistema de Previdência Parlamentar não poderá exceder ao dobro da contribuição dos segurados e pensionistas referidos no artigo anterior.

9*§1º. Excepcionalmente, em ocorrendo desequilíbrio financeiro e atuarial no Sistema de Previdência Parlamentar, o Estado, mediante créditos adicionais ao orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, aportará, pelo tempo necessário ao restabelecimento financeiro e atuarial, quantia mensal superior à prevista no caput deste artigo."

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 32, de -12.2002 - D.O. de 15.08.2003**

***Redação anterior: *§ 1º. VETADO.**

***Vetado pela Lei Complementar nº 32, de 30.12.2002 - D.O. de 31.12.2002**

***Redação anterior: § 1º.** Excepcionalmente, uma vez configurado caso fortuito que provoque desequilíbrio atuarial no Sistema de Previdência Parlamentar, a Assembléia Legislativa poderá aportar quantia superior à prevista no *caput* deste artigo, até o montante necessário ao restabelecimento do equilíbrio atuarial.

***§ 2º.** Exclui-se da hipótese prevista no parágrafo anterior, o desequilíbrio atuarial originado da falta de pagamento das contribuições dos segurados do Sistema."

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 32, de 30.12.2002**

***Redação anterior: § 2º .** Não está compreendido na hipótese do parágrafo anterior, o desequilíbrio atuarial originado da falta de pagamento das contribuições dos segurados do Sistema.

***§ 3º. VETADO**

***Vetado pela Lei Complementar nº 32, de 30.12.2002**

***Redação anterior:§ 3º.** Configurado o caso fortuito, a Assembléia Legislativa efetuará a antecipação de capitalização do Sistema, até que ocorra a revisão anual em que serão atualizados os valores das contribuições para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência Parlamentar.

Art. 4º. São segurados do Sistema de Previdência Parlamentar todos os contribuintes obrigatórios e facultativos.

Art. 5º. São contribuintes obrigatórios do Sistema de Previdência Parlamentar:

I - os Deputados Estaduais no exercício de mandato parlamentar;

II - os beneficiários de aposentadorias e pensão definidos nesta Lei Complementar.

***§ 1º.** Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se como em efetivo exercício parlamentar o Deputado Estadual que foi ou venha a ser licenciado na forma do Art. 54, I, da Constituição do Estado do Ceará, ou para tratamento de saúde, licença gestante ou trato de interesse particular, devendo ser recolhidas as contribuições mensais para o Sistema de Previdência Parlamentar."

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 32, de 30.12.2002**

***Redação anterior: § 1º.** Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se como em efetivo exercício parlamentar o Deputado Estadual licenciado para o exercício de cargo ou função pública, na estrutura administrativa do Poder Executivo do Estado do Ceará, desde que continue contribuindo do Sistema de Previdência Parlamentar.

§ 2º. Se o cargo ou a função pública for integrante da estrutura administrativa da União ou de Município, o aporte devido pela Assembléia Legislativa será repassado pelo cessionário, cuja condição será especificada no ato de cessão.

§ 3º. Não é contribuinte do Sistema de Previdência Parlamentar o Suplente de Deputado, no exercício do mandato em caráter temporário.

§ 4º. O Suplente de Deputado Estadual que se efetivar no mandato, poderá contar o tempo de exercício temporário no parlamento, desde que contribua para o Sistema de Previdência Parlamentar pelo período que integralizar, com os valores de contribuição vigentes à data da solicitação.

9 **OBS:** O Poder Legislativo derrubou o Veto aplicado pelo Poder Executivo a este parágrafo.

§ 5º. Excetua-se da obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo, o Deputado Estadual no exercício de mandato parlamentar que fizer opção por outro regime de previdência ou pelo Regime Geral de Previdência Social, devendo comprovar, obrigatoriamente, junto a Assembleia Legislativa, a filiação ao sistema escolhido, data em que cessa a condição de segurado do Sistema de Previdência instituído por esta Lei Complementar.

Art. 6º. São contribuintes facultativos os ex-Deputados Estaduais não beneficiários da Carteira Parlamentar, extinta pela Lei nº 11.778, de 28 de dezembro de 1990.

***Art. 7º.** A contribuição previdenciária dos segurados e pensionistas do Sistema de Previdência Parlamentar será a mesma aplicada aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Estado do Ceará, calculada em igual forma.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 19, de 29.12.1999**

***Redação anterior: Art. 7º.** A contribuição previdenciária dos segurados e pensionistas do Sistema de Previdência Parlamentar será de 11% (onze por cento) calculada sobre a totalidade dos subsídios, dos proventos ou pensão, acrescida de 9% (nove por cento) incidentes sobre a parcela dos subsídios, dos proventos e da pensão que exceder a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a parcela que exceder a este valor.

***§ 1º.** Os percentuais de contribuição serão revistos, periodicamente, objetivando a preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do Sistema.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 19, de 29.12.1999**

***Redação anterior: § 1º.** Os percentuais previstos neste artigo serão revistos, periodicamente, objetivando a preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do Sistema.

§ 2º. Somente será considerado inadimplente com o Sistema de Previdência Parlamentar, para fins de obtenção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, o segurado que deixar de contribuir por período superior a 90 (noventa dias) dias corridos, sendo obrigatório, para o efetivo recebimento do benefício, o pagamento de qualquer contribuição, corrigida monetariamente, que não tiver sido paga pontualmente, desde que referente ao limite de tempo acima estabelecido.

***Art. 7º-A.** A contribuição dos segurados indicados no art. 6º desta Lei Complementar será obrigatoriamente de 22% (vinte e dois por cento) calculada sobre a totalidade dos subsídios do Deputado Estadual em efetivo exercício de mandato parlamentar, excetuando-se desta obrigatoriedade o contribuinte facultativo que esteja na condição de suplente de Deputado em exercício.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 138, de 06.06.2014**

***Art. 7º-B.** Fica criado o parcelamento de contribuições concedido aos segurados indicados no art. 6º desta Lei Complementar, referente às contribuições patronais por eles não recolhidas, anteriormente à data da publicação desta Lei Complementar, de modo a adequá-las ao disposto no art. 7º-A, em até 4 (quatro) competências, iguais e sucessivas, por parcela, desde que o total não exceda o limite máximo de 60 (sessenta) parcelas.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 138, de 06.06.2014**

Art. 8º. O Sistema de Previdência Parlamentar proporcionará cobertura exclusivamente aos seus segurados e em favor de seus dependentes, ficando vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios entre a União, o Estado e seus Municípios.

Art. 9º. São dependentes dos segurados:

***I** - o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira;

***Renumerado pela Lei Complementar nº 32, de 30.12.2002**

***Redação anterior: I** - o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira;

***II** - o ex-cônjuge e a ex-companheira ou ex-companheiro, desde que, na data do falecimento do segurado, estejam percebendo pensão alimentícia, por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado;

***Acrescido pela Lei Complementar nº 32, de 30.12.2002**

***III** - os filhos menores ou inválidos, sob dependência econômica do segurado;

***Renumerado pela Lei Complementar nº 32, de 30.12.2002**

***Redação anterior: II** - os filhos menores ou inválidos, sob dependência econômica do segurado;

***IV** - o menor sob tutela judicial, que viva sob comprovada dependência econômica do segurado.

***Renumerado pela Lei Complementar nº 32, de 30.12.2002**

***Redação anterior: III** - o menor sob tutela judicial, que viva sob comprovada dependência econômica do segurado.

Parágrafo único. A invalidez a que se refere o inciso II deste artigo deverá já existir quando do falecimento do segurado, salvo se esta vier a ocorrer em decorrência de acidente que venha a causar o falecimento do segurado.

Art. 10. O Sistema de Previdência Parlamentar assegurará, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios:

I - pagamento de proventos de aposentadoria normal;

II - pagamento de proventos de aposentadoria por invalidez permanente;

III - pagamento de pensão por morte do segurado.

***Art. 11.** No cálculo dos proventos de aposentadoria dos segurados do Sistema de Previdência Parlamentar, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e serão reajustados, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 138, de 06.06.2014**

***Redação anterior: Art. 11.** Os proventos da aposentadoria normal e por invalidez permanente e a pensão por morte do segurado quando no efetivo exercício parlamentar, corresponderão a totalidade dos subsídios do segurado quando em atividade e serão revistos nos mesmos índices, na mesma data e na mesma norma que estipular o reajuste dos subsídios do Deputado Estadual em efetivo exercício parlamentar.

***Parágrafo único.** As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 138, de 06.06.2014**

Art. 12. A pensão devida aos beneficiários do segurado que não estiver no efetivo exercício parlamentar será proporcional ao tempo de contribuição do segurado, observado para efeito de fixação do valor do benefício a regra do inciso II do Art. 18 desta Lei Complementar.

***Art. 13.** A pensão por morte devida aos dependentes de que trata o Art. 9º, será paga pela metade, em partes iguais, aos dependentes previstos nos incisos I e II daquele artigo, e a outra metade, em partes iguais, aos dependentes definidos nos incisos III e IV, sendo vedada a designação ou indicação de quaisquer outros beneficiários, inclusive netos.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 32, de 30.12.2002**

***Redação anterior: Art. 13.** A pensão por morte devida aos dependentes de que trata o Art. 9º, somente será paga pela metade ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, e metade, em parte iguais, aos filhos menores ou inválidos e o menor sob tutela judicial, sendo vedada a designação legal ou indicação de quaisquer outros beneficiários, inclusive netos, ressalvados os casos de tutela judicial e o disposto no parágrafo único do Art. 9º desta Lei Complementar.

***§ 1º.** Na falta de filhos menores, ou quando por qualquer motivo cessar o pagamento a esses, a pensão será paga integralmente, e rateada em partes iguais, aos dependentes previstos nos incisos I e II do Art. 9º, assim como na falta desses, a pensão será paga integralmente, e rateada

em partes iguais, aos dependentes definidos nos incisos III e IV, cessando o pagamento na forma do parágrafo seguinte.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 32, de 30.12.2002**

***Redação anterior: § 1º.** Na falta dos filhos menores, ou quando por qualquer motivo cessar o pagamento a estes, a pensão será paga integralmente ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, assim como na falta destes, a pensão será paga integralmente aos filhos menores, cessando na forma do parágrafo seguinte.

***§ 2º.** Cessa o pagamento da pensão:

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 32, de 30.12.2002**

***Redação anterior: § 2º.** Cessa o pagamento da pensão:

***I** - em relação aos dependentes previstos nos incisos I e II do Art. 9º, na data em que contraírem núpcias, constituírem união estável ou falecerem;

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 32, de 30.12.2002**

***Redação anterior: I** - em relação ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, na data em que contrair núpcias, constituir nova união estável ou falecer;

***II** - em relação aos dependentes definidos nos incisos III e IV do Art. 9º, na data em que atingirem a maioridade ou quando se emanciparem, salvo se inválidos para o trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, nesse caso, a dependência econômica em relação ao segurado.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 32, de 30.12.2002**

***Redação anterior: II** - em relação a filho, filha ou tutelado, na data em que atingir a maioridade ou quando de sua emancipação, salvo se inválido (a) totalmente para o trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação ao segurado.

Art. 14. O Sistema de Previdência Parlamentar, enquanto não for constituído ente jurídico para este fim, será gerido pela Secretaria da Fazenda do Estado, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do sistema.

Parágrafo único. O gestor do Sistema de Previdência Parlamentar ordenará, anualmente, auditoria externa para aferição da regularidade das contribuições e preservação do equilíbrio atuarial, ficando à disposição dos demais poderes e do Tribunal de Contas do Estado todos os dados relativos ao sistema.

Art. 15. Será considerado tempo de contribuição ao Sistema de Previdência Parlamentar para fins de concessão dos benefícios dele decorrentes, o período de mandato parlamentar compreendido entre a vigência da Lei nº 11.778, de 28 de dezembro de 1990 e o início do pagamento da contribuição prevista no Art. 7º desta Lei Complementar, do Deputado Estadual e ex-Deputado Estadual que seja contribuinte do Sistema instituído por esta Lei Complementar.

Art. 16. O Deputado e ex-Deputado Estadual contribuinte da previdência instituída por esta Lei Complementar somente poderá requerer aposentadoria normal quando completar:

a) trinta e cinco anos de tempo de contribuição, dos quais vinte anos de contribuição para o Sistema de Previdência Parlamentar;

b) contar com sessenta anos de idade.

***§ 1º.** Ao segurado ex-Deputado Estadual a que alude este artigo é lícita a complementação do período de contribuição como contribuinte facultativo do Sistema, para os fins de obtenção dos benefícios dele decorrentes, desde que não tenha integralizado o tempo de contribuição necessário no exercício de mandato parlamentar e efetue a contribuição prevista no Art. 7º desta Lei Complementar, devendo requerer à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, no prazo máximo de noventa dias, sob pena de prescrição.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 19, de 29.12.1999**

***Redação anterior: § 1º.** Ao segurado ex-Deputado Estadual a que alude este artigo é lícito a complementação do período de contribuição como contribuinte facultativo do Sistema, para os fins de obtenção dos benefícios dele decorrentes, desde que não tenha integralizado o tempo de contri-

buição necessário no exercício de mandato parlamentar e efetue a contribuição prevista no Art. 7º desta Lei Complementar, devendo requerer à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, no prazo máximo de noventa dias da vigência desta Lei Complementar, sob pena de prescrição.

***§ 2º** O segurado que integralizar o tempo de contribuição ao Sistema de Previdência Parlamentar estabelecido neste artigo e que não conte com o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão da aposentadoria nele definida contribuirá para qualquer sistema previdenciário pelo tempo necessário à complementação do período, para efeito de concessão da aposentadoria, preservados os benefícios definidos no Sistema instituído por esta Lei Complementar, devendo o segurado que esteja no exercício do mandato parlamentar contribuir obrigatoriamente para o Sistema de Previdência Parlamentar.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 138, de 06.06.2014**

***Redação anterior:§ 2º.** O segurado que integralizar o tempo de contribuição ao Sistema de Previdência Parlamentar estabelecido neste artigo e que não conte com o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão da aposentadoria nele definida, contribuirá, obrigatoriamente, para qualquer sistema previdenciário pelo tempo necessário à complementação do período, para efeito de concessão da aposentadoria, preservados os benefícios definidos no Sistema instituído por esta Lei Complementar.

§ 3º. Integralizados os trinta e cinco anos de contribuição e não completos os sessenta anos de idade, fica o segurado desobrigado a continuar contribuindo para qualquer dos sistema de previdência pelo período necessário a complementação da idade, assegurados os benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar.

§ 4º. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição, nos termos do Art. 4º da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

§ 5º. O Sistema de Previdência Parlamentar ressarcirá ao segurado não optante pela hipótese do § 1º as contribuições por ele recolhidas, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração da caderneta de poupança, no prazo de doze meses, contados a partir da opção do requerente, deduzidas as taxas remuneratórias do Sistema e proporcionalmente em função da capacidade de pagamento do fundo e das normas atuariais.

***§ 6º.** Para efeito de obtenção do benefício de que trata o *caput* deste artigo, fica vedada a averbação como tempo de contribuição ao Sistema de Previdência Parlamentar instituído por esta Lei Complementar, do período de efetivo exercício de mandato eletivo de Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito, Deputado Distrital, Deputado Estadual de outro ente federativo, Deputado Federal, Senador, Governador, Vice-Governador, Presidente e Vice-Presidente da República.

***Incluído pela Lei Complementar nº 28 de 10.01.2002**

***§ 7º.** Os Deputados Estaduais no exercício do mandato e que não sejam beneficiários da Carteira Parlamentar extinta pela Lei nº 11.778, de 28 de dezembro de 1990, e os contribuintes facultativos da previdência instituída por esta Lei Complementar, poderão averbar como tempo de contribuição para o Sistema de Previdência Parlamentar, o tempo de mandato parlamentar desempenhado na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará em caráter efetivo, anterior a 1990, desde que efetuem as contribuições do interstício averbado, recolhidas, parcelada ou integralmente, em valores calculados com base nos subsídios dos Deputados Estaduais, considerando-se a alíquota estabelecida na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1999."

***Incluído pela Lei Complementar nº 28 de 10.01.2002**

Art. 17. Aos dependentes dos contribuintes obrigatórios e facultativos que vierem a falecer no transcorrer do período de contribuição, serão assegurados os benefícios previdenciários decorrentes desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Aplica-se a norma prevista no Art. 23 desta Lei Complementar, no caso do falecimento do Deputado ou do ex-Deputado, ocorrer no período compreendido entre a vigência desta Lei Complementar e a data de início da contribuição devida.

Art. 18. O segurado fará jus a aposentadoria por invalidez permanente:

I - com proventos integrais, quando esta ocorrer do exercício do mandato parlamentar, considerando como tal a norma dos §§ 1º e 2º do Art. 5º, e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da legislação da previdência social; e

II - com proventos proporcionais, nos casos de invalidez permanente previstos no inciso anterior, tomando-se como base de cálculo a remuneração fixada para os membros da Assembléia Legislativa, não podendo os proventos serem inferiores ao equivalente a quatro anos de contribuição, desde que a invalidez não ocorra no exercício do mandato.

§ 1º. A concessão da aposentadoria prevista nos incisos I e II deste artigo deverá ser instruída com laudo expedido por junta médica competente da Secretaria de Saúde do Estado.

§ 2º. VETADO

***Art. 19.** O processo de concessão dos benefícios decorrentes desta Lei Complementar será instruído com requerimento do segurado ou dependente, dirigido à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, cabendo a essa, antes de sua decisão, encaminhá-lo à Procuradoria da Assembléia Legislativa, para que se manifeste sobre a regularidade jurídica da concessão da aposentadoria ou pensão.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 32, de 30.12.2002**

***Redação anterior: Art. 19.** O processo de concessão dos benefícios decorrentes desta Lei Complementar, será instruído com requerimento do beneficiário dirigido à Assembléia Legislativa, cabendo a esta encaminhá-lo à Procuradoria Jurídica e ao ente gestor do Sistema de Previdência Parlamentar para se manifestar sobre a legalidade, cujos pareceres serão submetidos à deliberação da Mesa Diretora que decidirá sobre o assunto.

§ 1º Se deliberar pelo indeferimento, a Mesa Diretora encaminhará o processo ao ente gestor para arquivamento.

§ 2º Decidindo pela concessão do benefício, cabe à Mesa Diretora publicar o Ato, ordenando a sua implantação, a partir da data em que se torne exigível o direito, nos termos e na forma estabelecidos nesta Lei Complementar, consignando no ato concessor o valor da aposentadoria ou pensão e, após cumpridas as formalidades legais e regulamentares, remeter ao Tribunal de Contas do Estado.

*§ 1º O benefício a que se refere o caput deste artigo será concedido por Ato da Mesa Diretora, em caráter provisório, no percentual de 80% (oitenta por cento) do valor do cálculo dos proventos de aposentadorias mensais apurado na forma do art. 11 desta Lei Complementar, até que o benefício definitivo tenha o seu valor estabelecido e a sua regularidade reconhecida, ou negada, pelos órgãos competentes.

***Acrecido pela Lei Complementar n.º 138, de 06.06.2014**

*§ 2º Decidindo pela concessão do benefício, cabe à Assembleia Legislativa publicar o Ato de aposentadoria ou pensão, ordenando a respectiva implantação a partir da data em que o segurado tenha requerido formalmente sua concessão, nos termos e na forma estabelecidos nesta Lei Complementar, submetendo-o, após as formalidades legais e regulamentares, à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

***Renumerado pela Lei Complementar n.º 138, de 06.06.2014**

***Redação anterior: *Parágrafo único.** Decidindo pela concessão do benefício, cabe à Assembléia Legislativa publicar o Ato de aposentadoria ou pensão, ordenando a respectiva implantação a partir da data em que se torne exigível o direito, nos termos e na forma estabelecidos nesta Lei Complementar, submetendo-o, após as formalidades legais e regulamentares, à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

***Acrecido pela Lei Complementar nº 32, de 30.12.2002**

Art. 20. A Assembléia Legislativa regulamentará o Sistema de Previdência Parlamentar, mediante resolução, no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 21. O Sistema de Previdência Parlamentar terá previsão no orçamento da Assembléia Legislativa, mediante abertura de crédito especial ao vigente orçamento de 1999, cujo pedido de autorização será encaminhado no prazo de até noventa dias por Mensagem do Governador do Estado.

Art. 22. Os Ex-Deputados beneficiários da extinta carteira parlamentar serão contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC e dele receberão sua pensão.

***Parágrafo único. Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar n.º 19, de 29.12.1999**

***Parágrafo único.** Os proventos de aposentadoria normal e a pensão por morte do ex-Deputado beneficiário da extinta carteira parlamentar corresponderão à totalidade dos subsídios dos Deputados em atividade e serão revistos nos mesmos índices, na mesma data e na mesma norma que estipular o reajuste dos subsídios do Deputado em efetivo exercício parlamentar.

***§ 1º.** Os benefícios da pensão de que trata este artigo e da pensão por morte do ex-Deputado beneficiário da extinta carteira parlamentar, concedidos proporcionalmente, na forma da legislação anterior, serão revistos nos mesmos índices, na mesma data e na mesma norma que estipular o reajuste dos subsídios do Deputado em efetivo exercício parlamentar.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 19, de 29.12.1999**

***§ 2º. Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar nº 32, de 30.12.2002**

***Redação anterior: *§ 2º.** Ao Deputado Estadual em exercício do mandato parlamentar na data da publicação desta Lei Complementar, que seja beneficiário da extinta carteira parlamentar, é facultado, no prazo de 90 (noventa) dias do término do mandato, contribuir para complementação do tempo necessário de contribuição para o Sistema de Previdência Parlamentar, sendo vedada a percepção cumulativa da pensão paga pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com a prevista na Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, contando-se o tempo referido no Art. 15 daquela legislação e o de maior contribuição para a extinta carteira parlamentar.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 19, de 29.12.1999**

Art. 23. A instituição do Sistema de Previdência de que trata esta Lei Complementar, prevista na Emenda Constitucional nº 39/99, dar-se-á no prazo de noventa dias, da publicação desta Lei Complementar, em cujo período será aplicada a legislação até então vigente.

Art. 24 . Instituído o Sistema de Previdência Parlamentar a que se refere esta Lei Complementar, respeitadas os atos jurídicos perfeitos, os direitos adquiridos e a coisa julgada, conforme o Art. 5º, XXXVI, da CF/88, ficam extintas as Leis nºs. 1.776, de 16 de maio de 1953 e suas alterações e 11.778, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 25 Esta Lei Complementar, observado o Art. 24, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 20 DE JULHO DE 1999.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 20.07.1999

LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PELAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar, nos termos do inciso XIV do Art. 154 da Constituição do Estado do Ceará, dispõe sobre os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, pelas Universidades Estaduais, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º. A Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, a Fundação Universidade Vale do Acaraú - UVA e a Fundação Universidade Vale do Cariri - URCA, ficam autorizadas, nos termos desta Lei Complementar, a realizar contratação de pessoal por tempo determinado, restringindo-se a atender aos casos de necessidade temporária e excepcional interesse público, consideradas nestas hipóteses de:

a) admissão de professor visitante;

b) admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

c) admissão de professores substitutos para suprir carências que causem real prejuízo ao ensino, decorrentes de afastamento em razão de: a) licença para tratamento de saúde; b) licença gestante; c) licença por motivo de doença em pessoa da família; d) licença para o trato de interesse particular; e) curso de mestrado e doutorado.

*d) admissão de professores temporários, necessários a demandas de urgência das Universidades Estaduais, nas hipóteses em que não houverem sido ainda criados cargos efetivos para provimento ou até que se ultimem as providências necessárias à realização de concurso público, nomeação e posse dos aprovados para provimento de cargos efetivos.

***Acrecido pela Lei Complementar nº 105, de 21.12.2011**

§ 1º. Ficam vedadas contratações fora das hipóteses previstas neste artigo, cumprindo ser observada a existência de dotação orçamentária específica, mediante prévia justificação e autorização do Secretário do Estado sob cuja supervisão se encontrar a entidade contratante.

§ 2º. A contratação de pessoal, nos casos das alíneas "a" e "b" deste artigo, deverá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de "Curriculum Vitae".

*§ 3º A contratação prevista nas alíneas "c" e "d" deste artigo será precedida de seleção pública simplificada, constante de provas escrita e oral.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 21.12.2011**

***Redação anterior:** § 3º. A contratação prevista na alínea "c" deste artigo será precedida de seleção pública simplificada, constante de provas escrita e oral.

§ 4º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e contratadas, sob pena de nulidade do contrato e apuração da responsabilidade administrativa da Contratante e do Contratado, inclusive solidariedade quando a devolução dos valores pagos ao Contratado.

§ 5º. A proibição prevista no § 4º deste artigo não se aplica àqueles casos em que o contratado ocupe cargo, emprego ou função de natureza técnico ou científico ou de professor e comprove a compatibilidade de horários com o cargo acumulável, excetuando-se os casos em que o contratado seja ocupante de cargo efetivo da carreira do magistério das instituições estaduais de ensino.

§ 6º. Não será permitida a contratação, em caráter temporário, de professor quando existirem candidatos concursados para cargos de natureza efetiva que se encontrarem vagos e não providos junto às Universidades Estaduais.

Art. 3º. O prazo máximo da contratação por tempo determinado tratada nesta Lei Complementar, será o previsto no inciso XIV do Art. 154 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 4º. Os contratos abrangidos pelas disposições contidas nesta Lei Complementar observarão o regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Único . A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar, será fixada de acordo com as condições do mercado de trabalho para iguais atribuições.

Art. 5º. O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 6º. O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenização, no término do prazo contratual.

Art. 7º. O contrato de que trata esta Lei Complementar poderá ser rescindido, sem direito a indenizações, nas seguintes situações:

I - por iniciativa do Contratado, cumprindo nesta hipótese, a prévia comunicação à Contratante, com antecedência mínima de 30(trinta) dias;

II - em decorrência de avaliação do corpo discente, declarada em Assembléia-Geral da categoria, considerando inconveniente a permanência do professor na cátedra.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 15 DE SETEMBRO DE 1999.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 15.09.1999

LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1999

FIXA O VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE AUMENTO DE PRODUTIVIDADE PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 26 DE MAIO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Respeitados os valores fixados por ato do Procurador-Geral do Estado, com base no disposto no § 2º do Art. 66 da Lei Complementar nº 2, de 26 de maio de 1994, o valor do ponto correspondente à Gratificação de Aumento de Produtividade de que tratam os Arts. 63, inc. III, 65 e 66, todos da Lei Complementar nº 2/94, é fixado em R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos), a partir de 1º de outubro de 1999.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que atenderão ao disposto no artigo anterior.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 07 DE DEZEMBRO DE 1999.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 07.12.1999

~~ALTERA A DISCIPLINA DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ÀS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ - FCE, INSTITUÍDO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:~~

~~Art. 1º.~~ O Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, dotado de autonomia financeira e contábil e de caráter rotativo, instituído nos termos da Lei Complementar nº 5, de 30 de dezembro de 1996, passa a ser administrado pela Secretaria da Fazenda, de acordo com o plano de desenvolvimento estadual, com observância do disposto no Art. 209 da Constituição Estadual.

~~Parágrafo único.~~ Os recursos existentes no FCE, enquanto não empregados nas finalidades de aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo, deverão ser aplicados no mercado financeiro, compondo a conta única do Estado, devendo o resultado das aplicações serem consignados em prol do fundo.

~~Art. 2º.~~ O Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, tem por objetivo financiar programas voltados para o incremento do setor produtivo da economia, ficando assegurada a utilização de pelo menos 70% (setenta por cento) do volume total de aportes em favor das Micro, Pequenas e Médias Empresas Industriais, agro-industriais, comerciais e de serviços, e aos mini, pequenos e médios produtores rurais, buscando o desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará, nos termos do Plano Estadual de Desenvolvimento.

~~Parágrafo único.~~ No mínimo 60% (sessenta por cento) das operações com recursos do Fundo serão destinados a empreendimentos localizados fora da região metropolitana de Fortaleza.

~~Art. 3º.~~ Compete à Secretaria da Fazenda, na qualidade de administradora do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, proceder a escolha e contratação de agente financeiro do Fundo, podendo ser inclusive sociedades de crédito ao Microempreendedor nos termos da Resolução Nº 2.627 do Bando Central do Brasil, de 02 de agosto de 1999, podendo ainda optar, preferencialmente, pela mesma instituição que atuar como agente financeiro do Estado, observados os critérios legais, bem como manter o controle e o acompanhamento das aplicações dos recursos pelo agente financeiro do FCE.

~~Parágrafo único.~~ A Secretaria da Fazenda fornecerá semestralmente à Assembléia Legislativa demonstrativo detalhado, informando o número de empresas atendidas por operações do FCE, o número de empregos gerados e o volume de aplicações discriminado por região do Estado.

~~Art. 4º.~~ O Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, terá um Conselho Consultivo com a seguinte constituição:

~~I~~ - Secretário da Fazenda, que o presidirá;

~~H~~ - Secretário do Desenvolvimento Rural, Secretário do Desenvolvimento Econômico, Presidente da Federação Cearense das Micro e Pequenas Empresas - FECEMPE, e Diretor Superintendente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará - SEBRAE, como demais membros.

~~§ 1º.~~ Por convocação do Secretário da Fazenda, poderá participar das reuniões do Conselho Consultivo o representante do agente financeiro do Fundo, com direito a voz.

~~§ 2º.~~ As competências e atribuições do Conselho Consultivo serão definidas no seu Regulamento Geral.

¹⁰ Revogada pela Lei Complementar nº 33, de 02.04.2003.

Art. 5º. As operações de crédito do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, serão realizadas por instituição financeira contratada, a qual atuará como agente financeiro do FCE e será responsável pela aplicação dos recursos ali depositados, inclusive efetuando os registros contábeis necessários.

Parágrafo único. O agente financeiro do FCE apresentará trimestralmente à Secretaria da Fazenda demonstrativo detalhado das operações realizadas, indicando o número e a relação das empresas atendidas com financiamentos do FCE, o número de empregos gerados e o volume das aplicações discriminado por região do Estado.

Art. 6º. Ressalvado o disposto no parágrafo único do Art. 1º desta Lei Complementar, as operações do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, destinar-se-ão a:

I - investimento em ativo fixo ou misto;

II - capital de giro puro;

III - financiamento de custeio agrícola e de centrais de compras associativas para microempresas com o mínimo de 20 (vinte) participantes.

§ 1º. As operações destinadas a capital de giro puro somente poderão ser realizadas com o aval ou a fiança do empresário e terão como limite máximo, por beneficiário, a importância de 10 mil Ufir's.

§ 2º. As operações sob a forma de empréstimo, desembolsado conforme cronograma aprovado pela Secretaria da Fazenda, ouvido o Conselho Consultivo, terão carência para pagamento de até 2 (dois) anos, podendo ser realizadas por intermédio de associações e cooperativas, observadas as seguintes regras:

I - quanto aos encargos financeiros:

a) correção monetária com base na taxa de juros de longo prazo-TJLP, ou em outra taxa que venha a substituí-la, por decisão da Autoridade Monetária Competente, podendo a atualização ser limitada, de acordo com cada programa, a um percentual entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento) da respectiva taxa, conforme disposto no regulamento do FCE;

b) - juros de 3% a.a (três por cento ao ano) quando se tratar de Microempresa e Mini e Pequeno Produtor Rural e de 5% a.a (cinco por cento ao ano) nos demais casos;

c) em caso de inadimplência, sobre as parcelas em atraso serão cobrados juros de 12% a.a (doze por cento ao ano), além da correção monetária aplicada com base na variação integral da TJLP ou outra taxa que venha a substituí-la, por decisão da autoridade monetária competente.

II - os prazos dos financiamentos concedidos serão fixados conforme o regulamento do FCE, de acordo com cada programa, obedecendo-se os seguintes limites máximos:

a) para formação de ativo fixo ou misto, o prazo será de, no máximo, 6 (seis) anos, já incluído o período de carência, que será de, no máximo, 2 (dois) anos;

b) para capital de giro puro, o prazo será de, no máximo, 2 (dois) anos, já incluído o período de carência, que será de, no máximo, 6 (seis) meses;

c) para o custeio agrícola, o prazo será definido em função da cultura financiada, limitado ao máximo de 24 (vinte e quatro) meses, já incluído o período de carência.

III - os prejuízos decorrentes de operações que, a despeito de ações administrativas e judiciais promovidas, venha a enquadrar-se como de difícil liquidação, nos termos das normas bancárias vigentes, serão absorvidos, em partes iguais, pelo agente financeiro e pelo Fundo.

Art. 7º. Constituem recursos do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE:

I - os de origem orçamentária do Estado do Ceará, em valor nunca inferior a 614.124,87 UFIR's por mês;

~~II~~ - os reembolsáveis ou não, oriundos da União, Estado e municípios;

~~III~~ - os encargos financeiros de empréstimos concedidos à conta de seus recursos e os rendimentos das aplicações financeiras;

~~IV~~ - outras dotações ou contribuições destinadas ao Fundo por pessoas físicas ou jurídicas, de nacionalidade brasileira ou estrangeira.

~~Art. 8º.~~ Os recursos orçamentários definidos no inciso I, do Art. 7º, desta Lei serão liberados, mensalmente, pela Secretaria da Fazenda, até o dia 30 do mês subsequente a que se referir, tomando-se por base a arrecadação líquida do ICMS, relativa ao mês imediatamente anterior.

~~Art. 9º.~~ Na forma aprovada pela Secretaria da Fazenda, o agente do FCE fará jus a uma remuneração calculada sobre as operações de crédito, de acordo com critérios vigentes no mercado financeiro.

~~Art. 10.~~ Na forma aprovada pela Secretaria da Fazenda, ouvido o Conselho Consultivo, reservar-se-á até 1,0% (um por cento) sobre o valor da operação do FCE, para destinação a ressarcimento de despesas com assistência técnica a ser prestada pelas entidades indicadas no parágrafo único deste artigo.

~~Parágrafo único.~~ A assistência técnica às empresas beneficiárias do FCE, conforme o caso, será prestada pela Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial - NUTEC, pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE ou pelo SEBRAE.

~~Art. 11.~~ É vedado qualquer financiamento com recursos do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE à empresa que se encontre inadimplente com o Fisco Estadual ou com o Banco do Estado do Ceará S/A, enquanto este estiver sob o controle acionário da União.

~~Art. 12.~~ Na hipótese de extinção do Fundo de que trata esta Lei, o seu patrimônio líquido reverterá à conta de receita do Estado do Ceará.

~~Art. 13.~~ Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar, mediante Decreto, o Regulamento Geral do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE.

~~Art. 14.~~ Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 5, de 30 de dezembro de 1996, e demais disposições em contrário.

~~PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,~~ em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 1999.

~~BENEDITO CLAYTON VERAS ALCÂNTARA - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO~~

~~D.O. 14.12.1999~~

LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

REVOGA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ - SUPSEC E DA RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXTINGUE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DE MONTEPIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica revogado o § 1º do Art. 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999.

Art. 2º. O Art. 4º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC:

I - os servidores públicos ativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão;

II - o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Subsecretários de Estado e os que lhes são equiparados, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público estadual;

III - os Magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

IV - os serventuários da Justiça indicados na parte final do § 8º do Art. 331 da Constituição Estadual.

§ 1º. Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 2º. A contribuição previdenciária de que trata o Art. 1º desta Lei Complementar não incidirá sobre o valor da representação relativa a cargo de provimento em comissão, quando percebida por servidor público estadual em exercício de cargo de provimento em comissão, bem como sobre o valor da gratificação de execução de trabalho relevante, técnico ou científico e da retribuição pelo exercício de função à nível de cargo de provimento em comissão”.

Art. 3º. Observado o disposto no artigo anterior, quanto à redação do Art. 4º, o § 2º do Art. 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. ...

...

§ 2º. A contribuição previdenciária dos contribuintes indicados no inciso IV do Art. 4º desta Lei Complementar, será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição.”

***Art. 4º. Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar nº 21, de 29.06.2000**

***Redação anterior:** Art. 4º. Os militares do Estado, da ativa, da reserva remunerada e os reformados, bem como seus pensionistas, ficam excluídos do disposto na Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, permanecendo no regime previdenciário anterior, até a edição da Lei de que trata o Art. 42, § 1º, combinado com Art. 142, § 3º, inciso X, ambos da Constituição Federal.

Art. 5º. Os efeitos desta Lei Complementar retroagem a 1º de outubro de 1999, observando-se quanto à contribuição social prevista no § 2º do Art. 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, com a redação dada nesta Lei Complementar, o disposto no § 6º do Art. 195 da Constituição Federal.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 21.12.1999

LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

DISPÕE SOBRE A REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA, CRIA O CONSELHO DELIBERATIVO E O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA - FDM, ALTERA A COMPOSIÇÃO DE MICRORREGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Região Metropolitana de Fortaleza-RMF, é a unidade organizacional geoeconômica, social e cultural constituída pelo agrupamento dos municípios de Aquiraz, Caucaia, Eusébio, Guaiúba, Fortaleza, Horizonte, Itaitinga, Pacatuba, Pacajus, Chorozinho, Maranguape, Maracanaú e São Gonçalo do Amarante, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 2º. A ampliação da Região Metropolitana de Fortaleza está condicionada ao atendimento dos requisitos básicos, verificados entre o âmbito metropolitano e sua área de influência, que são as seguintes:

I - evidência ou tendência de conurbação;

II - necessidade de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;

III - existência de relação de integração de natureza sócio-econômica ou de serviços.

§ 1º. O território da Região Metropolitana de Fortaleza será automaticamente ampliado, havendo absorção da área desmembrada, fusão ou incorporação de qualquer dos municípios referidos no Art. 1º desta Lei, com município adjacente ali não referido, ou de distritos deles emancipados.

§ 2º. Para efeito de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum afetas a dois ou mais municípios integrantes do espaço territorial metropolitano e que exijam ação conjunta dos entes públicos, a Região Metropolitana de Fortaleza poderá ser dividida em sub-regiões.

Art. 3º. As funções públicas de interesse comum, de que trata o Art. 1º desta Lei, compreendem:

a) planejamento, a nível global ou setorial de questões territoriais, ambientais, sociais e institucionais;

b) execução de obras e implantação, operação e manutenção de serviços públicos;

c) supervisão, controle e avaliação da eficácia da ação pública metropolitana.

Parágrafo único. As funções públicas de interesse comum de que trata este artigo serão exercidas por campos de atuação, especialmente:

I - no estabelecimento de políticas e diretrizes de desenvolvimento e de referenciais de desempenho dos serviços;

II - na ordenação territorial de atividades, compreendendo o planejamento físico, a estruturação urbana, no movimento de terras, no parcelamento, no uso e na ocupação do solo;

III - no desenvolvimento econômico e social, com ênfase na produção e na geração de emprego e distribuição de renda;

IV - na infra-estrutura econômica relativa, entre outros, a insumos energéticos, comunicações, terminais, entrepostos, rodovias, ferrovias;

V - no sistema viário de trânsito, nos transportes e no tráfego de bens e pessoas;

- VI - na captação, na adução e na distribuição de água potável;
- VII - na coleta, no transporte, no tratamento e na destinação final dos esgotos sanitários;
- VIII - na macrodrenagem das águas superficiais e no controle de enchentes;
- IX - na destinação final e no tratamento dos resíduos sólidos;
- X - na política da oferta habitacional de interesse social;
- XI - na educação e na capacitação dos recursos humanos;
- XII - na saúde e na nutrição;
- XIII - na segurança pública.

Art. 4º. Declarado o interesse comum de dois ou mais municípios integrantes da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF, a execução das funções públicas dar-se-á de forma compartilhada pelos respectivos municípios e com intervenção do Estado.

Art. 5º. Fica criado o Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza - CDM, para adequação administrativa dos interesses metropolitanos e do apoio aos agentes responsáveis pela execução das funções públicas de interesse comum, competindo-lhe:

I - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU, da RMF e todos os demais planos, programas e projetos indispensáveis à execução das funções públicas de interesse comum metropolitano;

II - definir as atividades, empreendimentos e serviços admitidos como funções de interesse comum metropolitano;

III - criar Câmaras Técnicas Setoriais, estabelecendo suas atribuições e competências;

IV - elaborar seu regime interno;

Art. 6º. A composição, o funcionamento e o prazo de duração de cada Câmara Técnica constarão do ato do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza-CDM.

Parágrafo único. As Câmaras Técnicas serão presididas por um dos seus membros, eleito na primeira reunião ordinária da respectiva Câmara, por maioria simples de seus integrantes.

***Art. 7º.** O Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza – CDM, será composto pelos titulares da Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional, que o presidirá, da Secretaria do Planejamento e Coordenação do Ceará e pelos Prefeitos Municipais que integram a Região Metropolitana de Fortaleza, todos como membros natos.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 21.05.2003**

***Redação anterior: Art. 7º.** O Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza - CDM será composto pelos titulares da Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará, que o presidirá, e da Secretaria do Planejamento e Coordenação e pelos Prefeitos dos Municípios que integram a Região Metropolitana de Fortaleza, todos como membros natos.

Parágrafo único. A atividade de Conselheiro é considerada serviço relevante e não ensejará percepção de remuneração.

***Art. 8º.** Caberá ao Coordenador da Coordenadoria de Políticas Urbanas da Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional secretariar as reuniões do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza, nos termos do seu Regimento Interno, e ainda:

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 21.05.2003**

***Redação anterior: Art. 8º.** Caberá ao Diretor do Departamento de Políticas Urbanas da Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará secretariar as reuniões do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza, nos termos do seu Regimento Interno, e ainda:

I - adotar as providências necessárias ao cumprimento das resoluções do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza, sempre mediante a articulação com as entidades e órgãos públicos de interesse comum, no âmbito metropolitano;

II - assessorar o Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza através de subsídios técnicos à formulação de políticas e diretrizes, estudos, pesquisas e planos de interesse para o desenvolvimento metropolitano;

III - proceder a compatibilização das propostas anuais de investimentos necessários à consecução do desenvolvimento metropolitano, para viabilizar técnica e institucionalmente esses investimentos;

IV - dar apoio técnico e organizacional aos poderes municipais, em particular a compatibilização dos planos municipais com o interesse metropolitano;

V - proceder as atividades de promoção dos serviços técnicos especializados relativos à construção do sistema de informações, unificação das bases cadastrais e cartográficas e manutenção do sistema de dados sócio-econômicos, territoriais, ambientais e institucionais da Região Metropolitana de Fortaleza;

VI - a avaliação da eficácia das ações de interesse metropolitano, em especial das funções públicas de interesse comum.

***Art. 9º.** Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza – FDM, vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional, com a finalidade de dar suporte financeiro, mediante financiamento sob a forma de empréstimo ou a fundo perdido, para execução de atividades da Região Metropolitana de Fortaleza – RMF, compreendendo:

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 21.05.2003**

***Redação anterior: Art. 9º.** Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza - FDM, vinculado à Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará, com a finalidade de dar suporte financeiro, mediante financiamento sob a forma de empréstimo ou a fundo perdido, para execução de atividades da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF, compreendendo:

I - atividades de planejamento de desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF;

II - gestão de negócios relativos à Região Metropolitana de Fortaleza - RMF;

III - execução de funções públicas de interesse comum no âmbito metropolitano;

IV - execução e operação de serviços urbanos de interesse metropolitano;

V - execução e manutenção de obras e serviços de interesse da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF; e

VI - elaboração de planos e projetos de interesse metropolitano.

***§ 1º.** A Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional, mediante convênio com instituições financeiras nacionais e internacionais, operacionalizará os empréstimos ou subempréstimos para o financiamento de obras e serviços de interesse metropolitano, com recursos provenientes do FDM.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 21.05.2003**

***Redação anterior: § 1º.** A Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará, mediante convênio com instituições financeiras nacionais e internacionais, operacionalizará os empréstimos ou subempréstimos para o financiamento de obras e serviços de interesse metropolitano, com recursos provenientes do FDM.

§ 2º. A participação dos recursos do FDM no financiamento de ações de interesse metropolitano será acompanhada, a título de contrapartida, de recursos financeiros negociados pelos agentes envolvidos nessas ações.

Art. 10. Constituem receitas do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza-FDM:

I - recursos orçamentários destinados pela União Federal, pelo Estado e pelos Municípios que integram a Região Metropolitana de Fortaleza;

II - recursos de operação de crédito com entidades nacionais e internacionais;

III - recursos provenientes de retorno financeiro de empréstimos e subempréstimos para investimentos em obras, serviços e projetos de interesse metropolitano;

IV - renda auferida com a aplicação de seus recursos no mercado financeiro;

V - transferências a fundo perdido proveniente de entidades públicas ou privadas nacionais e internacionais;

VI - recursos provenientes de outras fontes.

***§ 1º.** Os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza – FDM, serão aplicados no Banco do Estado do Ceará ou, em caso de privatização, noutra instituição financeira pública oficial, em conta especial integrante do sistema de Conta Única do Estado, sob o título “FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA – FDM”, a ser movimentada, conjuntamente, pelos Secretários Titulares da Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional, e do Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 34, de 21.05.2003**

***Redação anterior: § 1º.** Os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza - FDM, serão aplicados no Banco do Estado do Ceará ou, na sua ausência ou a critério da Administração Estadual, noutra instituição financeira, em conta especial integrante do sistema de Conta Única do Estado, sob o título “FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA - FDM”, a ser movimentada, conjuntamente, pelos Secretários titulares da Secretaria de Infraestrutura, do Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará.

§ 2º. Ao Banco depositário do Fundo caberá manter o controle e o acompanhamento da aplicação dos recursos, efetuando os registros contábeis necessários, sob a supervisão do Conselho Deliberativo de que trata o Art. 7º desta Lei.

§ 3º. Aplica-se à administração financeira do FDM o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade Pública e na legislação pertinente às licitações e contratos.

Art. 11. Ao Conselho Deliberativo caberá definir as condições de aplicação do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza -FDM, obedecidas as regras que vierem a ser estabelecidas para o seu funcionamento, sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas do Estado e do órgão de controle interno do Poder Executivo Estadual.

Art. 12. Os itens 2, 9 e 10, do inciso II, do Art. 1º, da Lei Complementar nº 03, de 26 de junho de 1995, que define as Microrregiões do Estado do Ceará, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 1º. ...

II - MICRORREGIÕES

2 - Amontada, Apuiarés, Itapajé, Itapipoca, Miraíma, Paracuru, Paraipaba, Pentecoste, São Luiz do Curu, Tejuissuoca, Trairi, Tururu, Umirim e Uruburetama.

....

9 - Aracati, Beberibe, Cascavel, Fortim, Icapuí, Itaiçaba e Pindoretama.

....

10 - Jaguaruana, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Alto Santo, Palhano, Quixeré, Russas, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte.

....”

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso I do Art. 1º da Lei Complementar nº 03, de 26 de junho de 1995.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 29 DE DEZEMBRO DE 1999.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 29.12.1999

LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 20 DE JULHO DE 1999, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O *capu* e o § 1º do Art. 7º, o § 1º do Art.16 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º.** A contribuição previdenciária dos segurados e pensionistas do Sistema de Previdência Parlamentar será a mesma aplicada aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Estado do Ceará, calculada em igual forma.

§ 1º. Os percentuais de contribuição serão revistos, periodicamente, objetivando a preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do Sistema.

“**Art. 16. ...**

§ 1º. Ao segurado ex-Deputado Estadual a que alude este artigo é lícita a complementação do período de contribuição como contribuinte facultativo do Sistema, para os fins de obtenção dos benefícios dele decorrentes, desde que não tenha integralizado o tempo de contribuição necessário no exercício de mandato parlamentar e efetue a contribuição prevista no Art. 7º desta Lei Complementar, devendo requerer à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, no prazo máximo de noventa dias, sob pena de prescrição.”

Art. 2º. Inclui os §§ 1º e 2º no Art. 22 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, e revoga o parágrafo único do mesmo artigo.

“**Art. 22. ...**

§ 1º. Os benefícios da pensão de que trata este artigo e da pensão por morte do ex-Deputado beneficiário da extinta carteira parlamentar, concedidos proporcionalmente, na forma da legislação anterior, serão revistos nos mesmos índices, na mesma data e na mesma norma que estipular o reajuste dos subsídios do Deputado em efetivo exercício parlamentar.

§ 2º. Ao Deputado Estadual em exercício do mandato parlamentar na data da publicação desta Lei Complementar, que seja beneficiário da extinta carteira parlamentar, é facultado, no prazo de 90 (noventa) dias do término do mandato, contribuir para complementação do tempo necessário de contribuição para o Sistema de Previdência Parlamentar, sendo vedada a percepção cumulativa da pensão paga pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com a prevista na Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, contando-se o tempo referido no Art. 15 daquela legislação e o de maior contribuição para a extinta carteira parlamentar.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 29 DE DEZEMBRO DE 1999.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 29.12.1999

LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 29 DE JUNHO DE 2000

ALTERA A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS DEFENSORES PÚBLICOS E DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 28 DE ABRIL DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterada a estrutura remuneratória dos Defensores Públicos Estaduais, na forma desta Lei Complementar.

Art. 2º. Ficam extintas:

a) a Gratificação de Representação de 222%, prevista no § 3º do Art. 65 da Lei Complementar nº. 6, de 28 de abril de 1997;

b) a Gratificação Especial, correspondente ao nível DAS-3, prevista no inciso IV do Art. 66 da Lei Complementar nº. 6, de 28 de abril de 1997.

¹¹**Art. 3º.** Em substituição às gratificações extintas no artigo anterior, fica instituída a Gratificação de Atividade de Defensoria Pública – GAD, nos valores constantes do Anexo Único desta Lei, que será concedida aos integrantes da Carreira de Defensor Público Estadual, em razão do desempenho da atividade de defesa, em todos os graus, dos necessitados.

§ 1º. A percepção do novo padrão remuneratório instituído neste artigo é incompatível com a percepção das gratificações extintas na forma do artigo anterior.

§ 2º. A gratificação instituída neste artigo incorpora-se aos proventos dos integrantes da Carreira de Defensores Públicos Estaduais, ao ingressarem na inatividade, e será reajustada na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do vencimento-base.

§ 3º. Os Defensores Públicos aposentados e seus pensionistas terão seus proventos e pensões alterados com base no disposto no *caput* deste artigo e no artigo anterior, salvo se optarem por continuar percebendo em seus proventos e pensões as vantagens extintas na forma do artigo anterior, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 4º. O § 3º do Art. 65 da Lei Complementar nº. 6, de 28 de abril de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 65. ...

§ 3º. Os vencimentos dos Defensores Públicos Estaduais são constituídos de duas parcelas, uma correspondente ao padrão vencimental e outra, a Gratificação de Atividade de Defensoria Pública – GAD.”

Art. 5º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2000.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 29 DE JUNHO DE 2000.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 30.06.2000

¹¹ Art. 3º – Anexo único - ver D.O. 30.06.2000

LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 29 DE JUNHO DE 2000

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ - O SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ – SUPSEC, INSTITUI A RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXTINGUE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DE MONTEPIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O sistema de previdência dos Militares do Estado do Ceará é o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, observadas as disposições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 2º. A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o militar estadual do serviço ativo.

Art. 3º. Os militares estaduais ativos da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar são contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

Art. 4º. A contribuição previdenciária dos Militares estaduais para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, será de 11% (onze por cento), calculada sobre a remuneração.

Parágrafo único. Entende-se como remuneração para fins de contribuição o soldo do posto ou graduação, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei e os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagem;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou de viagem;

III – o salário-família;

IV – o valor da representação pagos aos militares estaduais, quando em exercício de cargo de provimento em comissão.

***Art. 5º.** O Sistema Único de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados e seus respectivos dependentes.

***Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 31.12.2003**

***Redação anterior: Art. 5º.** O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, proporcionará cobertura aos militares estaduais, em favor de seus respectivos dependentes.

***§ 1º** Os dependentes previdenciários, de que trata o caput deste artigo, são:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: *§1º** Os dependentes, de que trata o caput deste artigo, são:

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011**

***Redação anterior: *Parágrafo único.** Os dependentes de que trata o caput deste artigo são:

***Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 31.12.2003**

***Redação anterior: Parágrafo único.** Os dependentes, de que trata o *caput*, são:

*** I** - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira que vivam em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, desde que, nos três últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os dependentes indicados nos incisos II e III deste artigo;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: *I** - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge separado juridicamente ou divorciado, desde que, nos dois últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os beneficiários de outras classes;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 93, de 25.01.2011**

***Redação anterior: I** - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, desde que, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado, observado o percentual judicialmente fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge no rateio da pensão com os benefícios de outras classes;

***Redação dada pela Lei Complementar n.º 38, de 31.12.2003**

***Redação anterior: I** - o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira;

***II** – o filho que atenda a um dos seguintes requisitos:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: *II** - o filho até completar 21 (vinte e um) anos de idade;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 93, de 25.01.2011**

***Redação anterior: *II** - o filho menor;

***Redação dada pela Lei Complementar n.º 38, de 31.12.2003**

***Redação anterior: II** - os filhos menores ou inválidos, estes quando sob dependência econômica do segurado;

***a)** tenha idade de até 21 (vinte e um) anos;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**

***b)** seja inválido, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**

***c)** tenha deficiência grave, devidamente atestada por laudo médico oficial, comprovada a dependência econômica;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**

***III** – o tutelado nesta condição na data do óbito do segurado, provada a dependência econômica, hipótese em que passa a ser equiparado a filho, para efeito de percepção da pensão;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: *III** - o filho inválido e o tutelado.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 93, de 25.01.2011**

***III** - a filho inválido e o tutelado desde que, em qualquer caso, viva sob a dependência econômica do segurado.

***Redação dada pela Lei Complementar n.º 38, de 31.12.2003**

***Redação anterior: III** - o menor sob tutela judicial, que viva sob dependência econômica do segurado.

***IV** – a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor, desde que inexistantem, na data do óbito, os dependentes previdenciários referidos nos incisos I, II e III deste parágrafo.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**

***§ 2º** A dependência econômica é requisito para o reconhecimento do direito dos dependentes indicados no §1º, deste artigo, ao benefício de pensão, sendo presumida, de forma abso-

luta, em relação ao cônjuge supérstite, companheiro, companheira e ao filho de até 21 (vinte e um) anos de idade, ressalvado o disposto nesta Lei Complementar.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior:** *§2º A dependência econômica é requisito para o reconhecimento do direito a benefício previsto nesta Lei Complementar das pessoas indicadas no §1º deste artigo, sendo presumida, de forma absoluta, ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, nas situações referentes a cônjuge supérstite, companheiro, companheira e filho de até 21 (vinte e um) anos de idade.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 93, de 25.01.2011**

***§ 3º** Para os fins do disposto nesta Lei, a dependência econômica poderá ser demonstrada na via administrativa:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior:** *§3º Nos casos não abrangidos pelo §2º deste artigo, a dependência econômica poderá ser demonstrada na via administrativa.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 93, de 25.01.2011**

***I** - pela comprovação da percepção de pensão alimentícia, nas hipóteses de cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, cabendo à Administração, a seu critério, exigir a apresentação de outros documentos comprobatórios;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior:** *I - exclusivamente pela comprovação da percepção de pensão alimentícia, nas hipóteses de cônjuge separado juridicamente ou divorciado;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 93, de 25.01.2011**

***II** - por prova documental consistente em declarações de Imposto de Renda, certidões, ou qualquer outro meio assemelhado que comprovem a ausência de percepção de outro benefício ou renda suficiente para manutenção própria, no momento da concessão, nas situações referentes a filho inválido com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e ao tutelado.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior:** *II - por prova documental consistente em declarações de Imposto de Renda, certidões, ou qualquer outro meio assemelhado, que comprove a ausência de percepção de outro benefício ou renda suficiente para manutenção própria, no momento da concessão, nas situações referentes a filho inválido com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e tutelado.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 93, de 25.01.2011**

***§ 4º** Para os efeitos desta Lei, cessa, a qualquer tempo, a condição de dependente previdenciário:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior:** *§4º Para os efeitos desta Lei Complementar, cessa, a qualquer tempo, a condição de dependente:

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 93, de 25.01.2011**

***I** - no caso de cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, inclusive por relação homoafetiva, quando contrair casamento ou união estável;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior:** *I - se o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira contrair casamento ou união estável;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 93, de 25.01.2011**

***II** - no caso de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando provada a percepção, após a verificação da causa ensejadora da invalidez, de renda suficiente para sua manutenção;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior:** *II - provada a percepção de renda suficiente para sua manutenção pelo filho maior inválido após a verificação da causa ensejadora da invalidez;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 93, de 25.01.2011**

***III** - no caso de cônjuge separado de fato há mais de 2 (dois) anos, quando não comprovada a percepção de verba alimentícia do segurado, mediante a apresentação de documentação idônea, a critério da Administração;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior:** ***III** - se o cônjuge estiver separado de fato há mais de 2 (dois) anos, sem comprovação de que perceba verba alimentícia do segurado;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 93, de 25.01.2011**

***IV** - em se tratando de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando cessada a condição de invalidez, circunstância a ser apurada em perícia médica do órgão oficial do Estado do Ceará, a cuja submissão periódica, sob pena de suspensão do pagamento da pensão, está obrigado o beneficiário nessa condição, no prazo de até 12 (doze) meses, para a primeira reavaliação, a contar da concessão provisória ou definitiva do benefício, observado, para as reavaliações seguintes, o intervalo de 6 (seis) meses;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior:** ***IV** - cessada a invalidez nos casos de filho maior inválido, circunstância a ser apurada em perícia médica do órgão oficial do Estado do Ceará, a cuja submissão periódica está obrigado o beneficiário nessa condição, em intervalos não superiores a 6 (seis) meses, sob pena de suspensão do pagamento do benefício;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 93, de 25.01.2011**

***V** - em relação a quaisquer dependentes, com o falecimento.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior:** ***V** - em relação ao tutelado, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos, ainda que cessada a tutela com o óbito do segurado;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 93, de 25.01.2011**

***VI** - com o falecimento dos beneficiários.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 93, de 25.01.2011**

***§ 5º** A perda ou a não comprovação da condição de dependente previdenciário, inclusive em relação à dependência econômica, resulta na negativa de concessão de benefício ou em sua imediata cessação, caso já esteja em fruição.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior:** ***§5º** A perda ou não comprovação da condição de dependente, inclusive com relação ao critério de dependência econômica, resulta na negativa de concessão de benefício ou em sua imediata cessação, caso já esteja em fruição.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 93, de 25.01.2011**

***§ 6º** A prova da união estável como entidade familiar se faz mediante a apresentação da documentação admitida para tais fins pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos e condições previstos na legislação específica, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado, a seu critério, entendê-la insuficiente, mediante parecer fundamentado, hipótese na qual a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento da relação.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior:** ***§6º** A prova da união estável se faz mediante a apresentação da documentação admitida para tais fins pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos e condições previstos na legislação específica, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado, a seu critério, entendê-la insuficiente, mediante parecer fundamentado, hipótese na qual a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento da relação.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 93, de 25.01.2011**

***§ 7º** A pensão previdenciária será paga por metade, à totalidade dos dependentes indicados no inciso I do § 1º deste artigo, cabendo aos elencados nos incisos II e III, em quotas iguais, a outra metade.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: *§7º** A pensão será paga, por metade, à totalidade dos beneficiários indicados no inciso I do §1º deste artigo, cabendo aos elencados nos incisos II e III, em quotas iguais, a outra metade.

***Acrescido pela Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011**

***§ 8º** A pensão previdenciária será paga por metade aos dependentes indicados no inciso I do § 1º deste artigo, limitada a quota do ex-cônjuge ao percentual da pensão alimentícia percebida e devidamente comprovada, desde que esse percentual não seja superior à quota do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, cabendo aos elencados nos demais incisos, em quotas iguais, a outra metade.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: *§8º** Não havendo dependentes ou beneficiários aptos à percepção de uma das metades indicadas no §7º deste artigo, a totalidade da pensão será rateada entre os demais, observadas as proporções estabelecidas neste artigo e vedado ao cônjuge separado juridicamente ou divorciado perceber parcela superior ao percentual fixado como pensão alimentícia a que tenha direito.

***Acrescido pela Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011**

***§ 9º** Não havendo dependentes aptos à percepção de uma das metades indicadas no § 7º deste artigo, a totalidade da pensão será rateada entre os demais, observadas as proporções estabelecidas neste artigo e vedado ao cônjuge separado, inclusive de fato, e ao divorciado perceber parcela superior ao percentual fixado na separação ou no divórcio como pensão alimentícia a que tenha direito.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**

Art. 6º. O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, assegurará, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios :

I - pagamento de proventos referentes à reserva remunerada ou reforma;

II - pensão por morte do militar estadual;

***III - Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar nº159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: III** - auxílio-reclusão aos dependentes do militar estadual.

***IV** - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor, desde que inexistam, na data do óbito, os dependentes previdenciários referidos nos incisos I, II e III deste parágrafo.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: IV** - salário-família

***Acrescido pela Lei Complementar nº 38, de 31.12.2003**

***V - Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar nº159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: * V** - salário-maternidade.

***Acrescido pela Lei Complementar nº 38, de 31.12.2003**

***Art. 7º** Os proventos referentes à reserva remunerada ou à reforma serão calculados com base na remuneração ou subsídio do militar estadual no posto ou graduação em que se der a sua reserva ou reforma e corresponderão à totalidade do subsídio ou remuneração, quando

em atividade o militar, na forma da Lei, respeitados o teto remuneratório aplicável e os direitos adquiridos.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011**

***Redação anterior: Art. 7º.** O pagamento dos proventos referentes à reserva remunerada ou reforma serão calculados com base na remuneração do militar estadual no posto ou graduação em que se der a sua reserva ou reforma e corresponderão à totalidade do subsídio ou remuneração, quando em atividade, respeitado o teto remuneratório aplicável.

***Art. 8º** A pensão por morte será calculada com base na totalidade da remuneração ou proventos do militar falecido, respeitado o teto remuneratório aplicável, sendo devida a partir:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: *Art. 8º** A pensão por morte, concedida na conformidade do art. 331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, remuneração ou proventos do segurado, respeitado o teto remuneratório aplicável, e será devida a partir:

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011**

***Redação anterior: Art. 8º.** A pensão por morte do militar estadual, concedida na conformidade dos §§ 2º a 7º do Art. 331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, remuneração ou proventos do segurado, respeitado o teto remuneratório aplicável.

***I** - da data do óbito, se requerido o benefício em até 90 (noventa) dias do falecimento do segurado;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: *I** - do óbito, se requerido o benefício em até 90 (noventa) dias do falecimento;

***Acrescido pela Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011**

***II** - da data do requerimento, no caso de inclusão post mortem, qualquer que seja a condição do dependente;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: *II-** do requerimento, no caso de inclusão *post-mortem*, qualquer que seja a condição do dependente;

***Acrescido pela Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011**

***III** - da data do requerimento, se requerido o benefício de pensão, por qualquer motivo, após 90 (noventa) dias da data do falecimento do segurado;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: *III** - do requerimento, se requerido o benefício após 90 (noventa) dias do falecimento;

***Acrescido pela Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011**

***IV** - do trânsito em julgado da sentença judicial, comprovado mediante apresentação de certidão, no caso de morte presumida ou ausência do segurado.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: *IV** - do trânsito em julgado da sentença judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

***Acrescido pela Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011**

***§ 1º** Considera-se inclusão post mortem aquela não comprovável de imediato por ocasião do óbito do segurado, em razão da necessidade de demonstração de elementos adicionais, não demonstráveis no momento do falecimento do segurado, como o reconhecimento judicial de união estável, a investigação de paternidade ou maternidade e outros atos assemelhados.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: *§1º** Considera-se inclusão *post-mortem* aquela não comprovável de imediato por ocasião do óbito do segurado, em razão da necessidade de demonstração de elementos adicionais, não demonstráveis no momento do falecimento do servidor, como o reconhecimento judicial de união estável, a investigação de paternidade ou maternidade e outros atos assemelhados.

***Acrescido pela Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011**

- *§ 2º** Cessa o pagamento da pensão previdenciária por morte:
***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**
***Redação anterior:** *§2º Cessa o pagamento da pensão por morte:
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 93, de 25.01.2011**
- *I** - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, inclusive por relação homoafetiva, e ao ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias ou constituírem nova união estável;
***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**
***Redação anterior:** *I - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, ao cônjuge separado juridicamente e ao divorciado, nos dois últimos casos, quando beneficiários de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias, constituírem nova união estável ou falecerem;
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 93, de 25.01.2011**
- *II** - em relação ao filho, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, hipótese em que deverá ser observado o seguinte:
***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**
***Redação anterior:** *II - em relação ao filho ou filha, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido(a) totalmente para qualquer trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação a este.
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 93, de 25.01.2011**
- *a)** a invalidez seja total para qualquer trabalho e anterior à maioridade do dependente previdenciário, mediante reconhecimento ou comprovação pela perícia médica oficial do Estado; e
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**
- *b)** a dependência econômica em relação ao segurado seja devidamente comprovada, nos termos desta Lei;
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**
- *III** - em relação ao tutelado habilitado nos termos do inciso III do §1º do art. 5º desta Lei, nas mesmas condições de que trata o inciso II, §2º, deste artigo;
***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**
***Redação anterior:** *III - em relação ao tutelado, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos, ainda que cessada a tutela com o óbito do tutelado;
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 93, de 25.01.2011**
- *IV** - em relação a todos os beneficiários da pensão, com o falecimento;
***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**
***Redação anterior:** *IV - com o falecimento dos beneficiários;
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 93, de 25.01.2011**
- *V** - em relação a qualquer dos beneficiários da pensão, se verificado o disposto no § 4º do art. 5º desta Lei;
***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**
***Redação anterior:** *V - em relação a qualquer dos dependentes, se verificado o disposto no §4º do art. 5º desta Lei.
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 93, de 25.01.2011**
- *VI** - em relação ao dependente condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado instituidor da pensão, após o trânsito em julgado da decisão condenatória;
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**
- *VII** - em relação ao cônjuge, ao companheiro ou à companheira, inclusive por relação homoafetiva, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;
***Acrescido pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**

***VIII** - em relação a qualquer dos beneficiários da pensão, por renúncia expressa.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**

***§ 3º** Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulada de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e, em qualquer caso, de mais de 2 (duas) pensões a cargo do SUPSEC.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**

***Art. 9º** O auxílio-reclusão será pago pelo órgão de origem aos dependentes do militar nas mesmas condições fixadas para os dependentes do servidor público civil do Estado do Ceará.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 159, de 14.01.2016**

***Redação anterior: Art. 9º.** O auxílio-reclusão será devido, após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, e durante o período máximo de doze meses, aos dependentes do militar estadual detento ou recluso que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

Art. 10. Respeitadas a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, que passam a ser suportados pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, fica extinta, a partir da data em que se tornar exigida a contribuição instituída nesta Lei Complementar para custeio do SUPSEC, a pensão policial militar, regulada pela Lei nº 10.972, de 10 de dezembro de 1984.

***§ 1º.** A concessão de pensão por morte do militar estadual contribuinte do SUPSEC dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda.

***Redação dada pela Lei Complementar n.º 38, de 31.12.2003**

***Redação anterior: § 1º.** A concessão de pensão por morte do militar estadual pelo SUPSEC dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda, em relação a óbito ocorrido a partir da data em que se tornar exigida a contribuição de que trata o Art. 4º desta Lei Complementar.

§ 2º. Relativamente a óbitos ocorridos antes do prazo previsto no *caput* deste artigo, havendo previsão de concessão do benefício de pensão nesta Lei Complementar e ausência de previsão na legislação anterior, será concedida, por ato do Secretário da Fazenda, pensão pelo SUPSEC somente a partir da data do requerimento.

§ 3º. Os pedidos de concessão de pensão relativa a óbitos ocorridos antes do prazo previsto no *caput* deste artigo, serão examinados de acordo com a legislação da época do óbito, cabendo a decisão e expedição do ato à autoridade ali indicada e, somente após aquele prazo, será a pensão absorvida automaticamente pelo SUPSEC, observada agora a legislação deste e respeitado o direito adquirido, inclusive para efeito de eventual ajuste aos termos desta Lei Complementar.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei Complementar, especialmente o Art. 4º da Lei Complementar nº 17, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 12. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se quanto à contribuição social instituída, o disposto no § 6º do Art. 195 da Constituição Federal.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. EM FORTALEZA, AOS 29 DE JUNHO DE 2000.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 30.06.2000

LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 24 DE JULHO DE 2000

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE DOCENTES, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS ESCOLAS ESTADUAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar, nos termos do inciso XIV do Art. 154 da Constituição do Estado do Ceará, dispõe sobre os casos de Contratação de Docentes, por tempo determinado, pela Secretaria da Educação Básica - SEDUC, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nas Escolas Estaduais.

Art. 2º. Fica a Secretaria da Educação Básica-SEDUC, autorizada, nos termos desta Lei Complementar, a contratar, por tempo determinado, pessoal para, no âmbito do Ensino Fundamental e Médio das Escolas Estaduais, exercer atividades docentes.

Art. 3º. As contratações terão por fim suprir carências temporárias do corpo docente efetivo da escola, restringindo-se a atender os casos decorrentes de afastamento em razão de:

- a) licença para tratamento de saúde;
- b) licença gestante;
- c) licença por motivo de doença de pessoa da família;
- d) licença para trato de interesses particulares;
- e) cursos de capacitação;
- f) e outros afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária.

Parágrafo único. Far-se-ão também as contratações temporárias de docentes para fins de implementação de projetos educacionais, com vista à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população cearense.

Art. 4º. A contratação temporária deverá ser precedida de seleção pública específica para esse fim, constante de provas escrita e de títulos, devendo referida contratação ser acompanhada por técnicos do Sistema de Acompanhamento Pedagógico- SAP, do Núcleo de Recursos Humanos e da Auditoria Interna da SEDUC.

§ 1º. Na hipótese do não suprimento das carências por falta comprovada de docentes selecionados, conforme o disposto neste artigo, poderão ser contratados professores para o exercício temporário do magistério, devendo a contratação ser precedida de análise da capacidade profissional, comprovada mediante avaliação do "Curriculum Vitae" e entrevista do mesmo, pelo Conselho Escolar e Núcleo Gestor da Escola.

§ 2º. É proibida a contratação, nos termos do § 1º deste artigo, de professores que tenham vínculo de parentesco até segundo grau com os membros do Núcleo Gestor da Unidade Escolar, sob pena de nulidade do contrato e apuração de responsabilidade administrativa da contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado, se por culpa deste.

Art. 5º. A contratação temporária, de que trata esta Lei Complementar, será efetivada mediante contrato individual a ser firmado entre a Secretaria da Educação Básica-SEDUC, esta representada pelo Diretor do CREDE e o contratado, que dentre as cláusulas deverão constar salário, prazo, início, término, disciplina, turno e carga horária.

§ 1º. A contratação far-se-á preferencialmente com professor aprovado em concurso público de provas e títulos na área da carência a ser atendida, obedecida a ordem de classificação, não gerando direito a nomeação por tratar-se de situação emergencial e transitória.

§ 2º. O prazo máximo das contratações por tempo determinado tratada nesta Lei Complementar será o previsto no inciso XIV do Art. 154 da Constituição do Estado.

§ 3º. O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar fica restrito ao exercício de professor em sala de aula.

Art. 6º. O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenização, no término do prazo contratual.

Art. 7º. O contrato de que trata esta Lei Complementar poderá ser rescindido, sem direito a indenizações:

a) por iniciativa do Contratado, cumprindo nesta hipótese, a prévia comunicação à contratante, com antecedência mínima de 30 dias;

b) em virtude de avaliação do corpo discente, Núcleo Gestor e Conselho Escolar, declarada em reunião, considerando inconveniente a permanência do professor na área ou disciplina para a qual foi contratado.

Art. 8º. É vedada a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores que mantenham vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas subsidiárias e contratadas, sob pena de nulidade do contrato e apuração da responsabilidade administrativa da Contratante e do Contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução de valores pagos ao Contratado, se por culpa deste.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo não se aplica àqueles casos em que o Contratado ocupe cargo, emprego ou função de natureza técnica ou científica ou de professor e comprove a compatibilidade de horários com o cargo acumulável, excetuando-se os casos em que o Contratado seja ocupante de cargo efetivo de carreira de magistério na rede de ensino estadual.

Art. 9º. O Art. 4º da Lei nº 12.502, de 31 de outubro de 1995, publicada no D.O.E de 09 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** A ampliação da carga horária de trabalho para suprir carência decorrente de vaga no sistema de Ensino Público Estadual será precedida de Avaliação de Desempenho, realizada pelo Núcleo Gestor e Conselho Escolar da Unidade onde o professor se encontra em exercício com a anuência do CREDE”.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da existência de dotação orçamentária específica, mediante prévia justificação e autorização do Secretário da Educação Básica.

Art. 11. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. EM FORTALEZA, AOS 24 DE JULHO DE 2000.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
ANTENOR MANOEL NASPOLINI - SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

D.O. 02.08.2000

LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2000

DISPÕE SOBRE O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO DOS MAGISTRADOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ PARA FINS DE APOSENTADORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Aos magistrados, em atividade, do Poder Judiciário do Estado do Ceará que tenham satisfeito as exigências para a aposentadoria integral à data de início da vigência da Emenda nº 20 à Constituição da República, segundo as normas legais e constitucionais então vigentes, são aplicadas as regras dispostas nesta Lei Complementar, para fins de aproveitamento de tempo de serviço e de aposentadoria, calculado o valor dos proventos em igual valor à totalidade do respectivo subsídio.

***Art. 2º.** Fica assegurado aos magistrados, de que trata o artigo anterior, bem como aos já aposentados, o direito à pensão por morte dos segurados do Sistema Único de Previdência Social, de que trata a Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, a ser paga aos dependentes indicados em seu art. 6.º, parágrafo único, ficando dispensados do pagamento de qualquer contribuição previdenciária àquele Sistema, a partir de outubro de 1999.

***Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 31.12.2003**

***Redação anterior: Art. 2º.** Fica assegurado aos magistrados de que trata o artigo anterior, bem como aos já aposentados, o direito à pensão por morte dos segurados do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, a ser paga aos dependentes indicados no Art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 12 de 23 de junho de 1999, ficando dispensados do pagamento de qualquer contribuição previdenciária ao SUPSEC, a partir de 1º de outubro de 1999.

***Parágrafo único.** A concessão e a cessação do benefício de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma do disposto no art. 9.º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999."

***Redação dada pela Lei Complementar nº 38, de 31.12.2003**

***Redação anterior: § 1º.** A pensão será paga metade ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, e a outra metade aos filhos menores ou inválidos, sob dependência econômica do segurado, ou ao menor sob tutela judicial que viva sob dependência econômica do segurado.

§ 2º. Cessando por qualquer motivo o pagamento aos filhos, a pensão reverterá integralmente ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira.

Art. 3º. Os magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará que, à data do início da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, não hajam satisfeito os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral, segundo os dispositivos legais e constitucionais então em vigor, aposentar-se-ão segundo as normas atuais vigentes, sendo-lhes assegurados a contagem do tempo de serviço prestado, na forma da legislação então vigorante, e seu cômputo como de efetiva contribuição previdenciária, assim como o direito à pensão por morte do segurado do SUPSEC, na forma indicada nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os magistrados referidos no *caput* deste artigo ficam obrigados ao recolhimento da contribuição previdenciária ao SUPSEC, no percentual de 11% (onze por cento) de seus subsídios, a partir de 1º de outubro de 1999, considerados quitados os períodos pretéritos, em decorrência das contribuições pagas e pertinentes ao anterior regime de contribuição previdenciária do Montepio Civil da Magistratura.

Art. 4º. O tribunal de Justiça do Estado do Ceará providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, a contagem do tempo de serviço prestado pelos magistrados em atividade, até a data do início de vigência da Emenda nº 20 à Constituição da República, remetendo os dados ao órgão responsável pelo gerenciamento do SUPSEC.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 21 DE NOVEMBRO DE 2000.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 22.11.2000

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000

DISPÕE SOBRE REGRAS DE TRANSIÇÃO NA CONCESSÃO E AJUSTE DE PENSÕES DO SISTEMA ORIGINÁRIO EXTINTO PARA O SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ – SUPSEC, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa Decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A concessão de pensão por morte do contribuinte do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda, em relação a óbito ocorrido a partir de 1º de outubro de 1999, data em que se tornou exigida a contribuição de que trata o Art. 5º da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999.

Art. 2º. O pedido de concessão ou de ajuste de pensão relativa a óbito ocorrido em data anterior à indicada no Art. 1º desta Lei Complementar, será apreciado com base na legislação ordinária previdenciária aplicável na época do falecimento, competindo a decisão e expedição do ato à autoridade nela indicada, limitado o ato concessivo às prestações compreendidas no período situado entre a data do óbito e 30 de setembro de 1999, sendo as prestações posteriores da pensão absorvidas automaticamente pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, observada agora a legislação deste, inclusive para efeito de eventual ajuste aos termos da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999 e suas alterações.

Parágrafo único. Fica autorizada a suplementação orçamentária necessária ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º. Face à competência residual reconhecida no artigo anterior ao Instituto de Previdência do Estado do Ceará – IPEC, compete à Procuradoria dessa autarquia atuar nos processos judiciais relativos à discussão de pensão decorrente de fato gerador antecedente a 1º de outubro de 1999, exclusivamente com relação às prestações compreendidas até 30 de setembro de 1999, podendo a Procuradoria-Geral do Estado agir em litisconsórcio, quando houver interesse relativo ao SUPSEC ou outro interesse do Estado, observada sempre a legislação processual aplicável.

Art. 4º. Os pensionistas de ex-Deputados beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar e os pensionistas da Lei Estadual nº 1.776, de 16 de maio de 1953, não são segurados do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, sendo filiados finais deste Sistema a título de distributividade na prestação de benefícios previdenciários, nos termos do Art. 194, III, da Constituição Federal, observado o disposto no § 6º do art. 331 da Constituição Estadual.

Art. 5º. A concessão de pensão por morte de ex-Deputado beneficiário da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, em relação a óbito ocorrido a partir de 28 de janeiro de 2000, data da instituição do Sistema de Previdência Parlamentar, com a publicação da Resolução nº 429, de 14 de novembro de 1999, dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda, com fundamento da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e alterações posteriores, respeitado o disposto no § 1º do Art. 22 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, acrescido e alterado pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 6º. O pedido de concessão ou de ajuste de pensão relativa a óbito de ex-Parlamentar, ou de seus beneficiários, ocorrido em data antecedente à indicada no artigo anterior, será apreciado com base na legislação ordinária previdenciária aplicável na época do falecimento, competindo a decisão e expedição do ato às autoridades nela indicadas, limitado o ato concessivo às prestações compreendidas no período situado entre a data do óbito e 27 de janeiro de 2000, sendo as prestações posteriores da pensão absorvidas automaticamente pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, observada agora a legislação deste, inclusive quanto ao previsto no Art. 4º desta Lei Complementar, e ao disposto no § 1º do Art. 22 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, acrescido e alterado pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 7º. Decidindo a Administração Pública Estadual pela concessão do benefício, cabe às autoridades referidas nos Arts. 1º, 2º, 5º e 6º desta Lei Complementar, publicar o Ato de pensão, para fins da respectiva implantação a partir da data em que se torne exigível o direito, nos termos e na forma estabelecidos na legislação aplicável, submetendo-o somente após à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º. As contribuições devidas pelos serventuários ativos da Justiça, indicados na parte final do § 8º do Art. 331 da Constituição Estadual, serão recolhidas junto à rede bancária arrecadadora credenciada, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do mês de referência da contribuição, instruído com a correspondente documentação discriminativa.

§ 1º. As contribuições recolhidas com atraso serão atualizadas monetariamente e sofrerão acréscimos de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

§ 2º. No mês de pagamento ou vencimento, a taxa referencial será de 1% (um por cento).

§ 3º. O atraso das contribuições devidas, por período superior a 12 (doze) meses consecutivos, acarretará o automático desligamento do SUPSEC, sem direito à restituição das quantias recolhidas pelo tempo em que o serventuário permaneceu na condição de segurado.

§ 4º. Em nenhuma hipótese o valor do recolhimento de contribuição em atraso poderá exceder o valor da última contribuição recolhida no prazo de vencimento.

Art. 9º. O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos benefícios regidos pelas Leis Complementares nº 13, de 20 de julho de 1999, e nº 19, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 10. Permanecem em vigor as disposições constantes das Leis Complementares nº 12, de 23 de junho de 1999, e nº 17, de 20 de dezembro de 1999, salvo no que forem contrárias a esta Lei Complementar, que entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 23 DE NOVEMBRO DE 2000.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 24.11.2000

LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 08 DE JANEIRO DE 2001

ALTERA OS ARTS. 65 E 66 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 24 DE MAIO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 2, de 24 de maio de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art 65. A Gratificação de Aumento de Produtividade de que trata o art. 132, inciso XII, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, é devida aos Procuradores do Estado, com exercício na Procuradoria-Geral do Estado.”

“Art. 66. A Gratificação de Aumento de Produtividade de que trata o artigo anterior é incorporável aos proventos da aposentadoria dos Procuradores do Estado que vierem a se aposentar, em suas partes fixa e variável, sendo calculada a parte variável pela média de pontos alcançados pelo Procurador nos últimos dezoito meses.

Parágrafo único. Aos Procuradores do Estado já inativados será devida a gratificação de aumento de produtividade nas suas partes fixa e variável, esta a ser calculada, mensalmente, com base na média global de produtividade atingida pelos Procuradores do Estado em atividade.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO O ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 08 DE JANEIRO DE 2001.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 08.01.2001

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 15 DE JANEIRO DE 2001

REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA CONTROLE EXTERNO DE QUE TRATA O ART. 68 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O controle externo será exercido pela Assembléia Legislativa com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e terá como finalidade a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta quanto à aplicação e subvenções e renúncia de receitas e a observância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Art. 2º A Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial fundamentar-se-á em informações a serem encaminhadas à Assembléia Legislativa pelo Tribunal de Contas do Estado, resultantes de suas atividades de inspeções e de levantamentos, conforme se refere o § 4º do art. 76 da Constituição Estadual.

§ 1º Os órgãos do Poder Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado remeterão, trimestralmente, para a Comissão de Fiscalização e Controle da Assembléia Legislativa, relação de todos os contratos, convênios e aditivos firmados por cada órgão, indicando os respectivos objetos e valores, observando o cumprimento da Lei nº 8.666/93.

§ 2º A Comissão de Fiscalização e Controle da Assembléia Legislativa poderá solicitar, quando achar necessário, cópias de contratos, convênios e aditivos, a qualquer órgão do Poder Público Estadual.

Art. 3º Serão objeto da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial:

I - as contas de gestão do Governo do Estado;

II - as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que deram causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulta prejuízo à Fazenda Estadual;

III - as contas de empresas estaduais ou consórcios interestaduais, de cujo capital social o Estado participa, de forma direta e indireta, nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo;

IV - a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

Art. 4º O parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre a prestação de contas anual do Governador do Estado deve contemplar além dos aspectos contábil, financeiro e orçamentário, o cotejamento com os resultados da ação governamental, verificando a eficiência, a eficácia e a economicidade dos programas governamentais contemplados nos Planos Plurianuais.

Art. 5º O Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Estado de que trata o § 4º do art. 76 da Constituição Estadual deverá apresentar informações sistematizadas e analisadas das atividades desenvolvidas em cada uma de suas competências constitucionais, de forma sintética e analítica, anexando dados quantitativos e qualitativos dos processos analisados e julgados, bem como de auditorias, inspeções e levantamentos realizados.

Art. 6º As informações inseridas no Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Estado devem referir-se:

I - processos de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado, discriminando as irregularidades encontradas, responsáveis e aplicação de sanções previstas em lei;

II - irregularidades encontradas nas contas de empresas estaduais ou consórcios interestaduais de cujo capital social o Estado participe majoritariamente;

III - irregularidades encontradas em convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

IV - irregularidades e distorções encontradas na renúncia de receitas e aplicação de subvenções, bem como beneficiários, montantes de receita transferida ou renunciada;

V - discriminação dos resultados dos levantamentos, inspeções, auditorias realizadas;

VI - apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, concessão de aposentadoria, reformas e pensões;

VII - discriminação das denúncias apresentadas;

VIII - resultados da homologação dos cálculos das cotas de ICMS devidas aos municípios;

IX - discriminação das informações prestadas à Assembléia Legislativa ou a Comissões por solicitação da mesma.

§ 1º O Tribunal de Contas do Estado deverá enviar, trimestralmente, à Assembléia Legislativa o Relatório de que se refere o art. 6º desta Lei, conforme determinação constitucional.

§ 2º A Assembléia Legislativa, através da Comissão de Fiscalização e Controle, exercerá a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, quer na fase de execução dos projetos e programas, quer após suas conclusões.

§ 3º A Comissão de Fiscalização e Controle da Assembléia Legislativa, passa a ter atribuições específicas de examinar, fiscalizar e apurar, junto às Prefeituras Municipais, a aplicação dos recursos estaduais provenientes de contratos e convênios.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 15 DE JANEIRO DE 2001.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 12.02.2001

LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 17 DE JANEIRO DE 2001

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 28 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do art. 10, o § 3º do art. 27, o *caput* do art. 38 e os arts. 60 e 87 da Lei Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10. ...

...

§ 1º O Defensor Público Substituto se efetivará no cargo de Defensor de Primeira Entrância, após aprovado no estágio probatório de três anos, mediante avaliação de desempenho realizada por comissão instituída para essa finalidade.

..."

"Art. 27. ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º Ao entrar em exercício, o Defensor Público Substituto ficará sujeito a estágio probatório por um período de 3 anos.

§ 4º ..."

"Art. 38 Ao entrar em exercício, o membro da Defensoria Pública nomeado para o cargo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

..."

"Art. 60. O membro da Defensoria Pública, após três anos de efetivo exercício e aprovação em avaliação especial de desempenho por comissão instituída com essa finalidade, será considerado estável na carreira e somente perderá o cargo nas hipóteses e formas previstas na Constituição Federal para a perda do cargo do servidor público estável."

"Art. 87. O Defensor Público estável poderá requerer suspensão de seu vínculo funcional com o Estado, pelo prazo de 3 (três) anos, para cumprimento de estágio probatório, no caso de posse ou ingresso em outro cargo ou emprego não acumuláveis com o cargo que vem ocupando, ficando a decisão a critério do Chefe do Poder Executivo, ouvido previamente o Defensor Público-Geral."

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 17 DE JANEIRO DE 2001.

BENEDITO CLAYTON VERAS ALCÂNTARA - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

D.O. 23.01.2001

LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

INCLUI OS §§ 6º E 7º NO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 20 DE JULHO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam incluídos os §§ 6º e 7º no Art. 16 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, com as seguintes redações:

“§ 6º. Para efeito de obtenção do benefício de que trata o *caput* deste artigo, fica vedada a averbação como tempo de contribuição ao Sistema de Previdência Parlamentar instituído por esta Lei Complementar, do período de efetivo exercício de mandato eletivo de Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito, Deputado Distrital, Deputado Estadual de outro ente federativo, Deputado Federal, Senador, Governador, Vice-Governador, Presidente e Vice-Presidente da República.

§ 7º. Os Deputados Estaduais no exercício do mandato e que não sejam beneficiários da Carteira Parlamentar extinta pela Lei nº 11.778, de 28 de dezembro de 1990, e os contribuintes facultativos da previdência instituída por esta Lei Complementar, poderão averbar como tempo de contribuição para o Sistema de Previdência Parlamentar, o tempo de mandato parlamentar desempenhado na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará em caráter efetivo, anterior a 1990, desde que efetuem as contribuições do interstício averbado, recolhidas, parcelada ou integralmente, em valores calculados com base nos subsídios dos Deputados Estaduais, considerando-se a alíquota estabelecida na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1999.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 10 DE JANEIRO DE 2002.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 16.01.2002

LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2002

REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO E REFERENDO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu, José Wellington Landim, presidente do Poder Legislativo, de acordo com os §§ 3º e 7º Art. 65 da Constituição do Estado do Ceará promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A presente Lei Complementar regula as condições e os termos da realização de consultas diretas aos cidadãos do Estado do Ceará, mediante Plebiscito e Referendo.

Art. 2º. Plebiscito e Referendo são consultas formuladas aos cidadãos para que deliberem sobre matéria de acentuada relevância de abrangência estadual, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º. O Plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo aos cidadãos, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º. O Referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo aos cidadãos a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º. O Plebiscito e o Referendo serão convocados mediante Decreto Legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos Deputados Estaduais em exercício do mandato.

§ 1º. Excluem-se do âmbito do Plebiscito e do Referendo as matérias:

I - de iniciativa legislativa privativa ou exclusiva do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios e do Ministério Público;

II - de competência privativa ou exclusiva do Poder Legislativo;

III - de conteúdo tributário ou financeiro;

IV - previstas na Constituição Estadual como limites às Emendas Constitucionais;

V - constantes de leis exeqüíveis.

§ 2º. O Poder Judiciário, o Ministério Público e os Tribunais de Contas poderão solicitar à Assembléia Legislativa a convocação de Plebiscito ou Referendo que tenha por objeto as matérias previstas no inciso I do parágrafo anterior, cabendo à Assembléia Legislativa convocá-los na forma do *caput* desse artigo.

§ 3º. A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa poderá solicitar a convocação de Plebiscito ou Referendo que tenha por objeto as matérias previstas no inciso II do § 1º, cabendo à Assembléia Legislativa convocá-los na forma do *caput* desse artigo.

§ 4º. O Poder Executivo poderá solicitar à Assembléia Legislativa a convocação de Plebiscito ou Referendo que tenha por objeto as matérias previstas no inciso III do § 1º, cabendo à Assembléia Legislativa convocá-los na forma do *caput* desse artigo.

§ 5º. Organizações representativas da sociedade civil cearense poderão solicitar à Assembléia Legislativa a convocação de Plebiscito ou Referendo, ressalvadas as matérias constantes dos incisos I a V desse artigo, cabendo à Assembléia Legislativa convocá-los na forma do *caput* desse artigo.

Art. 4º. Cada Plebiscito ou Referendo recairá sobre uma só matéria.

§ 1º. Nenhum Plebiscito ou Referendo comportará mais de três perguntas aos cidadãos, que deverão estar definidas no Decreto Legislativo que aprovar a convocação.

§ 2º. As perguntas serão formuladas com objetividade, clareza e precisão, visando respostas de sim ou não, sem sugerirem, direta ou indiretamente, o sentido das respostas.

§ 3º. As perguntas não poderão ser precedidas de quaisquer considerandos, preâmbulos ou notas explicativas.

Art. 5º. Não poderá ser convocado, ou realizado, Plebiscito ou Referendo nos doze meses anteriores às eleições para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais.

§ 1º. Não poderá ser realizado Plebiscito ou Referendo na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de defesa, de estado de sítio, ou de intervenção estadual em Municípios do Estado.

§ 2º. Não poderão ser realizadas mais de três consultas populares por ano.

§ 3º. As matérias constantes de projetos de Decreto Legislativo para convocação de Plebiscito ou de Referendo, que tenham sido rejeitados ou considerados prejudicados, não poderão ser submetidas a nova deliberação para convocação da participação direta dos cidadãos, na mesma sessão legislativa, salvo se reapresentadas pela maioria absoluta dos Deputados.

Art. 6º. Convocado o Plebiscito, o projeto legislativo ou a medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 7º. O Referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 8º. Aprovado o Plebiscito ou o Referendo, o Presidente da Assembléia Legislativa dará ciência ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem incumbirá, por força e de acordo com as normas eleitorais, nos limites de sua circunscrição, e tendo em vista os termos da Lei federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998:

I - fixar a data da consulta popular;

II - tornar pública a cédula respectiva;

III - expedir instruções para a realização do Plebiscito ou do Referendo;

IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º. O Plebiscito ou o Referendo, convocado nos termos da presente Lei Complementar, será considerado aprovado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 10. Rejeitado o projeto legislativo por Plebiscito, o mesmo será considerado prejudicado, só podendo novo projeto ser submetido à discussão e votação do Poder Legislativo com prévia aprovação de sua matéria em nova consulta popular.

§ 1º. Rejeitada a execução da lei em Referendo, a Assembléia Legislativa deverá revogá-la antes do final da *vacatio legis*, considerando-se a lei inexecutável se não for revogada nesse prazo, só podendo novo projeto ser submetido à discussão e votação do Poder Legislativo com prévia aprovação de sua matéria em nova consulta popular.

§ 2º. Rejeitada a medida administrativa por Plebiscito ou Referendo, fica vedada a sua efetivação ou continuidade, salvo aprovação em nova consulta popular.

Art. 11. As despesas legais necessárias para a realização de Plebiscito ou de Referendo pela Justiça Eleitoral correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Legislativo estadual, e serão repassadas na forma de convênio firmado com o Tribunal Regional Eleitoral, sendo vedado qualquer desembolso para parlamentares, partidos políticos, frentes suprapartidárias, pessoas físicas, jurídicas ou organizações da sociedade civil, com objetivo de propaganda, campanha ou divulgação da consulta popular por qualquer forma.

Art. 12. O projeto de Decreto Legislativo convocatório de Plebiscito ou de Referendo, terá preferência sobre as demais proposições, devendo ser apreciado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis.

Art. 13. A alteração da denominação de Municípios do Estado do Ceará será realizada por lei estadual, após aprovação em consulta plebiscitária aos cidadãos com domicílio eleitoral no Município interessado, convocada na forma desta Lei Complementar.

Art. 14. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 21 DE FEVEREIRO DE 2002.

DEP. WELINGTON LANDIM - PRESIDENTE

D.O. 25.02.2002

LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 26 DE JULHO DE 2002

CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DECON, NOS TERMOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, E ESTABELECE AS NORMAS GERAIS DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado, na forma desta Lei, o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, órgão integrante das Promotorias de Justiça do Consumidor, nos termos previstos na Constituição do Estado do Ceará, para fins de aplicação das normas estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e na legislação correlata às relações de consumo, especialmente o Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 - Organiza o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 2º. O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, exercerá a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através da Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, é o órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

***Art. 3º** A Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, será dirigida pelo Secretário-Executivo, escolhido por ato do Procurador-Geral de Justiça, dentre Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça de entrância especial, e contará com a seguinte estrutura:

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 67, de 01.07.2008**

***Redação anterior: Art. 3º.** A Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, será dirigida pelo Secretário-Executivo, escolhido dentre os Promotores de Justiça de entrância especial, titulares das Promotorias de Defesa do Consumidor, para mandato de dois (2) anos, respeitado o critério de rodízio, com a seguinte estrutura:

I – Gabinete do Secretário-Executivo;

1.1 - Secretaria de Apoio;

II – Divisão de Andamento Processual e de Atendimento ao Consumidor;

2.1 – Setor de Andamento Processual;

2.2 – Setor de Atendimento ao Consumidor;

2.3 – Setor de Conciliação;

III – Divisão de Planejamento e Informação;

3.1 – Setor de Planejamento;

3.2 – Setor de Informação;

IV – Divisão de Fiscalização e Estatística;

4.1 - Setor de Fiscalização;

4.2 – Setor de Estatística;

4.3 – Setor de Cálculo;

§ 1º. Poderão ser designados membros do Ministério Público para funcionar na Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, bem como quantos servidores sejam necessários à consecução de seus fins.

§ 2º. A distribuição dos serviços do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, nas Divisões e Setores, será regulamentada por ato do Secretário-Executivo, que poderá delegar suas atribuições legais.

§ 3º. O Secretário-Executivo poderá delegar suas atribuições por ato administrativo.

§ 4º. Em caso de afastamento do Secretário-Executivo, assumirá, automaticamente, as suas funções o Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor mais antigo.

§ 5º. O Secretário-Executivo exercerá suas atribuições em toda a área do Estado do Ceará, na forma do ordenamento jurídico vigente, podendo representar ações, isolada ou concorrentemente, que sejam delegadas a membro do Ministério Público das comarcas do interior, através de ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 6º. Para os fins previstos nesta Lei e na Lei Federal 8.078/90, o Secretário-Executivo poderá determinar a instauração de inquérito civil público e outros procedimentos administrativos afins, na forma prevista na Lei Federal 8.625/93, na Lei Federal 7.347/85 e demais legislações aplicáveis.

Art. 4º. Ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, no âmbito do Estado do Ceará, compete exercer as atribuições previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto 2.181/97.:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, observadas as regras previstas na Lei nº 8.078, de 1990, no Decreto Federal 2.181, de 20/03/1997 e na legislação correlata;

II - fiscalizar as relações de consumo, aplicando as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à Defesa do Consumidor;

III - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

IV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

V - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

VI - dar atendimento aos consumidores, processando regularmente as reclamações;

VII - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

VIII - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

IX - incentivar, a criação de Órgãos Públicos Municipais de Defesa do Consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;

X - requisitar à Polícia Judiciária a instauração de inquérito para apuração de ilícito penal contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

XI - adotar medidas processuais e civis, no âmbito de suas atribuições;

XII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

XIII - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por esta Lei;

XIV - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o Art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990, e remeter cópia ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, ou Órgão Federal que venha a substituí-lo;

XV - ingressar em juízo, isolada ou concorrentemente na forma prevista no Art. 82, da Lei nº 8.078/90;

XVI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 5º. O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, poderá celebrar compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º, do Art. 5º, da Lei nº 7.347, de 1985.

§ 1º. A celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que inequivocamente mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

§ 2º. A qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, poderá ser retificado ou complementado o acordo firmado, determinando-se outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 3º. O compromisso de ajustamento conterà, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II - pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

a) o valor global da operação investigada;

b) o valor do produto ou serviço em questão;

c) os antecedentes do infrator;

d) a situação econômica do infrator;

III - ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§ 4º. A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após cumpridas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

Art. 6º. Com base na Lei nº 8.078, de 1990 e legislação correlata, o Secretário-Executivo poderá, privativamente, expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como para organização dos serviços à consecução dos fins desta Lei e definição dos procedimentos internos e externos a ela inerentes.

Art. 7º. As Entidades Cíveis de Proteção e Defesa do Consumidor, legalmente constituídas, poderão representar ao Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, para as providências legais cabíveis.

Art. 8º. O Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON poderá, privativamente, nos termos previstos nos Artigos 7º e 55 da Lei 8.078/90, e 56, § 2º do Decreto Federal 2.181/97, elaborar elenco de outras condutas que caracterizem práticas infrativas às relações de consumo, e também de cláusulas abusivas, no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Na elaboração dos elencos referidos no *caput* deste artigo e posteriores inclusões, a consideração sobre a abusividade de cláusulas contratuais e definição das práticas infrativas dar-se-á de forma genérica e abstrata, de ofício ou por provocação dos legitimados referidos no Art. 82 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 9º. Poderão ser celebrados convênios para o eficiente e efetivo funcionamento do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor.

Art. 10. Ao Secretário-Executivo incumbe participar de Conselhos de Consumidores de entidades e organismos a nível Estadual, como representante do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON.

CAPÍTULO - II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. A fiscalização das relações de consumo de que trata a Lei nº 8.078, de 1990, o Decreto 2.181, de 1997 e esta Lei, será exercida, em todo o território do Estado do Ceará, pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, através de sua Secretaria Executiva, respeitada a legislação interna ordinária e os tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário.

Art. 12. A fiscalização de que trata esta Lei será efetuada por Agentes Fiscais designados pelo Secretário-Executivo dentre os servidores concursados do Ministério Público e com habilitação técnica para o exercício da atividade, integrantes da Secretaria Executiva, credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal e pelos órgãos conveniados com o Ministério Público para esta finalidade.

§ 1º. Os Promotores de Justiça com atuação na Defesa do Consumidor nas Promotorias de Justiça das comarcas do interior do Estado indicarão servidores do Ministério Público, lotados nas respectivas comarcas, ao Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, para os fins que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. O Secretário-Executivo regulamentará, privativamente, a atuação dos Agentes Fiscais.

§ 3º. A Cédula de Identificação Fiscal tem validade em todo o território do Estado do Ceará, e será emitida e controlada pela Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON.

Art. 13. Os Agentes Fiscais de que trata o artigo anterior responderão pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

CAPÍTULO - III DA PRÁTICA INFRATIVA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 14. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078 de 1990, Decreto nº 2.181 de 1997 e das demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades da Lei 8.078/90, que poderão ser aplicadas pelo Secretário-Executivo, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas.

Parágrafo único. As penalidades de que trata o *caput* serão aplicadas pelo Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade, na forma e termos da Lei 8.078/90 e do Decreto nº 2.181/97.

Art. 15. As práticas infrativas às normas de Proteção e Defesa do Consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação;

II - lavratura de auto de infração;

III - ato, por escrito, da autoridade competente.

§ 1º. Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do Art. 55 da Lei nº 8.078, de 1990.

§ 2º. A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON caracterizam crime de desobediência, conforme previsão estipulada no artigo 55, § 4º. da Lei 8.078/90, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis, nos termos do Art. 33 § 2º do Decreto nº 2.181/97.

Art. 16. A autoridade competente poderá determinar, na forma do ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida, podendo ser lavrados Autos de Comprovação ou Constatação, a fim de estabelecer a situação real de mercado em determinado lugar e momento, obedecido o procedimento adequado.

Art. 17. O Secretário-Executivo regulamentará a instituição, dentre outros, de modelos padronizados únicos de formulários de Auto de Infração, Auto de Apreensão/Termo de Depósito, Termo Aditivo, Notificação, Termo de Julgamento, Termo de Análise e Encaminhamento de Reclamações, Capa de Processo e Carteira de Identificação de Agente Fiscalizador, no âmbito do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, observado o disposto nos Arts. 36, 37 e 38 do Decreto nº 2.181/97.

Art. 18. O Consumidor poderá apresentar sua reclamação ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, pessoalmente, por e-mail, por telegrama, carta, telex, fac-símile ou qualquer outro meio de comunicação.

§ 1º. A reclamação deverá se fazer instruir com elementos de convicção preliminares mínimos caracterizadores de sua fundamentação, conforme regulamento expedido pela Secretaria Executiva.

§ 2º. Na hipótese da investigação preliminar com base em reclamação apresentada por consumidor não resultar em processo administrativo, o consumidor será intimado da decisão fundamentada de arquivamento da investigação.

Art. 19. A autoridade competente determinará a notificação do infrator ou reclamado, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar defesa, na forma do Art. 42 do Decreto nº 2.181/97.

Art. 20. O Promotor de Justiça titular da Defesa do Consumidor – DECON, no interior do Estado, poderá instaurar, instruir e julgar Processo Administrativo ou Investigação Preliminar, na forma que prescreve esta Lei, quando se tratar de dano efetivo ou iminente ao consumidor na comarca em que estiver exercendo as respectivas atribuições.

Parágrafo único. O Promotor de Justiça com atribuições nos termos desta Lei, tomando conhecimento de infração às normas de defesa do consumidor com repercussão Regional ou Estadual, deverá levar o fato ao conhecimento do Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, para as devidas providências.

Art. 21. O infrator ou reclamado poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação completa do impugnante;

III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;

IV - as provas que lhe dão suporte.

Art. 22. Decorrido o prazo da impugnação, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias, irrelevantes ou desnecessárias à correta apuração, sendo-lhe facultado requisitar do infrator ou reclamado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido, com base nas Leis Orgânicas Estadual e Federal do Ministério Público.

Parágrafo único. Havendo possibilidade de acordo entre as partes, poderá ser designada audiência conciliatória para a solução do conflito e homologação do respectivo termo.

Art. 23. A decisão administrativa conterà relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da sanção administrativa.

§ 1º. O Secretário-Executivo ou a autoridade julgadora, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculadas ao relatório de sua consultoria jurídica, assessoria ou órgão similar.

§ 2º. Julgado o processo e sendo cominada sanção administrativa de multa, cumulativa ou isoladamente, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso.

§ 3º. Em caso de provimento do recurso, os valores recolhidos serão devolvidos ao recorrente na forma estabelecida pelo ordenamento jurídico.

Art. 24. Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado ou reclamado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1º do Art. 60 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 25. Das decisões do Secretário-Executivo ou da autoridade julgadora caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - JURDECON, que proferirá decisão administrativa definitiva.

§ 1º. No caso de cominação de multa, o recurso, no tocante a esta sanção, será recebido com efeito suspensivo.

§ 2º. O recurso será interposto perante a autoridade julgadora do processo administrativo que, conforme o caso, adotará as anotações e traslados necessários à execução do julgado e, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o remeterá ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 26. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Não ocorrendo recurso, ou desprovido este, a decisão torna-se definitiva, produzindo todos os seus efeitos legais.

Art. 28. O prazo previsto no *caput* do Art. 25 é preclusivo.

Art. 29. Não sendo recolhido o valor da multa no prazo de trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa, para subseqüente cobrança executiva.

CAPÍTULO IV DAS NULIDADES

Art. 30. A inobservância de forma não acarretará nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam conseqüência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

CAPÍTULO V DA DESTINAÇÃO DA MULTA

Art. 31. A multa de que trata a Lei nº 8.078, de 1990, reverterá para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma e termos da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O valor remanescente será recolhido diretamente, vinculado aos fins deste Programa e da Instituição, na forma prevista na Lei.

Art. 32. Os recursos arrecadados serão destinados ao financiamento de Projetos relacionados com os objetivos do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa da Instituição.

CAPÍTULO - VI DO CADASTRO DAS RECLAMAÇÕES FUNDAMENTADAS

Art. 33. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, incumbindo à Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e desta Lei.

Art. 34. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - cadastro: o resultado dos registros feitos pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, e pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores no Estado do Ceará;

II - reclamação fundamentada: a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada pelos órgãos aludidos no inciso anterior, a requerimento ou de ofício, considerada procedente por decisão fundamentada do Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor.

Art. 35. A Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, promoverá a divulgação periódica dos cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços.

§ 1º. O cadastro referido no *caput* deste artigo será publicado, obrigatoriamente, no Diário da Justiça, devendo ser-lhe dada a maior publicidade possível por outros meios de comunicação, inclusive eletrônicos, e conterá informações objetivas, claras e precisas sobre o objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor.

§ 2º. Os cadastros deverão ser atualizados permanentemente, por meio das devidas anotações, não podendo conter informações negativas sobre fornecedores, referentes a período superior a cinco anos, contado da data da intimação da decisão definitiva.

Art. 36. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores são considerados arquivos públicos, sendo informações e fontes a todos acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou, por qualquer outro modo, estranha à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art. 37. O consumidor ou fornecedor poderá requerer, em cinco dias a contar da divulgação do cadastro e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, pronunciar-se, motivadamente, pela procedência ou improcedência do pedido.

Parágrafo único. No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará, no prazo deste artigo, a retificação ou inclusão de informação e sua divulgação, nos termos desta Lei.

Art. 38. Os cadastros específicos de cada Órgão Municipal de Defesa do Consumidor serão consolidados no Cadastro Geral Estadual, ao qual se aplica o disposto nos artigos desta Seção.

CAPÍTULO - VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Em caso de impedimento à aplicação da presente Lei, ficam as autoridades competentes autorizadas a requisitar o emprego de força policial.

Art. 40. Fica criada a Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - JURDECON, órgão julgador dos recursos interpostos contra as decisões administrativas, na forma prevista nos artigos 25 e 27 desta Lei.

Parágrafo único. A Junta Recursal, composta por, no mínimo, 03 (três) Procuradores de Justiça, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, decidirá fundamentadamente por maioria de votos de seus membros.

Art. 41. As intimações das decisões proferidas em processo administrativo, quando não se derem na própria audiência, serão consideradas realizadas, produzindo todos os seus efeitos legais, através de publicação de sua conclusão no Diário da Justiça do Estado ou mediante intimação pessoal ou através dos correios ou meios eletrônicos.

§ 1º. As intimações das partes interessadas para a prática de algum ato no curso do processo administrativo, para os fins do Art. 32 desta Lei, obedecerão à mesma sistemática prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º. A publicação no Diário da Justiça do Estado do Ceará, para todos os fins previstos nesta Lei, dar-se-á na parte destinada ao Ministério Público do Ceará.

Art. 42. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação própria.

Art. 43. Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto 17.465/85, de 14/10/1985.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 26 DE JULHO DE 2002.

BENEDITO CLAYTON VERAS ALCÂNTARA - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 02.08.2002

LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 05 DE AGOSTO DE 2002

AUTORIZA A CONCESSÃO DE PENSÃO PROVISÓRIA ÀS VIÚVAS E DEMAIS DEPENDENTES DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, CONTRIBUINTES DO SUPSEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e pela Lei Complementar nº 21, de 29 de junho de 2000, concederá, em caráter precário, de exame superficial, pensão provisória aos dependentes do segurado falecido, até que a pensão definitiva tenha o seu valor definido e a sua regularidade reconhecida, ou negada, pelos órgãos competentes.

§ 1º. A pensão provisória corresponderá ao percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da última remuneração normal do segurado falecido, considerando-se remuneração normal o valor do subsídio, dos vencimentos, dos soldos ou dos proventos do membro de Poder, agente público, militar estadual ou servidor falecidos, respeitado o teto remuneratório aplicável.

§ 2º. A pensão provisória será rateada entre os beneficiários inscritos do segurado falecido, em relação aos quais a Administração Pública entenda haver verossimilhança do direito.

§ 3º. A situação do cônjuge supérstite, enquanto no estado de viuvez, e a dos filhos menores independe de inscrição e goza de verossimilhança do direito.

§ 4º. O rateio da pensão provisória poderá ser alterado, conforme algum equívoco venha a ser constatado pela Administração Pública, fazendo-se as devidas compensações.

§ 5º. A pensão provisória prevista neste artigo retroagirá para alcançar todos os processos já em tramitação, beneficiando as viúvas e demais dependentes de segurados que não tenham tido seus atos publicados.

Art. 2º. O valor da pensão provisória indevidamente paga deverá ser restituído ao Estado por quem indevidamente a requereu e auferiu, fazendo-se a inscrição na dívida ativa no caso de resistência à devolução, para os devidos fins de cobrança.

Art. 3º. Cessará a pensão provisória tão logo seja concedida, ou negada, a definitiva, adotando a Administração Pública as medidas necessárias ao correto ajuste da situação final encontrada, com as compensações e cobranças devidas, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 4º. A concessão de pensão provisória não gera direito adquirido, dado o caráter provisório e precário do benefício.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 05 DE AGOSTO DE 2002.

BENEDITO CLAYTON VERAS ALCÂNTARA - GOVERNADOR DO ESTADO

D.O. 06.08.2002

LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

ALTERA OS ARTS. 2º, 3º, 5º, 9º, 13, 15, 16, 19 E 24 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 20 DE JULHO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os Arts. 2º e 3º, e o § 1º do Art. 5º da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 2º. É criado o Fundo de Previdência Parlamentar, destinado a prover o Sistema a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar, e financiado por recursos provenientes do Estado e das contribuições dos seus segurados, podendo, adicionalmente, ser integrado por bens, direitos e outros ativos, com finalidade previdenciária.

§ 1º. O Fundo de Previdência Parlamentar passa a ter dotação específica no orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, que será seu órgão gestor, cabendo-lhe o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema.

§ 2º. A Assembléia Legislativa ordenará, anualmente, auditoria externa para aferição da regularidade das contribuições e preservação do equilíbrio atuarial, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado todos os dados relativos ao Sistema.” (NR)

“Art. 3º. VETADO

§ 1º. VETADO.

§ 2º. Exclui-se da hipótese prevista no parágrafo anterior, o desequilíbrio atuarial originado da falta de pagamento das contribuições dos segurados do Sistema.” (NR)

§ 3º. VETADO

“Art. 5º.....

§ 1º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se como em efetivo exercício parlamentar o Deputado Estadual que foi ou venha a ser licenciado na forma do Art. 54, I, da

Constituição do Estado do Ceará, ou para tratamento de saúde, licença gestante ou trato de interesse particular, devendo ser recolhidas as contribuições mensais para o Sistema de Previdência Parlamentar." (NR)

Art. 2º. Os atuais incisos do Art. 9º da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, são reenumerados como incisos I, III e IV, ficando acrescido ao artigo o conteúdo do inciso II, na seguinte redação:

"Art. 9º. São dependentes dos segurados:

I - o cônjuge supérstite, companheiro ou companheira;

II - o ex-cônjuge e a ex-companheira ou ex-companheiro, desde que, na data do falecimento do segurado, estejam percebendo pensão alimentícia, por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado; (AC)

III - os filhos menores ou inválidos, sob dependência econômica do segurado;

IV - o menor sob tutela judicial, que viva sob comprovada dependência econômica do segurado.

Parágrafo único....."

Art. 3º. O Art. 13 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. A pensão por morte devida aos dependentes de que trata o Art. 9º, será paga pela metade, em partes iguais, aos dependentes previstos nos incisos I e II daquele artigo, e a outra metade, em partes iguais, aos dependentes definidos nos incisos III e IV, sendo vedada a designação ou indicação de quaisquer outros beneficiários, inclusive netos.

§ 1º. Na falta de filhos menores, ou quando por qualquer motivo cessar o pagamento a esses, a pensão será paga integralmente, e rateada em partes iguais, aos dependentes previstos nos incisos I e II do Art. 9º, assim como na falta desses, a pensão será paga integralmente, e rateada em partes iguais, aos dependentes definidos nos incisos III e IV, cessando o pagamento na forma do parágrafo seguinte.

§ 2º. Cessa o pagamento da pensão:

I - em relação aos dependentes previstos nos incisos I e II do Art. 9º, na data em que contraírem núpcias, constituírem união estável ou falecerem;

II - em relação aos dependentes definidos nos incisos III e IV do Art. 9º, na data em que atingirem a maioridade ou quando se emanciparem, salvo se inválidos para o trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, nesse caso, a dependência econômica em relação ao segurado." (NR)

Art. 4º. VETADO

Art. 5º. VETADO

Art. 6º. O Art. 19 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19. O processo de concessão dos benefícios decorrentes desta Lei Complementar será instruído com requerimento do segurado ou dependente, dirigido à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, cabendo a essa, antes de sua decisão, encaminhá-lo à Procuradoria da Assembléia Legislativa, para que se manifeste sobre a regularidade jurídica da concessão da aposentadoria ou pensão.

Parágrafo único. Decidindo pela concessão do benefício, cabe à Assembléia Legislativa publicar o Ato de aposentadoria ou pensão, ordenando a respectiva implantação a partir da data em que se torne exigível o direito, nos termos e na forma estabelecidos nesta Lei Complementar, submetendo-o, após as formalidades legais e regulamentares, à apreciação do Tribunal de Contas do Estado." (NR)

Art. 7º. VETADO

Art. 8º. VETADO

Art. 9º. Aplica-se ao aposentado e ao pensionista do Sistema de Previdência disciplinado pela Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, o disposto no inciso VIII do Art. 7º da Constituição Federal.

Art. 10. VETADO

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o § 2º do Art. 22 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, acrescido pela Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1999.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

BENEDITO CLAYTON VERAS ALCÂNTARA - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 31.12.2002

LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE DEZEMBRO DE 2002

ALTERA OS ARTS.2º, 3º, 5º, 9º,13, 15, 16, 19 E 24 DA LEI COMPLEMENTAR Nº13, DE 20 DE JULHO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, manteve, e eu, Marcos César Cals de Oliveira, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do §7º do art.65 da Constituição do Estado, promulgo a seguinte parte da Lei Complementar nº 32, de 30 de dezembro de 2002.

Art.3º

“§1º. Excepcionalmente, em ocorrendo desequilíbrio financeiro e atuarial no Sistema de Previdência Parlamentar, o Estado, mediante créditos adicionais ao orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, aportará, pelo tempo necessário ao restabelecimento financeiro e atuarial, quantia mensal superior à prevista no caput deste artigo.”

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 13 DIAS DE AGOSTO DE 2.003.

DEPUTADO MARCOS CALS - PRESIDENTE

D.O. 15.08.2003

LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 02 DE ABRIL DE 2003

ALTERA A DISCIPLINA DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ÀS MICROS, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ - FCE, PREVISTO NO ART. 209 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996, E ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE, previsto no Art. 209 da Constituição do Estado, instituído pela Lei Complementar nº. 5, de 30 de dezembro de 1996, e alterado pela Lei Complementar nº 16, de 14 de dezembro de 1999, passa a ser regido por esta Lei Complementar.

Art. 2º. O Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE, dotado de autonomia financeira e contábil e de caráter rotativo, é administrado financeiramente pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ, de acordo com o Plano de Desenvolvimento Estadual.

Parágrafo único. Os recursos existentes no FCE, enquanto não empregados em suas finalidades de financiamento ao setor produtivo, deverão ser aplicados no mercado financeiro, compondo a Conta Única do Estado, devendo o resultado dessas aplicações ser consignado em favor do Fundo.

Art. 3º. O Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE tem por objetivo financiar programas voltados para o incremento do setor produtivo da economia, entendendo-se como tal programas e projetos de fomento ao empreendedorismo no Estado do Ceará, compreendendo como beneficiários finais Micros, Pequenas e Médias Empresas, Empreendedores Informais, Trabalhadores Autônomos, Atividades do Meio Rural Agrícolas e não Agrícolas, Organizações Produtivas de Autogestão do Meio Urbano e Rural e Organizações Especializadas em Microfinanças.

Parágrafo único. No mínimo 50% (cinquenta por cento) das operações com recursos do Fundo serão destinados a empreendimentos localizados fora da Região Metropolitana de Fortaleza.

***Art. 4º.** Compete à Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETE, proceder a seleção e credenciamento dos Agentes Financeiros e das Organizações Especializadas em Microfinanças, mediante realização da modalidade licitatória de concurso, observados os critérios legais, bem como manter o controle e o acompanhamento das aplicações dos recursos pelos agentes financeiros ou organizações credenciadas.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 53, de 10.06.2005**

***Redação anterior: Art. 4º.** Compete à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, na qualidade de administradora do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, proceder à seleção e credenciamento dos Agentes Financeiros e das Organizações Especializadas em Microfinanças, mediante realização da modalidade licitatória de concurso, observados os critérios legais, bem como manter o controle e o acompanhamento das aplicações dos recursos pelos agentes financeiros ou organizações credenciadas.

§ 1º. Poderão participar do processo licitatório organizações especializadas em microfinanças, tais como: Sociedades de Crédito ao Microempreendedor – SCM, Cooperativas de Crédito e as Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos da legislação específica e das normas do Banco Central do Brasil.

***§ 2º.** A Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETE, fornecerá, semestralmente, à Assembléia Legislativa demonstrativo detalhado, com as seguintes informações:

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 53, de 10.06.2005**

***Redação anterior: § 2º.** A Secretaria da Fazenda – SEFAZ, fornecerá semestralmente à Assembléia Legislativa demonstrativo detalhado, informando o número de organizações atendidas por operações do FCE, o número de empregos gerados, o volume de aplicações discriminado por região do Estado e outros indicadores de impacto sócio-econômico a serem definidos em Regulamento do FCE.

***I** - o número de organizações atendidas por operações do FCE;

***Acrescido pela Lei Complementar nº 53, de 10.06.2005**

***II** - o número de empregos gerados;

***Acrescido pela Lei Complementar nº 53, de 10.06.2005**

***III** - o volume de aplicações, discriminado por região do Estado; e

***Acrescido pela Lei Complementar nº 53, de 10.06.2005**

***IV** - outros indicadores de impacto sócio-econômico a serem definidos em regulamento do FCE.

***Acrescido pela Lei Complementar nº 53, de 10.06.2005**

§ 3º. Poderão participar do processo de seleção, para fins de estruturação dos serviços mencionados no inciso II do Art. 8º, organizações não governamentais, associações comunitárias, organizadores de produtores, sindicatos e outras entidades de base comunitária e empresarial, sem fins lucrativos.

Art. 5º. A Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo - SETE poderá celebrar convênios com instituições detentoras de metodologia na área de microfinanças, para prestação de assistência técnica aos beneficiários finais do FCE, na elaboração dos planos de negócios, capacitação gerencial e no acompanhamento dos projetos financiados.

Parágrafo único. A Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo - SETE constituirá Comitê Técnico, formado por analistas/especialistas nos componentes múltiplos especificados no Art. 8º, item II, desta Lei Complementar.

Art. 6º. O Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE, terá um Conselho Consultivo, com competência para definir a operacionalização, os encargos financeiros e pagamentos aplicados pelas organizações especializadas em microfinanças, credenciadas e/ou conveniadas, tendo a seguinte composição:

I - Secretário do Trabalho e Empreendedorismo, que o presidirá;

II - Secretário do Planejamento e Coordenação;

III - Secretário da Fazenda;

IV - Secretário do Desenvolvimento Local e Regional;

V - Secretário do Desenvolvimento Econômico;

VI - Secretário da Agricultura e Pecuária;

VII - Diretor Superintendente do Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas do Ceará – SEBRAE/CE;

VIII - Presidente da Federação Cearense das Micros e Pequenas Empresas – FECEMPE;

IX - Representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Ceará-FETRAECE.

§ 1º. Por convocação do Secretário do Trabalho e Empreendedorismo, poderão participar das reuniões do Conselho Consultivo representantes das organizações especializadas em microfinanças credenciadas e/ou conveniadas a operar com os recursos do FCE.

§ 2º. Outras competências e atribuições do Conselho Consultivo serão definidas no seu Regulamento.

Art. 7º. As organizações credenciadas e/ou conveniadas a operar com os recursos do FCE serão responsáveis pela aplicação dos recursos, procedendo, inclusive, à efetivação de registros financeiros e contábeis e de garantias próprias em favor do Fundo, quando necessário.

§ 1º. As organizações de que trata o *caput* deste artigo serão supervisionadas pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ, Secretaria da Controladoria – SECON e Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETE, sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas do Ceará.

§ 2º. Os Agentes Financeiros e as Organizações Especializadas em Microfinanças credenciados pelo FCE apresentarão mensalmente à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, Secretaria da Controladoria – SECON e Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETE, e ao Tribunal de Contas do Estado –TCE, demonstrativos detalhados das operações realizadas, indicando o número e a relação dos beneficiários atendidos, o número de empregos gerados e o volume das aplicações discriminado por região do Estado e de acordo com os indicadores definidos em regulamento.

Art. 8º. Observado o disposto no parágrafo único do Art. 2º desta Lei Complementar, o FCE poderá financiar projetos de três modalidades:

I - reembolsáveis: os destinados à estruturação, modernização, ampliação e formação da carteira de crédito das organizações especializadas em microfinanças, nas categorias de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, Sociedade de Crédito ao Microempreendedor - SCM e Cooperativas de Crédito;

II - não reembolsáveis: os destinados à estruturação dos serviços de apoio aos sistemas produtivos locais, com foco no desenvolvimento de atividades especificadas no *caput* deste artigo, efetivados através dos seguintes componentes:

- a) capacitação e consultoria técnico-gerencial;
- b) assistência técnico- gerencial;
- c) apoio ao associativismo e ao cooperativismo;
- d) acesso ao mercado e comercialização;
- e) acesso à infra-estrutura e incubação de empresas e de empreendimentos cooperativos;
- f) capacitação ao fomento do empreendedorismo no Estado do Ceará.

III - Constituição de Fundos de Garantia Complementar e/ou Compartilhamento de risco para viabilizar parcerias com instituições financeiras oficiais.

§ 1º. As condições para concessão dos financiamentos previstos no itens I e II serão fixadas em regulamento do FCE e de acordo com as modalidades dos projetos.

§ 2º. Os prejuízos decorrentes de operações que, a despeito de ações administrativas e judiciais promovidas, venham a enquadrar-se como de difícil liquidação, nos termos das normas bancárias vigentes, serão absorvidos, em partes iguais, pelo Fundo e pelas organizações especializadas em microfinanças credenciadas.

Art. 9º. Constituem recursos do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE:

I - os de origem orçamentária do Estado do Ceará;

II - os reembolsáveis ou não, oriundos da União, Estado e municípios;

III - os encargos financeiros de empréstimos concedidos à conta de seus recursos e os rendimentos de aplicações financeiras;

IV - outras dotações ou contribuições destinadas ao Fundo por pessoas físicas ou jurídicas, de nacionalidade brasileira ou estrangeira.

Art. 10. Na forma aprovada pelo Conselho Consultivo, os agentes financeiros do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE, farão jus a uma remuneração de até 1%(um por cento) calculada sobre as operações de crédito das quais participem, apuradas a cada semestre.

***Art. 11.** Na forma aprovada pela Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETE, ouvido o Conselho Consultivo, reservar-se-á até 2% (dois por cento) do valor de cada operação do FCE, para destiná-lo ao ressarcimento de despesas com assistência técnica e gerencial a ser prestada pelos agentes credenciados pelo FCE, mediante apresentação do Projeto à Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETE, e à Secretária da Controladoria.

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 53, de 10.06.2005**

***Redação anterior: Art. 11.** Na forma aprovada pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ, ouvido o Conselho Consultivo, reservar-se-á até 2%(dois por cento) sobre o valor de cada operação do FCE, para destiná-lo ao ressarcimento de despesas com assistência técnica e gerencial a ser prestada pelos agentes credenciados pelo FCE, mediante apresentação do Projeto à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, Secretaria da Controladoria – SECON e Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo - SETE.

Art. 12. É vedado qualquer financiamento com recursos do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE, à empresa que se encontre inadimplente para com a Fazenda Pública Estadual ou para com o Banco do Estado do Ceará S/A., enquanto este estiver sob o controle acionário da União.

Art. 13. Na hipótese de extinção do FCE, o seu patrimônio líquido reverterá à conta de receita do Estado do Ceará.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a aprovar, mediante Decreto, o Regulamento do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 16, de 14 de dezembro de 1999, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 02 DE ABRIL DE 2003.

LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 02.04.2003

LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 21 DE MAIO DE 2003

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Art. 7º, o Art. 8º, o *caput* e § 1º do Art. 9º e § 1º do Art. 10 da Lei Complementar nº 18, de 29 de dezembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º. O Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza – CDM, será composto pelos titulares da Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional, que o presidirá, da Secretaria do Planejamento e Coordenação do Ceará e pelos Prefeitos Municipais que integram a Região Metropolitana de Fortaleza, todos como membros natos.

Art. 8º. Caberá ao Coordenador da Coordenadoria de Políticas Urbanas da Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional secretariar as reuniões do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza, nos termos do seu Regimento Interno, e ainda:

I -...

Art. 9º. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza – FDM, vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional, com a finalidade de dar suporte financeiro, mediante financiamento sob a forma de empréstimo ou a fundo perdido, para execução de atividades da Região Metropolitana de Fortaleza – RMF, compreendendo:

I -...

§ 1º. A Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional, mediante convênio com instituições financeiras nacionais e internacionais, operacionalizará os empréstimos ou subempréstimos para o financiamento de obras e serviços de interesse metropolitano, com recursos provenientes do FDM.

Art. 10 -...

§ 1º. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza – FDM, serão aplicados no Banco do Estado do Ceará ou, em caso de privatização, noutra instituição financeira pública oficial, em conta especial integrante do sistema de Conta Única do Estado, sob o título “FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA – FDM”, a ser movimentada, conjuntamente, pelos Secretários Titulares da Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional, e do Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 21 DE MAIO DE 2003.

LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 23.05.2003

¹²LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 15 DE JULHO DE 2003

CRIA O FUNDO RODOVIÁRIO ESTADUAL - FRE, DISCIPLINA SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:~~

~~Art. 1º Fica criado o Fundo Rodoviário Estadual - FRE, com o objetivo de financiar:~~

~~I - a conservação rotineira e periódica e a restauração das rodovias integrantes do Sistema Rodoviário Estadual;~~

~~II - estudos, pesquisas, sistemas de gerência e planejamento da manutenção das vias, inclusive pontes, viadutos e pontos críticos;~~

~~III - contribuição, a título de contrapartida obrigatória do Estado, em decorrência da celebração de convênio com a União, com outros Estados da Federação ou com Municípios, cuja finalidade sejam as atividades definidas nos incisos I e II deste artigo.~~

~~IV - (VETADO)~~

~~V - a sinalização das estradas;~~

~~VI - a fiscalização das rodovias, das áreas de trânsito e de transportes;~~

~~VII - ações de assistência aos usuários do Sistema Rodoviário Estadual.~~

~~Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:~~

~~I - conservação rotineira: reparos localizados do pavimento e do acostamento e a conservação corrente da drenagem da estrada, taludes de cortes e aterros, faixa de domínio, sinalização e acessórios;~~

~~II - conservação periódica: tratamento leve da superfície de rolamento e dos acostamentos, visando à manutenção das características da pista e da resistência estrutural do pavimento;~~

~~III - restauração: recomposição de toda a largura do pavimento e acostamentos existentes, para restaurar a resistência estrutural e a integridade originais da plataforma estradal;~~

~~IV - assistência: prestação de serviços aos usuários das rodovias compreendendo socorro médico emergencial, socorro mecânico de reboque de veículos e segurança policial.~~

~~Art. 2º. Constituem receitas do Fundo Rodoviário Estadual - FRE:~~

~~I - dotações orçamentárias do Governo do Estado;~~

~~II - recursos decorrentes:~~

~~a) de convênios firmados com o Governo Federal para aplicação em rodovias;~~

~~b) de royalties;~~

~~c) da utilização e ocupação das faixas de domínio das estradas;~~

~~d) de multas de trânsito;~~

~~e) de inspeção veicular;~~

~~f) da cobrança de taxas pelo exercício de poder de polícia e pela prestação de serviços públicos, instituídas em Lei e destinadas ao cumprimento dos objetivos definidos nesta Lei Complementar.~~

¹² Revogada pela Lei Complementar nº 45, de 15.07.2004.

~~III~~ – contribuições de melhoria;

~~IV~~ – contribuições e doações:

~~a)~~ de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, vinculadas à finalidade do Fundo;

~~b)~~ efetuadas por organismos nacionais ou internacionais e convênios de financiamento ou de cooperação firmados com tais organismos para a aplicação no Sistema Rodoviário do Estado do Ceará;

~~V~~ – rendimentos provenientes de aplicação financeira dos recursos;

~~VI~~ – operações de crédito realizadas com o fim específico de atender as despesas vinculadas ao Fundo;

~~VII~~ – outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos previstos neste artigo não serão aplicados em modificações ou melhoramentos substanciais de padrão das rodovias, tais como: pavimentação de rodovias implantadas e duplicação das rodovias existentes.

Art. 3º. Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Rodoviário Estadual - FRE, que coordenará as ações necessárias à execução da presente Lei, cabendo ao Poder Executivo definir a sua composição.

§ 1º. Compete ao Conselho Gestor do Fundo Rodoviário Estadual – FRE:

~~I~~ – estabelecer a política, os planos e a prioridade de aplicação dos recursos;

~~II~~ – cumprir as exigências legais relativas à gestão pública.

§ 2º. A aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Estadual – FRE, depositados no Banco do Estado do Ceará (BEC) ou Banco Público, será realizada pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, observadas as diretrizes do Conselho Gestor do FRE.

Art. 4º. Os recursos do Fundo Rodoviário Estadual – FRE, poderão ser utilizados na aquisição de equipamentos, serviços e instalações necessários à execução da presente Lei.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos adicionais especiais, até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinados ao atendimento das despesas do Fundo Rodoviário Estadual - FRE, a correrem à conta das receitas indicadas no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

~~PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 15 DE JULHO DE 2003.~~

~~-~~

~~LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA – GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ~~

~~D.O. 18.07.2003~~

LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 06 DE AGOSTO DE 2003

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Esporte e Juventude com o objetivo de financiar:

***I** – a construção, manutenção, conservação e reforma dos equipamentos esportivos, pertencentes ao Estado do Ceará;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 150, de 27.07.2015**

***Redação anterior: I** - a manutenção, conservação e reformas dos equipamentos esportivos;

***II** - Revogado

***Revogado pela Lei Complementar n.º 150, de 27.07.2015**

***Redação anterior: II** - a manutenção, conservação e reforma das vilas olímpicas e das praças desportivas pertencentes ao Estado do Ceará;

***III** - os programas de desenvolvimento do esporte, lazer e juventude, projetos, eventos e ações junto às Federações e entidades promotoras do esporte do Estado do Ceará;

*** Acrescido pela Lei Complementar n.º 42, de 28.05.2004**

***IV** – aquisição de materiais esportivos permanentes destinados aos equipamentos esportivos pertencentes ao Estado do Ceará;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 150, de 27.07.2015**

***V** – aquisição de Máquinas, Equipamentos e Veículos destinados à execução das ações a que se refere o inciso III desse artigo.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 150, de 27.07.2015**

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo de Desenvolvimento do Esporte e Juventude:

I - a parcela de arrecadação obtida pela ocupação dos equipamentos esportivos pertencentes ao Estado do Ceará;

II - os recursos decorrentes:

a) de convênios celebrados com a União, outros Estados e os Municípios;

b) de instituições lotéricas;

c) de contribuições e doações;

d) de dotação orçamentária.

Art. 3º. Fica criado o Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento do Esporte e Juventude, composto pelo Secretário do Esporte e Juventude, que o presidirá, pelo Secretário da Fazenda e pelo Secretário do Planejamento, que coordenará a execução desta Lei.

§1º. Compete ao Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento do Esporte e Juventude:

a) estabelecer a política, planos e a prioridade de aplicação dos recursos do fundo;

b) cumprir as exigências legais relativas à gestão pública.

§ 2º. A aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Esporte e Juventude será realizada pela Secretaria do Esporte e Juventude, observadas as diretrizes do Conselho Gestor do Fundo.

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 06 DE AGOSTO DE 2003.

LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 07.08.2003

LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003

INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA – FECOP, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 31, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000, CRIA O CONSELHO CONSULTIVO DE POLÍTICAS DE INCLUSÃO SOCIAL, EXTINGUE OS FUNDOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

***Art. 1º** É instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar a toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar, combate à seca e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 89, de 26 de outubro de 2010).

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 152, de 27.07.2015**

***Redação anterior: *Art. 1º** É instituído no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar a toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 89, de 26.10.2010**

***Redação anterior: *Art. 1º** É instituído, para vigorar de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2010, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar a toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 76, de 21.05.2009**

***Redação anterior: Art. 1º.** É instituído, para vigorar de 1.º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2010, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, com o objetivo de viabilizar para toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

§ 1º. O Fundo será gerido financeiramente pela Secretaria da Fazenda, segundo programação estabelecida pelo Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social.

***§ 2º** Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, serão utilizados na aquisição de sementes agrícolas e ração animal a serem distribuídas com a população de baixa renda no âmbito do Estado do Ceará, na forma do *caput* deste artigo.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 152, de 27.07.2015**

***Redação anterior: § 2º.** Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, serão utilizados na aquisição de sementes agrícolas a serem distribuídas com a população de baixa renda no âmbito do Estado do Ceará, na forma do *caput* deste artigo;

***§ 3º** Os programas, projetos e atividades financiados pelo Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, terão suas dotações orçamentárias consignadas nos órgãos e entidades

executores, com fonte de recursos identificada por código próprio, denominado "Recursos Provenientes do FECOP

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 76, de 21.05.2009**

***§ 4º** Semestralmente o Poder Executivo enviará relatório circunstanciado à Assembleia Legislativa sobre o montante dos recursos arrecadados pelo FECOP, sua aplicação e resultados obtidos.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 76, de 21.05.2009**

***§ 5º** Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, também poderão ser utilizados:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 148, de 24.12.2014**

***Redação anterior:** ***§ 5º** Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, também poderão ser utilizados em ações voltadas à Educação Profissional e outras modalidades de preparação para o trabalho integrados ao Ensino Médio, inclusive por meio de Organizações Sociais, devidamente qualificadas pelo Poder Executivo Estadual, na forma prevista no art. 7º da Lei n.º 12.781, de 30 de dezembro de 1997.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 126, de 18.10.2013**

***I** - em ações voltadas à Educação Profissional e outras modalidades de preparação para o trabalho integrados ao Ensino Médio, inclusive por meio de Organizações Sociais, devidamente qualificadas pelo Poder Executivo Estadual, na forma prevista no art. 7º da Lei n.º 12.781, de 30 de dezembro de 1997;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 148, de 24.12.2014**

***II** – pelo Chefe do Poder Executivo para ressarcimento aos cofres públicos relativamente ao valor do ICMS dispensado no exercício de 2014, nas operações incentivadas, com:

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 148, de 24.12.2014**

***a)** energia elétrica destinada aos consumidores da classe residencial com consumo mensal igual ou inferior a 50 KWh e da classe residencial baixa renda com consumo mensal de 51 a 140 KWh, nos termos do inciso XI do art. 4º da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 148, de 24.12.2014**

***b)** óleo diesel destinado ao transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros, conforme Lei n.º 14.091, de 14 de março de 2008;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 148, de 24.12.2014**

***c)** medicamentos destinados à prestação de serviços de saúde, nos termos dos Convênios ICMS n.ºs 162/94 e 87/02 ou em cumprimento de mandado judicial.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 148, de 24.12.2014**

***§ 6º** Os recursos destinados ao combate à seca serão utilizados preferencialmente para a aquisição de máquina perfuratriz e perfuração de poços profundos.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 152, de 27.07.2015**

***§ 7º** Os recursos advindos do incremento da arrecadação do ICMS Fecop relativo às alíneas "i", "j", "k", "l" e "m", serão aplicados, preferencialmente, em ações de urgência e emergência em saúde.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 152, de 27.07.2015**

Art. 2º. Compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP:

***I** – a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de 2 (dois) pontos percentuais nas alíquotas previstas no art. 44 da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidentes sobre os produtos e serviços abaixo especificados:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 161 de 23.03.2016**

***Redação anterior:** ***I** - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

– ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados, com as novas alíquotas respectivas:

- *a) bebidas alcoólicas;
*Nova redação dada pela Lei Complementar nº 161 de 23.03.2016
*Redação anterior: a) bebidas alcoólicas – 27%;
- *b) armas e munições;
*Nova redação dada pela Lei Complementar nº 161 de 23.03.2016
*Redação anterior: b) armas e munições – 27%;
- *c) embarcações esportivas;
*Nova redação dada pela Lei Complementar nº 161 de 23.03.2016
*Redação anterior: c) embarcações esportivas – 19%;
- *d) fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria;
*Nova redação dada pela Lei Complementar nº 161 de 23.03.2016
*Redação anterior: d) fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria – 27%;
- *e) aviões ultraleves e asas-deltas;
*Nova redação dada pela Lei Complementar nº 161 de 23.03.2016
*Redação anterior: e) aviões ultraleves e asas-delta – 27%;
- *f) energia elétrica;
*Nova redação dada pela Lei Complementar nº 161 de 23.03.2016
*Redação anterior: f) energia elétrica – 27%;
- *g) gasolina;
*Nova redação dada pela Lei Complementar nº 161 de 23.03.2016
*Redação anterior: g) gasolina – 27%;
- *h) serviços de comunicação, exceto cartões telefônicos de telefonia fixa;
*Nova redação dada pela Lei Complementar nº 161 de 23.03.2016
*Redação anterior: h) serviços de comunicação – 27%, exceto cartões telefônicos de telefonia fixa.
- *i) joias;
*Nova redação dada pela Lei Complementar nº 161 de 23.03.2016
*Redação anterior: i) joias – 27% (vinte e sete por cento);
*Acrescido pela Lei Complementar n.º 152, de 27.07.15.
- *j) isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes;
*Nova redação dada pela Lei Complementar nº 161 de 23.03.2016
*Redação anterior: j) isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes – 19% (dezenove por cento);
*Acrescido pela Lei Complementar n.º 152, de 27.07.2015
- *k) perfumes, extratos, águas-de-colônia e produtos de beleza ou de maquiagem, desde que o valor unitário da mercadoria seja superior a 50 (cinquenta) Ufirces;
*Nova redação dada pela Lei Complementar nº 161 de 23.03.2016
*Redação anterior: k) perfumes, extratos, águas-de-colônia e produtos de beleza ou de maquiagem, desde que o valor unitário da mercadoria sejasuperior a 50 (cinquenta) UFIRCEs – 19% (dezenove por cento);
*Acrescido pela Lei Complementar n.º 152, de 27.07.2015
- *l) artigos e alimentos para animais de estimação, exceto medicamentos e vacinas;
*Nova redação dada pela Lei Complementar nº 161 de 23.03.2016
*Redação anterior: l) artigos e alimentos para animais de estimação, exceto medicamentos e vacinas – 19% (dezenove por cento);
*Acrescido pela Lei Complementar n.º 152, de 27.07.2015

***m)** inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores);

***Nova redação dada pela Lei Complementar nº 161 de 23.03.2016**

***Redação anterior:** m) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores) – 19% (dezenove por cento).

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 152, de 27.07.2015**

II - dotações orçamentárias, em limites definidos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

IV - receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos;

V - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º. Os recursos do Fundo serão recolhidos em conta única e específica, no Banco do Estado do Ceará ou, no caso de sua privatização, em outra instituição financeira oficial, autorizada pelo Poder Executivo.

§ 2º. Não se aplica sobre o adicional do ICMS, de que trata este artigo, o disposto nos arts. 158, inciso IV, e 167, inciso IV, da Constituição Federal, bem como qualquer desvinculação orçamentária, conforme previsto no art. 82, §1º, combinado com o art. 80, §1º, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

§ 3º. O cálculo do ICMS com base na aplicação da alíquota adicionada de dois pontos percentuais, de que trata o inciso I deste artigo, poderá ser realizado somente nas operações destinadas ao consumo final, ou por ocasião da cobrança do ICMS sob a modalidade da substituição tributária, conforme definido em regulamento.

§ 4º. O recolhimento do imposto com o adicional de dois pontos percentuais a que se refere o inciso I deste artigo será efetuado por meio de documento de arrecadação específico e será calculado com base nos procedimentos definidos em regulamento.

§ 5º Ficam excluídas da incidência do adicional, a que se refere o *caput* deste artigo, as prestações de serviços de telefonia fixa residencial e não residencial com faturamento igual ou inferior ao valor da tarifa ou preço da assinatura.

Art. 3º. A parcela adicional do ICMS, a que se refere o inciso I do artigo anterior, não poderá ser utilizada nem considerada para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, inclusive em relação ao previsto na Lei Estadual nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979.

Art. 4º. Os recursos do FECOP não poderão ser objeto de remanejamento, transposição ou transferência de finalidade diversa daquela prevista nesta Lei Complementar.

***§ 1º** É vedada a utilização dos recursos do FECOP para a remuneração de pessoal e encargos sociais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos ocupantes de cargos do Grupo Magistério 1º e 2º Graus – MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando na atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos, não podendo ser superior a 3(três) anos de concessão.

***Renumerado pela Lei Complementar nº 161 de 23.03.2016**

***Redação anterior: *Parágrafo único.** É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de Servidores Públicos Municipais, Estaduais e Federais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos estaduais ocupantes de cargos do Grupo Magistério 1º e 2º Grau – MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria

da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando da atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 76, de 21.05.2009**

***Redação anterior: Parágrafo único.** É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos ocupantes de cargos do Grupo Magistério 1º e 2º Grau - MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior - MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando na atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 63, de 04.09.2007**

***Redação anterior: Parágrafo único.** É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais.

***§ 2º** Fica autorizada a utilização dos recursos do FECOP para o pagamento de bolsas do Programa Agente Rural, instituído pela Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012.

***Acrescido pela Lei Complementar nº 161 de 23.03.2016**

***Art. 5º** Fica criado o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, presidido pelo Secretário do Planejamento e Gestão do Estado, com a finalidade de:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 76, de 21.05.2009**

***Redação anterior: Art. 5º.** Fica criado o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social, presidido pelo Secretário do Planejamento e Coordenação do Estado, com a finalidade de:

I - coordenar a formulação de políticas e diretrizes dos programas e ações governamentais voltados para a redução da pobreza e das desigualdades sociais;

II - coordenar e estabelecer, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas, a programação a ser financiada com recursos provenientes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP.

***§ 1º** O Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social terá a seguinte composição:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 76, de 21.05.2009**

***Redação anterior: § 1º.** O Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social terá a seguinte composição:

***I** - Secretário do Planejamento e Gestão;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 76, de 21.05.2009**

***Redação anterior: I** - Secretário do Planejamento e Coordenação;

***II** - Secretário da Fazenda;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 76, de 21.05.2009**

***Redação anterior: II** - Secretário da Fazenda;

***III** - Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 76, de 21.05.2009**

***Redação anterior: III** - Secretário da Ação Social;

***IV** - Secretário da Saúde;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 76, de 21.05.2009**

***Redação anterior: IV** - Secretário de Governo;

***V** - Secretário da Educação;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 76, de 21.05.2009**

***Redação anterior: V** - Secretário do Trabalho e Empreendedorismo;

***VI** - Secretário da Cultura;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 76, de 21.05.2009**

***Redação anterior: VI** - Secretário da Saúde;

***VII** - Secretário da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 76, de 21.05.2009**

***Redação anterior: VII** - Secretário da Educação Básica;

- *VIII - Secretário do Esporte;
 - *Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 76, de 21.05.2009
 - *Redação anterior: VIII - Secretário da Agricultura e Pecuária;
- *IX - Secretário do Desenvolvimento Agrário;
 - *Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 76, de 21.05.2009
 - *Redação anterior: IX - Secretário do Desenvolvimento Local e Regional;
- *X - Secretário das Cidades;
 - *Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 76, de 21.05.2009
 - *Redação anterior: X - Secretário Extraordinário de Inclusão e Mobilização Social;
- *XI - Secretário da Casa Civil;
 - *Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 76, de 21.05.2009
 - *Redação anterior: XI - quatro representantes da sociedade civil;
- *XII - Cinco representantes da sociedade civil;
 - *Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 76, de 21.05.2009
 - *Redação anterior: XII - um representante da Associação dos Prefeitos do Ceará – APRECE.
- *XIII - Um representante da Associação dos Prefeitos do Ceará – APRECE.
 - *Acrescido pela Lei Complementar n.º 76, de 21.05.2009

§ 2º. Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados pelo Governador.

*§ 3º Os representantes da sociedade civil, e seus respectivos suplentes serão escolhidos entre os representantes da sociedade civil junto ao:

- *Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 76, de 21.05.2009
- *Redação anterior: § 3º. Os representantes da sociedade civil, e respectivos suplentes, serão escolhidos entre os representantes da sociedade civil junto aos Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Estadual da Assistência Social, Conselho Estadual da Saúde e Conselho Estadual da Educação.
- *I - Conselho Estadual da Assistência Social;
 - *Acrescido pela Lei Complementar n.º 76, de 21.05.2009
- *II - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - *Acrescido pela Lei Complementar n.º 76, de 21.05.2009
- *III - Conselho Estadual da Educação;
 - *Acrescido pela Lei Complementar n.º 76, de 21.05.2009
- *IV - Conselho Estadual da Saúde;
 - *Acrescido pela Lei Complementar n.º 76, de 21.05.2009
- *V - Conselho Estadual de Segurança Alimentar.
 - *Acrescido pela Lei Complementar n.º 76, de 21.05.2009

§ 4º. Os membros do Conselho não perceberão qualquer remuneração, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas.

*§ 5º Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, também poderão ser utilizados:

- *Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 148, de 24.12.2014
- *Redação anterior: § 5º. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do Conselho de que trata este artigo.
- *I - em ações voltadas à Educação Profissional e outras modalidades de preparação para o trabalho integrados ao Ensino Médio, inclusive por meio de Organizações Sociais, devidamente qualificadas pelo Poder Executivo Estadual, na forma prevista no art. 7º da Lei n.º 12.781, de 30 de dezembro de 1997;
 - *Acrescido pela Lei Complementar n.º 148, de 24.12.2014

***II** – pelo Chefe do Poder Executivo para ressarcimento aos cofres públicos relativamente ao valor do ICMS dispensado no exercício de 2014, nas operações incentivadas, com:

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 148, de 24.12.2014**

***a)** energia elétrica destinada aos consumidores da classe residencial com consumo mensal igual ou inferior a 50 KWh e da classe residencial baixa renda com consumo mensal de 51 a 140 KWh, nos termos do inciso XI do art. 4º da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 148, de 24.12.2014**

***b)** óleo diesel destinado ao transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros, conforme Lei nº 14.091, de 14 de março de 2008;

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 148, de 24.12.2014**

***c)** medicamentos destinados à prestação de serviços de saúde, nos termos dos Convênios ICMS nºs 162/94 e 87/02 ou em cumprimento de mandado judicial.

***Acrescido pela Lei Complementar n.º 148, de 24.12.2014**

Art. 6º. Compete ao Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social:

I - coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do FECOP;

***II** - selecionar e aprovar programas e ações a serem financiados com recursos do FECOP;

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 76, de 21.05.2009**

***Redação anterior: II** - selecionar programas e ações a serem financiadas com recursos do FECOP;

***III** - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo FECOP, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 76, de 21.05.2009**

***Redação anterior: III** - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo FECOP, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Coordenação;

IV - publicar, trimestralmente no Diário Oficial do Estado do Ceará, relatório circunstanciado, discriminando as receitas e as aplicações dos recursos do FECOP;

V - dar publicidade aos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo, encaminhando, semestralmente à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, prestação de contas.

***Art. 7º** Os projetos financiados com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza observarão as seguintes diretrizes:

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 76, de 21.05.2009**

***Redação anterior: Art. 7º.** O Plano Estadual de Combate à Pobreza observará, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I - atenção integral para superação da pobreza e redução das desigualdades sociais;

II - acesso de pessoas, famílias e comunidades a oportunidades de desenvolvimento integral;

III - fortalecimento de oportunidades econômicas e de inserção de pessoas na faixa economicamente ativa no setor produtivo;

IV - combate aos mecanismos de geração da pobreza e de desigualdades sociais.

***Art. 8º** Os recursos do FECOP para projetos multisetoriais serão alocados diretamente nos órgãos e entidades responsáveis pela execução das respectivas ações, observando-se a competência institucional.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 76, de 21.05.2009**

***Redação anterior: Art. 8º.** O Plano Estadual de Combate à Pobreza será financiado pelo Fundo Estadual de Combate à Pobreza e os programas, envolvendo ações desenvolvidas de forma intersectorial, serão alocados nas diversas Secretarias de Estado.

Art. 9º. Ficam extintos os Fundos Especiais instituídos pelas:

- I - Lei n.º 7.190, de 16 de abril de 1964;
- II - Lei n.º 8.012, de 12 de maio de 1965;
- III - Lei n.º 9.617, de 13 de setembro de 1972;
- IV - Lei n.º 10.791, de 4 de maio de 1983;
- V - Lei n.º 11.380, de 15 de dezembro de 1987;
- VI - Lei n.º 12.622, de 18 de setembro de 1996.

Art. 10. O saldo de almoxarifado contabilizado em nome do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar, extinto pelo art. 20 da Lei nº 13.084, de 29 de dezembro de 2000, será revertido para o patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 11. VETADO

Art. 12. Os saldos financeiros, patrimoniais pertencentes ao Fundo Especial de que tratam as Leis nos 9.617, de 13 de setembro de 1972, e 12.622, de 18 de setembro de 1996, reverterão para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP.

Art. 13. Os saldos financeiros, patrimoniais e de dotação orçamentária pertencentes ao Fundo Especial de que trata a Lei nº 10.791, de 4 de maio de 1983, reverterão para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP.

Art. 14. Os bens patrimoniais, móveis e imóveis, pertencentes ao Fundo Especial de que trata a Lei nº 8.012, de 12 de maio de 1965, reverterão para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP.

Art. 15. Os saldos financeiro e patrimonial pertencente ao Fundo Especial de que trata a Lei nº 11.380, de 15 de dezembro de 1987, reverterão para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP.

Art. 16. Ficam anistiadas as dívidas contraídas pelos produtores rurais na forma do disposto no Decreto nº 19.499, de 22 de agosto de 1988.

Art. 17. O art. 46 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, fica acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 46. ...

Parágrafo único. Não se considera como montante cobrado a parcela do ICMS contida no valor destacado no documento fiscal emitido por contribuinte estabelecido em outra unidade da federação, que corresponda à vantagem econômica resultante da concessão de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais concedidos em desacordo com o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal."

Art. 18. Deverá ser estabelecido tratamento especial de tributação do ICMS às microempresas e empresas de pequeno porte, com atividade industrial, com o objetivo de tornar seus produtos competitivos e evitar desequilíbrios da concorrência de mercado.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo regulamentará os procedimentos e implementação de normas de que trata este artigo.

Art. 19. VETADO

***Art. 20.** O Poder Executivo regulamentará as matérias de que trata esta Lei Complementar, cabendo à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, baixar as normas tributárias necessárias ao fiel cumprimento da matéria regulamentada.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 76, de 21.05.2009**

***Redação anterior: Art. 20.** O Poder Executivo regulamentará as matérias de que trata esta Lei Complementar, cabendo à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, baixar as normas necessárias ao fiel cumprimento da matéria regulamentada.

Parágrafo único. A regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo deverá estabelecer procedimentos necessários à redução do impacto da cobrança do adicional do ICMS referen-

te ao fornecimento de energia elétrica na empresa com atividade industrial especificamente com relação aos produtos:

- a) exportados para o exterior;
- b) tributados pelo regime de substituição tributária.

Art. 21. Observado o disposto no art. 150, inciso III, letras "a" e "b", da Constituição Federal, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 26 DE NOVEMBRO DE 2003.

LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 27.11.2003

LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 12, DE 23 JUNHO DE 1999, Nº 21, DE 29 DE JUNHO DE 2000, E Nº. 23, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam acrescidos os incisos IV e V ao art. 7º. da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, com as seguintes redações:

"Art. 7º. ...

IV - salário-família

V - salário-maternidade."

Art. 2º. Ficam acrescidos os incisos IV e V ao art. 6º da Lei Complementar n.º 21, de 29 de junho de 2000, com as seguintes redações:

"Art. 6º. ...

IV - salário-família

V - salário-maternidade."

***Art. 3º. - Revogado**

***Revogado pela Lei Complementar nº 159 de 14.01.2016**

***Redação anterior:** **Art. 3º.** O salário-maternidade será pago à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, e corresponderá ao último subsídio ou remuneração da segurada.

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto poderão ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica a cargo da perícia oficial do Estado.

§ 2º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 3º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 4º. À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120(cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Parágrafo único. A licença-maternidade só será concedida à adotante ou guardiã mediante apresentação do respectivo termo judicial.

Art. 5º. Ao segurado, homem ou mulher, será devido o salário-família, mensalmente e no mesmo valor do salário-família estabelecido para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, desde que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a 3 salários mínimos de referência do Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Parágrafo único. O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º. Quando pai e mãe forem segurados do SUPSEC, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a quem recair o sustento do menor.

Art. 7º. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 8º. O salário-família não se incorporará ao subsídio ou à remuneração para qualquer efeito.

Art. 9º. O art. 6º e seu Parágrafo único da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º. O Sistema Único de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados e seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios entre o Estado e seus Municípios.

Parágrafo único. Os dependentes, de que trata o *caput* deste artigo, são:

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, desde que, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado, observado o percentual judicialmente fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge no rateio da pensão com os beneficiários de outras classes;

II - o filho menor;

III - o filho inválido e o tutelado desde que, em qualquer caso, viva sob a dependência econômica do segurado."

Art. 10. O art. 9º da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, é acrescido de parágrafo único e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. A pensão por morte, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 331 da Constituição Estadual, corresponderá à totalidade do subsídio, vencimentos ou proventos do segurado, respeitado o teto remuneratório aplicável, e será devida a partir:

I - do óbito;

II - do requerimento, no caso de inclusão *post-mortem*, qualquer que seja a condição do dependente;

III - do trânsito em julgado da sentença judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

Parágrafo único. Cessa o pagamento da pensão por morte:

I - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, e ao ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias, constituírem nova união estável ou falecerem;

II - em relação ao filho, filha ou tutelado, na data em que atingir a maioridade ou quando de sua emancipação, salvo se inválido(a) totalmente para o trabalho até o falecimento do segurado, comprovada, neste caso, a dependência econômica em relação a este."

Art. 11. O art. 5.º da Lei Complementar n.º 21, de 29 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 5.º. O Sistema Único de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados e seus respectivos dependentes.

Parágrafo único. Os dependentes de que trata o caput deste artigo são:

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira e o ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, desde que, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia por força de decisão judicial definitiva ou acordo judicial homologado e transitado em julgado, observado o percentual judicialmente fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge no rateio da pensão com os benefícios de outras classes;

II - o filho menor;

III - a filho inválido e o tutelado desde que, em qualquer caso, viva sob a dependência econômica do segurado.»

Art. 12. O § 1.º do art. 10 da Lei Complementar n.º 21, de 29 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. ...

§ 1.º. A concessão de pensão por morte do militar estadual contribuinte do SUPSEC dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda.

Art. 13. O art. 2.º e seu parágrafo único da Lei Complementar n.º 23, de 21 de novembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações.

"Art. 2.º. Fica assegurado aos magistrados, de que trata o artigo anterior, bem como aos já aposentados, o direito à pensão por morte dos segurados do Sistema Único de Previdência Social, de que trata a Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, a ser paga aos dependentes indicados em seu art. 6.º, parágrafo único, ficando dispensados do pagamento de qualquer contribuição previdenciária àquele Sistema, a partir de outubro de 1999.

Parágrafo único. A concessão e a cessação do benefício de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma do disposto no art. 9.º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999."

Art. 14. O segurado detentor de cargo efetivo, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao SUPSEC.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese prevista no *caput* deste artigo, deverá ser observada a contribuição patronal, conforme ocorrer a respectiva cessão.

Art. 15. À Secretaria da Administração compete, exclusivamente, a emissão de certidão para fins previdenciários.

Art. 16. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 31.12.2003

LEI COMPLEMENTAR Nº 39 DE 23 DE JANEIRO DE 2004

INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FUNEDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará – FUNEDES, de natureza contábil-financeira para financiamento das políticas de desenvolvimento econômico, social, de infra-estrutura, no âmbito regional, local e setorial, com implementação através de políticas, programas, projetos e ações governamentais.

§ 1º. O Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará – FUNEDES, é vinculado à Secretaria de Planejamento e Coordenação do Estado do Ceará, que será a responsável por sua gestão e pelo suporte técnico e material .

***§ 2º.** Os recursos do FUNEDES serão também destinados aos programas finalísticos e de manutenção das secretarias, investimentos de capital, despesas com pessoal, encargos e demais despesas correntes, quando autorizados pelo Conselho Deliberativo e de Avaliação.

***Nova redação dada pela Lei complementar nº 52 de 30.12.2004**

***Redação anterior: § 2º.** Os recursos do FUNEDES serão destinados, exclusivamente, aos programas finalísticos dos órgãos que integram a Administração Estadual e aos investimentos de capital, não sendo em nenhuma hipótese permitida a utilização em despesas com pessoal, encargos e demais despesas correntes não vinculadas diretamente aos investimentos ou ações apoiadas pelo fundo.

***§ 3º.** Os recursos do Fundo serão destinados aos programas e ações executados pelos órgãos, objetivando dar eficiência e eficácia às estratégias de desenvolvimento econômico, social e de infra-estrutura, em conformidade com os objetivos previstos nesta Lei, as prioridades e programação estabelecida pelo Conselho Deliberativo e de Avaliação.

***Acrescido pela Lei complementar nº 52 de 30.12.2004**

Art. 2º. Os Programas estaduais finalísticos e de investimento em infra-estrutura e em ações sociais, a serem financiados com recursos do Fundo, serão avaliados por um Conselho Deliberativo e de Avaliação, ao qual competirá, também, receber as prestações de contas dos investimentos realizados e avaliar seus resultados.

§ 1º. A prestação de contas, de que trata o *caput* deste artigo, não isenta os órgãos públicos ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo de apresentar as prestações de contas exigidas pelas leis de orçamento e de finanças públicas vigentes.

§ 2º. Caberá ao Conselho Deliberativo e de Avaliação, de que trata o *caput* deste artigo, encaminhar à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, Relatório Quadrimestral Circunstanciado das atividades desenvolvidas por este órgão.

***§ 3º.** O Conselho Deliberativo e de Avaliação, dentre outras atribuições, definirá metas e indicadores de desempenho para os órgãos estaduais que serão utilizados na avaliação, acompanhamento e monitoramento dos resultados a serem alcançados com aplicação dos recursos do Fundo.

***Acrescido pela Lei complementar nº 52 de 30.12.2004**

Art. 3º. O *Conselho Deliberativo e de Avaliação* de Programas de Investimentos em Infra-estrutura e em Ações Sociais, de que trata o art. 2.º desta Lei, será presidido pelo Secretário do Planejamento e Coordenação, sendo composto pelos titulares e/ou suplentes, dos seguintes órgãos:

I - Secretaria do Planejamento e Coordenação;

II - Secretaria da Fazenda;

- III - Secretaria da Infra-Estrutura;
- IV - Secretaria dos Recursos Hídricos;
- V - Secretaria da Educação Básica;
- VI - Secretaria da Saúde;
- VII - Secretaria da Ação Social;
- VIII - Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo;
- IX - Secretaria da Ciência e Tecnologia;
- X - Secretaria da Cultura;
- XI - Secretaria do Desenvolvimento Econômico;
- XII - Secretaria da Agricultura e Pecuária;
- XIII - Secretaria do Turismo;
- XIV - Secretaria do Desenvolvimento Local e Regional;
- XV - Secretaria do Governo;
- XVI - Secretaria da Ouvidoria Geral e do Meio Ambiente;
- XVII - Secretaria da Controladoria;
- XVIII - Secretaria da Administração.

Art. 4º. Constituem receitas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNEDES:

- I - contribuições de empresas interessadas em participar dos programas estaduais de investimento em infra-estrutura e em ações sociais;
- II - transferência à conta do orçamento estadual;
- III - receitas de convênios com instituições públicas, privadas e multilaterais;
- IV - receitas advindas de retornos de investimento dos fundos extintos;
- V - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI - receitas decorrentes das aplicações financeiras dos seus recursos;
- VII - doações, legados e outros recursos a ele destinados.
- *VIII - operações de crédito contratadas junto a entidades nacionais e internacionais;**
***Acrescido pela Lei complementar nº 52 de 30.12.2004**
- *IX - receitas advindas da intermediação e comercialização de produtos artesanais;**
***Acrescido pela Lei complementar nº 52 de 30.12.2004**
- *X - retorno de sub-empréstimos sob a forma de amortização do principal, atualização monetária, juros, comissões, mora ou sob qualquer outra forma;**
***Acrescido pela Lei complementar nº 52 de 30.12.2004**
- *XI - contrapartidas das prefeituras advindas das operações do programa de desenvolvimento urbano;**
***Acrescido pela Lei complementar nº 52 de 30.12.2004**
- *XII - recursos do trade turístico para promoção e comercialização do turismo no Estado;**
***Acrescido pela Lei complementar nº 52 de 30.12.2004**
- *XIII - recursos provenientes do uso remunerado pela realização de eventos e do aluguel dos equipamentos públicos.**
***Acrescido pela Lei complementar nº 52 de 30.12.2004**
- *§ 1º.** As contribuições previstas no inciso I deste artigo, quando efetuadas por empresas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre

Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, serão previamente submetidas à apreciação da Secretaria da Fazenda e, na hipótese de deferimento, serão deduzidas do imposto apurado em cada período, limitada a dedução até o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto a recolher.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 52 de 30.12.2004**

***Redação anterior:** § 1º. As contribuições previstas no inciso I deste artigo, quando efetuadas por empresas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, deverão deduzir do saldo devedor do imposto apurado em cada período, o montante correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto a recolher no período, nas condições e hipóteses previstas em regulamento.

***§ 2º.** As contribuições previstas no inciso I deste artigo serão recolhidas nos prazos de recolhimento do imposto previstos na legislação do ICMS ou nos prazos de recolhimento previstos no Termo de Acordo definidos pela Secretaria da Fazenda, os quais não poderão ultrapassar a 5 (cinco) dias corridos da data de vencimento constante na legislação do ICMS.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 52 de 30.12.2004**

***Redação anterior:** § 2º. As contribuições previstas no inciso I deste artigo serão recolhidas no 10.º (décimo) dia do mês subsequente ao da apuração do imposto e nas demais hipóteses, nos prazos de recolhimento do imposto, previstos na legislação do ICMS.

***§ 3º.** A dedução de que trata o § 1.º deste artigo só poderá ser efetivada após o recolhimento da contribuição.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 52 de 30.12.2004**

***Redação anterior:** § 3º. O recolhimento da contribuição, de que trata o parágrafo anterior, dar-se-á em Documento de Arrecadação Estadual, com código de receita específico do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social.

***§ 4º.** O ingresso dos recursos no Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social deverá ocorrer de maneira que os órgãos da administração estadual acompanhem o seu fluxo, no Banco do Estado do Ceará, conforme o modelo definido em regulamento.

***Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 52 de 30.12.2004**

***Redação anterior:** § 4º. As contas serão abertas no Banco do Estado do Ceará, com base nos objetivos fundamentais previstos no art. 6.º desta Lei Complementar, para movimentação dos recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social e integrarão o Sistema de Caixa Único do Estado.

§ 5º. A Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará repassará 25% (vinte e cinco por cento) do valor arrecadado com as contribuições previstas no inciso I do *caput* deste artigo para os municípios cearenses, com base nos critérios e nos prazos de rateio da Cota Parte do ICMS.

§ 6º. Deverá ser mantida, no mínimo, a proporcionalidade de 0,75% do ICMS, incidente sobre os recursos recebidos a título de contribuição prevista no inciso I deste artigo, destinando-os a aplicação em atividades produtivas conforme o disposto no art. 209 da Constituição Estadual.

***§ 7º.** Compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará administrar financeiramente os recursos do Fundo, por meio do Banco do Estado do Ceará, conforme modelo definido em regulamento, possibilitando o acompanhamento dos órgãos da administração estadual.

***Acrescido pela Lei complementar nº 52 de 30.12.2004**

***§ 8º.** As receitas advindas do inciso IX deste artigo serão aplicadas exclusivamente no Programa Estadual do Artesanato, garantindo a compra e a comercialização dos produtos artesanais produzidos pelos artesãos.

***Acrescido pela Lei complementar nº 52 de 30.12.2004**

Art. 5º. Compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará:

I - estabelecer os controles fiscais para efetiva arrecadação dos recursos do FUNEDES;

II - arrecadar e administrar financeiramente os recursos do fundo;

III - aplicar as sanções previstas na legislação do ICMS aos casos de desrespeito aos cumprimentos das contribuições previstas no inciso I do art. 4.º desta Lei.

Art. 6º. Constituem os objetivos fundamentais do Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNEDES:

I - promover a atração de investimentos públicos e privados, assegurando incentivos às empresas consideradas fundamentais para dinamização e modernização das atividades industriais, comerciais, agrícolas, turísticas, pecuárias e do comércio exterior;

***II** - fortalecer a infra-estrutura econômica, de comunicação, de energia, de transporte e de recursos hídricos voltados para o desenvolvimento das atividades produtivas no território cearense;

***Nova redação dada pela Lei complementar nº 52 de 30.12.2004**

***Redação anterior:** **II** - fortalecer a infra-estrutura de comunicação, energia, transporte e de recursos hídricos voltados para o desenvolvimento das atividades produtivas no território cearense;

III - financiar os investimentos das políticas, dos programas e projetos de desenvolvimento urbano, habitação e saneamento;

IV - oferecer subsídios financeiros, através de micro crédito, bem como, financiar as atividades produtivas para o fortalecimento das micro, pequenas e médias empresas e o estímulo ao desenvolvimento de novos negócios, a fim de gerar trabalho e renda, com vistas ao desenvolvimento econômico e social do Estado;

V - proporcionar o desenvolvimento das atividades artesanais, estimulando o fortalecimento e a estruturação das cadeias produtivas do artesanato cearense como a produção e a comercialização associada ao turismo;

VI - estimular a dinamização da produção cultural através de incentivos às atividades culturais de interesse do povo cearense, bem como associadas ao desenvolvimento turístico do nosso Estado;

VII - agregar e articular esforços através de parcerias, contribuindo para o aumento da produtividade e da competitividade da economia cearense, na indústria, no comércio, na agricultura, na pecuária, no turismo, no meio rural e urbano, na área de serviços, a fim de gerar e distribuir riqueza, reduzindo a pobreza de forma sustentável;

VIII - promover e disseminar a agricultura de alto valor agregado como a fruticultura, floricultura, agricultura irrigada, bem como aqüicultura, caprinocultura e ovinocultura através da concessão de crédito aos agentes produtivos e às cooperativas, assim como financiar o desenvolvimento de novas tecnologias produtivas;

IX - articular parcerias para promover a capacitação de recursos humanos, direcionada para o atendimento das demandas regionais, locais e setoriais;

X - estimular estudos, pesquisas e desenvolver projetos sobre os recursos naturais para aumentar a capacidade de suporte ao desenvolvimento econômico;

XI - realizar estudos e implementar políticas setoriais e estratégias de ação com vistas ao desenvolvimento sustentável;

XII - utilizar parâmetros e indicadores de desempenho para as políticas, programas, projetos e instituições, bem como para o monitoramento ambiental e sua compatibilização com as atividades produtivas;

XIII - implementar políticas, Programas, Projetos Estruturantes, diretrizes para o fortalecimento da infra-estrutura e o desenvolvimento econômico e social sustentável do Estado do Ceará;

XIV - promover estudos e implementar projetos para otimização da oferta hídrica e, especialmente, o uso eficiente das águas superficiais e subterrâneas, para consumo humano e atividades produtivas;

XV - desenvolver tecnologias inovadoras, adequadas à realidade regional, como o uso de energias alternativas, prospecção e dessalinização de águas subterrâneas, métodos de irrigação de alta eficiência e outros que sejam de interesse do governo cearense;

XVI - realizar parcerias, visando a formação de recursos humanos mormente na gestão dos recursos naturais e seu aproveitamento racional;

XVII - fortalecer o ensino técnico de nível médio e de nível superior no trópico do semi-árido;

XVIII - mobilizar a sociedade civil, visando a convivência com os fenômenos climáticos adversos e para tirar proveito das vantagens comparativas inerentes à região;

XIX - estimular o fortalecimento do desenvolvimento endógeno das comunidades, apoiando o "empreendedorismo" em todas as suas formas;

XX - promover intercâmbio nacional e internacional, com o objetivo de vencer etapas, transferir conhecimentos e estabelecer mecanismos gerenciais práticos e exequíveis;

XXI - promover e estimular a interiorização do turismo, preservando a cultura local e regional, com ênfase nos festejos religiosos, recursos naturais, arqueológicos e históricos;

XXII - apoiar Programas e Projetos direcionadas às pessoas e grupos em situação de risco pessoal e social com foco na família, observada a perspectiva do desenvolvimento econômico e social sustentável.

***XXIII** - propiciar apoio e suporte financeiro ao atendimento e ao desenvolvimento dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o Estado do Ceará;

***Acrescido pela Lei complementar nº 52 de 30.12.2004**

***XXIV** - proporcionar recursos e meios para o financiamento de medidas e ações que possibilitem o exercício dos direitos das mulheres e sua participação no desenvolvimento social, econômico e cultural no Estado do Ceará;

***Acrescido pela Lei complementar nº 52 de 30.12.2004**

***XXV** - promover o desenvolvimento do artesanato cearense, executando atividades voltadas à intermediação, produção, comercialização e financiamento dessa atividade produtiva;

***Acrescido pela Lei complementar nº 52 de 30.12.2004**

***XXVI** - dar suporte financeiro à Política Estadual de Recursos Hídricos, assegurando as condições de desenvolvimento de recursos hídricos e melhoria da qualidade de vida da população do Estado, em equilíbrio com o meio ambiente;

***Acrescido pela Lei complementar nº 52 de 30.12.2004**

***XXVII** - promover financeiramente a política de desenvolvimento urbano do Estado, financiando projetos de infra-estrutura básica da população cearense definidos pelo Governo do Estado;

***Acrescido pela Lei complementar nº 52 de 30.12.2004**

***XXVIII** - custear a implantação de programas, pesquisas, estudos para o desenvolvimento econômico, a manutenção e o funcionamento dos serviços e equipamentos, bem como a realização, promoção e a divulgação de eventos turísticos e de outros segmentos econômicos;

***Acrescido pela Lei complementar nº 52 de 30.12.2004**

***XXIX** - propiciar recursos e meios para o financiamento de medidas e ações que possibilitem o exercício dos direitos da pessoa portadora de deficiência, através do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

***Acrescido pela Lei complementar nº 52 de 30.12.2004**

Art. 7º. A aplicação dos recursos disponíveis no Fundo, nas políticas, programas e projetos de desenvolvimento dar-se-ão com base nas deliberações do Conselho Deliberativo e de Avaliação, mediante plano de aplicação regional, local ou setorial, em que estejam definidos os custos e benefícios e em perfeita sintonia com os objetivos nele previstos, e claramente estabelecidos os resultados esperados, as metas e os indicadores de desempenho, que serão utilizados na avaliação pelo Conselho.

***Art. 8º.** Ficam extintos os seguintes Fundos instituídos:

***Acrescido pela Lei complementar nº 52 de 30.12.2004**

***I -** Fundo Especial dos Direitos da Mulher – FEDM, criado pela Lei n.º 11.170, de 2 de abril 1986, alterado pela Lei n.º 12.606, de 15 de julho de 1996;

***Acrescido pela Lei complementar nº 52 de 30.12.2004**

***II -** Fundo Especial para o Desenvolvimento da Produção e Comercialização do Artesanato Cearense – FUNDART, criado pela Lei n.º 10.606, de 3 de dezembro de 1981, alterado pelas Leis n.º 10.639, de 22 de abril de 1982, n.º 10.727, de 21 de outubro de 1982 e n.º 12.523, de 15 de dezembro de 1995;

***Acrescido pela Lei complementar nº 52 de 30.12.2004**

***III -** Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNORH, criado pela Lei n.º 12.245, de 30 de janeiro 1993;

***Acrescido pela Lei complementar nº 52 de 30.12.2004**

***IV -** Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará – FDU, criado pela Lei n.º 12.252, de 11 de janeiro 1994.

***Acrescido pela Lei complementar nº 52 de 30.12.2004**

***§ 1º.** Os saldos financeiros, patrimoniais pertencentes aos Fundos extintos nos incisos I, II, e III deste artigo serão transferidos para o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social.

***Acrescido pela Lei complementar nº 52 de 30.12.2004**

***§ 2º.** Os saldos financeiros, patrimoniais, direitos e obrigações contratuais pertencentes ao Fundo extinto no inciso IV deste artigo serão transferidos para o Tesouro Estadual.

***Acrescido pela Lei complementar nº 52 de 30.12.2004**

***§ 3º.** A extinção do Fundo Especial para o Desenvolvimento da Produção e Comercialização do Artesanato Cearense - FUNDART, de que trata o inciso II deste artigo, dar-se-á no prazo definido em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

***Acrescido pela Lei complementar nº 52 de 30.12.2004**

***Art. 9º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária de 2004 dos Fundos extintos e incorporadas por força desta Lei para suplementar o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Ceará – FUNEDES, mantidos a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificador de uso.

***Acrescido pela Lei complementar nº 52 de 30.12.2004**

***Parágrafo único.** Na transposição, transferência ou remanejamento, de que trata o caput deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional." (NR).

***Acrescido pela Lei complementar nº 52 de 30.12.2004**

***Art. 10** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

***Renumerado de Art. 8º para Art. 10, pela Lei complementar nº 52 de 30.12.2004**

***Redação anterior: Art. 8º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 23 DE JANEIRO 2004.

LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 29.01.2004

LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 28 DE JANEIRO DE 2004

ALTERA OS ARTS. 2.º, 4.º E 5.º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os arts. 2.º, 4.º e 5.º da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º. A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o pessoal civil, ativo, inativo e seus pensionistas, o militar do serviço ativo, da reserva remunerada e reformado e seus pensionistas, e os beneficiários dos montepios civis e pensão policial militar extintos de acordo com o art. 12 desta Lei Complementar.

Art. 4º. São contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará:

I - os servidores públicos, ativos e inativos de todos os Poderes, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, exceto os exclusivamente ocupantes de cargo de provimento em comissão;

II - os militares ativos, da reserva remunerada, reformados e seus pensionistas;

III - o Governador, o Vice-Governador, os Secretários e Secretários Adjuntos e os que lhes são equiparados, desde que ocupantes de cargo de natureza efetiva no serviço público estadual;

IV - os Magistrados, os Membros do Ministério Público e os Conselheiros dos Tribunais de Contas e dos Municípios;

V - os pensionistas do Estado, inclusive dos contribuintes enumerados nos incisos anteriores, bem como os atuais beneficiários dos montepios civis e da pensão policial militar extintos nesta Lei Complementar.

§ 1º. ...

§ 2º. ...

§ 3º. Os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos não contribuirão para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará, de que trata este artigo, ressalvados os inscritos anteriormente ao advento da Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, que não tenham interrompido suas contribuições e que poderão continuar a contribuir nas condições especiais previstas em Lei, inclusive quanto ao valor da contribuição e ao desligamento.

...

Art. 5º. A contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, será de 11% (onze por cento), calculada sobre a totalidade da remuneração, dos proventos ou da pensão, observando o disposto no § 18, do art. 40 da Constituição Federal e no art. 4.º da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. A contribuição especial dos contribuintes indicados no § 3.º do art. 4.º desta Lei Complementar, e de seus pensionistas, será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se, quanto à contribuição social instituída para os inativos e pensionistas, o disposto no § 6.º do art. 195 da Constituição Federal.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 28 DE JANEIRO DE 2004.

LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 04.02.2004

LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 29 DE JANEIRO DE 2004

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR, N.º 12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 38, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O parágrafo único, do art. 9.º da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar n.º 38, de 31 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 9º. ...

Parágrafo único. Cessa o pagamento da pensão por morte :

I - em relação ao cônjuge, companheiro, companheira e ao ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias, ou nova união estável;

II - em relação a filhos, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 29 DE JANEIRO DE 2004.

LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 04.02.2004

LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 28 DE MAIO DE 2004

ALTERA O ART. 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 36, DE 06 DE AGOSTO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E JUVENTUDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. O art. 1.º da Lei Complementar n.º 36, de 06 de agosto de 2003, fica acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 1º. ...

III - os programas de desenvolvimento do esporte, lazer e juventude, projetos, eventos e ações junto às Federações e entidades promotoras do esporte do Estado do Ceará.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 28 DE MAIO DE 2004.

LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 31.05.2004

LEI COMPLEMENTAR Nº 43, DE 29 DE JUNHO DE 2004

DISCIPLINA O CONSÓRCIO PÚBLICO DE COOPERAÇÃO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE CAUCAIA, FORTALEZA, MARACANAÚ E MARANGUAPE, AUTORIZANDO A GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA DESENVOLVER E CONTROLAR AS CONDIÇÕES DE SANEAMENTO E USO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO MARANGUAPINHO E CRIA O FUNDO INTERMUNICIPAL DO CONSÓRCIO DO RIO MARANGUAPINHO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criado, sob a coordenação da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente do Estado do Ceará, o Consórcio Público do Rio Maranguapinho constituído pelos Municípios de Caucaia, Fortaleza, Maranguape e Maracanaú, mediante expressa adesão por meio de Convênio de Cooperação entre os entes federados, para gestão associada de serviços públicos objetivando conceber, aprovar, adotar e executar projetos e medidas conjuntas destinadas a planejar, promover, recuperar, melhorar, implementar, desenvolver e controlar as condições de saneamento e uso das águas da Bacia Hidrográfica do Rio Maranguapinho e respectivas sub-bacias.

Art. 2º. Constituem serviços públicos passíveis de gestão associada a serem executados pelo Consórcio Público do Rio Maranguapinho, os seguintes:

I - promoção, articulação e planejamento de soluções conjuntas das questões urbanas do Rio Maranguapinho, de interesse comum dos municípios consorciados;

II - tratamento dos esgotos urbanos dos municípios consorciados;

III - proteção, conservação e recuperação ambiental das áreas de risco;

- IV**- reabilitação da qualidade da água do Rio Maranguapinho e de seus afluentes;
- V** - proteção, conservação e recuperação das áreas de preservação permanente do Rio Maranguapinho e seus afluentes;
- VI** - promoção de ações de infra-estrutura urbana e melhoria do sistema viário ao longo do Rio Maranguapinho;
- VII** - desenvolvimento de serviços e atividades de interesse dos municípios consorciados;
- VIII** - educação ambiental.

Art. 3º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual prestarão, quando solicitados, através de convênio, apoio e cooperação técnica para orientar os municípios consorciados na prestação de serviços públicos de gestão associada nas funções, áreas e setores indicados nesta Lei Complementar, avaliando as condições e os investimentos a serem implantados.

Art. 4º. A formalização do Consórcio Público do Rio Maranguapinho dar-se-á mediante a assinatura de Convênio de Cooperação entre os Municípios de Caucaia, Fortaleza, Maracanaú e Maranguape, com a intervenção do Estado, devendo o Consórcio Público observar nos seus atos e contratos os princípios e exigências que norteiam a Administração Pública, inclusive quanto ao procedimento de licitação.

§ 1º. A intervenção do Estado assegurará a participação deste no esforço conjunto de interesse comum, inclusive para efeito de proporcionar a execução descentralizada de função, serviço, obra ou evento de sua competência, observadas as disposições regulamentares a serem baixadas pelo Poder Executivo mediante Decreto.

§ 2º. O Convênio de Cooperação disciplinará a transferência de recursos públicos para o Fundo de que trata o artigo seguinte, podendo prever a participação de órgãos e entidades das administrações públicas direta e indireta, estadual e municipais envolvidas, inclusive de fundo especial, autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou serviço social autônomo, com vistas à execução descentralizada de função, serviço, trabalho, ação, obra, aquisição de bens, produtos e equipamentos ou à realização de evento, de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração.

§ 3º. Para acompanhamento e controle do fluxo de recursos e das aplicações, inclusive quanto à avaliação dos resultados do Convênio de Cooperação, os órgãos ou entidades partícipes, mencionados no parágrafo anterior, sujeitar-se-ão às instruções relativas a prestações de contas baixadas para este fim.

§ 4º. O recebimento de recursos para execução do Convênio de Cooperação obriga os convenientes a manter registros contábeis próprios, para fins deste artigo, além do cumprimento das normas gerais de direito financeiro e de licitação a que estão sujeitos.

§ 5º. Quando o convênio compreender aquisição de bens, serviços, produtos e equipamentos permanentes, será obrigatória a estipulação, nos seus termos, relativamente ao destino a ser dado aos remanescentes na data de sua extinção.

Art. 5º. Fica criado o Fundo Intermunicipal do Consórcio Público do Rio Maranguapinho com os seguintes objetivos:

- I** - financiar a execução de obras, a aquisição de bens, serviços, produtos e equipamentos necessários à execução dos serviços e objetivos do Consórcio;
- II** - patrocinar a execução de projetos e medidas dos municípios consorciados destinadas a promover, melhorar e controlar as condições de saneamento e uso das águas da Bacia Hidrográfica do Rio Maranguapinho e respectivas sub-bacias;
- III** - viabilizar financeiramente a promoção, articulação e planejamento na solução conjunta das questões urbanas e ambientais do Rio Maranguapinho;
- IV** - promover o tratamento dos esgotos urbanos dos municípios consorciados;

V - promover a recuperação ambiental das áreas de risco e a reabilitação da qualidade da água do Rio Maranguapinho e seus afluentes;

VI - promover a recuperação das áreas de preservação permanente do Rio Maranguapinho e seus afluentes;

VII - promover ações de infra-estrutura urbana e de melhoria dos sistemas viários ao longo do Rio Maranguapinho;

VIII - desenvolver os serviços públicos de gestão associada.

Art. 6º. Os recursos financeiros para a composição do Fundo Intermunicipal do Consórcio Público do Rio Maranguapinho serão previstos em dotações específicas constantes do Orçamento Anual de cada Município Consorciado e do Orçamento Anual do Estado, observado os termos do Convênio de Cooperação.

§ 1º. Os Municípios Consorciados poderão dar em garantia, nas operações de financiamento que se fizerem necessárias para repasse ao Consórcio Intermunicipal, parcela de seus recursos próprios, ou daqueles originários de sua participação no ICMS e no FPM, mediante prévia autorização de lei municipal e observada a legislação em vigor.

§ 2º. Os Municípios poderão propor junto aos órgãos e entidades municipais e estaduais o remanejamento de parcelas de recursos destinados aos investimentos em programas e projetos de que trata esta Lei Complementar, com destaque para os destinados à área de saúde, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 7º. O Consórcio Público do Rio Maranguapinho será fiscalizado pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal dos Municípios Consorciados e, mediante controle externo, pelas respectivas Câmaras Municipais, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, devendo o Estado do Ceará prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado, em atendimento aos princípios constitucionais e legais de fiscalização e controle interno e externo.

Art. 8º. O Poder Executivo mediante Decreto regulamentará a presente Lei Complementar.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 29 DE JUNHO DE 2004.

LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 29.06.2004

LEI COMPLEMENTAR Nº 44, DE 30 DE JUNHO DE 2004

INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO CEARÁ-FUNEDINS, CRIA O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL-CODINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento Institucional do Ceará-FUNEDINS, de natureza contábil-financeira, para financiamento das ações de desenvolvimento institucional, objetivando o aperfeiçoamento e a modernização da gestão pública, na realização de diagnósticos, formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e ações das políticas, programas e projetos de:

I - remodelagens organizacionais;

II - construções e reformas da infra-estrutura física dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual;

III - aquisição ou locação de móveis, equipamentos, veículos, serviços de transporte, comunicação e modernização e ampliação da tecnologia da informação;

IV - desenvolvimento dos recursos humanos da Administração Pública Estadual direta e indireta; e,

V - redesenho dos processos e programas, redefinição de modelos de gestão do Governo Estadual.

§ 1º. O FUNEDINS é vinculado à Secretaria da Administração do Estado do Ceará - SEAD, a quem competirá a sua operacionalização, conforme modelo definido em regulamento, e o respectivo suporte humano, técnico e material.

§ 2º. Os recursos do FUNEDINS serão destinados aos objetivos indicados no caput deste artigo, em despesas de investimento de capital e despesas correntes, relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades meio e fins da Administração Pública Estadual, previamente autorizadas.

Art. 2º. Constituem finalidades essenciais do FUNEDINS:

I - avançar no desenvolvimento e implantação de instrumentos de participação social e em processos solidários de inclusão social, fortalecendo o diálogo e a articulação do Governo com a sociedade e instituições não-governamentais;

II - promover a participação e a inclusão política, fortalecendo o sistema de controle social das políticas públicas, possibilitando o acompanhamento, pela sociedade organizada ou não, das metas inseridas no Plano de Inclusão Social;

III - buscar altas taxas de eficiência, eficácia e efetividade pelo desenvolvimento e implantação de modelos orgânicos e funcionais que possibilitem maior agilidade, flexibilidade e capacidade de ajustamento às mudanças ambientais;

IV - reestruturar e modernizar os modelos estruturais para melhorar a atuação do Estado, pela redefinição das estratégias integradoras dos mecanismos de governabilidade, promovendo a sinergia na consecução das metas de Governo;

V - fortalecer os mecanismos de comunicação do Governo com o mercado e a sociedade civil, estreitando as suas relações interinstitucionais;

VI - avançar no processo de descentralização e no fortalecimento e integração das políticas regionais com o fim de corrigir os desequilíbrios, repensando o planejamento e a execução;

VII - aperfeiçoar o modelo de gestão a fim de aumentar a produtividade das instituições e a excelência da qualidade dos produtos e serviços disponibilizados ao cidadão;

VIII - integrar o planejamento, o orçamento e a gestão, inserindo métodos e técnicas que possibilitem o acompanhamento, monitoramento e a avaliação dos indicadores qualitativos de gestão que repercutam nas áreas econômicas e sociais;

IX - aperfeiçoar as ações de planejamento, finanças e controle, consolidando a gestão pública fiscal e financeira, para garantia do equilíbrio fiscal, na maximização da poupança pública, na captação de investimentos públicos e privados e na otimização e efetividade dos gastos públicos;

X - desenvolver o capital humano, qualificando o servidor público nos campos técnico, gerencial, acadêmico e desenvolver uma nova cultura no serviço público, com foco no modelo de gestão gerencial;

XI - fortalecer e modernizar a infra-estrutura de tecnologia da informação, física e logística, oferecendo o suporte necessário e garantindo padrões aceitáveis de modernidade.

Art. 3º. Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Institucional–CODINS, como órgão responsável pela autorização de aplicação dos recursos e definição das metas e dos indicadores de desempenho que serão utilizados na avaliação, acompanhamento e monitoramento dos resultados de gestão a serem alcançados com a aplicação dos recursos do FUNEDINS.

§ 1º. Integram o CODINS os representantes indicados pelas seguintes Secretarias de Estado:

I - Secretaria da Administração, à qual compete a coordenação;

II - Secretaria do Planejamento e Coordenação;

III - Secretaria da Fazenda; e,

IV - Secretaria da Controladoria.

§ 2º. A aplicação dos recursos do FUNEDINS dar-se-á com base nas deliberações do CODINS, mediante plano de desenvolvimento institucional, em que estejam bem definidos os custos e benefícios e uma perfeita sintonia com os objetivos nele previstos, onde estejam claramente estabelecidos os resultados esperados, as metas e os indicadores de desempenho, que serão utilizados na avaliação.

§ 3º. Os programas, projetos e ações estaduais de desenvolvimento institucional financiados com recursos do FUNEDINS serão avaliados pelo CODINS, ao qual competirá, também, receber as prestações de contas dos gastos realizados e avaliar seus resultados.

§ 4º. O CODINS deve promover a divulgação trimestral dos relatórios de receitas e despesas do Fundo, através da *internet*, encaminhando cópia para a Assembléia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

§ 5º. A prestação de contas, de que trata o parágrafo anterior, não isenta os órgãos públicos ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo, de apresentarem as prestações de contas exigidas pelas leis de orçamento e de finanças públicas vigentes.

Art. 4º. Constituem receitas do FUNEDINS:

I - transferências à conta do orçamento estadual;

II - receitas de convênios com instituições públicas, privadas e multilaterais;

III - saldos financeiros de fundos extintos;

IV - recursos de empréstimos para o desenvolvimento institucional;

V - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - receitas decorrentes das aplicações financeiras dos seus recursos;

VII - doações, legados e outros recursos que lhe sejam destinados;

VIII - as provenientes de tributos compatíveis com essa destinação, inclusive de taxas de prestação de serviços e de fiscalização e controle pelo exercício do poder de polícia;

IX - outras admitidas ou previstas em lei.

§ 1º. Integram os recursos do Fundo, excetuado os dos órgãos de segurança pública e defesa social, da Secretaria da Justiça e Cidadania e da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, aqueles destinados ao desenvolvimento institucional da Administração Pública direta e indireta, captados inclusive junto a instituições multilaterais, os quais serão aplicados mediante as regras definidas nesta Lei Complementar.

§ 2º. O ingresso dos recursos no FUNEDINS deverá se dar de maneira que os Órgãos e Entidades da Administração Estadual acompanhem o seu fluxo, conforme o modelo definido em regulamento.

Art. 5º. Compete à Secretaria da Fazenda do Estado-SEFAZ, administrar financeiramente os recursos do Fundo, em conta específica, que possibilite o acompanhamento.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 30 DE JUNHO DE 2004.

LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 01.07.2004

LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 15 DE JULHO 2004

CRIA O FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE – FET, DISCIPLINA SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual de Transportes – FET, vinculado à Secretaria da Infra-estrutura – SEINFRA, destinado a financiar programas de investimento em infra-estrutura de transportes, na seguinte ordem:

I - manutenção da malha componente do Sistema Rodoviário Estadual, compreendendo:

- a)** conservação rotineira e periódica e a restauração das rodovias e dos postos operacionais;
- b)** educação para o trânsito;
- c)** sinalização das estradas;
- d)** fiscalização das rodovias e vias públicas, nas áreas de trânsito e de transportes;
- e)** ações de assistência aos usuários do Sistema Rodoviário Estadual.

II - atividades de planejamento e pesquisas, estudos e projetos, regulação, fiscalização e gerenciamento, destinadas a assegurar a qualidade dos investimentos e dos serviços prestados no Sistema Estadual de Transportes;

III - contribuição, a título de contrapartida obrigatória do Estado, em decorrência da celebração de convênio com a União, com outros Estados da Federação, com Municípios, ou com Instituições de Crédito Nacional/Internacional, cuja finalidade sejam as atividades desenvolvidas com recursos do FET, nos termos desta Lei;

IV - manutenção dos aeroportos, aeródromos e seus terminais, integrantes do Sistema Aeroviário Estadual, compreendendo:

- a)** conservação rotineira e periódica e a restauração das pistas e dos terminais;
- b)** sinalização das pistas de pouso;
- c)** fiscalização;
- d)** ações de assistência aos usuários.

V - manutenção do patrimônio ferroviário e seus terminais, integrantes do Sistema Metroferroviário Estadual, compreendendo:

- a)** manutenção corretiva e preventiva de suas vias e seus terminais;
- b)** sinalização das vias;
- c)** fiscalização;
- d)** ações de assistência aos usuários.

***VI** – manutenção dos terminais portuários pertencentes ao Estado do Ceará, integrantes do sistema aquaviário do Estado, compreendendo:

***Nova redação dada pela Lei complementar nº 49 de 22.11.2004**

***Redação anterior:** VI - eliminação de pontos críticos que afetem a segurança de pessoas e bens no tráfego ao longo das vias e na operação dos portos e de outros terminais;

***a)** manutenção corretiva e preventiva das vias de acesso às instalações dos terminais portuários;

***Acrescido pela Lei complementar nº 49 de 22.11.2004**

***b)** sinalização das vias de acesso às respectivas instalações;

***Acrescido pela Lei complementar nº 49 de 22.11.2004**

***c)** segurança patrimonial e operacional das respectivas instalações, no que pertine ao atendimento das exigências do sistema internacional de segurança dos portos, regulado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS;

***Acrescido pela Lei complementar nº 49 de 22.11.2004**

***d)** aquisição de equipamentos de controle de entrada e saída de veículos, cargas e pessoas dos respectivos terminais;

***Acrescido pela Lei complementar nº 49 de 22.11.2004**

***e)** ações que visem restaurar e preservar a qualidade do meio-ambiente existente nas áreas de entorno dos terminais portuários.

***Acrescido pela Lei complementar nº 49 de 22.11.2004**

VII - melhoria e ampliação de capacidade das vias e terminais existentes, objetivando atender a demanda reprimida na movimentação de pessoas e bens;

VIII - construção e instalação de novas vias, terminais e postos operacionais, com prioridade para conclusão de empreendimentos iniciados, mediante avaliação econômica do retorno dos investimentos em função da demanda de tráfego;

IX - aquisição de equipamentos, serviços e instalações necessários à execução da presente Lei.

§ 1º. Os recursos do Fundo serão destinados aos programas e ações desenvolvidos pelos órgãos, com o fim de dar eficiência e eficácia nas ações de transportes, em conformidade com os objetivos previstos nesta Lei, com as prioridades e programação estabelecida pelo Conselho Estadual de Transporte.

§ 2º. Os recursos do Fundo serão também destinados aos demais programas finalísticos e de manutenção dos órgãos que integram a Secretaria de Infra-estrutura, em investimentos de capital, despesas com pessoal, encargos e demais despesas correntes, autorizados pelo Conselho Gestor do Fundo Estadual de Transporte.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - conservação rotineira: reparos localizados do pavimento e do acostamento e a conservação corrente da drenagem da rodovia, taludes de cortes e aterros, faixa de domínio, sinalização e acessórios;

II - conservação periódica: tratamento leve da superfície de rolamento e dos acostamentos, visando à manutenção das características da pista e da resistência estrutural do pavimento;

III - restauração: recomposição de toda a largura do pavimento e acostamentos existentes, para restabelecer a resistência estrutural e a integridade originais da plataforma estradal;

IV - manutenção corretiva: reparos localizados nos Sistemas Fixos, Material Rodante, Edificações e Via Permanente em decorrência de paralisação não programada, ocasionada por falhas próprias dos equipamentos e instalações ou decorrentes de casos fortuitos ou força maior, exigindo o saneamento imediato para o pronto restabelecimento e recolocação em operação no menor tempo possível, de forma segura e confiável;

V - manutenção preventiva: consiste em atividades de conservação, ajustes e medições, cujos serviços serão executados conforme procedimentos preestabelecidos, cronograma, e planejamento de manutenção, com o intuito de manter as características e os padrões operacionais dos Sistemas Fixos, Material Rodante, Edificações e Via Permanente das linhas metroferroviárias;

VI - assistência: prestação de serviços aos usuários do Sistema de Transportes Estadual, compreendendo socorro médico emergencial, segurança policial e socorro mecânico básico e de reboque de veículos rodoviários.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo Estadual de Transportes – FET:

I - dotações orçamentárias do Governo do Estado;

II - recursos provenientes:

- a)** de convênios firmados com o Governo Federal para aplicação em infra-estrutura de transportes;
- b)** da distribuição, entre os Estados e o Distrito Federal, dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível;
- c)** de *royalties*;
- d)** da utilização e ocupação das faixas de domínio das vias rodoviárias;
- e)** multas de trânsito;
- f)** inspeção veicular;
- g)** cobrança de taxas pelo exercício de poder de polícia e pela prestação de serviços públicos, instituídas em Lei e destinadas ao cumprimento dos objetivos definidos nesta Lei Complementar.

III - contribuições de melhoria;

IV - contribuições e doações:

- a)** de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, vinculadas à finalidade do Fundo;
- b)** efetuadas por organismos nacionais ou internacionais e convênios de financiamento ou de cooperação firmados com tais organismos para aplicação no Sistema de Transportes do Estado do Ceará;

V - rendimentos provenientes de aplicação financeira dos recursos;

VI - operações de crédito realizadas com o fim específico de atender as despesas vinculadas ao Fundo;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. O valor das receitas decorrentes de multas de trânsito, previsto na alínea "e" do inciso II deste artigo, será aplicado na forma do disposto no art. 320 da Lei Federal n.º 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e da regulamentação desta Lei.

Art. 3º. Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Transportes – FET, que disciplinará e coordenará as ações necessárias à execução da presente Lei, composto pelos titulares ou representantes formalmente indicados dos seguintes órgãos, entidades e empresas: Secretaria da Infra-estrutura – SEINFRA, Secretaria da Fazenda – SEFAZ, Secretaria do Planejamento e Coordenação – SEPLAN, Secretaria da Controladoria – SECON, Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes – DERT, Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR, Companhia de Integração Portuária do Ceará – CEARAPORTOS, Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, sob a Coordenação do representante da Secretaria da Infra-estrutura – SEINFRA.

§ 1º. O Fundo Estadual de Transporte – FET, fica vinculado à Secretaria da Infra-estrutura, a quem competirá a sua operacionalização, conforme modelo definido em regulamento, bem como o respectivo suporte técnico e material.

§ 2º. Compete ao Conselho Gestor do Fundo Estadual de Transportes – FET:

I - estabelecer a política, os planos e a fixação das prioridades de aplicação dos recursos, de acordo com os critérios definidos no art. 1.º desta Lei;

II - definir as metas e os indicadores de desempenho que serão utilizados na avaliação, acompanhamento e monitoramento dos resultados a serem alcançados com aplicação dos recursos do Fundo;

III - avaliar os planos, programas, projetos e ações estaduais desenvolvidas com recursos do Fundo, competindo, também, receber as prestações de contas dos gastos realizados e avaliar seus resultados;

IV - promover a divulgação trimestral dos relatórios de receitas e despesas do Fundo na *internet*, encaminhando cópia para a Assembléia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

V - cumprir as exigências legais relativas à gestão pública.

§ 3º. A prestação de contas de que trata o inciso III do § 2.º deste artigo não isenta os órgãos ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo, de apresentar as prestações de contas exigidas pelas leis de orçamento e de finanças públicas vigentes.

§ 4º. Os recursos do Fundo Estadual de Transportes – FET, serão depositados e movimentados em conta corrente específica no Banco do Estado do Ceará – BEC.

§ 5º. O ingresso dos recursos no Fundo Estadual de Transportes ocorrerá de maneira que os órgãos estaduais interessados acompanhem o seu fluxo, conforme o modelo definido em regulamento.

§ 6º. Compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará administrar financeiramente os recursos do Fundo, conforme modelo definido em regulamento, possibilitando o acompanhamento dos órgãos da administração estadual.

§ 7º. O Conselho Gestor do Fundo Estadual de Transportes estabelecerá as diretrizes necessárias à gestão de suas atividades.

§ 8º. A aplicação dos recursos disponíveis no Fundo, nas políticas, programas, projetos e ações dar-se-á com base nas deliberações do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Transportes, mediante plano de desenvolvimento institucional, em que estejam definidos os custos e benefícios em perfeita sintonia com os objetivos nele previstos, onde estejam explicitados os resultados esperados, as metas e os indicadores de desempenho, que serão utilizados na avaliação.

Art. 4º. A Secretaria da Infra-estrutura, enviará à Assembléia Legislativa, anualmente junto com sua proposta orçamentária, o orçamento do Fundo Estadual de Transportes, detalhando a origem e destinação dos recursos. A Secretaria da Infra-estrutura disponibilizará as informações encaminhadas à Assembléia Legislativa em sua página da rede mundial de computadores (*internet*).

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos adicionais especiais, até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinados ao atendimento das despesas do Fundo Estadual de Transportes – FET, que correrão à conta das receitas indicadas no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 6º. Fica extinto o Fundo Rodoviário Estadual – FRE, cujos recursos financeiros remanescentes serão transferidos para o Fundo Estadual de Transportes – FET.

Art. 7º. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º 35 de 15 de julho de 2003.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 15 DE JULHO DE 2004.

LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 16.07.2004

LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 15 DE JULHO DE 2004

CRIA O FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ – FDID, E O CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FUNDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, que integrará a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará, vinculado à Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 2º. O Fundo, de que trata a presente Lei Complementar, tem por finalidade:

I - ressarcir a coletividade por danos causados ao consumidor, aos bens e direitos de valor, artístico, estético, histórico, cultural, turístico, paisagístico, infração à ordem econômica e outros direitos e interesses difusos e coletivos, no território do Estado do Ceará;

II - dar suporte financeiro à execução da Política de Defesa e Proteção aos Direitos Difusos no Estado do Ceará, para que sejam asseguradas as condições de desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida da população, proporcionando o bem estar social;

III - realizar eventos educativos e científicos e a edição de material informativo, especialmente relacionado com a natureza da infração ou do dano causado, conforme previsto no caput deste artigo;

IV - promover o reaparelhamento e a modernização do Ministério Público e dos órgãos estaduais de execução e de apoio a quem incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

V - promover a participação e fortalecer o sistema de controle social das Políticas Públicas de Proteção e Defesa dos Direitos e Interesses Difusos, possibilitando o acompanhamento, pela sociedade organizada ou não, das metas definidas e do desempenho das estratégias implementadas;

Art. 3º. Constituem recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID:

I - os valores provenientes de condenação em ações civis públicas, fundamentadas na Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - dotações e créditos orçamentários que lhes forem atribuídos;

III - os recursos provenientes de empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de contratos ou convênios, destinados especificamente ao FDID, em benefício dos direitos difusos;

IV - o produto de alienação de títulos representativos de capital, bem como de bens móveis e imóveis por ele adquiridos, transferidos ou incorporados;

V - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

VI - o valor arrecadado na aplicação de multas com fundamento no art. 56, inciso I, da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, em fatos ocorridos na jurisdição do Estado do Ceará, pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, órgão integrante das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, do Ministério Público do Estado do Ceará, na forma do art. 29, do Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997;

VII - o valor a que se refere o caput do art. 57 e respectivo parágrafo único, e da indenização determinada no art. 100, parágrafo único, ambos da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

VIII - o percentual do valor arrecadado na aplicação de multa pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, nos casos previstos no art. 15 do Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997, deve ser acrescentado;

IX - os valores das condenações judiciais de que trata o § 2º do art. 2º da Lei Federal n.º 7.913, de 07 de dezembro 1989, desde que o fato lesivo tenha se registrado sob a jurisdição do Estado do Ceará;

X - o valor arrecadado em razão das multas aplicadas pelas pessoas jurídicas de direito público municipal de defesa do consumidor, na ausência de Fundo Municipal, na forma do art. 31 do Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997;

XI - o valor das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei Federal n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, quando destinadas à reparação de danos de interesses difusos e coletivos, desde que o fato lesivo tenha se registrado sob a jurisdição do Estado do Ceará;

XII - o valor arrecadado na aplicação de multas com fundamento nos arts. 55, inciso II, alínea b; 56 e 57, todos da Lei Federal n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, em fatos ocorridos na jurisdição do Estado do Ceará;

XIII - o produto de incentivos fiscais instituídos em favor dos bens descritos no art. 2.º, inciso I, desta Lei Complementar;

XIV - o produto arrecadado em razão das multas referidas nos §§ 1.º e 2.º do art. 12 da Lei Federal n.º 8.158, de 08 de janeiro de 1991, quando a infração ocorrer no Estado do Ceará;

XV - outras receitas destinadas ao Fundo, incluindo os rendimentos provenientes do Fundo Federal de Direitos Difusos e as transferências orçamentárias oriundas de outras entidades públicas;

XVI - as verbas correspondentes aos honorários advocatícios de que tratam o art. 20 do Código de Processo Civil, nos casos de condenação às ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Estado do Ceará;

XVII - doações de órgãos e entidades públicas, privadas, nacionais e internacionais.

§ 1º. O valor referido no inciso VI deste artigo será destinado à implementação e desenvolvimento da política de proteção ao consumidor, cabendo ao Conselho Estadual Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos a aplicação dos recursos financeiros decorrentes dessa fonte de receita.

§ 2º. O valor das indenizações pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos, resultantes de condenações em dinheiro, nas ações previstas na Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, serão destinados à reconstituição dos bens difusos lesados.

*§ 3º 40% (quarenta por cento) da receita mensal do FDID serão destinados ao reaparelhamento e à modernização dos órgãos de execução e de apoio do Ministério Público do Estado do Ceará e serão repassados até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido para a conta especial do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE." (NR)

***Nova redação dada pela Lei complementar nº 156 de 11.12.2015**

***Redação anterior:** § 3º. 20% (vinte por cento) da receita anual do FDID serão destinados ao reaparelhamento e à modernização dos órgãos de execução e de apoio do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 4º. Fica criado o Conselho Estadual Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, com sede na Capital do Estado do Ceará, tendo em sua composição os seguintes membros:

I - o Procurador-geral de Justiça;

II - o Secretário da Ouvidoria-geral e do Meio Ambiente – SOMA;

III - o Secretário da Cultura;

IV - o Secretário da Ciência e Tecnologia;

V - o Procurador-geral do Estado;

VI - o Secretário da Saúde;

VII - o membro do Ministério Público titular da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano;

VIII - o membro do Ministério Público Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Proteção à Ecologia, Meio Ambiente, Paisagismo, Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural;

IX - o Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON;

X - o Secretário da Fazenda;

XI - o Secretário do Turismo;

XII - o Representante da Assembléia Legislativa;

XIII - 03 (três) representantes de organizações não-governamentais, instituídas de acordo com os incisos I e II do art. 5º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º. A Presidência do Conselho Estadual Gestor será exercida pelo Procurador-geral de Justiça, que será substituído, em suas ausências, por um Vice-presidente, eleito pelo voto direto dos seus membros.

§ 2º. Somente poderá ser eleito para o cargo de Vice-presidente os membros do Conselho Estadual Gestor do FDID mencionados nos incisos II a VI deste artigo.

§ 3º. O Conselho Estadual Gestor do FDID deliberará pelo voto da maioria simples dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 4º. O Conselho Estadual Gestor do FDID terá uma Secretaria-executiva, diretamente subordinada ao seu Presidente.

§ 5º. Os representantes das associações referidas no inciso XIII deste artigo serão escolhidos mediante sorteio, dentre as indicações de entidades cadastradas junto à Secretaria-executiva.

§ 6º. Na hipótese de impedimento, os membros do Conselho Estadual Gestor do FDID poderão designar representantes para as reuniões do Colegiado, com direito a voto.

§ 7º. A participação no Conselho Estadual Gestor do FDID é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

Art. 5º. Ao Conselho Estadual Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, no exercício da sua gestão, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, cabendo-lhe ainda as seguintes atribuições:

I - deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos do FDID, na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos;

II - zelar pela utilização prioritária dos recursos no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer;

III - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens mencionados no art. 2º, inciso I desta Lei;

IV - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do FDID;

V - solicitar a colaboração de Conselhos Municipais e Estaduais de Defesa do Meio Ambiente, de Defesa e de Proteção do Consumidor e de Defesa do Patrimônio Artístico, Estético, Histórico, Turístico, Cultural e Paisagístico, onde houver, para aplicação de seus recursos, em cada caso concreto;

VI - elaborar convênios com os Conselhos de outros Estados e com o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD, com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem como promover a destinação de recursos do CFDD para o FDID, na hipótese de a União ter interesse na preservação de bens situados no território do Estado do Ceará;

VII - remeter à autoridade que cominou multa pelo dano causado, ou ao juiz prolator da decisão que condenou à preservação ou reparação do dano, relatório detalhado da aplicação dos recursos para reconstituição do bem lesado;

VIII - autorizar o repasse de recursos do FDID a organizações não-governamentais e consórcios de municípios mediante previsão orçamentária e aprovação dos projetos no Conselho Gestor;

IX - promover, por meio dos órgãos da administração pública estadual e das associações referidas no art. 5.º, incisos I e II, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, eventos relativos à educação formal e não formal do consumidor, e outros direitos e interesses difusos;

X - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura de proteção do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, cultural, paisagístico e de outros interesses difusos;

***XI - Revogado**

***Revogado pela Lei complementar nº 156 de 11.12.2015**

***Redação anterior: XI** - autorizar o repasse de 20% (vinte por cento) da receita anual do FDID ao Ministério Público do Estado do Ceará, mediante prévio exame e aprovação dos projetos destinados ao reaparelhamento e à modernização de seus órgãos de execução e apoio;

XII- zelar pela aplicação prioritária dos recursos do FDID na forma prevista nos arts. 1.º e 2.º desta Lei Complementar e na consecução das metas estabelecidas pelas Leis Federais n.ºs. 7.347, de 24 de julho de 1985; n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e n.º 8.158, de 8 de janeiro de 1991;

XIII - estabelecer sua forma de funcionamento, por meio de Regimento Interno, a ser elaborado dentro de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua instalação, e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo;

XIV - promover a divulgação trimestral dos relatórios de receitas e despesas do Fundo na *internet*, encaminhando cópia para Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

XV - prestar contas aos órgãos competentes, na forma da Lei Complementar.

Art. 6º. Os recursos arrecadados, na forma prevista nesta Lei Complementar, serão destinados a aplicações que satisfaçam reparações diretamente relacionadas à natureza da infração do dano causado.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo serão depositados em contas específicas e individualizadas, de acordo com a natureza de cada interesse difuso atingido por atos lesivos ou danosos.

Art. 7º. Em caso de concurso de credores de créditos decorrentes de condenações previstas na Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e depositados no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, e de indenizações pelos prejuízos individuais, resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento, de acordo com o art. 99 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Na ocorrência da situação prevista neste artigo, a destinação da importância recolhida ao FDID ficará sustada, rendendo juros e correção monetária, enquanto pendentes de decisão de segundo grau, as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela dívida.

Art. 8º. Os recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, serão depositados em conta especial do Banco do Estado do Ceará, ou em outra instituição financeira oficial, denominada “Fundo Estadual dos Direitos Difusos”, à disposição do Conselho Estadual Gestor do Fundo.

§ 1º. A instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, comunicará ao Conselho Estadual Gestor do FDID, os depósitos realizados com especificação da origem.

§ 2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FDID em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º. O Presidente do Fundo é obrigado a proceder a publicação mensal dos demonstrativos das receitas e das despesas gravadas nos recursos do FDID.

*§ 5º Fica autorizada, excepcionalmente, a transferência de 40% (quarenta por cento) do saldo credor do FDID, apurado em balanço no término do exercício financeiro de 2014, a crédito da conta específica do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMM/CE." (NR)

***Acrescido pela Lei complementar nº 156 de 11.12.2015**

Art. 9º. A Procuradoria Geral de Justiça enviará à Assembléia Legislativa, anualmente, junto com sua proposta orçamentária, o orçamento do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará - FDID, detalhando a origem e a destinação dos recursos, segundo as especificações dos art. 2.º e 3.º desta Lei Complementar.

Art. 10. O Conselho Estadual Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, reunir-se-á ordinariamente em sua sede, na Capital do Estado, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual, na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

Art. 11. A Procuradoria Geral de Justiça prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais necessários ao Conselho Estadual Gestor do FDID e sua Secretaria.

Art. 12. Poderão apresentar ao Conselho Estadual Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens referidos no art. 2.º desta Lei:

I - qualquer cidadão;

II - entidades que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do art. 5.º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Estadual pedido de abertura de crédito especial para atender as despesas decorrentes desta Lei Complementar.

Art. 14. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 15 DE JULHO DE 2004.

LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 16.07.2004

LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 16 DE JULHO DE 2004

INSTITUI O FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – FDS, CRIA O CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS, de natureza contábil-financeira, destinado a financiar o desenvolvimento institucional dos órgãos que integram a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e a Secretaria da Justiça e Cidadania, objetivando o aperfeiçoamento e a modernização da gestão, a elaboração de diag-

nósticos, formulação, implementação, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas, das estratégias, programas, projetos, reestruturação organizacional, construção e reforma da infra-estrutura física, o reaparelhamento com móveis, máquinas, armas, munições, equipamentos de apoio, veículos, transporte, comunicação, modernização da tecnologia da informação; formação do capital humano, redesenho dos processos e programas, e o desenvolvimento de novos modelos de gestão destes órgãos.

Art. 2º. O Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS, tem por objetivos:

I - avançar no desenvolvimento e implantação de instrumentos de participação social, fortalecendo o diálogo e a articulação do governo com a sociedade e instituições não-governamentais, relativas às questões de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, com vistas ao controle social das instituições e políticas públicas, possibilitando o acompanhamento das ações e metas inseridas nos Planos de Governo e Plurianual;

II - buscar altas taxas de eficiência, eficácia e efetividade dos órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, pelo desenvolvimento e implantação de modelos administrativos, orgânicos e funcionais que possibilitem maior agilidade, flexibilidade e capacidade de resposta às expectativas da sociedade e de ajustamento às mudanças ambientais;

III - reformular e modernizar os modelos estruturais para melhorar a atuação dos órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, pela definição de estratégias integradoras dos mecanismos de governança, promovendo a sinergia na consecução das metas de governo;

IV - fortalecer os mecanismos de comunicação do Governo com a sociedade civil, estreitando as relações interinstitucionais com os órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania;

V - promover o processo de descentralização, fortalecimento e integração das políticas, estratégias, planos, programas institucionais, dos órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, com o fim de corrigir as anomalias entre planejamento, execução e gestão;

VI - aperfeiçoar o modelo de gestão a fim de aumentar a produtividade das instituições de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania e buscar a excelência da qualidade dos produtos e serviços disponibilizados ao cidadão;

VII - integrar o planejamento, o orçamento e a gestão, inserindo métodos e técnicas que possibilitem o acompanhamento, monitoramento e a avaliação dos indicadores qualitativos de gestão dos órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania;

VIII - desenvolver o capital humano, qualificando os servidores que integram os órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, nos campos técnico, gerencial, acadêmico e desenvolver uma nova cultura, com foco no modelo de gestão gerencial;

IX - modernizar a infra-estrutura física, de tecnologia da informação e logística, oferecendo o suporte necessário e garantindo padrões aceitáveis de modernidade aos órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania.

§ 1º. O Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS, será gerido pelo Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, ora criado, que será integrado pelos titulares e/ou substitutos legais da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, da Secretaria da Justiça e Cidadania, da Secretaria da Controladoria, da Secretaria da Administração e dos órgãos vinculados da SSPDS, Superintendência da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, competindo ao Chefe do Poder Executivo designar o seu coordenador.

§ 2º. Os recursos do Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS, serão destinados aos programas e ações desenvolvidos pelos órgãos destinatários do Fundo, com o fim de dar eficiência e eficácia ao sistema de segurança pública, às ações de prevenção, pela educação, profissionalização e cultura para a população carcerária, o combate à violência e a

intensa participação da sociedade, visando reduzir a criminalidade, bem como as atividades preventivas e de combate a sinistros, busca, resgate e salvamento em conformidade com os objetivos previstos nesta Lei, as prioridades e programação estabelecidas pelo Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará.

§ 3º. O Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS, fica vinculado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – SSPDS, a quem competirá a sua operacionalização e o suporte técnico e material, conforme modelo definido em regulamento.

§ 4º. O Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS, dentre outras atribuições, definirá metas e indicadores de desempenho para os órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, que serão utilizados na avaliação, acompanhamento e monitoramento dos resultados de gestão a serem alcançados com aplicação dos recursos do Fundo, inclusive no aperfeiçoamento da gestão destes órgãos.

Art. 3º. Os recursos do Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS, serão destinados, também, ao financiamento das políticas, planos, programas, projetos, investimentos de capital, despesas com pessoal, encargos, despesas correntes, relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades meio e fins dos órgãos integrantes da segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, conforme objetivos descritos no artigo anterior e neste artigo:

I - fazer funcionar eficientemente os órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, bem como as suas políticas, planos, programas, projetos e ações, levando-os à consecução dos resultados definidos no Plano de Governo e no Plano Prurianual;

II - destinar recursos financeiros para a manutenção e o aparelhamento dos órgãos de segurança pública e da Secretaria da Justiça e Cidadania, inclusive para a prevenção e combate a incêndio, para a manutenção do hospital militar e para assistência social dos militares estaduais, bem como aquisição de fardamento;

III - disponibilizar recursos financeiros para os colégios militares estaduais, a fim de garantir o ensino de qualidade;

IV - financiar o desenvolvimento de programas de trabalho da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, órgãos de segurança pública e defesa da cidadania;

V - financiar o desenvolvimento de programas de trabalho nos presídios, nas atividades de agricultura, indústria, pecuária e artesanato, além de custear medidas de recuperação e assistência aos reeducandos e a seus familiares e financiar a manutenção e a recuperação dos estabelecimentos prisionais.

§ 1º. Os programas, projetos e ações estaduais de defesa social financiados com recursos do FDS, serão avaliados pelo Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará, ao qual competirá, também, receber as prestações de contas dos gastos realizados e os resultados.

§ 2º. Compete ainda ao Conselho de Defesa Social promover a divulgação quadrimestral dos relatórios de receitas e despesas do Fundo na *internet* e encaminhá-los para a Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado do Ceará, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente.

§ 3º. A prestação de contas, de que trata o § 1º deste artigo, não isenta os órgãos públicos ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo, de apresentar as prestações de contas exigidas pelas leis de orçamento e de finanças públicas vigentes.

Art. 4º. Constituem receitas do Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS:

I - transferências à conta do orçamento estadual;

II - receitas oriundas de convênios com instituições públicas, privadas e multilaterais;

III - saldos financeiros de Fundos extintos;

IV - recursos de empréstimo para o desenvolvimento institucional dos órgãos que integram os órgãos de segurança pública e Secretaria da Justiça e Cidadania;

V - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras;

VII - doações, legados e outros recursos a este título destinados ao Fundo;

VIII - taxas pela prestação de serviços e atividades de fiscalização e controle, pelo exercício do poder de polícia;

IX - contribuições de policiais militares, taxas de inscrição, de matrícula e da realização de cursos mantidos pelas corporações militares;

X - contribuições dos alunos, taxas de inscrição dos colégios militares;

XI - recursos provenientes da venda de produtos originários de granjas, olarias, pequenas fábricas e do exercício de atividades produtivas localizadas e desenvolvidas nos presídios.

Parágrafo único. O ingresso dos recursos no Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará dar-se-á em conta específica do Fundo, conforme o modelo definido em regulamento.

Art. 5º. Compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará administrar financeiramente os recursos do Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS, cujos recursos serão depositados no Banco do Estado do Ceará – BEC, ou, a critério da Administração Estadual, noutra instituição oficial, em conta especial integrante do Sistema de Conta Única do Estado, sob o título “Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará”.

§ 1º. O Fundo terá contabilidade própria, onde serão registrados todos os atos e fatos a ele inerentes.

§ 2º. O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

Art. 6º. A aplicação dos recursos disponíveis no Fundo, nas políticas, programas, projetos e ações, dar-se-ão com base nas deliberações do Conselho de Defesa Social, mediante plano de trabalho, em que estejam bem definidos os custos e benefícios e em perfeita sintonia com os objetivos do Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS, onde estejam claramente estabelecidos os resultados esperados, as metas e indicadores de desempenho, que serão utilizados na avaliação.

Art. 7º. Ficam extintos os seguintes Fundos:

I - Fundo Especial da Polícia Militar – FESPON, criado pela Lei n.º 10.596, de 26 de novembro de 1981;

II - Fundo Especial de Administração e Manutenção dos Colégios Militares – FAMCOM, criado pelo Decreto n.º 26.054, de 10 de novembro de 2000;

III - Fundo Especial de Reaparelhamento dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará – FUNDECI, criado pela Lei n.º 13.084, de 29 de dezembro de 2000;

IV - Fundo Penitenciário do Estado do Ceará – FUNPECE, criado pela Lei n.º 10.396, de 26 de maio de 1990.

Parágrafo único. Os saldos financeiros, patrimoniais pertencentes aos Fundos extintos neste artigo reverterão para o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS, criado nesta Lei.

Art. 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária de 2004 dos Fundos extintos e incorporadas por força desta Lei, para suplementar o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificador de uso.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento, de que trata este artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 16 DE JULHO DE 2004.

LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA - GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

D.O. 23.07.2004

HINO NACIONAL BRASILEIRO

Música de Francisco Manoel da Silva
Letra de Joaquim Osório Duque Estrada

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada,
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
— Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte.

Terra adorada
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DO ESTADO DO CEARÁ

Música de Alberto Nepomuceno

Letra de Tomás Lopes

Terra do sol, do amor, terra da luz!
Soa o clarim que tua glória conta!
Terra, o teu nome e a fama aos céus remonta
Em clarão que seduz!
Nome que brilha – esplêndido luzeiro
Nos fulvos braços de ouro do cruzeiro!

Mudem-se em flor as pedras dos caminhos!
Chuvas de prata rolem das estrelas...
E despertando, deslumbrada, ao vê-las
Ressoa a voz dos ninhos...
Há de florir nas rosas e nos cravos
Rubros o sangue ardente dos escravos.

Seja teu verbo a voz do coração,
verbo de paz e amor do Sul ao Norte!
Ruja teu peito em luta contra a morte,
Acordando a amplidão.
Peito que deu alívio a quem sofria
e foi o sol iluminando o dia!

Tua jangada afoita enfune o pano!
Vento feliz conduza a vela ousada!
Que importa que no seu barco seja um nada
Na vastidão do oceano,
Se à proa vão heróis e marinheiros
E vão no peito corações guerreiros!

Sim, nós te amamos, em aventuras e mágoas!
Porque esse chão que embebe a água dos rios
Há de florir em meses, nos estios
E bosques, pelas águas!
selvas e rios, serras e florestas
Brotem no solo em rumorosas festas!

Abra-se ao vento o teu pendão natal
sobre as revoltas águas dos teus mares!
E desfraldado diga aos céus e aos mares
A vitória imortal!
Que foi de sangue, em guerras leais e francas,
E foi na paz da cor das hóstias brancas!

**Mesa Diretora
2015-2016**

Deputado José Albuquerque
Presidente

Deputado Tin Gomes
1º Vice-Presidente

Deputado Dannel Oliveira
2º Vice-Presidente

Deputado Sérgio Aguiar
1º Secretário

Deputado Manoel Duca
2º Secretário

Deputado João Jaime
3º Secretário

Deputado Joaquim Noronha
4º Secretário



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ**

Inesp

Júlia Neide Pinheiro Nogueira
Presidente

Gráfica do Inesp

Ernandes do Carmo
Coordenador

**Cleomarcio Alves (Marcio), Francisco de Moura,
Hadson França e João Alfredo**
Equipe Gráfica

Aurenir Lopes e Tiago Casal
Equipe de Produção Braille

Carol Molfese e Mário Giffoni
Equipe de Diagramação

José Gotardo Filho e Valdemice Costa (Valdo)
Equipe de Design Gráfico

Lúcia Maria Jacó Rocha e Vânia Monteiro Soares Rios
Equipe de Revisão

Site: www.al.ce.gov.br/inesp

E-mail: inesp@al.ce.gov.br

Fone: (85) 3277-3701

Fax: (85) 3277-3707



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira 2807,
Dionísio Torres, CEP 60170-900, Fortaleza, Ceará,
Site: www.al.ce.gov.br
Fone: (85) 3277-2500

**Mesa Diretora
2015-2016**

Deputado José Albuquerque
Presidente

Deputado Tin Gomes
1º Vice-Presidente

Deputado Daniel Oliveira
2º Vice-Presidente

Deputado Sérgio Aguiar
1º Secretário

Deputado Manoel Duca
2º Secretário

Deputado João Jaime
3º Secretário

Deputado Joaquim Noronha
4º Secretário



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**